

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

...CORREIOS...



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 123

Curitiba, Segunda-feira, 05 de Novembro de 2007

Ano III 68 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN	42
PAUTAS	03	Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	44
ATAS	04	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	49
ACÓRDÃOS		Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	59
PRIMEIRA CÂMARA	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
PAUTAS	04	SECRETARIA DA AUDITORIA	61
ATAS	05	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	
ACÓRDÃOS	06	EDITAIS	65
SEGUNDA CÂMARA	21	DESPACHOS	66
PAUTAS	21	ATOS DE ALERTA	
ATAS	23	INSTRUÇÕES TÉCNICAS	
ACÓRDÃOS	23	ATOS NORMATIVOS	
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	30	ATOS DE FISCALIZAÇÃO	
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	33	LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	
CORREGEDORIA GERAL	33	JURISPRUDÊNCIA	
ATOS DE GABINETES	37	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	68
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	37	COMUNICADOS	

www.tce.pr.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Nestor Baptista
Presidente

Henrique Naigeboren
Vice Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Auditores

Roberto Macedo Guimarães
Auditor

Eduardo de Sousa Lemos
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS

Henrique Naigeboren
Presidente

Heiz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

SECRETÁRIA
Vera Lucia Amaro

AUDITORES

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS

Artagão de Mattos Leão
Presidente

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

SECRETÁRIA
Cláudia Maria Derviche

AUDITORES

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Eduardo de Souza Lemos
Auditor

Corregedoria Geral

Fernando Augusto Mello Guimarães
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Angela Cassia Costaldello
Procuradora Geral

Gabriel Guy Léger
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Agileu Carlos Bittencourt
Diretor Geral

Coordenador Geral

Amilton Magno Hoffmann da Rocha
Diretor do Gabinete da Presidência

Grácia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Recursos Humanos

Luiz Fernando Stumpf do Amaral
Diretor de Execuções

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Maria Cristina Figueiredo Rocha
Diretora Jurídica

Sergio de Jesus Vieira
Diretor de Contas Estaduais

Luciane Maria Gonçalves Franco
Diretora de Contas Municipais

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Djalma Riesemberg Júnior
Diretor de Tecnologia da Informação

Claudio Henrique de Castro
Coordenador de Planejamento

Valter Luiz Demenech
Coordenador de Auditorias

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Wagner Jorge Araujo Nogueira
Coordenador de Comunicação Social

José Siebert
Coordenador de Apoio Administrativo

Mario Gabriel Choinski
Comissão Permanente de Licitação

1ª Inspeção de Controle Externo

Angelo José Bizineli

2ª Inspeção de Controle Externo

Mario de Jesus Simioni

3ª Inspeção de Controle Externo

Desirée do Rocio Vidal

4ª Inspeção de Controle Externo

Paulo Cesar Sdroiewski

5ª Inspeção de Controle Externo

Tatianna Cruz Bove

6ª Inspeção de Controle Externo

Solange S[ilvia] Fortes Ferreira Isfer

7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração - Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador

Osmar José Correia Júnior
Supervisor

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathiuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Tribunal Pleno

Sessão Ordinária número 42 em 8 de Novembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 394040/06
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 521920/06
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 196560/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ CARLOS BARCELAR

Processo: 205704/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: JOÃO CARLOS GOMES

Processo: 299253/07
Origem: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

RECURSO FISCAL

Processo: 469538/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PETROMIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 258588/06
Origem: BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE
Interessado: JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE

Processo: 382904/06
Origem: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MOACYR THOME RODRIGUES DO CARMO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 252560/05
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: LUCIMARA APARECIDA PASTORI DE MACEDO

Processo: 598001/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI
Advogado(s): SERGIO DE SOUZA

Processo: 23324/07 Adiado desde 27/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: ADÃO DE ALMEIDA RAMOS

Processo: 69782/07
Origem: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 72201/07
Origem: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO
Interessado: ANICE ALVES BETIM
Advogado(s): LUDIMAR RAFANHIM

Processo: 321895/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO LAERCIO DE SOUZA LOPES

RECURSO FISCAL

Processo: 590639/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: AUTO POSTO BEIRA SHOPPING LTDA

Processo: 294731/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONDOR SUPER CENTER LTDA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 149995/07
Origem: SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA - TC

Processo: 452973/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DENÚNCIA

Processo: 216767/02 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 479608/01
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO

Processo: 367854/02
Origem: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 234460/04
Origem: WILSON RIBEIRO JUNIOR
Interessado: WILSON RIBEIRO JUNIOR

Processo: 364127/04
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GUARANIAÇU

Processo: 309743/06
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: ROBERTO RAMOS RÉGIO

Processo: 153470/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 218210/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Processo: 453490/07
Origem: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: LUIZ CARLOS MEINERT

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 308430/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 542085/07
Origem: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado(s): ARION DE CAMPOS

tn:REPRESENTAÇÃO

Processo: 238579/06 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE URAÍ

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Vistas desde 04/10/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 385753/07 Adiado desde 25/10/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 460161/02
Origem: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: ANGELO MACHADO DO NASCIMENTO

Processo: 435741/04
Origem: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: OLAIR NATAL NICOLETTI

Processo: 110013/05
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

Processo: 120381/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 411568/07
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: Carlos Luciano Sant'Ana Vargas

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 246478/07 Adiado desde 04/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

RECURSO FISCAL

Processo: 294758/07
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: EUROLEATHER INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA

CONSULTA

Processo: 102517/05 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIAÇU

Processo: 274501/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: OSMAR NUNES CARDOSO

PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA

Processo: 320341/07 Adiado desde 11/10/2007
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 474697/03
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 332660/05
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 259943/04
Origem: NELSON DAL SANTOS
Interessado: NELSON DAL SANTOS

Processo: 496616/06
Origem: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

RECURSO FISCAL

Processo: 422244/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZANATTO, SCHUPP E CIA LTDA

Processo: 426312/05
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA

Processo: 339995/06
Origem: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ VICENTE PAVÃO II

REQUERIMENTO TOGADO

Processo: 479960/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 365140/04 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO
Interessado: ADEJAIR MACIEL

Processo: 237781/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: PEDRO GONÇALVES DIAS

Processo: 453140/05 Adiado desde 13/09/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPEJARA
Interessado: NORIVAL FERREIRA PERCEGUINI

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 71294/06 Vistas desde 11/10/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE MARIA DE PAULA CORREIA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 101607/07 Sobrestado desde 27/09/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

Atas**Tribunal Pleno****Ata da Sessão Ordinária nº 39, em 18 de Outubro de 2007**

Aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e sete (18/10/2007), com início às quatorze horas (14:00), realizou-se a trigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros Henrique Naigeboren e Hermas Eurides Brandão, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora Geral Angela Cassia Costaldello. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Diretor Geral, Agileu Carlos Bittencourt. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Ausente o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, em razão de viagem, tendo sido convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Ausente o Auditor Roberto Macedo Guimarães, em razão de férias. Ausente o Auditor Eduardo de Sousa Lemos, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, submeteu à homologação do Plenário a Ata da Sessão Ordinária nº 38, do dia 11 de outubro de 2007, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos que trata § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 499422/07, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 352081/07, na pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 436471/07, na pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 367690/07, na pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; e 249840/04, na pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Auditor Ivens Zschoerper Linhares comunicou o sobrestamento do processo n.º: 385950/05, na Diretoria de Contas Municipais. Com a palavra, o Conselheiro Henrique Naigeboren registrou a saudação ao Senhor Presidente, à Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello, e aos Procuradores, bem como os diretores e servidores do Tribunal, pela realização do 3º Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que teve início ontem (17/10/2007), com a palestra da Dra. Gilda Pereira de Carvalho, que explanou sobre a problemática da improbidade administrativa. Com a palavra, a Procuradora Geral, Angela Cassia Costaldello, inicialmente agradeceu a saudação do Conselheiro Henrique Naigeboren, agradecendo também à Casa como um todo, e em especial à Presidência, pelo apoio ao 3º Fórum Nacional dos Procuradores, realizado no Tribunal de Contas, registrando, ainda, os agradecimentos aos Procuradores Gabriel Guy Léger, Katia Regina Puchaski, Flávio de Azambuja Berti e Laerzio Chiesorin Junior, aos demais Procuradores, bem como à Comissão organizadora do evento. O Senhor PRESIDENTE registrou também os cumprimentos à Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal, Angela Cassia Costaldello, e aos demais Procuradores pela realização do 3º Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, desejando amplo sucesso ao evento. Na mesma oportunidade, o Senhor PRESIDENTE registrou o recebimento de correspondência da Diretoria de Relações Institucionais e Marketing do Hospital Pequeno Príncipe, sobre o encontro do Instituto Pelé, programa "Gols da Vida", com a colaboração deste Tribunal de Contas, dos Conselheiros, Procuradores, Auditores, diretores e servidores, em que houve a venda de 47 (quarenta e sete) medalhas, com uma arrecadação de R\$ 82.800,00 (oitenta e dois mil e oitocentos reais), para pesquisas infantis do Hospital Pequeno Príncipe. Encerrada a fase das comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 137318/07, 144594/07, 153054/07, 124990/01, 332091/05, 101925/07, 274498/07, 447031/07, 504545/03, 129741/05, 51166/07, 132740/07, 224245/07, 564190/06, 61218/07, 234739/07, 236618/07, 387985/07, 231755/04, 170687/05, 364442/06, 321860/07, 249840/04, 499422/07, 436471/07, 352081/07 e 367690/07. Foram concedidas vistas aos processos n.ºs: 249914/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; e 512930/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Continuaram com vistas os processos n.ºs: 23324/07, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, para o Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 216767/02, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 465117/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 71294/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; 274320/06, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 402964/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 259529/07, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 476847/04, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 312384/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Auditor Ivens Zschoerper Linhares; e 395406/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, para o Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 34319/05, 385934/05, 321836/07, 109209/07, 303889/07, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 51050/07 e 91001/07, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 246478/07 e 320341/07, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 365140/04, 237781/05 e 453140/05, da pauta do Auditor Eduardo de Sousa Lemos; 2883/02, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; e 616662/06, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº 302548/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Foi retirado de pauta o processo nº 463510/05, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski. Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 238579/06, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 101607/07, 130380/07 e 292798/07, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Transcorrida a fase de julgamento, antes do encerramento da Sessão, o Senhor PRESIDENTE registrou o dia de São Lucas e também o Dia dos Médicos. Não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e trinta e cinco minutos (15:35), o Senhor PRESIDENTE encerrou a trigésima nona Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de outubro do ano de dois mil e sete (25/10/2007), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Agileu Carlos Bittencourt, e pelo Presidente do Colegiado, CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA. *****

Primeira Câmara**Primeira Câmara****Sessão Ordinária número 40 em 6 de Novembro de 2007****CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN****APOSENTADORIA**

Processo: 275112/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PAULO ROBERTO CORDEIRO

Processo: 381840/05 Adiado desde 30/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: SALVATINA MARTINS FERNANDES

Processo: 235308/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: OSVALDO POLAK

Processo: 315271/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JOSÉ ANTONIO PINGUELO

Processo: 545137/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LEONCIO TREVISOL PADILHA

Processo: 595169/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FLAVIO SANTI BONATO

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 183316/06
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 246687/06
Origem: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Processo: 12187/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

Processo: 75669/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAFER

Processo: 200133/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU
Interessado: EDMIR FRANCO DE RAMOS

Processo: 212409/07
Origem: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
Interessado: JOEL MARCIANO RAUBER

Processo: 213995/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE REBOUÇAS
Interessado: VILMAR LAMIN

APOSENTADORIA

Processo: 493911/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA ESTELA LESLÃO GARCIA

Processo: 278752/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA APARECIDA TAVARES DOS SANTOS

Processo: 352499/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JUVENTIL SALUSTIANO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 70904/99
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ
Interessado: ONIVALDO IZIDORO PEREIRA

Processo: 459996/02
Origem: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
Interessado: JOSÉ POLONIO

CONSULTA

Processo: 302548/07 Nova Audiência desde 11/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: EDNO GUIMARÃES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 402964/06 Vistas desde 27/09/2007 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Origem: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: SAME SAAB

Processo: 249914/07 Vistas desde 18/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 512930/06 Vistas desde 18/10/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: JAIRO CESAR GARABELI HEIL

CONSULTA

Processo: 259529/07 Vistas desde 11/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: EDUARDO CASSOU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 168840/04 Adiado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 473635/04 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
Interessado: IVANIR FRANCISCO OGLIARI

Processo: 476847/04 Vistas desde 11/10/2007 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Origem: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: IDEVAL SANTOS FERRARINI

Processo: 34238/05 Vistas desde 25/10/2007 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Origem: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: JOSE ANTONIO CEZARIO
Advogado(s): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA

Processo: 312384/05 Vistas desde 11/10/2007 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Origem: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO

Processo: 269486/07 Adiado desde 25/10/2007
Origem: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 381022/07 Sobrestado desde 25/10/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 395406/07 Aguarda Voto de Desempate desde 27/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: ADEVILSON LOURENÇO DE GOUVEIA
Advogado(s): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 88450/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ZENI FERREIRA CASTILHO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 314020/06
Origem: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CRISTOVAM ANDRAUS JUNIOR

APOSENTADORIA

Processo: 445909/04
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: PALMIRA DA APARECIDA SOARES

Processo: 240626/05
Origem: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
Interessado: LEONARDO VERRILO

Processo: 349161/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JULIO CESAR BOND

PENSÃO

Processo: 147886/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANDRA CRISTOFOLI CARMINATI NAGIB NEME

Processo: 216756/04
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NEUZA BRUNETTE IZAR

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253058/04
Origem: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Processo: 258050/07
Origem: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Interessado: JOSÉ MORAES NETO

AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130786/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 129725/05
Origem: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MARINGA

Processo: 139747/05 Vistas desde 02/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
Interessado: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Processo: 136400/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO

Processo: 143415/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: MOACIR FUZETTI

Processo: 161774/07
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: BENIGNO JOSÉ TAFFAREL

Processo: 165893/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: SÉRGIO BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 30224/05
Origem: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Processo: 172221/05
Origem: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA
Interessado: IRMANDADE SÃO VICENTE DE PAULA

Processo: 198490/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMEIRA
Interessado: ERNESTO DE OLIVEIRA

Processo: 198988/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICARAIMA
Interessado: IRACEMA SOARES DA SILVA

ADICIONAIS

Processo: 484860/05
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JACQUELINE LANGOWSKI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 119553/06 Vistas desde 23/10/2007 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 107739/02 Sobrestado desde 16/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Processo: 116573/04
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Processo: 109094/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 133610/06
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

Processo: 145465/06 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Processo: 142966/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 161596/07
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: IVO BRUGNERROTTO BALBINOTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 171140/01
Origem: AGÊNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO TÉCNICO DO PARANÁ
Interessado: GERSON LUIZ KOCH

Processo: 138301/03
Origem: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 178737/03 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181405/04 Adiado desde 02/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 181421/04 Adiado desde 09/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ROQUE JORGE FADEL

Processo: 43164/05 Adiado desde 23/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA

Processo: 181816/05 Adiado desde 02/10/2007
Origem: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO EM JACAREZINHO
Interessado: SERGIO CHAEK

APOSENTADORIA

Processo: 328216/03
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IARA MARIZA PUGLIELLI

Processo: 616476/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA NATALINA MILAN COELHO

Processo: 241808/07 Nova Audiência desde 30/10/2007
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LAURA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 100686/07
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 265030/07
Origem: INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ
Interessado: CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Primeira Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 38 de 23 de outubro de 2007

Aos vinte e três dias do mês de outubro, as quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima oitava sessão ordinária do exercício de 2007, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no exercício da Presidência, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º do Regimento Interno, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, com a presença dos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, com a presença dos AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Ausente o AUDITOR ROBERTO MACEDO GUIMARÃES por motivo de férias. Presente, ainda, o Procurador do Estado junto a este Tribunal designado para a sessão, GABRIEL GUY LÉGER. Submetida à apreciação do Colegiado a aprovação da ata nº. 37 da sessão ordinária do dia 16 de outubro de 2007, tendo sido aprovada pelo Colegiado. Aberta a fase de oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, determinação de sobrestamento de processos, assim o fez o CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN os 253997/07, 507921/07 e 39060/05 na Diretoria Jurídica, o 109949/06 na Diretoria de Contas Estaduais; CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG os 316174/07, 322956/07, 322921/07, 325890/07, 322964/07 na Diretoria de Contas Estaduais, os 182488/07, 165004/05, 187117/06 na Diretoria de Análise de Transferência, AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES o 158617/07 na Diretoria de Contas Municipais, 515584/07 na Diretoria de Contas Estaduais, 515932/07 na Diretoria Jurídica. Concedida a oportunidade para **inclusão em pauta**, CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN incluiu O PROCESSO 490611/07 e o CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES incluiu o processo 512186/07. Em seguida a Presidência deixou a palavra livre o CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG comunicou, nos termos do Art. 436 do Regimento Interno, que nos autos sob nº. 451804/02 foi proferida decisão nos autos de Mandado de Segurança nº. 171658-3, já com trânsito em julgado, reformando decisão do colegiado desta Corte contida na Resolução nº. 6613/04 – TC. Na seqüência o Presidente saudou os participantes do Curso de Treinamento da Diretoria de Análise de Transferência presentes no Auditório do Plenário. Passou-se, então, ao julgamento dos processos. Concedida a palavra para relato de suas pautas aos CONSELHEIROS HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e AUDITORES SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLAUDIO AUGUSTO CANHA. Foram **julgados** os seguintes processos: 315662/98, 315689/98, 519453/03, 293110/00, 490611/07, 185343/06, 125281/02, 537240/06, 543266/06, 81260/07, 267250/06, 294715/07, 365312/02, 175380/06, 411720/07, 464741/04, 404991/06, 465400/06, 512186/07, 435300/07, 143817/05, 140900/06, 162878/07, 90356/00, 121097/04, 130880/05, 85295/06, 123348/06, 132177/06, 139082/06, 146984/06, 148944/06, 100821/07, 110037/07, 146910/07, 148123/07, 148204/07, 149251/07, 38241/05, 201519/06, 230520/07, 260400/06, 205743/06, 507472/06, 219026/03, 240904/03, 616697/06, 162339/07, 283870/07, 336655/07, 482330/06, 439588/02. Da pauta do CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, processo devolvido da concessão de vista do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES e julgado o processo 519453/03; do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG devolvido e retirado de pauta o 183501/03; do CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES processos devolvidos e julgados os 464741/04, 404991/06, 465400/06 e 175380/06 mantido adiado o 49771/00 desde 02/10/07 e mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG o 559889/03 desde 02/10/07; do AUDITOR SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA processo adiado 139747/05 desde 02/10/07; do AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES adiado o processo 119553/06, devolvido e retirado de pauta 319135/00, nos processos 146984/06 e 148123/07 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal; do AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA processo sobrestado em pauta o processo 107739/02 desde 16/10/07, concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG dos 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07, 463649/07, processos devolvidos e retirados de pauta os 169800/03, 177998/04, 405544/05, 178214/03, 180387/04, 49740/05 e 193010/06, devolvido e julgado o 507472/06, adiados os 178737/03 e 181421/04 desde 09/10/07, devolvido da concessão de vista ao CONSELHEIRO CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES e adiado o 43164/05, mantida a concessão de vista ao CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG dos 145465/06, 181405/04 e 181816/05 desde 02/10/07, nos processos 482330/06 e 439588/02 houve manifestação do representante do Ministério Público junto ao Tribunal. No decorrer da sessão, às 15h26m, em face de necessidade de ausência do CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG, foi convocado para fazer parte do Quorum 2 o AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente, deixou livre a palavra, sem quem dela tenha feito uso, após o que, encerrou a trigésima oitava sessão ordinária da Primeira Câmara Deliberativa, às quinze horas e cinqüenta cinco minutos, CONVOCANDO outra ordinária, para o dia 30 de outubro do corrente ano, às 14h00min, horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada por mim, Vera Lucia Amaro, Secretária da Primeira Câmara, e pelo CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN, Presidente do Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO Nº 2529/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 404661/05

INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Escola de Música e Belas Artes do Paraná. Contratação temporária de Professor Colaborador. Teste seletivo. Registro negado. Providências adotadas. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente da documentação referente ao processo de admissão de pessoal através de teste seletivo – Edital nº 09/2005 – Escola de Música e Belas Artes do Paraná, para a contratação de Professor Colaborador, por tempo determinado. A Primeira Câmara, em sessão de 26 de setembro de 2006, através do Acórdão nº 3045/06, negou registro à contratação, em razão de não preencher os requisitos de necessidade temporária e excepcional interesse público, na forma do art. 37, IX e 206, V, da Constituição Federal.

Comunicada a decisão, o órgão de origem encaminhou o termo de rescisão contratual, juntado à f. 63.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº 8827/07, opina pelo arquivamento do feito, tendo em vista o cumprimento da decisão, uma vez que foi rescindido o contrato de trabalho do servidor admitido por teste seletivo.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal, conforme Parecer nº 9235/07.

VOTO

Diante do exposto, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pelo arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 404661/05, entre as partes UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ e UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, com base nos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente, a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2007 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 2790/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 549736/06

INTERESSADO : NEI CELSO FATUCH

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Negativa de Registro. Cargo de natureza perene

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal, realizada pelo IPARDES – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, destinada à contratação de Entrevistadores de Campo, cujos autos retornam após anexação do protocolo 173861/07, por se tratar do mesmo tema.

A Diretoria Jurídica relatou que as admissões preencheram os requisitos legais, razão pela qual, opinou pelo registro do feito.

Em sentido diverso, o Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos, sob alegação de que se trata de função de caráter permanente, o que justificaria o provimento mediante concurso público.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que esta espécie de contrato, embora corriqueira, não encontra respaldo legal. Assiste razão ao MPJT/C a afirmar que não foi comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público. Observe-se que a própria instituição, a fls. 19 do presente afirmou que a atividade era desenvolvida por terceirizados e, posteriormente, por estagiários. Logo se nota que não é necessidade temporária, mas, sim, permanente do órgão.

Se o IPARDES deseja, como parece ser o caso, ampliar convênios com o IBGE, ou responder melhor às demandas da Administração Pública (fls.20) deve preparar-se para desincumbir-se da tarefa com planejamento e dentro dos princípios legais. Descaracterizados, portanto, os requisitos essenciais para as contratações por prazo determinado, quais sejam: a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Em razão do exposto, o voto é pela **negativa de registro**, nos exatos termos do parecer 8607/07 do MPJT/C. Uma vez acatado os argumentos aqui trazidos, seja o expediente processado nos termos do artigo 302 e parágrafos, do Regimento Interno, concedendo-se ao responsável, o prazo de 15 dias para que adote as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 549736/06, entre as partes INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL e NEI CELSO FATUCH.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente admissão de pessoal, nos termos nos exatos termos dos pareceres nº 8441/07-DIRETORIA JURÍDICA e nº 8607/07 – MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.

II - Conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que sejam adotadas as medidas regularizadoras cabíveis, comunicando a esta Casa o cumprimento da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2007 – Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO N.º 2898/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 331955/07

Assunto: PROCESSO DE INTERESSE DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Responsável: ALEXANDRE JULIATO PALLÚ, GUILHERME BERDIAO AOR, REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN E VICENTE HIGINO NETO

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Requerimento. Concessão de adicional por tempo de serviço. Terceiro quinquênio. Art. 170 da Lei Estadual n.º 6.174/70. Preenchimento dos requisitos legais. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público e do relator pelo deferimento da concessão. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo deferimento da concessão.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento apresentado pela Diretoria de Recursos Humanos de concessão de adicional por tempo de serviço (terceiro quinquênio) dos servidores Alexandre Juliato Pallú (Consultor Técnico, CT-1/IV), Guilherme Berdião Aor (Técnico de Controle Contábil - TCC-G/11), Regina Cristina Strojso Bostelmann (Técnico de Controle Contábil - TCC-G/04) e Vicente Higinio Neto (Técnico de Controle Contábil - TCC-G/11).

O Ofício Proposta n.º 64/2007 à fl. 02, com base na Portaria n.º 478/87-TC, de 10/08/2007, atribui aos servidores acima elencados o adicional por tempo de serviço (denominado 3º quinquênio).

Dessa forma, nos termos do art. 170 da Lei Estadual n.º 6.174/70 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Paraná – soma-se o adicional de 5% ao total de adicionais já acumulados pelos servidores até o limite de 25%. No presente caso, todos os servidores, acumulando 3 quinquênios, fazem jus ao adicional de 15%.

As datas de concessão são fixadas no ofício da Diretoria de Recursos Humanos à fl. 02, quais sejam:

- 1) Alexandre Juliato Pallú (Consultor Técnico, CT-1/IV) - 08/07/2007;
- 2) Guilherme Berdião Aor (Técnico de Controle Contábil - TCC-G/11) – 04/07/2007;
- 3) Regina Cristina Strojso Bostelmann (Técnico de Controle Contábil – TCC-G/04) – 09/07/2007; e
- 4) Vicente Higinio Neto (Técnico de Controle Contábil – TCC-G/11) – 03/07/2007.

A Diretoria Jurídica e o Ministério Público manifestam-se pelo deferimento das concessões (fl. 30/32).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no art. 170 da Lei Estadual n.º 6.174/70, voto no sentido de que o Tribunal defira o pedido de concessão de adicional por tempo de serviço – 3º quinquênio – aos servidores ALEXANDRE JULIATO PALLÚ (a partir de 08/07/2007), GUILHERME BERDIÃO AOR (a partir de 04/07/2007), REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN (a partir de 09/07/2007) e VICENTE HIGINO NETO (a partir de 03/07/2007).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no art. 170 da Lei Estadual n.º 6.174/70, **deferir o pedido de concessão de adicional por tempo de serviço** – 3º quinquênio – aos servidores ALEXANDRE JULIATO PALLÚ (a partir de 08/07/2007), GUILHERME BERDIÃO AOR (a partir de 04/07/2007), REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN (a partir de 09/07/2007) e VICENTE HIGINO NETO (a partir de 03/07/2007).

Integraram o *quorum* de deliberação o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 9 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Henrique Naigeboren

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2951/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 169746/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

RESPONSÁVEL: MILTON ADRIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Transferência Voluntária mediante Auxílio. Irregular.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de auxílio, firmado com o IASP, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de 1 (um) veículo automotor (Conselho Tutelar) e equipamentos em geral.

Analisado este Processo na Instrução nº. 9561/06(fl.s.128/130), a Diretoria de Análise de Transferências ratificou os termos de Instruções anteriores pela irregularidade das contas, em razão da ausência de manifestação do interessado quanto as seguintes irregularidades:

c: Ausência da via original da Nota Fiscal nº 148;

· Cópia do Ato designando a Comissão de Licitação e Parecer Jurídico;

· Falta da publicação do resultado da Licitação;

· Cópia do Termo de Contrato com a empresa vencedora do certame;

· Ausência de aplicação financeira, contrariando o disposto no art.116 §4º da Lei 8666/93;

O Ministério Público junto a este Tribunal no Parecer nº 20799/06 (fls.131/135), apontou ainda:

a) Proposta de Preços da empresa participante do certame “AutoramaAutomóveis Umuarama Ltda”;

b) Publicação da homologação do certame;

c) Justificativas quanto a compensação de cheques (extratos fls.13/19) cujos valores não condizem com as Notas Fiscais anexadas às fls.22 e 46;

O Relator deste processo no Despacho de nº 4479/06 fls.136, determinou o encaminhamento a DEX-Diretoria de Execuções para atualização dos valores e em seguida diligência à origem para que o interessado efetuasse o devido recolhimento.

O ex-Prefeito o Sr.Milton Adriano de Oliveira foi citado mediante ofício (fls.139/), para o exercício do contraditório, e através do protocolo de nº 7918-4/07, o interessado se manifestou solicitando cópias dos autos as quais foram autorizadas pelo Relator no Despacho de nº 604/07(fl.s.141).

Decorrido o prazo legal não houve por parte do ex-Prefeito, qualquer manifestação a respeito das impropriedades apontadas, conforme AR, juntado às fls.139-verso, assim sendo, a Diretoria de Análise de Transferências ratificou a posição no sentido da irregularidade das contas.

Entretanto, por força da uniformização jurisprudencial deste Tribunal de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 1412/06, foi concedido novo contraditório ao Município.

Devidamente citado para o exercício do contraditório, através do ofício de nº 698/07(fl.s.147), e transcorrido 45 (quarenta e cinco) dias da juntada do Ar às fls.147-verso, novamente os interessados não se pronunciaram quanto às irregularidades apontadas.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas, recomendando o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente, pelo Município de Xambrê, e pelo Sr.Milton Adriano de Oliveira; o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), no período de 29/08/2002 a 13/02/2003, pelo Sr.Milton Adriano de Oliveira; a aplicação de multa, aos responsáveis pelo atendimento desta Instrução, individualizadamente, ao gestor das contas o Sr.Milton Adriano de Oliveira e também ao atual representante legal o Sr. Rodrigo Jarenko Zilho, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar Estadual n.º. 113/2005, em face do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitados em nossas Instruções anteriores; e, por fim, a inclusão do nome do ex-Prefeito o Sr.Milton Adriano de Oliveira, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares.

O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 10222/07, de fls. 151, ratifica o seu Parecer nº. 20799/06 pela Irregularidade acompanhando as recomendações da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Conforme instrução e pareceres uniformes no processo, não estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas, em face das seguintes irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não sanadas pelo responsável nem pelo Município por ocasião do contraditório:

· Ausência da via original da Nota Fiscal nº 148;

· Cópia do Ato designando a Comissão de Licitação e Parecer Jurídico;

· Falta da publicação do resultado da Licitação;

· Cópia do Termo de Contrato com a empresa vencedora do certame;

· Ausência de aplicação financeira, contrariando o disposto no art.116 §4º da Lei 8666/93; Proposta de Preços da empresa participante do certame “Autorama Automóveis Umuarama Ltda”;

· Publicação da homologação do certame;

· Justificativas quanto a compensação de cheques (extratos fls.13/19) cujos valores não condizem com as Notas Fiscais anexadas às fls.22 e 46;

Por outro lado, de acordo com o termo de f. 65, emitido pelo escritório Regional de Umuarama da Secretaria de Trabalho, Emprego e Promoção Social, verifica-se que o objeto do convênio foi integralmente cumprido, sendo descabida, assim, a condenação à restituição de valores, conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Deixo de aplicar a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, por se tratar do exercício de faculdade processual, determinando, porém, a restituição do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada, pelo responsável à época e o encaminhamento de peças ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, relativo às irregularidades no processo licitatório.

Do exposto, acompanhando, em parte, a instrução do processo realizada pela Diretoria de Análise de Transferências e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela **IRREGULARIDADE** da presente prestação de contas, determinando o recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), no período de 29/08/2002 a 13/02/2003, a serem apurados pela Diretoria de Execuções-DEX, pelo Sr.Milton Adriano de Oliveira; a inclusão de seu nome no cadastro dos administradores com contas julgadas irregulares e o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO protocolados sob nº 169746/03,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

I- julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP ao MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), acompanhando, em parte, a instrução do processo realizada pela Diretoria de Análise de Transferências deste Tribunal e Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas;

II- determinar o recolhimento pelo Sr.Milton Adriano de Oliveira, dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), no período de 29/08/2002 a 13/02/2003, a serem apurados pela Diretoria de Execuções desta Casa;

III- determinar, também, a inclusão do nome do Sr.Milton Adriano de Oliveira, no cadastro dos administradores com contas julgadas irregulares; e

IV- determinar, ainda, o encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 248, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2952/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 9177/97

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Falta de movimentação dos recursos em conta específica e de juntada de certidão negativa do INSS relativa à obra Regular com Ressalva.

RELATÓRIO

Trata o processo de prestação de contas de convênio firmado com a FUNDEPAR, durante o exercício financeiro de 1.995, no valor de R\$ 65.495,20 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), tendo por objeto a conclusão da unidade escolar do Conjunto Habitacional Tancredo Neves.

A Diretoria de Análise de Transferências na Instrução nº 1902/03 (fls. 239/241) manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do direito constitucional do contraditório e ampla defesa aos Srs. Gilberto Antônio Ricieri e Sueli Esther Silva Lino, respectivamente, ex e atual Prefeitos, à época, tendo em vista as irregularidades relatadas naquela Instrução.

O Ministério Público junto a este Tribunal acompanhou a Diretoria no Parecer nº. 4964/03 (fls. 242), sendo a Sra. Sueli Esther Silva Lino citada mediante ofício da Diretoria Geral de fls. 243, para o exercício do contraditório, apresentando o documento de fls. 244/245.

O Sr. Gilberto Antônio Ricieri, após várias tentativas frustradas, foi finalmente citado, conforme ofício nº 2054/05 e AR (fls. 262 e verso) e não encaminhou a este Tribunal de Contas quaisquer esclarecimentos e/ou documentos, decorridos já 161 (cento e sessenta e hum) dias da juntada do AR aos autos (fls. 262 verso). Alega a Sra. Sueli Esther Silva Lino, no ofício nº 133/03 (fls.258), a título de contraditório, que: "na época da assinatura do convênio não nos foi solicitado em nenhum momento a apresentação de documento de esfera Federal. Esta exigência da CND pelos analistas da DRC é baseada, principalmente pela interpretação do Provimento 02/94 e 04/2000, mas como são documentos administrativos NÃO TEM FORÇA DE LEI, e como recebemos na data de 20 de dezembro de 2000 o ofício circular nº 017/02 da DRC, alertamos nossas Secretarias Municipais da necessidade da CND referente obras conveniadas, e a partir desta data, 17.12.02, a exigência da CND passa a ser obrigatória em nosso município".

Considerando a ausência de quaisquer esclarecimentos e/ou documentos, por parte do Sr. Gilberto Ricieri e a improcedência do contraditório da Sra. Sueli Esther Silva Lino, a Diretoria de Análise de Transferências opina pela **irregularidade** da presente Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº. 14636/07, de fls. 267, entende que a falta da juntada da Certidão Negativa de Débito do INSS, relativa à obra, considerando o que foi decidido por este Tribunal no Acórdão nº. 1365/06 exarado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência protocolado sob nº. 38989-5/06 é motivo de ressalva.

No tocante à não movimentação bancária dos recursos em conta corrente única e exclusiva para o convênio em questão, pondera que não se pode deixar de considerar que os objetivos pretendidos com os repasses foram atingidos conforme comprova o Termo de Conclusão de obra que instrui os autos. Por fim, levando em conta a conclusão da obra conforme demonstra o documento de fls. 71, manifesta-se pela **aprovação com ressalvas** da prestação de contas em face da não movimentação dos recursos em conta específica e pela não juntada de certidão negativa do INSS relativa à obra.

VOTO
Do exposto e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente prestação de contas, de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da falta de movimentação dos recursos em conta específica e de juntada de certidão negativa do INSS relativa à obra.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 9177/97, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, por unanimidade, em:

Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ – FUNDEPAR ao MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, referente ao exercício financeiro de 1995, no valor de R\$ 65.495,20, (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte centavos), de acordo com o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, em face da falta de movimentação dos recursos em conta específica e de juntada de certidão negativa do INSS relativa à obra, considerando a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Henrique Naigeboren e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2953/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 114740/04

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em face de apresentação de cópias de notas fiscais.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº. 021/2003, firmado em 25/08/2003 com a Fundação Araucária, tendo por objeto a implementação do projeto protocolado sob nº. 454 – Mudança Estrutural no Padrão de Aglomeração Espacial da Indústria Paranaense.

O valor do Convênio foi fixado em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), com vigência prevista para até 30/12/2005.

Na Instrução nº. 9671/06 (fls. 251/253) a Diretoria de Análise de Transferências apontou a irregularidade das contas em vista do seguinte:

- Ausência de notas fiscais destinadas à comprovação de despesas com a aquisição de passagens aéreas.

- Ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) no período de 09/09/2003 a 29/10/2003.

Com o Parecer nº. 21797/06, o MPJT entendeu de forma diversa, opinando pela regularidade das contas com ressalvas.

Conforme Despacho nº. 4585/06 (fls. 255), do Conselheiro Relator do processo, a Diretoria de Análise de Transferências expediu ofício citatório a Sra. Liana Maria da Frota Carleial, ex-Presidente do IPARDES.

No exercício do contraditório, a interessada manifestou-se no protocolo nº. 2970-5/07 (fls. 257 e seguintes), apresentando GR-PR (fls. 259) autenticada em 23/01/2007 pelo valor de R\$ 214,93 (duzentos e quatorze reais e noventa e três centavos), referente ao recolhimento dos rendimentos financeiros não auferidos. Acompanha o comprovante de recolhimento, laudo firmado por profissional identificado (fls. 258) acerca da atualização do valor recolhido.

Quanto às notas fiscais faltantes, solicita a notificação do IPARDES, vez que o Instituto detém os documentos relativos às aquisições realizadas na execução do objeto ajustado.

Examinando o contraditório apresentado, a Diretoria de Análise de Transferências entende que o recolhimento efetuado supre a questão da ausência de aplicação financeira.

Quanto à notificação do IPARDES, os documentos de fls. 226/250 demonstram que aquele Instituto já teve a oportunidade de se manifestar no processo.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela irregularidade deste Processo de Prestação de Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer de nº. 8190/07, de fls. 262, opina pela Regularidade com Ressalvas, em face de apresentação de cópias de notas fiscais.

VOTO

Do exposto e considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE com RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de apresentação de cópias de notas fiscais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 114740/04, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, por unanimidade, em:

Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas do Convênio nº. 021/2003, firmado em 25/08/2003 entre a **FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA** e o **INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), nos termos do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 246, do Regimento Interno deste Tribunal, em face de apresentação de cópias de notas fiscais, considerando a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Henrique Naigeboren e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2954/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 93241/07

ENTIDADE: 10ª BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO

RESPONSÁVEL: DANIEL DE ALMEIDA DANTAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sanamento das irregularidades apontadas, exceto quanto ao atraso de 728 dias na apresentação das contas. Regularidade, com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, no valor de R\$ 111.930,00, referente ao exercício financeiro de 2005, tendo por objeto a reformulação do projeto final de engenharia da Rodovia PR-090 (Rodovia do Cerne), trecho Curitiba-Piraí do Sul, sub-trecho Campo Magro, 2ª ponte sobre o Rio do Cerne, com extensão de 15,99 km. A Diretoria de Análise de Transferências, na sua Instrução nº 1836/07, manifestou-se pela irregularidade das contas e concessão do contraditório, em razão da ausência de documentos e atraso de 482 dias na prestação das contas. Oportunizado o contraditório, o Sr. Delcio Monteiro Sapper, no cargo de Comandante, e o Sr. Daniel de Almeida Dantas, como ex-Comandante, apresentou os documentos requeridos e as respectivas justificativas.

Quanto ao atraso de 482 dias na prestação das contas, houve o recolhimento por parte do Sr. Daniel de Almeida Dantas, gestor à época, da multa indicada na instrução (1836/07), conforme comprovante de fls. 867.

A unidade técnica, nos termos da Instrução nº 3725/07, acata as justificativas apresentadas pelos interessados, e conclui pela regularidade com ressalva, em razão do atraso de 482 dias no encaminhamento das contas, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 9833/07, opina pela aprovação das contas com ressalva.

VOTO

Isto posto, **VOTO**, acompanhando a Instrução nº 3725/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9833/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão dos 482 dias de atraso no encaminhamento das contas, em desacordo ao contido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, do presente processo de prestação de contas do convênio firmado com a Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER/PR, no valor de R\$ 111.930,00, referente ao exercício financeiro de 2005. Deixo de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do seu recolhimento antecipado, conforme comprovante de fls. 867, destes autos.

No entanto, fica o representante legal ciente quanto ao disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 93241/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, por unanimidade, em:

I- julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ – DER/PR ao 10º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 111.930,00, (cento e onze mil, novecentos e trinta reais), em razão dos 482 dias de atraso no encaminhamento das contas, em desacordo ao contido no art. 35, § 1º, da Resolução nº 03/2006, acompanhando a Instrução nº 3725/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 9833/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, deixando de aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “a”, da referida Lei Complementar, em virtude do seu recolhimento antecipado, conforme comprovante de fls. 867, destes autos; e II- dar ciência ao representante legal do disposto art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005, no tocante a adoção de medidas necessárias à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a sua reincidência, importando na penalidade prevista no art. 16, § 3º, do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Henrique Naigeboren e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 2955/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 345463/03

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SEBASTIÃO CAMARINI

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

REVISÃO DE PROVENTOS. REGISTRO E APOSENTADORIA NEGADO.

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA FALECIDO. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de Revisão de Proventos de aposentadoria concedida ao Sr. Sebastião Camarini pelo Tribunal de Justiça.

Atividades de interessado, nos termos dos Pareceres nº 8544/04, da então DATJ e nº 12976/04, do Ministério Público de Contas, face ao caráter privado das atividades de registradores e notários, realizadas pelo interessado.

Através da Resolução nº 2770/05, de 19.04.05, foi negado registro ao ato de revisão de proventos do interessado, diante da negativa de registro de sua aposentadoria.

O Tribunal de Justiça comunicou, através do protocolo nº 37221-6/06 (f.62/74) o falecimento do servidor em 02.07.05, e que o interessado recebeu proventos de inatividade até a data de seu falecimento.

A Diretoria Jurídica, em Parecer nº 12858/07, considerando que foram pagos proventos ao serventuário de justiça até a data de seu falecimento, entende que ambos os protocolados perderam seu objeto e devem ser remetidos à origem para fins de arquivamento.

O Ministério Público junto a esta corte, porém, entende que não se trata de perda de objeto, visto que a morte do interessado ocorreu após as decisões proferidas por esta Corte de Contas, assim, as decisões devem ser mantidas, cabendo apenas o arquivamento dos referidos protocolos.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, os presentes autos devem ser baixados à origem e arquivados.

Em corroboração com a manifestação da Diretoria Jurídica, nota-se que a diligência foi satisfeita.

A morte do interessado, como bem observa o Ministério Público, ocorreu após as decisões proferidas por esta Corte, devem, portanto, ser mantidas.

Outrossim, releva notar que, caso seja pleiteada pensão por morte pelos dependentes do interessado, deverá ser requerida junto ao INSS, órgão responsável pela concessão do benefício previdenciário, conforme restou demonstrado nos protocolos examinados.

Face ao exposto **voto** pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REVISÃO DE PROVENTOS protocolados sob nº 345463/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por unanimidade, em:

Determinar a remessa dos autos ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Henrique Naigeboren e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2956/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º: 163321/00

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Admissão de pessoal. Concurso público. Exercício de 1990. Súmula nº 05. Princípio da Segurança Jurídica. Pela legalidade e registro. Ressalva pela não alimentação dos dados no SIM-APDA.:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de registro de Admissão de Pessoal realizada através de Concurso Público, pelo Município de Nossa Senhora das Graças, disciplinado pelo Edital nº. 032/90, para o provimento de diversos cargos.

Em primeira análise a Diretoria Jurídica constatou a necessidade de complementação da instrução uma vez ausentes documentos essenciais ao exame da legalidade dos atos.

Por duas vezes o processo foi convertido em diligência à origem para tais fins, sendo que a última foi determinada pela Resolução nº 5756/2001, em 08/05/2001.

Retornando os autos em 12/09/2007, a Diretoria Jurídica, através da Informação nº. 15432/07 noticia que o processo preenche os requisitos mínimos para o registro com fulcro na Súmula 05, tendo em vista os Princípios da Boa Fé e Segurança Jurídica. Aponta ressalva para que o Município proceda a alimentação do Sistema de Informações SIM-AP.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 14860/07 entende que os documentos acostados permitem convir pelo preenchimento dos pressupostos constitucionais, legais e regulamentares, concluindo pela legalidade e registro das admissões, com a ressalva sugerida pela DIJUR.

VOTO

Considerando a instrução do processo, **VOTO** nos termos das manifestações da DIJUR e do Ministério Público junto a esta Corte, pela legalidade e registro das admissões, com fulcro na Súmula 05, com ressalva em face da não alimentação do SIM – AP.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 163321/00, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por delegação do Conselheiro Heinz Georg Herwig, por unanimidade, em:

Julgar legal a presente documentação, relativa às admissões pelo **MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS**, determinando seu registro, com fulcro na Súmula 05, ressalvada a não alimentação do SIM – AP, nos termos das manifestações da Diretoria Jurídica deste Tribunal e do Ministério Público junto a esta Corte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Henrique Naigeboren e os Auditores Ivens Zschoerper Linhares e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Gabriel Guy Léger.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2957/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 318665/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO: CARLOS ABRAHÃO KEIDE

ASSUNTO: CERTIDÃO

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Pedido de certidão liberatória. Município de Astorga. Não atendimento a Instrução Normativa nº 12/2007. Pelo indeferimento da certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Astorga, Sr. Carlos Abrahão Keide, a fim de que a municipalidade receba transferências voluntárias de recursos estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação nº 1310/07, esclarece que o Município não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 12/2007, conforme contido às fls. 160/162, deste expediente, opinando, por consequência, pelo **indeferimento da certidão pleiteada**.

Mais especificamente, refere a Diretoria de Contas Municipais as seguintes pendências do Poder Executivo Municipal (f. 160):

Item Descrição do Item não Atendido Período

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo II-Demonstrativo da Dívida Consolidada Bimestre 2 de 2007

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo III-Demonstrativo das Garantias e Contra garantias de Valores Bimestre 2 de 2007

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo IV-Demonstrativo das Operações de Crédito Bimestre 2 de 2007

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo VII-Demonstrativo dos Limites Bimestre 2 de 2007

RGF Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo I-Demonstrativo da Despesa com Pessoal Bimestre 2 de 2007

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2007

AM Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2007

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 1 de 2007

Diários Faltou a entrega dos Diários do Sistema de Informações Municipais Bimestre 2 de 2007

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Informação nº 121/2007, notícia que o Município não está inadimplente perante este Tribunal. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11032/07, diante da manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opina pelo indeferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, VOTO, nos termos da Informação nº. 1310/07, da Diretoria de Contas Municipais, e do Parecer nº 11032/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo indeferimento da certidão liberatória ao Município de Astorga.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob n.º 318665/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade, em:

Indeferir a certidão liberatória ao **MUNICÍPIO DE ASTORGA**, nos termos da Informação nº. 1310/07, da Diretoria de Contas Municipais desta Corte, e do Parecer nº 11032/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2966/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 100346/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO: JOSÉ LOURENÇO FIGUEIREDO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a FUNDEPAR - Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná, referente exercício de 1998, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), originada de Tomada de Contas instaurada contra o Município de São Pedro do Ivaí, tendo por objeto a execução de reparos na Escola Estadual Vicente Machado.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a Unidade Técnica manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista que o Município, à época da conclusão das obras, deixou de exigir da Empresa contratada, a emissão da correspondente nota fiscal, o que só se deu no exercício seguinte, por ocasião do pagamento, cujo atraso se deu por conta do atraso no repasse financeiro pelo Estado, já quando a Empresa se encontrava em situação cadastral irregular.

O Ministério Público junto a este Tribunal, ao contrário, entendeu regulares as contas, uma vez que não há indícios de desvio de recursos públicos, bem como resta comprovada que a obra foi concluída na vigência do convênio, não podendo o Município ser prejudicado pelo atraso proporcionado pelo Estado.

Diante do exposto, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto pela regularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dando-se quitação plena ao responsável, conforme art. 246 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob n.º 100346/00, entre as partes MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ e JOSÉ LOURENÇO FIGUEIREDO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular as contas, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, dando-se quitação plena ao responsável, conforme art. 246 do Regimento Interno, com base no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2967/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 429017/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO: ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Iretama. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Proposta pelo apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20/08/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.

Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.

Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 479596/07, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fl. 09 e 10).

A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 08) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Caso entendesse procedente o opinativo da unidade técnica, este relator deveria submeter ao descortino deste Colegiado a proposta de arquivamento, por força do art. 398, § 2.º, do Regimento Interno.

Entretanto, entendo de forma diversa, haja vista ser salutar para a análise das contas o confronto do contido nos processos de tomada e prestação de contas. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.

Face ao exposto, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, proponho que este colegiado decida pelo apensamento dos presentes autos ao protocolo n.º 479596/07, para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob n.º 429017/07, entre as partes MUNICÍPIO DE IRETAMA e ANTONIO JOSÉ QUESADA PIAZZALUNGA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o apensamento dos presentes autos ao protocolo n.º 479596/07, para análise em conjunto, face ao exposto, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2968/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 429092/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DOMINGOS ADIR PALÚ

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Mandirituba. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Proposta pelo apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20/08/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.

Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.

Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 425968/07, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fls. 08 e 09).

A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 07) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Caso entendesse procedente o opinativo da unidade técnica, este relator deveria submeter ao descortino deste Colegiado a proposta de arquivamento, por força do art. 398, § 2.º, do Regimento Interno.

Entretanto, entendo de forma diversa, haja vista ser salutar para a análise das contas o confronto do contido nos processos de tomada e prestação de contas. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.

Face ao exposto, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, proponho que este colegiado decida pelo apensamento dos presentes autos ao protocolo n.º 425968/07, para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob n.º 429092/07, entre as partes MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA e DOMINGOS ADIR PALÚ.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o apensamento dos presentes autos ao protocolo n.º 425968/07, para análise em conjunto, face ao exposto, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2969/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 429319/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA BOA

INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Município de Terra Boa. Tomada de Contas Ordinária. Encaminhada prestação de contas respectiva. Parecer pelo arquivamento. Oitiva do Ministério Público dispensada, por interpretação do art. 66, inciso II, do Regimento Interno. Proposta pelo apensamento da tomada de contas à prestação de contas, para análise em conjunto.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em 20/08/2007, em cumprimento ao art. 13 da Lei Complementar n.º 113/05, ao art. 235 do Regimento Interno e à Resolução n.º 003/2006 deste Tribunal.

Tal instauração decorreu da ausência de prestação de contas, referente a transferências voluntárias.

Atendendo ao Processo de Tomada de Contas Ordinária, o responsável encaminhou a Prestação de Contas n.º 428746/07, conforme demonstram a listagem de pendências e extratos acostados aos autos (fl. 08 e 09).

A Diretoria de Análise de Transferências (fl. 07) opinou pelo seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, com fundamento no art. 398 do Regimento Interno. Caso entendesse procedente o opinativo da unidade técnica, este relator deveria submeter ao descortino deste Colegiado a proposta de arquivamento, por força do art. 398, § 2.º, do Regimento Interno.

Entretanto, entendo de forma diversa, haja vista ser salutar para a análise das contas o confronto do contido nos processos de tomada e prestação de contas. Quanto à oitiva do Ministério Público, entendo que a exigência do art. 66, inciso II, do Regimento Interno não se aplica aos casos de arquivamento ou apensamento, posto não se tratar de exame de preliminares ou de mérito.

Face ao exposto, nos termos do art. 364 do Regimento Interno, proponho que este colegiado decida pelo apensamento dos presentes autos ao protocolo n.º 428746/07, para análise em conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA protocolados sob n.º 429319/07, entre as partes MUNICÍPIO DE TERRA BOA e VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Determinar o apensamento dos presentes autos ao protocolo n.º 428746/07, para análise em conjunto, face ao exposto, nos termos do art. 364 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2970/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 492760/01

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAIR DO ROCIO SANDRI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CLAIR DO ROCIO SANDRI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Tomada de contas. Regularidade com ressalva em razão do atraso na prestação de contas

RELATÓRIO

Trata o presente processo de tomada de contas, firmado com IDEP, referente ao exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais), tendo por objeto melhorias na escola municipal.

Em análise anterior a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão da discordância, entre as datas da Nota Fiscal e o cheque apresentado. No entanto, entidade apresentou defesa, justificando que, na época da realização da obra, foi fornecido somente recibo, o qual foi extraviado, e para que fosse sanada tal irregularidade, foi solicitado nota fiscal a empreiteira, relativa a construção do muro, a qual foi emitida com data posterior. Em análise posterior a DAT constatou que foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, vez que foi apresentado o Termo de conclusão definitiva da obra, mas que, no entanto, a prestação de contas foi protocolada com 242 (duzentos e quarenta e dois) dias de atraso, opinando assim pela regularidade com ressalva.

O Ministério Público concordou com tal entendimento, opinando, igualmente, pela regularidade com ressalva.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, proponho que este Colegiado julgue regular com ressalva a presente tomada de contas, em razão do atraso na entrega da prestação das contas, porém, sem aplicação de multa, conforme o Acórdão nº. 270/06 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS protocolados sob n.º 492760/01,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a presente tomada de contas, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, em razão do atraso na entrega da prestação das contas, porém, sem aplicação de multa, conforme o Acórdão nº. 270/06 do Tribunal Pleno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2971/07 - Primeira Câmara
PROCESSO N º : 296552/06
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO : JOSE MARTINS GONÇALVES
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, referente exercício de 2005, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de máquinas de costura industrial, em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social. Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência dos seguintes documentos: Termo de Cumprimento dos Objetivos; comprovantes de despesas em vias originais; Termo Aditivo que comprove a prorrogação do prazo de vigência do convênio, tendo em vista que o recurso foi repassado quando a vigência já havia expirado; aviso de crédito; extratos bancários; e demonstrativo de despesas. Aponta ainda como irregularidades repasse de recursos quando a vigência já havia expirado; divergências entre as datas dos cheques apresentados e dos respectivos comprovantes de despesas, e intempestividade na apresentação da prestação de contas. Recomenda ainda a devolução dos recursos e aplicação de multa ao gestor, em face do não atendimento à instrução n.º 979/07-DAT. O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando a proposição da Unidade Técnica, manifestou-se pela irregularidade das contas, imputação das responsabilidades e demais sanções cabíveis.

Verifico que a unidade técnica responsabilizou solidariamente o gestor e o município. Entretanto, de acordo com a uniformização de jurisprudência contida no Acórdão 1412/06, entendo que somente ao gestor deva ser imputado o ressarcimento dos valores.

Acrescento a aplicação de multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso de 55 dias na entrega da prestação de contas.

Em que pese minha opinião pessoal, em corroborar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso I, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do não atendimento a ofício de diligência pela municipalidade, é entendimento da 1.ª Câmara que tal sanção deva ser afastada, nos casos em que decorra de exigência processual, como nos presentes autos.

Face ao todo exposto, proponho que este Colegiado decida:

I – pela irregularidade das contas, em razão da ausência do Termo de Objetivos Atingidos, dentre outros documentos e ocorrência de irregularidades, na forma do art. 16, III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – pelo recolhimento integral do valor repassado, num total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, pelo gestor contas/ordenador das despesas, Sr. José Martins Gonçalves, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – pela aplicação de multa ao Sr. José Martins Gonçalves, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso de 55 dias na entrega da prestação de contas; e

IV – pelo encaminhamento de cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 296552/06, entre as partes MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ e JOSE MARTINS GONÇALVES. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, em razão da ausência do Termo de Objetivos Atingidos, dentre outros documentos e ocorrência de irregularidades, na forma do art. 16, III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 248, I, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento integral do valor repassado, num total de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos pela Diretoria de Execuções, pelo gestor contas/ordenador das despesas, Sr. José Martins Gonçalves, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Aplicar multa ao Sr. José Martins Gonçalves, nos termos do art. 87, inciso I, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do atraso de 55 dias na entrega da prestação de contas; e

IV – Encaminhar cópia do processo ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37. CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2972/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 139790/03
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : LYGIA LUMINA PUPATTO
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Ementa: Impugnação de despesas. UEL. Patrocínio de servidores em congresso internacional. Infringência ao art. 37, caput, CF. Procedência. Ressarcimento dos valores pela ordenadora de despesas.

RELATÓRIO
Trata-se de Impugnação de Despesa ofertada pela Quarta Inspeção de Controle Externo, endereçadas a despesas realizadas pela Universidade Estadual de Londrina, no 3º quadrimestre do exercício 2002, no valor de R\$ 7.160,00, destinadas ao patrocínio de artistas plásticos da Universidade Estadual de Londrina para participarem do VII Circuito Internacional de Arte Brasileira. O fundamento da impugnação: a despesa seria estranha à finalidade da UEL e teria sido feita em período proibido pelo Decreto Estadual n.º 35/03, que suspendia por 90 dias atos de efetivação e liquidação de despesas a conta de recursos provenientes de qualquer fonte, à exceção das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Aduz mais: a entidade apresenta inúmeras outras situações similares, e, no caso presente, o desembolso se deu mediante ordem de pagamento escritural e teve como beneficiários uma enfermeira e dois docentes, funcionários da UEL. Na defesa vinda aos autos, a entidade ressalta a magnitude dos eventos, que possibilitaria a difusão da arte brasileira e a divulgação do nome da instituição, do Paraná e do Brasil, caracterizando incentivo à cultura consoante aos objetivos da UEL, como promotora de pesquisa e desenvolvimento das ciências, letras e artes.

Informa, ainda, que os recursos do patrocínio foram repassados diretamente à empresa responsável pelo envio das obras, e que os artistas se comprometeram a doá-las à UEL participação dos beneficiários. E que houve convalidação do ato, diante de posterior liberação de recursos orçamentários, para as entidades de ensino. A impugnante, em novo pronunciamento, se posicionou pela manutenção da impugnação.

A Diretoria Jurídica considerou insubsistentes as justificativas do recorrente e diante da infringência à Carta Magna (art. 37, "caput"), opinou pela procedência da impugnação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A entidade andou ao largo da lei, quando realizou despesas com servidores para participação em Congresso Internacional, posto que tal atividade não se enquadra no rol de seus objetivos. A Diretoria Jurídica apanhou bem a questão. Eis excerto de sua manifestação, que adoto como fundamento e razão de decidir.

Com efeito, ainda que se tenha efetivado a divulgação do nome da Instituição – contrapartida que não restou demonstrada nos autos – a despesa efetuada não se coaduna com as finalidades precípua da UEL, conforme judiciosamente discorre a 4ª Inspeção de Controle Externo, atendendo ao interesse particular dos beneficiários.

Sendo carente de legalidade em sua motivação, o ato impugnado também violou frontalmente disposição legal que suspendera no período em questão o atos de efetivação e liquidação de despesas a conta de recursos provenientes de qualquer fonte, sendo posteriormente autorizados desembolsos para fazer frente tão-somente a despesas de custeio – categoria na qual não se inclui a indigitada despesa. Configura-se, assim, a infringência do disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, violados os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade – que se traduz no tratamento sem discriminações aos administrados - e da efetividade, incidindo, igualmente, a ordenadora da despesa no estabelecido pela Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

Em face do exposto, acompanhando a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, proponho que este Colegiado julgue pela procedência da presente impugnação, nos termos formulados pela 4ª. Inspeção de Controle Externo, impondo à ordenadora das despesas, a Magnífica Reitora Lygia Lumina Pupatto, o ressarcimento do valor de R\$ 7.160,00, devidamente corrigido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de IMPUGNAÇÃO protocolados sob nº 139790/03, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e LYGIA LUMINA PUPATTO. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar procedente a presente impugnação, acompanhando a Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos formulados pela 4ª. Inspeção de Controle Externo, impondo à ordenadora das despesas, a Magnífica Reitora Lygia Lumina Pupatto, o ressarcimento do valor de R\$ 7.160,00, devidamente corrigido.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator **HENRIQUE NAIGEBOREN** Presidente

ACÓRDÃO Nº 2973/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 315662/98
ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : EDMUNDO KENDRYK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Adiantamento. Irregularidade. Devolução de valores. Emissão de Certidão de Débito. Inscrição em Dívida Ativa.

RELATÓRIO
Trata o presente de Prestação de Contas de recurso liberado em regime de adiantamento, emitido em 03/11/1997, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), concedido pelo IASP, figurando como detentor responsável EDMUNDO KENDRYK.

Pela Instrução nº 5626/98 e 488/04 a DAT (atual DAT) opina pela devolução do valor de R\$ 3.498,60, referente ao montante não comprovado, o que foi acompanhado pelo MPJTC, através do Parecer nº 8578/05.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 249/06, observa que em processo similar, protocolo nº. 315654/98-TC, foi informado que o servidor em questão não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, e que o citado processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções para emissão de Certidão de Débito, conforme art. 506 do Regimento Interno. Em nova manifestação, o MPJTC, pelo Parecer nº 9120/06, opina pela desaprovção da prestação de contas e inscrição em Dívida Ativa dos valores apontados.

VOTO

O voto do Relator, acompanhando a informação da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto à Corte, é pela desaprovção da presente prestação de contas de adiantamento, determinando o recolhimento da importância de R\$ 3.498,60, devidamente atualizada, pelo sr. Edmundo Kendryk.

Tendo em vista que o servidor em questão não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, conforme informado nos protocolos 31565/98 e 452425/04, e nos termos do artigo 505 do Regimento Interno, o presente deve ser encaminhado à Diretoria de Execuções para a emissão de Certidão de Débito a que se refere o art. 506 do mesmo Regimento, e posterior inscrição em Dívida Ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 315662/98, entre as partes INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e EDMUNDO KENDRYK. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar pela desaprovção da presente prestação de contas de adiantamento, acompanhando a informação da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto à Corte.

II - Determinar o recolhimento da importância de R\$ 3.498,60, devidamente atualizada, pelo detentor responsável, sr. Edmundo Kendryk.

II – Encaminhar o presente processo à Diretoria de Execuções para a emissão de Certidão de Débito a que se refere o art. 506 do mesmo Regimento Interno, e posterior inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que o servidor em questão não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, conforme informado nos protocolos 31565/98 e 452425/04, e nos termos do artigo 505 do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 2974/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 315689/98
ORIGEM : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
INTERESSADO : EDMUNDO KENDRYK
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Adiantamento. Irregularidade. Devolução de Valores. Emissão de Certidão de Débito. Inscrição em Dívida Ativa.

RELATÓRIO
Trata o presente de Prestação de Contas de recurso liberado em regime de adiantamento, emitido em 26/11/1997, no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), concedido pelo IASP, figurando como detentor responsável EDMUNDO KENDRYK.

Pela Instrução nº 5628/98 e 487/04 a DAT (atual DAT) opina pela devolução do valor de R\$ 5.635,00, referente ao montante não comprovado, o que foi acompanhado pelo MPJTC.

Em nova manifestação (Instrução nº 345/05), a DAT opina pela inscrição do valor devido em dívida ativa tendo em vista o não recolhimento do saldo não comprovado, o que foi acompanhado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas através do Parecer nº 8588/05.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 248/06, observa que em processo similar, protocolo nº. 315654/98-TC, foi informado que o servidor em questão não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, e que o citado processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções para emissão de Certidão de Débito, conforme art. 506 do Regimento Interno.

O MPJTC, pelo Parecer nº 9121/06, em última análise, opina pela desaprovção da prestação de contas e inscrição em Dívida Ativa dos valores apontados.

VOTO
O voto do Relator, acompanhando a informação da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto à Corte, é pela desaprovção da presente prestação de contas de adiantamento, determinando o recolhimento da importância de R\$ 5.635,00, devidamente atualizada, pelo sr. Edmundo Kendryk.

Tendo em vista que o servidor em questão não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, conforme informado nos protocolos 31565/98 e 452425/04, e nos termos do artigo 505 do Regimento Interno, o presente deve ser encaminhado à Diretoria de Execuções para a emissão de Certidão de Débito a que se refere o art. 506 do mesmo Regimento, e posterior inscrição em Dívida Ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 315689/98, entre as partes INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ e EDMUNDO KENDRYK. ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Julgar pela desaprovção a presente prestação de contas de adiantamento, acompanhando a informação da Unidade Técnica e o Parecer do Ministério Público junto à esta Corte.

II - Determinar o recolhimento da importância de R\$ 5.635,00, devidamente atualizada, pelo detentor responsável, sr. Edmundo Kendryk.

III – Encaminhar o presente processo à Diretoria de Execuções para a emissão de Certidão de Débito a que se refere o art. 506 do Regimento Interno, e posterior inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista que o servidor em questão não possui margem consignável para desconto nos vencimentos, conforme informado nos protocolos 31565/98 e 452425/04, e nos termos do artigo 505 do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN Presidente

ACÓRDÃO Nº 2975/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 519453/03
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ADJAHYR BESTEL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN
Ementa: Transferência Voluntária. Irregularidade das contas. Recolhimento de recursos ao Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em convênio, firmado entre a SEED - Secretaria de Estado da Educação e o Município de Cerro Azul, referente exercício de 2002, no valor de R\$ 32.900,88 (trinta e dois mil e novecentos reais e oitenta e oito centavos), tendo por objeto a manutenção e recuperação da frota de veículos utilizados no transporte escolar de alunos da rede pública estadual de ensino.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela irregularidade das contas, tendo em vista a ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos, recomendando a devolução integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Município e pelo gestor das contas/ordenador das despesas, além da aplicação de multa ao Sr. Adjahir Bestel, ex-Prefeito Municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, corroborando entendimento da Unidade Técnica, propugnou pela irregularidade das contas, recolhimento integral dos recursos, solidariamente pelo Município e pelo gestor, além da aplicação de multa ao gestor.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica, no Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, e consoante vem decidindo esta Corte de Contas em processos similares, voto:

I – pela **irregularidade** das contas, em razão da ausência do Termo de Objetivos Atingidos, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II – pelo **recolhimento** integral do valor repassado, num total de R\$ 32.900,88 (trinta e dois mil e novecentos reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido, pelo Sr. Adjahir Bestel, então gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – **encaminhamento** de cópia do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 519453/03, entre as partes MUNICÍPIO DE CERRO AZUL e ADJAHYR BESTEL.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro, HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I – Julgar irregular as contas, em razão da ausência do Termo de Objetivos Atingidos, na forma do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 248, II, do Regimento Interno;

II – Determinar o recolhimento integral do valor repassado, num total de R\$ 32.900,88 (trinta e dois mil e novecentos reais e oitenta e oito centavos), devidamente corrigido, pelo Sr. Adjahir Bestel, então gestor das contas/ordenador das despesas, ao Tesouro do Estado, nos termos do art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, combinado com o art. 249 do Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa;

III – Encaminhar cópia do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, conforme dispõe o § 6º do art. 248 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2976/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 293110/00

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÃO

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ODON FREIRE DE ARAUJO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Pensão. Observância das normas legais. Servidora faleceu durante licença para tratamento de saúde. Pelo registro.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pensão concedida ao Interessado, na qualidade de viúvo da ex-servidora, em decorrência do seu falecimento ocorrido em 15 de abril de 2000, no qual a Diretoria Jurídica opinou pelo registro e o Ministério Público concluiu pela realização de diligência para a proporcionalização dos proventos. As razões que levaram a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 5188/07, a manifestar-se favoravelmente ao registro do ato concessório, são as seguintes:

“Convém ressaltar que a presente pensão não é decorrente de aposentadoria por invalidez, pois a servidora faleceu quando estava em atividade, razão da qual aplica-se o disposto no artigo 40, § 7º da Constituição Federal, alterada pela E.C. nº 20/98, estabelecendo que o valor da pensão será igual ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

É oportuno destacar que o posicionamento adotado pelo Ilustre Representante do Ministério Público não vinha sendo adotado pelo Plenário desta Casa, uma vez que este mistura conceitos alusivos a aposentadoria e pensão, não acatados em situações análogas.

Entretanto, face o Despacho nº 1195/07 exarado às fls. 130, submete-se o feito à deliberação do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, ratificando os termos do Parecer nº 5188/07, exarado por esta Diretoria às fls. 128.”

É o relatório.

O ponto discordante entre as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público é o cálculo da pensão, situação já examinada por esta Corte de Contas, conforme Acórdão nº 15/07 desta Câmara, que se manifestou nos termos abaixo:

“Data venia do posicionamento acima mencionado, mas a servidora encontrava-se em atividade, não podendo ser aplicada a norma da forma pretendida, pois a Constituição Federal prescreve no artigo 40, §7º, II:

Art. 40 - ...

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Assim sendo, com a devida vênua do Ministério Público, acolho o posicionamento da Diretoria Jurídica deste Tribunal de Contas, consoante o Parecer nº 8909/05-DATJ, e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao Interessado.”

De acordo com a ficha funcional de fls.16/17, a servidora encontrava-se em licença para tratamento de saúde pelo período de 26 de janeiro a 23 de julho de 2000, tendo falecido em 15 de abril daquele ano, comprovando a assertiva da Diretoria Jurídica de que se encontrava em atividade.

Posto isto, acolho a manifestação da Diretoria Jurídica e voto pela legalidade e registro do ato que concedeu a pensão ao Interessado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob nº 293110/00, entre as partes CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ e ODON FREIRE DE ARAUJO,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal o Decreto nº 40/07, publicado no jornal “Órgão Oficial do Município”, nº 1114 do dia 26/01/07, que concedeu pensão ao servidor **ODON FREIRE DE ARAUJO**, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2977/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 490611/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO : CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI

ASSUNTO : CERTIDÃO

RELATOR : CONSELHEIRO HENRIQUE NAIGEBOREN

Ementa: Município de Miraselva. Pedido de Certidão Liberatória. Pelo deferimento com validade até 28/02/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão, para fins de transferências voluntárias ao Município, encaminhado pelo **Sr. Celso Rubens Vicente Antiveri**, Prefeito Municipal de Miraselva.

Manifestaram-se no feito - a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1860/07), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação 154/2007), o MPJTC (Parecer nº 15441/07) e a Diretoria de Execuções (Informação nº 635/07), pelo deferimento do pedido, atestando que o Município não tem pendências junto à Corte.

VOTO

Diante do exposto, e tendo em vista as informações favoráveis das Unidades Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, de que o Município está apto a receber a Certidão Liberatória, voto pelo deferimento do pedido, com validade da Certidão até 28/02/2008.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 490611/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória, com validade até 28/02/2008, de acordo com as Unidades Técnicas e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2978/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 185343/06

ENTIDADE : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Escola de Belas Artes. Pela regularidade com ressalva em razão da utilização de teste seletivo, em detrimento aos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público. Determinação de que seja aberto concurso público.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, sob a responsabilidade da Sra. Anna Maria Lacombe Feijó.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 190/06, conclui, após detalhada análise, que as contas podem ser consideradas regulares.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11562/07, concorda com o posicionamento da unidade técnica, sugerindo, no entanto, que seja determinado à Instituição, sob pena de desaprovação de contas do exercício de 2008, que proceda à realização de concurso público para todos os cargos de professor que estejam vagos, pois a utilização de teste seletivo para funções de necessidade permanente contraria a Constituição Federal, como se observa do Acórdão nº. 3045/06 – Primeira Câmara.

VOTO

Procede a argumentação do órgão ministerial quanto a utilização de teste seletivo, não respeitados os requisitos legais, em detrimento ao concurso público.

ÿy: Considerando, ainda, a época em que se está levando a julgamento o presente processo, não sendo justo exigir do administrador a instauração de procedimento administrativo em curto espaço de tempo, sendo factível a oportunização de um período mais longo, concordo com a proposição do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de formular determinação para o cabal cumprimento da lei.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo o Parecer Ministerial de nº 11562/07, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, com ressalva em razão da utilização de teste seletivo, em detrimento aos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 27, IX, “a” e “b” da Constituição Estadual.

Determino, na forma do art. 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que a entidade proceda à abertura de concurso público, para todos os cargos de professor que estejam vagos, sob pena de ser julgada irregular as contas do **exercício de 2008.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Julgar regular a presente prestação de contas da ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2005, com ressalva em razão da utilização de teste seletivo, em detrimento aos requisitos de necessidade temporária e de excepcional interesse público estabelecido no art. 37, IX, da Constituição Federal e art. 27, IX, “a” e “b” da Constituição Estadual. **II** - Determinar, na forma do art. 28, II, da Lei Complementar nº 113/2005, que a entidade proceda à abertura de concurso público, para todos os cargos de professor que estejam vagos, sob pena de ser julgada irregular as contas do **exercício de 2008.**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2979/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 125281/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ANA LUZEVILDE BIACA DE SOUSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Saneamento parcial das irregularidades apontadas. Não encaminhamento de documentos solicitados, em detrimento ao disposto no Provimento nº 29/1994, sem prejuízo a análise das contas. Regularidade com ressalvas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, mediante convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais), tendo por objeto a aquisição de colheadeiras de forragens e carretas agrícolas.

A Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução de nº 2983/04, manifestou-se pela regularidade das contas. No entanto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 11275/04, discordou da unidade técnica, apontando irregularidades.

Submetido o feito a julgamento, através da Resolução nº 5898/2004, converteu-se em diligência, concedendo prazo para o exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis.

Oportunizado o contraditório, a Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, apresentou através do protocolado nº 40929-3/04 documentos e esclarecimentos.

Na análise do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 5054/06, manifestou-se pela irregularidade das contas em razão de persistirem as seguintes impropriedades:

a) Não foram celebrados termos aditivando os prazos, pois o órgão repassador entendeu desnecessário (fls. 66);

b) Não foi enviada cópia da autorização governamental e o plano de aplicação anexo, está sem as assinaturas que o legitimam (fls. 74);

c) Não foi encaminhada a nota de liquidação do órgão repassador; d) o prazo de execução do convênio, expirado em 13/12/2001 não foi cumprido, pois os equipamentos foram adquiridos em 21/12/2001, conforme nota fiscal nº 14730 da empresa Agriparaná Ltda. (fls. 14).

Desta feita, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica, conforme Parecer nº 11604/06.

Determinada nova diligência, pelo Relator, a fim de aferir o destino final dos bens adquiridos, seus beneficiários e o estado de conservação destes em razão dos dez anos de durabilidade esperado dos equipamentos.

Diante do não pronunciamento da gestora à época, Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, procedeu à intimação do Sr. Claiton Cleber Mendes, Prefeito Municipal, dando atendimento ao despacho às fls. 132.

O Município de Pérola, através do protocolado nº 5024-0/07, encaminhou relatório técnico (fls. 140), firmado por Engenheiro Agrônomo e Técnico Agrícola, referente ao estado e utilização dos bens agrícolas.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 4143/07, constatou o atendimento as informações solicitadas pelo Relator, conforme despacho de fls. 132, e esclareceu que a não celebração do termo aditivo se deveu ao entendimento do órgão repassador – SEAB – de que isso não seria necessário (fls. 66), e em vista da demora na liberação dos recursos, entendeu regulares as contas, ressalvando o fato da execução do convênio ter extrapolado em uma semana sua vigência, além das demais irregularidades formais.

Conclui, portanto, pela regularidade com ressalva, em face no não encaminhamento de documentos solicitados e não formalização de termo aditivo de prazo, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a adoção de aplicação de multa à Sra. Ana Luzevilde Biaca de Sousa, com base no art. 87, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento das informações solicitadas na Instrução nº 3068/06.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10813/07, entende que a apresentação do documento de fls. 140, não afasta as irregularidades detectadas na Instrução nº. 5054/06 – DAT/CAS e no Parecer Ministerial nº. 11604/06, mantendo integralmente a manifestação ali contida.

VOTO

As irregularidades referidas pelo órgão ministerial referem-se ao repasse realizado em 13/08/2001, após o término de vigência do Convênio, findo em 31/12/1998; o não encaminhamento da cópia da autorização governamental e do plano de aplicação sem assinaturas, e a violação ao art. 21, IV, da Lei nº 8.666/1993.

Quanto ao repasse ocorrido posteriormente ao prazo de vigência do convênio, certo é que a responsabilidade não cabe ao Município, sendo, a meu juízo, indevido qualquer penalização a entidade. A transferência se dá única e exclusivamente por ato do órgão repassador, que neste caso, conforme documentado às fls. 66 julgou não necessário o respectivo aditamento.

No que tange ao não encaminhamento da cópia da autorização governamental, a responsabilização também neste caso não pode ser debitada à conta da municipalidade, uma vez que trata-se de requisito indispensável à transferência de recursos, pelo órgão repassador, instituído através de decreto governamental. Quanto ao plano de aplicação sem assinaturas que o legitimam, há que se concordar com o posicionamento ministerial, uma vez que configurada a falha formal. No entanto, é imperioso reconhecer que o órgão repassador não só admite como aprova o referido documento. Ressalte-se, ainda, que embora não contenham as assinaturas os elementos contidos nestes autos comprovam seu integral cumprimento, não sendo suficiente o argumento para aplicar ressalva à conta.

E, finalmente, no tocante a violação ao art. 21, IV, da Lei nº 8.666/1993, acato a justificativa apresentada pelo interessado de que a concordância dos partícipes tornou válido o prazo, vez que não restou comprovado nenhum prejuízo ao erário.

Diante dessas considerações, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas com ressalva, em face do não encaminhamento de documentos solicitados, em detrimento ao disposto no art. 2º, § 1º, letras “b” e “d”, § 2º, “b”, do Provimento nº 29/1994, vigente à época da apresentação das contas, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001, no valor de R\$ 26.500,00.

Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela Diretoria de Análise de Transferências, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, com ressalva, em face do não encaminhamento de documentos solicitados, em detrimento ao disposto no art. 2º, § 1º, letras “b” e “d”, § 2º, “b”, do Provimento nº 29/1994, vigente à época da apresentação das contas, referente ao convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no exercício financeiro de 2001. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2980/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 537240/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOS MORADORES DA BARREIRINHA DE CURITIBA

INTERESSADO: OLIVÉRIO BENTO RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Regular Com Ressalva. Ausência de conta específica para movimentação dos recursos, bem como o atraso na apresentação da prestação de contas.

RELATÓRIO

O presente Processo trata de prestação de contas de transferência voluntária firmado entre a Associação Beneficente dos Moradores da Barreirinha de Curitiba e a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social d.– SETP, no exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) destinado a construção do Centro Comunitário.

Analisando o presente processo, na Instrução nº 1624/06 (fls. 33/36), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela concessão do contraditório, tendo em vista a ocorrência das irregularidades apontadas na referida Instrução.

A Associação Beneficente dos Moradores da Barreirinha de Curitiba e o Sr. **Olivério Bento Ribeiro**, gestor das contas, no cargo de **Presidente**, foram citados mediante ofício nº 789/07 (fl. 38) expedido por este Tribunal, conforme aviso de recebimento acostado às fls. 38-verso.

O interessado encaminhou mediante o protocolado nº 25088-2/07 (fls. 41/45), a seguinte documentação:

1. nota fiscal em via original, às fls. 42;

2. termo de quitação de dívida emitido pela Empresa Fornecedora, atestando a quitação integral do débito, às fls. 43;

3. extratos bancários, às fls. 44.

Analisando o contraditório apresentado pelo interessado, a Diretoria de Análise de Transferências constatou a permanência das seguintes irregularidades:

1. ausência de abertura de conta específica para movimentação dos recursos, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 1º, letra “j”, do Provimento nº. 29/94-TC, vigente à época da formalização;

2. atraso de 549 (quinhentos e quarenta e nove) dias no envio da prestação de contas, a qual foi protocolada em 31/10/2006, conforme etiqueta fls. 02, afrontando o disposto no Provimento nº. 29/94-TC, vigente à época da formalização da prestação de contas.

Porém, tendo em vista o envio da comprovação das despesas (fls. 42), bem como do termo de recebimento da obra emitido pelo DECOM (fls. 15), opina pela ressalva das irregularidades apontadas.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas, referente à gestão do Sr. **Olivério Bento Ribeiro**, CPF 028.075.309-82, gestor das contas, no cargo de **Presidente**, nos termos do Provimento nº 29, de 31 de maio de 1994, em vigor à época da protocolização desta Prestação de Contas, e da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, tendo em vista a ausência de conta específica para movimentação dos recursos, bem como o atraso na apresentação da prestação de contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11069/07, de fls. 48, opina pela Regularidade com Ressalva de acordo com o apontado pela Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **com ressalva**, de acordo com o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos, bem como o atraso na apresentação da prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, **com ressalva**, de acordo com o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da ausência de conta específica para movimentação dos recursos, bem como o atraso na apresentação da prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2981/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 543266/06

ENTIDADE : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Regular Com Ressalva. Ausência de aplicação financeira.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado, da comprovação do Convênio nº 091/2006, celebrado em 25/05/2006 com a Fundação Araucária, tendo por objeto a participação na II Semana Acadêmica de Química Ambiental e III Workshop de Química, no valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais).

Através da Instrução nº. 2439/7 (fls. 41/44), a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela concessão do contraditório ao Sr. José Sollak, em virtude de irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

Com o protocolo nº 29812-5/07 (fls. 47 e ss), o Sr. José Sollak apresentou o seguinte:

· Com relação à ausência de notas fiscais a comprovar a aquisição de passagens, alega que as mesmas foram adquiridas diretamente da empresa aérea, conforme demonstram os documentos de fls. 27/28.

· Da ausência de aplicação financeira, informa que os gastos foram realizados anteriormente ao repasse da Fundação Araucária, de cujos valores a UFPR apenas se ressarcia.

· Quanto à emissão de um único cheque para fazer frente às despesas realizadas, aduz que houve ressarcimento de despesas.

· Termo de cumprimento dos objetivos foi anexado às fls. 49.

Analisando a documentação e alegações apresentadas no exercício do contraditório, verificou que os comprovantes de fls. 27/28 comprovam a realização das despesas com aquisição de passagens; que a emissão de único cheque, em se tratando de ressarcimento, não é óbice à regularidade das despesas, restando, no entanto, a **ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais) no período de 25/07/2006 a 31/08/2006**. Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. José Sollak, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de Diretor, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, recomendando a adoção da seguinte medida:

1. Recolhimento dos rendimentos referentes à ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais), no período de 25/07/2006 a 31/08/2006, a serem apurados pela Diretoria de Execuções deste Tribunal, pelo Sr. José Sollak, através de guia GR/PR, código 5339, ao Tesouro do Estado, com base no art. 116, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e art. 13, §§ 1º e 2º, da Resolução do Tribunal nº 03/2006, no Processo de Uniformização de Jurisprudência nº 457700/06, e de acordo com a Lei Complementar nº 113/2005 e o Regimento Interno do Tribunal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11089/07, de fls. 55, opina pela irregularidade considerando a não aplicação financeira dos recursos recebidos.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que apontaram que a única irregularidade que restou pendente no presente processo foi a ausência da aplicação financeira sobre o valor de **R\$ 3.040,00 (três mil e quarenta reais)**, e considerando que esta ocorreu somente por um mês e cinco dias gerando um valor irrisório, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da presente prestação de contas, **com ressalva**, de acordo com o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira conforme o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/93.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, **com ressalva**, de acordo com o inciso II, do art. 16, da Lei Complementar nº. 113/2005, em face da ausência de aplicação financeira conforme o disposto no § 4º, do art. 116, da Lei 8.666/93.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2982/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 81260/07

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DA CASA FAMILIAR RURAL DE CANDÓI

INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MILOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular com Ressalva em razão da diferença entre o valor recolhido pela entidade e o valor atualizado pela Diretoria de Execuções - DEX.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida do Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social – SETP, no valor de R\$ 73.814,05 (setenta e três mil e oitocentos e quatorze reais e cinco centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto aquisição de alimentos – programa Compra Direta da Agricultura Familiar. Na Instrução nº 1130/07 (fls. 731/735), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da diferença entre os repasses efetuados e as despesas realizadas, no valor de R\$ 1.469,52 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos), saldo este, que deveria ter sido recolhido pela Associação da Casa Familiar Rural de Candóí, tendo em vista que a vigência do convênio já havia terminado.

A entidade Associação da Casa Familiar Rural de Candóí, CNPJ nº 00.942.585/0001-69, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Pedro Luciano Miloski, CPF nº 025.589.969-67, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os documentos, juntados às fls. 737 e 737-verso.

A entidade apresentou contraditório, protocolado sob o nº 26154-0/07 (fls. 738/739), juntando o comprovante de depósito em conta corrente da SETP (fls. 739) no valor de R\$ 1.469,52 (um mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e cinqüenta e dois centavos).

A Diretoria de Execuções efetuou o cálculo de atualização monetária do valor a ser recolhido para comparação com o valor devidamente recolhido pela entidade. Conforme Informação nº. 419/07 (fls. 743), da DEX, existe uma diferença recolhida à menor, de R\$ 29,13 (vinte e nove reais e treze centavos).

Contudo, considerando o disposto pela Portaria nº. 49/07 – DEX, anexa a esta Instrução, e considerando ainda que os objetivos do convênio foram atingidos e que o provável custo do processamento da complementação do saldo verificado, será maior que o valor da obrigação a Diretoria de Análise de Transferências opina pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, referente à gestão do Sr. **Pedro Luciano Miloski**, CPF nº **025.589.969-67**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da diferença entre o valor recolhido pela entidade e o valor atualizado pela DEX.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer nº. 11046/07, diante do certificado na instrução, corrobora a conclusão da d. Diretoria Técnica.

VOTO

Do exposto e considerando a instrução do processo, **VOTO** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da presente prestação de contas, nos termos do do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da diferença entre o valor recolhido pela entidade e o valor atualizado pela DEX.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, nos termos da do inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e pelo art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da diferença entre o valor recolhido pela entidade e o valor atualizado pela Diretoria de Execuções - DEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2983/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 267250/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTO INÁCIO

ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Ementa: Comprovação De Transferência Voluntária De Recursos Mediante Subvenção Social – Regulares Com Ressalva Em Face Necessidade De Convalidação De Despesas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de comprovação de subvenção social, firmado com Secretaria de Estado da Educação - SEED, referente ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 147.682,63 (Cento e quarenta e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), tendo por objeto pagamento de pessoal, secretária, zelador, instrutor, atendente, professor e encargos sociais. Na Instrução nº. 8727/07 (fls. 129/131), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas em razão do pagamento irregular com hora extra.

A entidade Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santo Inácio, CNPJ nº 01.784.993/0001-00, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. José Esteves Júnior, CPF nº 091.794.088-18, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, foram citados pelo Tribunal, via postal, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 134 e 134-verso, e apresentou contraditório, protocolado sob o nº 27354-8/07 (fls. 135/142).

A entidade apresentou a GR-PR (fls. 136) no valor de R\$ 110,08 (cento e dez reais e oito centavos), referente ao pagamento irregular apontado na Instrução nº. 8727/06, sendo que a Diretoria de Execuções, através da Informação nº. 412/07, informou que o valor recolhido está correto e devidamente atualizado.

Por fim a Diretoria de Análise de Transferências manifesta-se pela regularidade com ressalva deste Processo de Prestação de Contas de Transferência voluntária, referente à gestão do Sr. **José Esteves Júnior**, CPF nº **091.794.088-18**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, nos termos da Resolução nº 03/2006 do Tribunal, de acordo com o art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, e com o art. 247 do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, em razão da convalidação das despesas fora do plano de aplicação.

O Ministério Público junto a este Tribunal, analisando os autos, através do Parecer nº. 11170/07, de fls. 147, acompanha o entendimento da DAT manifestando-se pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.

VOTO

Do exposto, **VOTO** acompanhando a instrução do processo, pela **REGULARIDADE COM RESSALVA**, da presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. **José Esteves Júnior**, CPF nº **091.794.088-18**, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalva, a presente prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. **José Esteves Júnior**, CPF nº 091.794.088-18, gestor das contas/ordenador das despesas, no cargo de **Presidente**, de acordo com o disposto no art. 16, II da Lei Complementar nº. 113/2005, em face das despesas que tiveram de ser convalidadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2984/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 294715/07

ENTIDADE : PARANAPREVIEDÊNCIA

INTERESSADO: LIVIO MELANI JÚNIOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Aposentadoria Estadual. Pela negativa do registro. Desacordo com os requisitos do Acórdão nº. 1421/06.***RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de aposentadoria, por parte do Sr. Livio Melani Júnior, aqui denominada Interessado, do cargo de Escrivão de Polícia de 1ª Classe LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP. Utiliza-se como fundamento legal o art. 40, §§ 3º, 4º e 8º da Constituição Federal, c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº. 51/85 e Emenda Constitucional nº. 41/03.o:

Em sua análise, a Diretoria Jurídica, pelo parecer nº. 10831/07, atenta para o protocolado nº. 445019/96 de Uniformização de Jurisprudência, que redundou no Acórdão nº. 1421/06, onde se revela aplicável a Lei Complementar nº. 51/85 aos casos de aposentadoria de policiais civis. Todavia, a decisão referida estabelece que a idade mínima estabelecida pela Constituição Federal ainda deve ser observada, bem como o tempo mínimo de atividade estritamente policial (20 anos).

Ao estudar a documentação processual, ficou evidenciado que o servidor interessado, apesar de possuir mais de 20 anos prestados na atividade policial, tem apenas 50 anos de idade; assim sendo, não preenche o requisito de idade mínima exigido, sendo este o motivo da opinativa pela negativa do registro do referido caso, por parte da Diretoria desta Casa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em manifestação por meio do parecer nº. 11080/07, considerando o não atendimento ao requisito de idade mínima fixado no Acórdão 1421/06, de Uniformização de Jurisprudência, também opina pela negativa do registro do caso aqui discutido.

É o Relatório.

VOTO

Mediante todo o exposto, considerando-se as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como as informações apresentadas ao longo de todo o processo, voto pela negativa do registro da presente aposentadoria. Justifica-se o voto pelo fato do servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA, entre as partes PARANAPREVIEDÊNCIA e LIVIO MELANI JÚNIOR,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Negar o registro da presente aposentadoria, pelo fato de o servidor estar em situação conflitante àquela exigida pelo Acórdão nº. 1421/06 desta Casa, não possuindo a idade mínima exigida por lei.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2985/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 365312/02

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

*Admissão de Pessoal. Município de Piraquara. Não realização da prova de títulos para os cargos de professor. Concurso realizado em 2002. Princípio da segurança jurídica. Pela legalidade e registro.***RELATÓRIO**

Trata o presente de pedido de registro de ato de admissão de pessoal, mediante concurso público, regulado pelo Edital nº 15/2002, para o provimento de diversas vagas ao grupo ocupacional profissional, ocupacional magistério, ocupacional semiprofissional e ocupacional serviços gerais.

A Diretoria Jurídica, finaliza a instrução processual por meio do Parecer nº 9261/07, informando que o Município enviou o processo das admissões para análise no ano de realização do concurso, 2002, e diante das diversas diligências, foram anexados ao processo a documentação necessária para análise da legalidade das admissões.

Porém, apesar de diversas análises, adverte a Diretoria, somente agora foi constatado que o Edital nº 015/2002, fere o art. 206, V, da Constituição Federal, não tendo sido realizada prova de Títulos para os cargos de professor.

Pondera, no entanto, que a doutrina e a jurisprudência consideram a viabilidade da convalidação de atos de contratação pelo Poder Público, mesmo que evadidos de nulidade ou passíveis de anulação, em relação a ilegalidade verificada no processo.

Esclarece, ainda, uma vez que a contratação para o Quadro de Pessoal ocorreu no exercício financeiro de 2002, os servidores não podem ser prejudicados pelas ilegalidades constatadas no concurso público, deixa de opinar e remete à apreciação superior.

Alerta, a unidade técnica, que o Município não consta no SIM-AP/Atos de Pessoal a movimentação do referido edital, sendo indispensável a atualização de tais dados para as próximas análises.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 10029/07, observa a regularidade do procedimento e a observância à correta ordem classificatória dos candidatos aprovados, corroborando com o Parecer da Diretoria Jurídica, opinando pelo **registro** das presentes admissões, em face do princípio da segurança jurídica, não se justificando a anulação do concurso à vista da não realização de provas de títulos.

VOTO

Isto posto, VOTO, acompanhando o Parecer nº 10029/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pela legalidade dos atos de admissão, objeto do Edital nº 015/2002, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, determinando o devido registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL,**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar legal os atos de admissão, objeto do Edital nº 015/2002, do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, determinando o devido registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

HEINZ GEORG HERWIG **HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro Relator **Presidente****ACÓRDÃO Nº 2987/07 - Primeira Câmara**

PROCESSO N º : 411720/07

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MARTA APARECIDA DIAS DALPONT

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Comprovação de convênio. Regular com ressalva. Atraso. Aplicação de multa por atraso na entrega.

RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de processo de comprovação de Transferência Voluntária efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná à APMI de Engenheiro Beltrão, no valor de R\$ 6.970,33, no exercício financeiro de 2006/2007, tendo por objeto a aquisição de equipamento de e materiais de consumo. Pela Instrução nº. 6087/07, a Diretoria de Análise de Transferências recomendou a aprovação com ressalva da comprovação, e aplicação de multa à Srª Maria Aparecida Dias Dalpont, em virtude do atraso de 100 dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas.

No mesmo sentido, acompanha o Parecer nº. 15108/07, do Ministério Público junto a este Tribunal.

VOTO

Diante do exposto, voto pela **regularidade com ressalva** da presente comprovação de convênio, contudo, em virtude do atraso de 100 dias na comprovação das contas, determino a aplicação de multa à Srª. Maria Aparecida Dias Dalpont, gestora da entidade, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 411720/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regular, **com ressalva**, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo **INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ – IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE FRANCISCO BELTRÃO**, referente ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 6.970,33, (seis mil, novecentos e setenta reais e trinta e três centavos);

II- determinar, em virtude do atraso de 100 (cem) dias na comprovação das contas, a aplicação de multa a Srª. *Maria Aparecida Dias Dalpont*, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 87, I, a, da Lei Complementar nº. 113/05, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias da publicação desta decisão, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2988/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 464741/04

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Secretaria de Estado da Educação. Contratação temporária de Professores de apoio permanente. Registro negado. Providências adotadas. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo de seleção simplificada, para contratação por tempo determinado, de Professor intérprete de Libras/ Língua Portuguesa, realizado no exercício de 2004, pela Secretaria de Estado da Educação, através do Edital nº. 11/2004-DG/SEED-.

A Primeira Câmara, em sessão de 23 de janeiro de 2007, pelo Acórdão nº. 147/07 negou registro à admissão, em razão da ausência de documentos, bem como considerando que o cargo de Professor, em função de seu caráter permanente, deve ser provido mediante concurso público e não através de seleção simplificada.

Comunicada a decisão ao órgão de origem, a Secretaria se manifestou pelo protocolado nº. 44273-0/07-TC, encaminhando a documentação de f. 94/102.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 14685/07, diante da reversão do ato e do cumprimento da decisão, opina pelo arquivamento do feito, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer nº. 14497/07.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e, tendo em vista que o Acórdão nº. 147/07-Primeira Câmara, acima citado, já transitou em julgado, voto pelo arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros pelas Diretorias de Execuções e de Contas Estaduais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 464741/04,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o arquivamento dos presentes autos na Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 e parágrafos 1º, 2º e 6º, do Regimento Interno, após as devidas anotações e registros pelas Diretorias de Execuções e de Contas Estaduais, com base nos Pareceres da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e, tendo em vista que o Acórdão nº. 147/07-Primeira Câmara, acima citado, já transitou em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2989/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 404991/06

ORIGEM : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Admissão de pessoal. Contratações complementares. Processo inicial pendente de julgamento. Sobrestamento. Esgotado o prazo de 01 (um) ano. Novo sobrestamento, § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de documentação referente ao processo complementar de admissão de pessoal através de teste seletivo, objeto do Edital nº. 01/2005, da Escola de Música e Belas Artes do Paraná, para a contratação por tempo determinado, de 02 (dois) professores de piano, pelo regime CLT.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Informação nº. 1013/07 esclarece que os processos das contratações iniciais ainda se encontram pendente de julgamento, bem como que já decorreu mais de 01 (um) ano do sobrestamento da presente complementação, razão pela qual se faz necessária apreciação do colegiado, para novo sobrestamento, conforme o § 2º, do art. 427, Regimento Interno.

VOTO

Diante do exposto, voto pelo sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 404991/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do § 2º, do art. 427, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2990/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 465400/06

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal realizada pelo Município de Prudentópolis, pela via do teste seletivo, para preenchimento de funções diversas.

A principal questão diz respeito à exigência de idade mínima constante do edital de convocação. O Município fez constar cláusula que impedia a inscrição de menor de 18 anos. Em que pese tal, dois candidatos menores realizaram o teste, logrando aprovação. Os mesmos tiveram sua posse impedida em virtude da regra presente do Edital.

A Diretoria Jurídica, de início, entendeu que o Município deveria chamar os aprovados, prejudicados pela regra inconstitucional. Diante da informação de que teste seletivo encontrava-se com o prazo exaurido desde fevereiro de 2007, opinou pela negativa de registro referente aos cargos de Monitor 20h, do 5º colocado e Monitor, 40h, do 6º, tendo em vista a nomeação fora de ordem classificatória. Quanto aos demais, pelo registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro aos contratos examinados. O *parquet* entendeu que o teste apresenta vício de origem e cabe anulação “ab initio” do feito, por estar o edital inconstitucional.

VOTO

Após análise dos autos, cabe apontar que o edital apresenta, de fato, regra restritiva, não condizente com o princípio constitucional da isonomia. Aliás, nota-se que houve um erro de forma, pois o item 5º, determina os requisitos para a **contratação**, para adiante, na mesma cláusula exigir a “idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da **inscrição**” (sem grifo no original). Pois bem, embora se trate de teste seletivo, e não de concurso, vale lembrar que princípios constitucionais são aplicáveis a todos os atos da administração. Logo, como bem observa a jurisprudência, citada pela Diretoria Jurídica, a idade de 18 anos é requisito para a investidura em cargo e, não, oponível na inscrição. Não parece razoável, entretanto, anular-se todo o teste que já expirou. O gestor não mais pode corrigir o edital ou suas falhas.

Assim, em que pese o requisito sem base legal, afigura-se que se trata de questão que envolve certa complexidade jurídica. Considere-se, por exemplo, que existem casos, nos quais se entende que, em razão da própria função, a restrição seria possível. No mais, esta Casa já acatou e registrou concurso no qual o limite de 18 anos, constava como exigência editalícia para a inscrição.

Tendo em vista a jurisprudência desta Casa, o voto é pelo **registro do teste**, com a ressalva de que o requisito de idade não pode ser exigível para a inscrição ou realização de prova.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 465400/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, com a ressalva de que o requisito de idade não pode ser exigível para a inscrição ou realização de prova.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**Conselheiro Relator **Presidente**

ACÓRDÃO Nº 2991/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 512186/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ELIANE LUIZ RICIERI
ASSUNTO: CERTIDÃO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Certidão liberatória. Irregularidade da gestão fiscal. Indeferimento.
RELATÓRIO
Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo município de Grandes Rios, para fins de celebração de convênios e outros ajustes com o Governo do Estado.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº. 1905/2007 observa: *“a execução orçamentária das receitas e despesas, excluídos os juros, apresenta resultado desfavorável até o período base da análise. Considerando que a Dívida Consolidada do município acha-se acima do limite legal de 120% da Receita Corrente Líquida, aplica-se a exigência de obtenção de Resultado Primário Positivo prevista no art. 31, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e § 2º, vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado. Contata-se ainda, a ausência de lançamento do IPTU no exercício atual, caracterizando não exercício pleno da capacidade tributária em contraposição ao art. 11 da L.C. 101/00. Este fato enseja vedação ao recebimento de transferências voluntárias.*

A situação de irregularidade da Gestão Fiscal do Poder Executivo NÃO habilita o Município ao recebimento de Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, para fins de recebimento de transferências voluntárias, nos termos do Provimento nº. 38/2000.”

Ao final, opina pelo indeferimento da certidão pleiteada, no âmbito daquela Diretoria.

A Diretoria de Análise de Transferências em sua Informação nº. 157/2007-CL constata que o município está apto, na data de sua Informação, a receber a certidão. O Ministério Público junto a este Tribunal diante da manifestação da DCM recomenda o indeferimento do pedido, conforme Parecer nº. 15670/07.

VOTO

Diante do exposto, com base na informação da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo **indeferimento** do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO protocolados sob nº 512186/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória feito pelo **MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS**, com base na Informação da Diretoria de Contas Municipais e no Parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2992/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 435300/07
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO
ASSUNTO: PROCESSOS SERVIDORES T.C.
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Processos servidores TC. Abono de permanência. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata o presente de requerimento do servidor deste Tribunal, Gilson Antonio Borges de Carvalho, da concessão do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº. 41/03.

A Diretoria de Recursos Humanos informa que o interessado não faz jus ao abono, uma vez que não possuía idade suficiente para adquirir direito à aposentadoria proporcional em 31/12/2003.

A Diretoria Jurídica através do Parecer nº. 15141/07 opina que assiste o direito ao requerente de perceber o abono a partir da data de seu requerimento, tendo em vista que preenche todos os requisitos previstos para a aposentadoria, constantes do art. 2º, incisos I, II e III e § 5º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, ou seja: possui mais de 05 anos no cargo que ocupa; 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de tempo total de contribuição e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

O Ministério Público junto a este Tribunal corrobora a conclusão da unidade técnica no tocante à interpretação do art. 2º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, concluindo que foram cumpridos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária e, tendo o servidor permanecido em suas funções, faz jus ao abono, conforme Parecer nº. 15367/07.

VOTO

Diante do exposto, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, voto pelo **deferimento** do pedido constante da inicial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSOS SERVIDORES T.C., protocolados sob nº 435300/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Deferir o pedido de concessão do abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme disposto no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº. 41/03, ao servidor desta Corte, GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO, com base nos Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2993/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 143817/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Responsáveis: LUIZ ALBERTO VICENTE e ANTONIO MENEGILDO MANOEL

Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. Baixa de passivo financeiro. Atraso na publicação de relatório de gestão fiscal. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor Luiz Alberto Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Assaí no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2004, e do senhor Antonio Menegildo Mano, Presidente da mesma Câmara no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2004.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 14 a 44.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 101/107 e 111):

- 1) baixas indevidas no passivo financeiro, correspondente a R\$ 755,27, referente à retenção das contribuições dos servidores em favor do Instituto Nacional de Previdência Social e do fundo próprio de previdência social do Município, em desacordo com os artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal 4.320/64; e
 - 2) atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, em afronta ao previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Luiz Alberto Vicente, Presidente da Câmara Municipal de Assaí no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2004, e do senhor Antonio Menegildo Mano, Presidente da mesma Câmara no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2004, e **determine as medidas corretivas** ao órgão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor LUIZ ALBERTO VICENTE, Presidente da Câmara Municipal de Assaí no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2004, e do senhor ANTONIO MENEGILDO MANO, Presidente da mesma Câmara no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2004; e
- 2) **determinar** à Câmara Municipal de Assaí que:

- 2.1) atente para a **correta contabilização de baixas de passivo**, observando as regras fixadas nos artigos 87, 88 e 89 da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- 2.2) **atente para os prazos de publicação do relatório de gestão fiscal** fixado no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO N.º 2994/07 – 1ª CÂMARA

Processo n.º: 140900/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Responsável: JOSÉ DONIZETE IZALBERTI
Relator: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2005. Atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, no envio de dados ao sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM) e no recolhimento do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o subsídio do presidente da Câmara. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela regularidade com ressalva das contas. **Contas julgadas regulares com ressalva.**

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor José Donizete Izalberti, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí no exercício de 2005.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às fls. 20 a 31.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (fls. 61/67 e 69/70):

- 1) atraso na publicação de relatório de gestão fiscal, em afronta ao previsto no art. 55, § 2º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- 2) atraso no envio de dados ao sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM); e
- 3) atraso no recolhimento do valor do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o subsídio do presidente da Câmara.

Em razão dos atraso na publicação do relatório de gestão fiscal, a Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação da multa prevista no art. 5º, § 1º, da Lei n.º 10.028/2000. Em decorrência do atraso no envio de dados ao sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM), propõe a aplicação da multa fixada no art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Deixo de acolher as propostas de aplicação de multa em razão do pequeno atraso verificado, seguindo a jurisprudência desta Primeira Câmara.

Quanto ao mérito, acolhendo as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, PROponho que o Tribunal julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor José Donizete Izalberti, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí no exercício de 2005, e **determine ao gestor as medidas corretivas**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos:

- 1) julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor JOSÉ DONIZETE IZALBERTI, presidente da Câmara Municipal de São Pedro do Ivaí no exercício de 2005; e

2) **determinar** à CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ que **atente para os prazos** de publicação do **relatório de gestão fiscal**, de **envio de dados** ao sistema eletrônico utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná no acompanhamento da gestão municipal (SIM-AM) e de **recolhimento** do valor do **imposto de renda retido na fonte** incidente sobre o subsídio do presidente da Câmara.

Integraram o *quorum* de deliberação os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das sessões, 23 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator
Henrique Naigeboren
Presidente

ACÓRDÃO Nº 2996/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º: 90356/00
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA AURORA
INTERESSADO: DELMO RAUL PASSONI e CLAUDIO XAVIER DE ARAÚJO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
EMENTA: Prestação de Contas do Executivo, Legislativo e da Previdência Social – PREVINOVA, do Município de Nova Aurora. Exercício de 1999. Irregularidade das contas tendo em vista a irregularidade formal das contas, saldo negativo no Anexo 17, não cumprimento do índice mínimo em educação e publicação extemporânea do Decreto nº 16/99, pela irregularidade das contas da PREVINOVA, face à ausência de documentos e pela regularidade das contas do Poder Legislativo.

Trata-se da prestação de contas do Município de Nova Aurora, incluindo as contas do Poder Legislativo e da Previdência Social – PREVINOVA, relativas ao exercício de 1999, e de responsabilidade do Sr. Delmo Raul Passoni, ex- Prefeito Municipal, e do Sr. Cláudio Xavier de Araújo, ex-Presidente da Câmara de Vereadores.

O Parecer Prévio nº 581/02, f. 1315/1318, bem como o Acórdão nº 5075/02 e a Resolução nº 8539/02, julgaram aprovadas as contas do Legislativo Municipal e desaprovadas as contas do Executivo e da Previdência Social – PREVINOVA.

Em fase recursal, as argumentações do recorrente foram acatadas através do Acórdão nº 1632/06 – Pleno, anulando os julgamentos relativos à desaprovção do Poder Executivo e da Previdência Social, face não terem observado o devido processo legal.

Em atendimento ao direito de Contraditório e Ampla Defesa, a DCM oficiou o Sr. Delmo Raul Passoni, Prefeito à época, e o Sr. Pedro Leandro Neto, atual Prefeito, para apresentarem suas razões de defesa.

Entretanto, conforme Termo de Certidão de f. 1331, até a presente data, não houve manifestação por parte dos interessados.

Os AR’s de f. 1330 e 1331 comprovaram a regular intimação de ambos os gestores. **ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :** Face ao exposto, considerando a ausência de novas argumentações ou documentos capazes de alterar as conclusões anteriores, a DCM emitiu a Instrução nº 2920/07 (f. 1332/1335) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal e pelo Fundo de Previdência Social – PREVINOVA e pela regularidade das contas do Poder Legislativo de Nova Aurora, exercício de 1999.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.736/07 (f. 1338/1340), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Nova Aurora, exercício de 1999, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR: As irregularidades apontadas pela diretoria técnica são as seguintes:

Poder Executivo:
· Publicação extemporânea do Decreto nº 16/99: verificou-se a publicação extemporânea do referido decreto, publicado em 05/01/00, ferindo o princípio da publicidade.

· Irregularidade formal das contas: ausência dos documentos relacionados às f. 1300/1301, fato que impediu a completa apreciação do feito.

· Apresentação de saldo negativo no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante: fato que já vem desde 1998, a título de Itaú Seguros, permanecendo a mesma situação no exercício sob exame.

· Não atendimento ao disposto no artigo 212 da CF/88 – percentual de apenas 23,13%. Seguros, permanecendo a mesma situação 0, ferindo o princa Previd **PREVINOVA:**

· Ausência dos documentos relacionados às f. 1308, que impediu a análise das contas.

Em face da absoluta ausência de manifestação do gestor à época e do atual Prefeito, impõe-se a manutenção das conclusões anteriores, a que se refere a Instrução nº 2.205/02, da Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) o Parecer Prévio seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Aurora, exercício de 1999, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 1300/1301, caracterizando a irregularidade formal das contas, publicação extemporânea do Decreto nº 16/99, apresentação de saldo negativo no Anexo 17 e não cumprimento do índice mínimo exigido no artigo 212 da CF/88, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2) pela **irregularidade** das contas apresentadas pela Previdência Social – PREVINOVA, do Município de Nova Aurora, exercício de 1999, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 1308, que impediu a análise das contas.

3) mantenha-se a **regularidade** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, exercício de 1999.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 90356/00, do PODER EXECUTIVO E FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade de DELMO RAUL PASSONNI, e do PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, de responsabilidade de CLAUDIO XAVIER ARAÚJO;

-ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Nova Aurora, exercício de 1999, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 1300/1301, caracterizando a irregularidade formal das contas, publicação extemporânea do Decreto nº 16/99, apresentação de saldo negativo no Anexo 17 e não cumprimento do índice mínimo exigido no artigo 212 da CF/88, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

2) Julgar pela **irregularidade** das contas apresentadas pela Previdência Social - PREVIPOVA, do Município de Nova Aurora, exercício de 1999, tendo em vista a ausência dos documentos relacionados às f. 1308, que impediu a análise das contas.

3) Manter a **regularidade** das contas apresentadas pelo Poder Legislativo do Município de Nova Aurora, exercício de 1999.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2997/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 121097/04

ENTIDADE : FUNDO DE SAÚDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMANCINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2003 do Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá - CAPSEMA. **Regularidade** das contas.

1. As contas do Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá - CAPSEMA, relativas ao exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. Claudemir Romancini, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando os Contraditórios enviados pelo interessado, através da Instrução nº 4012/07 (f. 114/117), se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 15.415/07 (f. 118/119), pela regularidade das contas.

É o Relatório.**CONCLUSÃO**

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá - CAPSEMA, exercício de 2003.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 121097/04, do FUNDO DE SAÚDE DO SERVIDOR PUBLICO MUNICIPAL DE MARINGÁ, de responsabilidade de CLAUDEMIR ROMANCINI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Fundo de Saúde do Servidor Público Municipal de Maringá - CAPSEMA, exercício de 2003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2998/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 130880/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Município de Campo Largo. **Regularidade** das contas, **ressalvada** a falta de efetividade na arrecadação municipal e de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

As contas do Executivo Municipal de Campo Largo, relativas ao exercício de 2004, de responsabilidade do Prefeito Sr. Affonso Portugal Guimarães, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4248/07 (f. 299/307) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Campo Largo, exercício de 2004, tendo em vista a reposição salarial acima da inflação do ano de 2004.

Ressalva a falta de efetividade na arrecadação municipal e a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.529/07 (f. 310/311), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer recomendando a **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo Largo, exercício de 2004 devendo ser devolvido os valores referentes à reposição salarial.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares, com ressalvas, as contas prestadas.

Com relação à ausência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos Agentes Políticos, esta Corte já pacificou seu entendimento, pela conversão em ressalva, com relação ao exercício de 2004, uma vez que a norma legal que exigia tal contribuição à época, foi suspensa com a edição da Resolução do Senado Federal nº 26/05, sendo, com a promulgação da Lei Federal nº 10.887/2004, exigível somente a partir de setembro de 2004. Quanto à irregularidade apontada, refere a Diretoria de Contas Municipais:

“Preliminarmente, torna-se necessário esclarecer que a extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, aponta no primeiro exame, surgiu pelo fato de não ter sido considerado integralmente o reajuste concedido aos servidores municipais e estendido aos agentes políticos, através da Lei Municipal nº 1752/2004, de 08 de julho de 2004, em razão do entendimento que prevalecia na época, quanto ao período de vedação dos reajustes salariais em ano eleitoral.

Entretanto, com relação ao assunto, a partir da decisão consubstanciada no Acórdão nº 827/07 - Tribunal Pleno, esta Casa passa a adotar a seguinte posição em relação às reposições salariais no ano de 2004:

“consideração como data inicial de validade da vedação prevista no art. 73, VIII, da Lei nº 9.504/97, o dia 1º de julho de 2004, tolerando-se aumentos reais na remuneração dos servidores concedidos por lei editada e publicada até o dia 30/06/2004”. (Grifamos)

Dado o exposto, entende-se que o reajuste de 5% (cinco por cento) concedido aos servidores municipais através da Lei Municipal nº 1752/2004, de 08 de julho de 2004, e estendido agentes políticos, não poderá prevalecer, haja vista que a referida Lei foi editada em 08/07/2004, portanto, fora do prazo estabelecido no acórdão 827/20007, ou seja, até 30/06/2004, desta forma, ratificamos o já apontado no exame inicial instrução 1246/2005, folhas 258”.

Tratando-se de revisão geral da remuneração dos servidores municipais, em percentual de 5%, ainda que concedida após 30.06.2004, a hipótese encontra respaldo no Acórdão nº 827/07, referida pela própria Diretoria de Contas Municipais, que pacificou a matéria em sede de uniformização de jurisprudência. No item “b” da parte dispositiva, esse mesmo acórdão determina que poderão ser consideradas legais as alterações salariais concedidas após aquela data, desde que satisfaçam as condições do ar. 37, X, da Constituição Federal, dentre elas, que tenha por base índice oficial de inflação, abrangendo 12 meses precedentes. No caso em tela, o percentual de 5%, considerado o período de julho de 2003 a junho de 2004, encontra-se abrangido dentro dos limites das perdas inflacionárias do período, não havendo, portanto, burla à legislação eleitoral, de acordo com a interpretação desta Corte de Contas.

Ao que tudo indica, a Unidade Técnica teria levado em conta, como limite para a concessão de reposição salarial, apenas, o período de janeiro a junho de 2004, e não, os doze meses precedentes, conforme dispõe o referido acórdão.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo Largo, exercício de 2004, ressalvada a falta de efetividade na arrecadação municipal e de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 130880/05, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, de responsabilidade de AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Campo Largo, exercício de 2004, ressalvada a falta de efetividade na arrecadação municipal e de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2999/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 85295/06

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JORGE LUIZ DOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IPMC. **Regularidade, ressalvado** o registro de empenhos em elementos inadequados e o fato de as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial.

1. As contas do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IPMC, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. Jorge Luiz dos Santos, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 705/07 (fls. 168/176), se manifesta pela irregularidade das contas, tendo em vista a existência de dano em pagamento das dívidas de imóveis municipais.

Ressalva, às f. 175, as seguintes situações:

- Empenhos registrados em elementos inadequados

- Contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discorda do posicionamento da DCM, concluindo o Parecer nº 14.161/07 (f. 203/205), pela **regularidade** das contas, **com ressalvas**, posto que o fato não corresponde ao exercício em exame.

É o Relatório.

2. Em acolhimento à manifestação da douta Procuradoria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

Com relação à irregularidade apontada pela Diretoria de Contas Municipais, relativa à existência de dano em pagamento das dívidas de imóveis municipais, a Entidade presta o seguinte esclarecimento:

“A aludida doação ocorreu em 01 de novembro de 1990 – conforme demonstrado na matrícula do imóvel que segue em anexo – na administração do então Prefeito Sr. Salazar Barreiros, e não na atual administração, tampouco no ano de 2005, sendo certo que até a gestão atual, referida informação não havia chegado ao conhecimento desta Egrégia Corte de Contas. Importante esclarecer, nesse ponto, que não houve dano em pagamento por parte do Município de Cascavel, o que houve foi a desincorporação de imóvel pertencente ao regime próprio, através de doação para o Município de Cascavel, cujos motivos de tal doação são desconhecidos pela atual administração.

Desta forma, comprovado está, que não existiu, no exercício financeiro de 2005, doação em pagamento pelo Município, por meio de imóveis, de modo a suprir o déficit técnico/custo adicional, visto que tal prática é vedada. O que efetivamente ocorreu, foi uma doação do aludido imóvel, conforme consta no balanço financeiro já apresentado anteriormente, no ano de 1990, não sendo, portanto, a atual Administração, responsável pelo ato”.

Analisando as justificativas, refere a Diretoria de Contas Municipais que “a documentação encaminhada, Registro de Imóveis 2º Ofício, comprova que houve, por parte do sistema previdenciário municipal, a doação do lote à Prefeitura Municipal, descaracterizando a doação para pagamento de dívidas referente ao déficit técnico. Porém, não houve explicação sobre o motivo pelo qual o Instituto de Previdência de Cascavel doou um lote ao Executivo Municipal, sendo que o Instituto tem por obrigatoriedade aumentar patrimônio para arcar com suas obrigações, que são os pagamentos dos benefícios e não o inverso. O fato do Instituto ter doado parte de seu patrimônio à entidade patronal não compactua com os preceitos previdenciários de aumento patrimonial, entendendo-se, desta forma, que a irregularidade deve ser mantida”.

Equívoco, entretanto, o entendimento da Unidade Técnica. Observe-se, inicialmente, que essa mesma Diretoria entendeu como sanada essa mesma irregularidade, quando analisada no Balanço Financeiro, na parte relativa à “movimentação de baixa do sistema financeiro via variações patrimoniais” (f. 171).

Por outro lado, não houve efetivamente, doação em pagamento, mas, doação do imóvel referido à Prefeitura, ocorrida no ano de 1990, conforme prova documental de f. 157, relativa ao registro imobiliário dessa transação.

Dessa forma, em nenhuma hipótese pode ser imputada à atual administração eventual irregularidade nessa operação.

Diversamente, o que se depreende da defesa do responsável, de f. 191, é que somente no exercício em referência, de 2005, é que o atual gestor encaminhou a esta Corte a documentação relativa a essa transação, tendo procedido aos respectivos lançamentos contábeis, tidos como regulares pela Diretoria de Contas Municipais.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IPMC, exercício de 2005, **ressalvado** o registro de empenhos em elementos inadequados e o fato de as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 85295/06, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, de responsabilidade de JORGE LUIZ DOS SANTOS,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel - IPMC, exercício de 2005, **ressalvado** o registro de empenhos em elementos inadequados e o fato de as contas contábeis não estarem conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3000/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 123348/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: SIDIVAL BACIL DE SOUZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Adrianópolis. **Regularidade das contas ressalvada** a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos no mês de janeiro, com determinação à entidade.

1. As contas do Legislativo Municipal de Adrianópolis, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Sidival Bacil de Souza, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 2699/07 (f. 142/149), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos.

Ressalva a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13.059/07 (f. 150/151), opina pela irregularidade das contas, corroborando com a instrução da diretoria técnica.

É o Relatório.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, podem ser objeto de conversão em ressalva a irregularidade apontada.

Observe que, no exame preliminar, foram apuradas algumas despesas sem a indicação de processo licitatório. Por ocasião do contraditório, o recorrente encaminhou os esclarecimentos pertinentes, os quais foram aceitos pela diretoria técnica, razão por que não deve constar como ressalva. Recomendando que o município doravante formalize adequadamente os processos licitatórios.

Com relação à irregularidade apresentada nas presentes contas, o interessado presta o seguinte esclarecimento:

“Conforme Ofício expedido pela Prefeitura Municipal, essa veio informar que o valor de R\$ 1.298,00 correspondente ao mês de janeiro de 2005, foi retido quando do recebimento do FPM.

Desta forma, isenta de qualquer responsabilidade o Poder Legislativo, por consequência, o Presidente da Câmara, pois, este não poderia antever tal situação, ficando impossibilitado de efetuar qualquer pagamento, já que pelo demonstrado o município acabou pagando através de retenção na transferência de recurso constitucional do FPM”.

Entretanto, não tendo o responsável comprovado efetivamente que os valores foram descontados dos subsídios dos Vereadores, a DCM entende não ter sido regularizado esse item.

De acordo com a instrução do processo, a irregularidade apontada diz respeito à falta de retenção das contribuições incididas sobre os subsídios dos vereadores, apenas, no mês de janeiro de 2005.

Não se discute a falta de recolhimento ao INSS, haja vista que, em face do documento apresentado a f. 82, o valor da contribuição devida pela entidade foi objeto de desconto dos valores repassados ao Município, originário do FPM. Nessas condições, considerando-se que a falha apontada, caso efetivamente tenha ocorrido, diz respeito, apenas, ao mês de janeiro, e, especialmente, que não implicou em prejuízo ao órgão previdenciário, mostra-se cabível a conversão desse item em ressalva, determinando-se, porém, à entidade, nos termos do art. 244, II e §3º, do Regimento Interno, que comprove, nestes mesmos autos, que procedeu à retenção das contribuições referidas, sob pena de instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Adrianópolis, exercício de 2005, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, no mês de janeiro, determinando-se à entidade que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes mesmos autos, que procedeu à retenção das contribuições referidas, sob pena de instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 123348/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, de responsabilidade de SIDIVAL BACIL DE SOUZA, ACORDAM**

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar **regulares** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Adrianópolis, exercício de 2005, ressalvando a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos, no mês de janeiro, determinando-se à entidade que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes mesmos autos, que procedeu à retenção das contribuições referidas, sob pena de instauração de procedimento de tomada de contas extraordinária. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3001/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 132177/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: PEDRO PORTES DE BARROS e AMAURI CEZAR JOHNSSON

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício de 2005. Proposta de Julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações, realização de despesas sem licitação ou indicação de dispensa, falta de aplicação do limite de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, não aplicação do percentual mínimo na saúde e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, com abertura de autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício, e encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual.

As contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade dos Srs. Pedro Portes de Barros (no período de 01/01/05 a 25/03/05) e Amauri Cezar Johnsson (no período de 26/03/05 a 31/12/05), foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2869/07 (f. 460/478) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2005, tendo em vista a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério e não aplicação do percentual mínimo na saúde.

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, da Lei Orgânica do TC, em função do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.

Ressalva as seguintes situações:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de crédito adicional
- Falta de efetividade na arrecadação municipal
- Precatórios judiciais

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.633/07 (f. 479/480), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Preliminarmente, releva notar que o ex-Prefeito Pedro Portes de Barros, conforme consta de f. 304, recusou-se a receber a citação desta Corte, vindo a ser citado por edital (f. 311), o que torna regular essa diligência de chamamento ao processo. Alega o responsável, f. 327, que o município encontra-se perfeitamente em dia com suas obrigações junto ao INSS, inclusive com certidão negativa desta Instituição. Tal apontamento se fez em virtude de preenchimento equivocado de telas do PCA-2005 que apontaram diferenças que não existem. Para tanto, faz anexar aos autos, f. 451, novo demonstrativo com os valores corretos.

A DCM, f. 467, entende que “apesar das justificativas apresentadas pela municipalidade, alegando que os valores devidos estão todos recolhidos, temos a esclarecer o seguinte: neste contraditório, não foi anexado qualquer documento que comprove os recolhimentos tais como guias do RGPS, parcelamento, desconto do FPM, caso exista, sendo assim, até que fique definitivamente esclarecida a questão, opinamos por manter a irregularidade”.

Com relação à falta de repasses ao INSS, cumpre observar, contudo, que a configuração da inadimplência, no decorrer do exercício em análise, configura, por si só, a irregularidade das contas, independente de ter havido parcelamento na gestão de seu sucessor.

Além disso, conforme precedentes desta Corte, o dano ao erário resultante da inadimplência deve ser imputado ao gestor, motivo pelo qual deverá ser instaurado pela DEX procedimento de cobrança dos valores de juros e multas do exercício, em autos de execução, contra os Prefeitos Srs. Pedro Portes de Barros e Amauri Cezar Johnsson, de acordo com o período do exercício de mandato de cada um deles.

Outro aspecto diz respeito à utilização de recursos de operações de crédito não contratadas. A diretoria técnica tece os seguintes comentários:

“Os esclarecimentos constam às folhas 321 e 322.

Verifica-se a existência de cancelamentos de dotações de Operações de Crédito, cujos valores estão demonstrados no Título 1.3, letra “f e g” do Anexo I, às folhas 276 e 277 num total de R\$ 1.649.000,00 o que representa 5% do orçamento e, ainda, sem a contrapartida de acréscimos em outras dotações da mesma natureza, o que caracteriza a utilização indevida de recursos vinculados a financiamentos para outras despesas. Neste contraditório, a municipalidade alega que os cancelamentos ocorreram em função de desequilíbrio no orçamento, neste caso, cabe alertar ao município que o procedimento utilizado foi efetuado de maneira incorreta, já que operação de crédito, tem uma finalidade específica, portanto, o cancelamento não pode ser utilizado, aqui cabe um comentário, mesmo considerando que o município apresenta, no exercício, um superávit orçamentário e financeiro respectivamente de R\$ 382.988,88 e R\$ 322.162,14, os valores cancelados são significativos, inclusive, maiores que os superávit apresentado. Diante do acima exposto, entendemos que, neste caso específico, o item deve permanecer como irregular”.

Conforme listagem de f. 293, a DCM constatou a existência de empenhos, no exercício de 2005, sem o devido processo licitatório para aquisição de materiais, serviços ou realização de obras. Por ocasião do contraditório, o interessado encaminhou os documentos que regularizaram parcialmente a situação, restando ainda as seguintes pendências:

Os esclarecimentos constam às folhas 326,327,457:

“Comentários Técnicos: a) Com relação aos empenhos nºs 13, 1055, 1121, 1183, 1285, 1644, 1776, 2109, 2110, 2689, 3279, 3386, 3853, 3854, 3855, 3857, 4032, 4484, 4490, 4579, 5010, 5011, 5025, 5645, 5826, 6170, 6218, e 6237 num total de R\$ 2.374.393,96 os mesmos referem-se a pagamentos a Emprosul (Empresa de Obras e Serviços Públicos de Rio Branco do Sul), neste caso, o item enquadra-se no inciso XIII, do artigo 24, da Lei 8666/93, sendo assim, o item deve ser regularizado. Cabe, no entanto, alertar que existe nesta casa uma auditoria realizada no município que tratou de casos envolvendo a Emprosul parecer nº 002/06, portaria nº369/05, protocolo nº 484444/05 de 06/12/2005.

b) Quanto ao empenho nº 1111 pago a José de Souza Mattos S/C Ltda no valor de R\$ 8.900,00 a municipalidade alega em sua defesa que, o mesmo refere-se a publicação dos atos oficiais , e sendo assim, seria o caso de dispensa. Ressaltamos no, entanto, que, conforme disposto no artigo 17, § 5º da Constituição Estadual, “o órgão oficial para publicação dos atos da municipalidade será eleito através de certame licitacional e declarado em lei”, fato que não foi comprovado pelo município, desta forma, opinamos por manter a irregularidade.

c) Os empenhos nºs 1269 ,1608, 1609 no valor de R\$ 55.286,50 e o nº 2901 de valor R\$ 9.799,00 município alega o seguinte: no primeiro caso, que os mesmos fazem parte da tomada de preço nº 03/2003, todavia, em pesquisas efetuadas nos sistemas deste Tribunal temos a esclarecer o seguinte: o valor da referida tomada de preço soma R\$ 565.650,00, porém, em pesquisas efetuadas no sistema SIMAM2003 e 2004, verificamos que já foram utilizados os seguintes valores R\$ 400.586,00 e R\$ 197.541,00 respectivamente, ou seja, um total de R\$ 598.127,00 valor , portanto, superior a tomada de preço indicada, cabe ainda destacar que não existe nenhum aditivo relativo ao processo de tomada de preço nesta casa, sendo assim, opinamos por continuar a **irregularidade do item**. No segundo caso, empenho nº 2901 o município alega dispensa, todavia, o objeto utilizado, no caso combustíveis, como bem sabemos não se enquadra no rol de dispensa estabelecido na Lei 8666/93, exceto em casos excepcionais, como, por exemplo, a existência de somente um posto no município que, não é o caso deste município, considerando que o mesmo encontra-se na região metropolitana de Curitiba, assim, mantém-se a irregularidade. Por fim, cabe ressaltar que alguns empenhos que foram informados no SIMAM2005, como sendo dispensa não seria possível tal situação, porém, neste exercício, esta Diretoria decidiu que este item deveria ser analisado avaliando somente as informações contidas no SIMAM2005, todavia, como já comentado anteriormente, existe nesta casa uma auditoria, cujo objeto em análise foram os processos licitatórios parecer nº 002/06, portaria nº369/05, protocolo nº 484444/05 de 06/12/2005.002/06. Conclusão: Não Regularizado”.

Acolhem-se, integralmente, as considerações da DCM, determinando-se, inclusive, o envio de peças ao Ministério Público Estadual, em face de possível configuração de ato de improbidade administrativa, presente no artigo 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

Outro aspecto da prestação de contas diz respeito a não aplicação do percentual de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério. A diretoria técnica tece o seguinte comentário, f. 470:

“No exame preliminar constatou-se que o município não atingiu o índice de 60% do magistério, agora por ocasião deste contraditório, a municipalidade alega que os valores de glosas constantes às fls. 294 a 296 cujo total soma R\$ 286.849,69 não poderiam ser glosados já que todos exercem funções do magistério, todavia, como pode ser observado nos documentos, verifica-se que existe servidores nos mais diversos setores, inclusive, na secretaria de educação, sendo assim, cabe ao município encaminhar esclarecimentos dando conta da correta lotação de todos os servidores em questão, inclusive com a assinatura dos membros do conselho do fundef, dando conta de que os servidores são professores do magistério em efetivo exercício em sala de aula, assim opinamos por continuar a irregularidade”.

Com relação à não aplicação do percentual mínimo de 15% na Saúde, o interessado presta o seguinte esclarecimento (f. 328):

“Data vênia, discordamos do apontado pelo TCE, e sustentamos que nosso índice de aplicação em 2005 ficou acima de 15,22% das receitas de impostos próprios e partilhados.

O índice considerado pelo Tribunal de Contas ficou aquém do limite legal tendo em vista que o sistema AM2005 realizou exclusões na ordem de R\$ 143.556,08 como despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos da saúde, sem qualquer identificação de quais seriam os empenhos e seus valores, tornando impossível a entidade identificar e justificar ou corrigir” Pelo que se desprende da instrução, foi, justamente a ausência de indicação de finalidade dos empenhos que implicou em sua glosa pela DCM, sendo, portanto, ônus do Chefe do Executivo apresentar justificativas pertinentes, do que, entretanto, não se desincumbiu.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando que o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica é anterior à publicação da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05, deixo de aplicar a multa, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovção das contas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2005, tendo em vista a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, não aplicação do percentual mínimo na saúde e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS. 2) sejam abertos autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições previdenciárias em atraso, até o encerramento do exercício, contra os Prefeitos, Srs. Pedro Portes de Barros e Amauri Cezar Johnsson, observado o período de exercício do mandato de cada um dos Prefeitos responsáveis.

3) remetam-se cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132177/06, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, de responsabilidade de PEDRO PORTES DE BARROS, no período de 01/01/2005 a 25/03/2005, e AMAURI CEZAR JOHNSSON, no período de 26/03/2005 a 31/12/2005, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

1) Emitir Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Rio Branco do Sul, exercício de 2005, tendo em vista a utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte, realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério, não aplicação do percentual mínimo na saúde e falta de repasse da contribuição patronal ao INSS.

2) Abrir autos de execução para cobrança de valores de juros e multas sobre as contribuições previdenciárias em atraso, até o encerramento do exercício, contra os Prefeitos, Srs. Pedro Portes de Barros e Amauri Cezar Johnsson, observado o período de exercício do mandato de cada um dos Prefeitos responsáveis.

3) Remeter cópias ao Ministério Público Estadual, em face da possível configuração de ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 10, VIII, da Lei nº 8429/92.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3002/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N ° : 139082/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ROBERTO JORGE ABRÃO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005. Executivo Municipal de Sapopema. Proposta de Julgamento pela **irregularidade** das contas, tendo em vista a utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial.

As contas do Executivo Municipal de Sapopema, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito Sr. Roberto Jorge Abrão, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2693/07 (f. 279/291) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, tendo em vista o encerramento do exercício com déficit financeiro, utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial.

Ressalva as seguintes situações:

- Utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais
- Intempestividade da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária
- Fixação dos atos remuneratórios
- Descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.606/07 (f. 293/294), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Conforme parecer e instrução uniformes no processo, as contas não estão em condições de serem julgadas regulares.

Com relação às irregularidades relativas à matéria previdenciária, tanto com relação ao regime próprio e ao INSS, limita-se o Sr. Prefeito, em ambas as manifestações de defesa, tanto de f. 223/224 como de f. 269/270, a indicar que serão tomadas as providências para o saneamento das falhas apontadas, o que, contudo, não afasta a recomendação pela desaprovção das contas.

Outrossim, não logrou o Sr. Prefeito descaracterizar a irregularidade relativa à utilização de dotações de Operações de Crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte.

Em sua defesa, ofereceu como paradigma situação análoga no Município de Ortigueira, em que a solução apontada teria sido favorável ao Prefeito.

A Diretoria de Contas Municipais, entretanto, pondera que deve permanecer a irregularidade, “visto que ocorreu um déficit orçamentário de R\$1.018,36 e financeiro de R\$282.496,64, condição diferente ao que ocorreu com o Município citado acima, conforme constatamos através da Instrução nº 4819/06-DCM (protocolo - 14424-8/06), posto que este teve superávit” (f. 285)

Quanto à baixa indevida no Passivo Financeiro, merece acolhimento o entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que “em relação ao valor de R\$ 100.526,86 referente a retenções dos servidores ao Regime Próprio de Previdência Social, somente poderia ser transferido para Dívida Fundada mediante Termo de Parcelamento com autorização legislativa, fato este não comprovado, visto que a Lei nº 617/2006 juntadas aos Autos (fls.273) somente autoriza a parcelar a Contribuição Patronal” (f. 285)

Por outro lado, DCM inclui dentre as irregularidades apontadas, o encerramento do exercício com déficit orçamentário.

Informa o interessado, f. 217, que o “Município de Sapopema para uma melhor infra-estrutura tanto na parte administrativa quanto na execução de serviços vitais no que diz respeito às áreas de Educação e Saúde se obrigou a investir em obras o valor de R\$ 378.281,38 e equipamentos e material permanente no valor de R\$ 177.311,36.

Por conseqüência, dos valores investidos obteve-se um resultado orçamentário deficitário, a irregularidade constatada não foi fruto de dolo ou da intenção de fraudar ou de cometer algum ato danoso ao patrimônio público". Em que pese o posicionamento da diretoria técnica em manter a situação de irregularidade, considero plausíveis os argumentos apresentados, sendo que o déficit (R\$ 282.496,64), representa apenas 4,91% da receita arrecadada. Ademais, informa a DCM que no exercício de 2006, o resultado foi superavitário. Por esses motivos, ressalvamos a situação, porém, com recomendação para que futuramente observe, com rigor, as normas previstas nos artigos 9º e 13 da LRF, especialmente, quanto ao acompanhamento das metas bimestrais de arrecadação e contenção de empenhos, em caso de frustração da arrecadação.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, tendo em vista a utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 139082/06, do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, de responsabilidade de ROBERTO JORGE ABRÃO, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Sapopema, exercício de 2005, tendo em vista a utilização de dotações de operação de crédito não contratadas como recursos para suplementações em outros elementos de despesa, baixas indevidas no passivo financeiro, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, falta de contribuição dos agentes políticos ao INSS, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e o fato do Município não estar aportando ao RPPS as parcelas de amortização do déficit técnico, conforme indicação no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3003/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146984/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: AYRES ANTONINHO GALLINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal. **Regularidade** das contas, **ressalvada** a inconsistência injustificada no saldo de conta corrente informado no SIM, em relação à posição apresentada no extrato bancário e o recebimento de subsídios a maior, objeto de devolução, com aplicação de multa.

1. As contas do Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ayres Antoninho Gallina, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 5324/06 (f. 99/106), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

Ressalva o critério de fixação dos Atos de Remuneração do Presidente da Câmara dos Vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 22.000/06 (f. 107/108), opina pela desaprovação das contas.

A fim de subsidiar a análise das contas, por intermédio do despacho de f. 110, foi concedida ao responsável a oportunidade de se manifestar a respeito da irregularidade apontada no processo, tendo decorrido o prazo, contudo, sem qualquer providência da defesa.

É o Relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria de Contas Municipais, pode ser objeto de ressalva a irregularidade apontada.

Conforme esclarece essa Diretoria, "com o envio do extrato da c/c nº 10.726-3, do Banco do Brasil, como atendimento da irregularidade formal, verificou-se no mesmo um saldo em 31/12/05 de R\$ 1.062,29, divergente do saldo de R\$ 0,00 apresentado no SIM-AM 2005, sem contudo ter apresentado a conciliação do saldo no SIM-PCA2005".

Levando-se em conta o reduzido valor da diferença apontada, sem que se depreenda, em princípio, efetivo dano ao erário, pode ser essa divergência objeto de conversão em ressalva.

Considerando-se, contudo, o descaso do Sr. Presidente da Câmara em prestar os esclarecimentos a esta Corte, aliada à impropriedade das informações lançadas no sistema informatizado, impõe-se sua condenação ao pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), a que se refere o art. 87, I, "b", da Lei Orgânica.

Outrossim, cumpre esclarecer que deve permanecer a ressalva apontada pela Diretoria de Contas Municipais, relativa à extrapolção de subsídios, visto que sua convalidação, pela restituição dos valores, só ocorreu no exercício seguinte.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2005, **ressalvada** a inconsistência injustificada no saldo de conta corrente informado no SIM, em relação à posição apresentada no extrato bancário, e o recebimento de subsídios a maior, que já foram devolvidos, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Ayres Antoninho Gallina, com base no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146984/06, da CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, de responsabilidade de AYRES ANTONINHO GALLINA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Ribeirão do Pinhal, exercício de 2005, **ressalvada** a inconsistência injustificada no saldo de conta corrente informado no SIM, em relação à posição apresentada no extrato bancário, e o recebimento de subsídios a maior, que já foram devolvidos, com aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao Sr. Ayres Antoninho Gallina, com base no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3004/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148944/06

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADO: LUIS CARLOS SANCHES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck. **Irregularidade das contas** tendo em vista as baixas indevidas no Passivo Financeiro, inconsistência ou ausência de dados no sistema relativos à Previdência dos Servidores Públicos Municipais, falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao INSS e ausência de repasse da contribuição patronal ao Regime Próprio. Envio de Ofício ao INSS e à atual Administração Municipal e abertura de Autos de Execução sobre Multas e Encargos até o encerramento do exercício.

As contas do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício de 2005, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Luis Carlos Sanches Bueno, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório enviado pelo interessado, a Diretoria de Contas Municipais concluiu a Instrução nº 2974/07 (fls. 314/334) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2005, tendo em vista as baixas indevidas no Passivo Financeiro, inconsistência ou ausência de dados no sistema relativos à Previdência dos Servidores Públicos Municipais, falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e ausência de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio. A Diretoria de Contas Municipais procede ainda ressalvas, às fls. 331, as quais deverão ser observadas pela municipalidade:

- Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais

- Utilização de dotações de operações de crédito não contratadas como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte

- Manutenção de elevado saldo em caixa

- Falta de efetividade na arrecadação de tributos

- Contabilização de receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet

- Publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal com aplicação da multa prevista no artigo 5º, da Lei nº 10.028/00

Opina, também, pela aplicação da multa prevista no artigo 87 III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, tendo em vista a entrega da prestação eletrônica em atraso.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 12.608/07 (fls. 335/337), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2005.

ANÁLISE DO RELATOR:

Com relação às baixas indevidas no Passivo Financeiro, o Chefe do Executivo declara, f. 305, "que o valor de R\$ 47.107,69, de retenção dos servidores em favor do INSS, passou do exercício de 2004 para o exercício de 2005, conforme já demonstrado no anexo 17, não tendo como justificado saldo remanescente pois o valor acima foi deixado pela gestão anterior, e entendemos que a atual gestão não pode ser penalizada pelos atos praticados pelo Ex-Prefeito. Para reforçar que o município não estava inadimplente com o INSS, anexamos cópia da certidão do INSS com validade de 02/09/2005 a 01/03/2006. O mesmo se aplica com relação ao montante de R\$ 12.435,46 deixados de repassar ao RPPS, pois havia um valor de R\$ 48.869,38, constante no anexo 17 do exercício de 2004"

"Quanto ao provável contabilização incorreta, concordamos com o apontamento realizado, mas reforçamos que o ato foi praticado pela gestão anterior, e que o município, tentando corrigir o ocorrido, sendo que não dispunha de recursos financeiros para o repasse, tomou a atitude de extinguir o Fundo de Previdência, tentando assim regularizar não só a situação do Fundo, mas também de todos os funcionários os quais faziam parte do regime".

Entretanto, a diretoria técnica entende que as alegações não são suficientes para alterar a situação de irregularidade:

"Ressalta que o montante baixado refere-se a valores sobre a folha de pagamento dos servidores, os quais obrigatoriamente deveriam ter sido repassados. Se efetivamente não existem pendências junto ao INSS, o que não ficou devidamente comprovado, o repasse desse valor provavelmente foi contabilizado de maneira incorreta, situação que deveria ter sido levantada e devidamente corrigida, não sendo correta a simples baixa deste valor via contas patrimoniais. Ainda quanto às consignações junto ao RPPS, entende-se que, antes da efetiva extinção do Instituto de Previdência, deveriam ter sido repassados os valores retidos dos servidores, visto que o montante não pertence ao município".

Outro aspecto levantado pela DCM, foi à inconsistência ou ausência de dados relativos à extinção da Previdência, ausência de cálculo atuarial, percentual de contribuição dos servidores e do empregador.

O recorrente informa, f. 306 e 307, que "o Fundo de Previdência foi extinto em 07 de outubro de 2005, conforme cópia da Lei nº 304/2005 (f. 256). Declara, ainda, que não foi informado no sistema, permanecendo sem movimentação e, no final do exercício de 2006, finalizou o processo de extinção do Fundo.

A DCM entende que o item permanece irregular, ressaltando que "as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Conselheiro Mairinck, foram julgadas irregulares nos exercícios de 2003 e 2004. Nos exercícios de 2001 e 2002, o Município mantinha a contabilidade centralizada do Fundo de Previdência, onde também foram apontadas irregularidades. Face à ausência de informações e comprovação a respeito da destinação dos recursos previdenciários, permanece o apontamento pela irregularidade das contas".

Relativamente à falta de repasses das contribuições ao Regime Próprio e ao INSS, o recorrente alega que os valores não foram repassados em função da extinção do RPPS, com a migração para o INSS, ficando, então, os valores pendentes para confissão e compensação.

No entanto, a DCM ressalta que, antes da efetiva extinção do Instituto de Previdência, deveriam ter sido repassados os valores retidos, visto que o montante não pertence ao Município.

Desta forma, o município deixou de repassar os seguintes valores:

- R\$ 12.586,41 - contribuição dos servidores ao RPPS

- R\$ 28.744,42 – contribuição patronal ao INSS

- R\$ 169.993,03 – contribuição patronal ao RPPS

Com relação à falta de repasses ao INSS, cumpre observar, contudo, que a configuração da inadimplência, no decorrer do exercício em análise, configura, por si só, a irregularidade das contas, independente de ter havido parcelamento na gestão de seu sucessor.

Além disso, a multa e encargos incidentes sobre o montante da dívida, até o encerramento do exercício, deverão ser objeto de devolução ao tesouro municipal pelo responsável, tendo em vista a configuração de dano ao erário.

Em que pese o posicionamento da Diretoria Técnica, considerando que os fatos ali apontados são anteriores à publicação da Lei Complementar nº 113, de 15/12/05, deixo de aplicar a multa, alertando, porém, ao responsável pela administração que a reincidência nessa irregularidade poderá implicar na desaprovação das contas.

Relativamente à multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00, deixo de aplicá-la também, por se tratar de mera intempestividade de publicação dos relatórios de gestão fiscal, de, apenas, 3 dias, conforme apontado a f. 120, podendo ser acolhidos, nesse ponto, as alegações de defesa, de f. 170, de que o jornal oficial do município é semanal, e que em 27/01/06, quando encaminhado o relatório, a edição já havia fechado.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que:

1) o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2005, tendo em vista as baixas indevidas no Passivo Financeiro, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e irregularidades na Previdência dos Servidores Municipais (extinção da previdência, cálculo atuarial, percentuais de contribuições);

2) seja remetido Ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

3) que seja notificada a atual administração municipal e o Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Mairinck, para que informe acerca da regularização dos débitos com o RPPS, relativos ao ano de 2005;

4) seja instaurado pela Diretoria de Execuções, procedimento de cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício, em autos de execução, contra o Prefeito, Sr. Luis Carlos Sanches.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148944/06, do MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANCHES, ACORDAM

Os Membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **irregularidade** das contas do Executivo Municipal de Conselheiro Mairinck, exercício de 2005, tendo em vista as baixas indevidas no Passivo Financeiro, a falta de repasse das contribuições dos servidores e da parte patronal ao Regime Próprio, a falta de repasse da contribuição patronal ao INSS e irregularidades na Previdência dos Servidores Municipais (extinção da previdência, cálculo atuarial, percentuais de contribuições);

2) Remeter Ofício ao INSS, comunicando a ausência de recolhimento das contribuições que deixaram de ser efetuadas;

3) Notificar a atual administração municipal e o Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Mairinck, para que informe acerca da regularização dos débitos com o RPPS, relativos ao ano de 2005;

4) Delibera que seja instaurado pela Diretoria de Execuções, procedimento de cobrança dos valores de juros e multas sobre as contribuições em atraso, até o encerramento do exercício, em autos de execução, contra o Prefeito, Sr. Luis Carlos Sanches.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3005/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 100821/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: DEOMIR PAVAN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Marmeleiro. **Regularidade** das contas.

As contas do Legislativo Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Deomir Pavan, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3754 (f. 79/82), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.288/07 (f. 83/84), opina pela aprovação das contas.

É o Relatório.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marmeleiro, exercício de 2006. **VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 100821/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, de responsabilidade de DEOMIR PAVAN,**

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Marneleiro, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3006/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 110037/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: RUBENS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul. Proposta de Julgamento pela **regularidade das contas** ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

1. As contas do Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Ruy da Fonseca Pereira, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3724/07 (f. 56/60), opina pela regularidade das contas, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada, a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo e a intempestividade na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 15.198/07 (f. 62/63), opina pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o Relatório.

2. Com relação às ressalvas, a diretoria técnica tece os seguintes comentários:

Movimentação de recursos em instituição financeira privada:

“O responsável informa que até o exercício de 2006 somente o Banco Itaú possuía agência na municipalidade e que o Acórdão nº 718/06, excepcionalmente, inexistindo agência de instituição financeira oficial no Município, poderá ser realizada licitação, nos termos da Lei 8666/93, para selecionar o banco em que serão mantidas as disponibilidades financeiras municipais.

Tomando como verdadeiras as alegações apresentadas, também cabe esclarecer que no caso de um único banco no município, deve ser autorizada sua movimentação por meio de Lei Municipal e, uma vez que esta não foi apresentada no processo, mantemos a ressalva”.

Despesas impróprias ao Poder Legislativo no valor de R\$ 850,66:

“O Legislativo declara que os gastos referem-se exclusivamente a compras de água, chá, café e açúcar, não se tratando de jantares, almoços e refeições. Tece comentários e questiona não haver imoralidade ou ilegalidade nestas compras. Cabe ressaltar que os históricos dos empenhos elencados às f. 35 não evidenciam o relato, motivo pelo qual recomendamos maior detalhamento na elaboração destes. Por outro lado, considerando a pequena monta envolvida, e tomando-se como verdadeiras as declarações aqui trazidas, visto que não juntou cópia dos empenhos e das notas fiscais correspondentes, o item pode ser convertido em ressalva”.

Análise da Gestão Fiscal - aplicação da multa prevista no artigo 5º da Lei nº 10.028/00:

“Alega que o atraso na publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal se deu por depender de informações do Executivo fornecidas intempestivamente. Depois, adiciona que o órgão oficial do município publica duas edições quinzenais ao mês, e que o envio das informações para publicação foi intempestivo, todavia, como consta da sistemática do periódico informar sempre o último dia útil do mês, no caso de segunda quinzena, não houve perda de prazo.

Em que pese as alegações apresentadas, o Legislativo não encaminhou documentação comprovando o envio tempestivo das informações...”

Com relação à intempestividade na publicação do relatório de gestão fiscal, verifica-se a publicação se deu em 31.01.07, conforme quadro de f. 38, dentro, portanto, dos 30 dias após o encerramento do semestre, a que se refere o art. 63, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando-se o termo inicial do prazo como sendo o dia 2 desse mesmo mês.

Fica afastada, assim, a ressalva, bem como, a aplicação da multa a que se refere o art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 2006, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 110037/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL, de responsabilidade de RUBENS DE SOUZA PEREIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Bocaiúva do Sul, exercício de 2006, ressaltando a movimentação de recursos em instituição financeira privada e a realização de despesas impróprias ao Poder Legislativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3007/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 146910/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: TERENCEIO BARBOSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista. **Regularidade das contas, ressaltada** a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, corrigida pela edição de lei posterior, com determinação ao Município.

1. As contas do Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Terêncio Barbosa, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3078/07 (f. 78/82), opina pela irregularidade das contas, tendo em vista a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12.347/07 (f. 83), opina pela irregularidade das contas.

É o Relatório.

2. Com relação à extrapolação dos subsídios percebidos pelos agentes políticos, a DCM assim se manifesta:

“Com relação aos valores recebidos em virtude de sessão extraordinária, a Câmara Municipal alega em sua defesa que as sessões foram realizadas antes da Emenda Constitucional 50/2006, ou seja, antes de 15 de fevereiro de 2006. Dessa forma, e levando-se em conta os documentos anexados, essa questão pode ser ressaltada.

Não obstante os vereadores receberem a maior também em virtude de aplicação de índice de reajuste acima do devido. Assim, receberam aumento de 5,53% enquanto este deveria ser de 5,05%. A Câmara confirmou o erro e se comprometeu em devolver os valores recebidos a maior. Para tanto elaborou-se uma lei revisando os subsídios dos Vereadores com aplicação retroativa a 01/01/2007. Assim, a compensação dos valores recebidos a maior no exercício de 2006 seria feita com os valores que os Vereadores teriam a receber em 2007 em razão do aumento. Como conseqüência, eles não teriam que desembolsar nada, apenas não receberiam o aumento nos primeiros meses de 2007.

No entanto, em sua defesa, a Câmara não enviou as folhas de pagamento dos Vereadores dos meses em que foram realizados os descontos, não estando comprovado ainda o ressarcimento aos cofres municipais dos valores recebidos a maior.

Diante do exposto, a irregularidade deve ser mantida”.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tendo-se em conta o reduzido valor da extrapolação, de 0,48%, além do fato de que a própria entidade sanou a irregularidade apontada, podem as contas serem julgadas regulares, com ressalva.

Como no decorrer da instrução não restou confirmada a efetiva devolução dos recursos recebidos a maior, impõe a determinação ao Presidente da entidade, nos termos do art. 244, II, §3º, do Regimento Interno, para que comprove, em 30 (trinta) dias, a efetiva devolução dos valores percebidos a maior, por parte de cada um dos Vereadores.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2006, **ressaltada** a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com determinação ao Presidente da Entidade, para que comprove, em 30 (trinta) dias, a efetiva devolução dos valores percebidos a maior, por parte de cada um dos Vereadores.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146910/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, de responsabilidade de TERENCEIO BARBOSA,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de São José da Boa Vista, exercício de 2006, **ressaltada** a extrapolação na remuneração percebida pelos agentes políticos, com determinação ao Presidente da Entidade, para que comprove, em 30 (trinta) dias, a efetiva devolução dos valores percebidos a maior, por parte de cada um dos Vereadores.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3008/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148123/07

ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: EDINO VEIGA BERARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Proposta de Julgamento pela **regularidade** das contas **ressaltando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

1. As contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Presidente Sr. Edino Veiga Berardi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, considerando o Contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 3218/07 (f. 50/53), se manifesta pela regularidade das contas, ressaltando o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

O mesmo entendimento não tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 13.800/07 (f. 55/58), pela irregularidade das contas e não apenas ressalva, pois as contas contábeis em desacordo com o cálculo atuarial, uma vez que já foi objeto de ressalva no exercício anterior (2006).

É o Relatório.

2. A respeito das ressalvas efetuadas pela diretoria técnica, o interessado presta os seguintes esclarecimentos:

“Com relação ao patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática, o Município está fazendo os aportes para a cobertura do déficit técnico apontado para buscar o equilíbrio financeiro e atuarial”.

“(…) quanto às contas contábeis, foram feitas as inscrições dos lançamentos do cálculo atuarial, porém houve inconsistência dos dados apresentados com o cálculo atuarial no PCA/2006, de modo que solicitamos a improcedência da ressalva, pois o Instituto irá regularizar as pendências apontadas no decorrer do exercício de 2007”.

A DCM opina pela manutenção das ressalvas, pois a solicitação para saneamento, com o comprometimento de que as pendências serão regularizadas no exercício de 2007, não tem o condão de elidir o item.

Não é o caso, porém, de que sejam julgadas irregulares as contas, como pretende o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

De acordo com a análise do quadro comparativo de f. 40, elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, verifica-se que a desconformidade das contas contábeis com o cálculo atuarial diz respeito à insuficiência da “Provisão Matemática Previdenciária”, no valor de R\$ 1.450.367,40, que também é objeto de ressalva, de acordo com a instrução da mesma Unidade Técnica.

Conforme apontado pela douta Procuradoria, essa discrepância já foi motivo de ressalva nas contas da entidade do exercício anterior, conforme constou do Acórdão nº 2384/06, da Segunda Câmara, o que poderia, em tese, ensejar a desaprovação no exercício em análise.

Em consulta ao sistema informatizado, contudo, pode-se verificar que a entidade avançou significativamente na correção dessa impropriedade, corroborando as alegações da defesa.

Comparando os dados da Instrução nº 2943/06, da Diretoria de Contas Municipais, com a de nº 1851/07, destes autos, depreende-se que o déficit matemático, que era de R\$ 6.032.211,00, passou para R\$ 1.450.367,40 (f. 40), e que o valor da amortização também aumentou, de R\$ 2.275,96, para R\$ 4.326,59 (f. 40).

Diante dessa constatação, merece acolhimento a proposta da Diretoria de Contas Municipais, de manutenção da ressalva com relação a esse item.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2006, **ressaltando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148123/07, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de EDINO VEIGA BERARDI,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2006, **ressaltando** o fato do patrimônio do RPPS ser inferior à reserva matemática indicada no cálculo atuarial e as contas contábeis não estão conforme o contido no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3009/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 148204/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO

INTERESSADO: GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor Ivens ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Munhoz de Mello. Regularidade das contas, **ressaltando** a avaliação do planejamento orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, abertura de créditos adicionais sem lei específica e incorreções nas informações prestadas a respeito dos procedimentos licitatórios.

As contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Gilmar Jose Benckendorf Silva, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3224/07 (f. 216/224) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2006, ressaltando a avaliação do planejamento orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, abertura de créditos adicionais sem lei específica e incorreções nas informações prestadas a respeito dos procedimentos licitatórios.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 13.788/07 (f. 225/229), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2006, pois a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos da despesa, já foi objeto de ressalva no exercício anterior.

Outrossim, opina pela implementação das seguintes providências:

- cominação de multa ao ordenador das despesas na forma do artigo 87, IV, “g”, da LC nº 113/05,
- inclusão do nome do gestor no cadastro de agentes públicos com contas desaprovadas para fins de inelegibilidade
- encaminhamento de cópias ao Ministério Público Estadual
- disponibilização dos dados informatizados encaminhados através do SIM/AM/PCA/AP ao Poder Legislativo Municipal para que tenha amplo acesso às informações necessárias ao julgamento das contas

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, estão em condições de serem julgadas regulares as presentes contas.

A utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementação em outro elemento da despesa pode ser objeto de ressalva.

À f. 198, o Sr. Prefeito apresentou justificativa no sentido de que, por força da falta de liberação de recursos do Estado para aquisição de um micro-ônibus, foi feita a anulação desse lançamento “e suplementado o objeto de pavimentação asfáltica porque não houve excesso de arrecadação do que fora previsto”.

Conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais, a f. 164, trata-se de um valor de R\$ 110.000,00, cujo cancelamento de operação, ainda que em desconformidade com a orientação desta Corte, não implicou em dano ao erário, observando-se, a propósito, seu aproveitamento em outra finalidade, nem em desequilíbrio das contas, tendo-se apurado, ao final do exercício superávit primário (f. 167) e orçamentário (f. 168).

Correta a conversão em ressalva, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno, deixando-se de aplicar a multa sugerida pela DCM, em face das justificativas apresentadas.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2006, **ressalvando** a avaliação do planejamento orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, abertura de créditos adicionais sem lei específica e incorreções nas informações prestadas a respeito dos procedimentos licitatórios.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 148204/07, do MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, de responsabilidade de GILMAR JOSE BENKENDORF SILVA, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir o Parecer Prévio deste Tribunal recomendando a **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Munhoz de Mello, exercício de 2006, **ressalvando** a avaliação do planejamento orçamentário, a utilização de dotações de operações de crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa, movimentação de recursos em instituição financeira privada, abertura de créditos adicionais sem lei específica e incorreções nas informações prestadas a respeito dos procedimentos licitatórios.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3010/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 149251/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ROBERTO ADAMOSKI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Município de Quatro Barras. **Regularidade** das contas **ressalvando** as seguintes situações: Avaliação do Planejamento Orçamentário - detalhamento dos programas Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009. Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF e o fato do município não estar aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico.

As contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Prefeito Sr. Roberto Adamoski, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 4060/07 (f. 342/357) pela regularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2006, ressalvando as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009.

- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF

- O município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 15.468/07 (f. 362/363), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a **regularidade**, com ressalvas, das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2006, corroborando a conclusão da DCM.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2006, ressalvando as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009.

- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF

- O município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 149251/07, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, de responsabilidade de ROBERTO ADAMOSKI, ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Executivo Municipal de Quatro Barras, exercício de 2006, **ressalvando** as seguintes situações:

- Avaliação do Planejamento Orçamentário: detalhamento dos programas Ações e Indicadores do Plano Plurianual, excesso de dispositivos para alteração do orçamento e projeção das receitas no quadriênio 2006/2009.

- Constituição incorreta do Conselho de Saúde e do FUNDEF

- O município não está aportando ao RPPS às parcelas de amortização do déficit técnico.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3011/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 38241/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARE

PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. OBJETIVOS CUMPRIDOS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre o Município de Carlópolis e a Secretaria de Estado da Educação – SEED, referente ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 134.719,42 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), tendo por objeto oferecer condições a prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município.

Em análise conclusiva, manifesta-se a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº 5019/07, pela irregularidade das contas, em face da falta do procedimento licitatório para a aquisição de peças e serviços para a manutenção de veículos, no valor de R\$28.332,75, com a inclusão do nome do gestor no cadastro de responsáveis com contas irregulares, não recomenda porém, a devolução de valores.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no entanto, discorda da Unidade Técnica. Sugere que a irregularidade possa ser convertida em ressalva, visto que não restou demonstrado nos autos prejuízo ao erário, visto que os objetivos do convênio restam cumpridos, conforme atesta a Secretaria de Estado da Educação em f. 87 do apenso.

2. Em que pese à manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, estão em condições de aprovação as presentes contas, ressalvando a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação para a aquisição de peças e serviços para a manutenção de veículos.

Os serviços realizados e as peças adquiridas **em cada estabelecimento**, individualmente, não atingem o limite previsto no art. 24, II, da Lei de Licitações, portanto, corroborando com o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a irregularidade apontada pode ser convertida em ressalva, considerando-se ainda a ausência de indícios de prejuízo ao erário e o baixo valor das aquisições.

No caso em tela, da análise da planilha de f.24/25, verifica-se que o valor de R\$ 28.332,75, das aquisições não licitadas, referem-se a peças e serviços que não atingiram o valor limite de dispensa de licitação e, por sua natureza, não caracterizam a hipótese de fracionamento indevido.

Acrescente-se que, com relação ao restante das aquisições, não foram apontadas irregularidades no processo licitatório.

Nessas condições, em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Análise de Transferências, mas, considerando-se que os objetivos do convênio restam cumpridos, conforme atesta a Secretaria de Estado da Educação em f. 87 do apenso, pode-se ressalvar a irregularidade apontada.

Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvada** a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação para a aquisição de peças e serviços para a manutenção de veículos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 38241/05, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED ao MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, no exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 134.719,42 (cento e trinta e quatro mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), tendo em vista a ausência de formalização de processo de dispensa de licitação para a aquisição de peças e serviços para a manutenção de veículos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3012/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 201519/06

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA

INTERESSADO : ESTHER VICTORIA MARQUENO MAURUTTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES SANADAS NO CONTRADITÓRIO. TERMO DE CONVALIDAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Associação Beneficente Renascer de Curitiba e a Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 686.856,63 (seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6262/07, opina pela regularidade com ressalva em função do Termo de Convalidação - SEED e multa por atraso na entrega da Prestação de Contas. No mesmo sentido, o Parecer nº 15252/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, manifesta pela aprovação das contas, com ressalva.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Na oportunidade do contraditório, a entidade encaminha os esclarecimentos solicitados pela Diretoria de Análise de Transferências em parecer 9998/06.

A f. 90, a Diretoria de Análise de Transferências anexa aos autos Termo de Convalidação emitido pela Secretaria de Estado da Educação, o que vem sendo apontado como motivo de ressalva por esta Corte, da mesma forma que o atraso na prestação de contas, também configurado.

Com relação a irregularidade resultante do atraso na prestação de contas, deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica, diante do atraso de apenas 1 (um) dia, convertendo, apenas, a irregularidade em ressalva.

VOTO

Face ao exposto, **voto no sentido de que sejam julgadas regulares** as contas, **ressalvada** a apresentação de termo de convalidação e o atraso na prestação das contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 201519/06, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade em:

Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, no exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 686.856,63 (seiscentos e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a apresentação de termo de convalidação e o atraso na prestação das contas. Voltaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES **HENRIQUE NAIGEBOREN**

Relator Presidente

ACÓRDÃO Nº 3013/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 230520/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO : VALENTIN DARCIN

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSOS DEVOLVIDOS AO ÓRGÃO REPASSADOR. BAIXA DE PENDÊNCIA.

RELATÓRIO

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJU e Município de Manoel Ribas, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto a prestação de assistência judiciária gratuita aos economicamente carentes.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução 6122/07, manifesta pela baixa de pendência, diante da devolução dos recursos repassados, que não foram utilizados, com o acréscimo dos rendimentos auferidos em aplicação financeira.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em parecer 15083/07, manifesta-se da mesma forma.

2. Em corroboração às conclusões da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal, impõe-se a declaração de baixa de pendência, nos termos do art. 232 do Regimento Interno.

Releva notar que o Município não utilizou os recursos repassados, prestando-se a devolvê-los ao Tesouro do Estado, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, conforme GR-PR de f. 14.

Face ao exposto, voto por determinar a **Baixa de Pendência** inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 230520/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar a baixa de pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3014/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 260400/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ

ASSUNTO : RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECONSTITUIÇÃO DOS AUTOS. RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO. REGULARIDADE NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS.

REGULARIDADE

RELATÓRIO

Trata o presente de “Reconstituição dos Autos”, de processo de mesmo número, nos termos do art. 396, II do Regimento Interno deste Tribunal, referente ao relatório de prestação de contas de recursos liberados em regime de adiantamento, do Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná FUNDEPAR, referente ao exercício de 2005.

A partir do que se reconstituiu dos autos, constata-se que, de acordo com o disposto no Provimento 27/93 e 44/01, foi realizada, em 09 de maio de 2006, a inspeção e análise das prestações de contas de adiantamento no referido Instituto. A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação 684/07, ratifica o relatório anexado a f. 4, pela aprovação do Relatório de Adiantamento, face a regularidade dos gastos. Opina, ainda, pela baixa de responsabilidade dos servidores Bernadete de Castro Martins, Maria da Graça Pereira e Nilda Matos Germer, referente as notas de empenhos nº. 41310000500857-0, 41310000500856-1 e 41310000500858-8 respectivamente.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 14744/07, ciente da reconstituição dos autos, não se opõe para que se prossiga com o julgamento definitivo do processo e corrobora com o entendimento da Unidade Técnica.

De acordo com a Informação e Parecer uniformes no processo, estão em condições de aprovação o presente Relatório de Adiantamento.

Conforme informação presente no relatório da Diretoria de Contas Estaduais (cópia f. 04) e na Informação f. 12, “*os recursos foram efetuados obedecendo as rubricas próprias, dentro dos períodos corretos e as comprovações obedecem os prazos legais, portanto, de conformidade com os preceitos do Provimento nº 2793-TC, dispositivo vigente a época dos gastos*”. Ressalta o Ministério Público, em f. 9, a constatação por parte da Unidade Técnica, do bom uso dos recursos públicos.

VOTO

Face ao exposto, **voto** no sentido de que seja **aprovado** o Relatório de Adiantamento, determinando assim a baixa de responsabilidade dos servidores Bernadete de Castro Martins, Maria da Graça Pereira e Nilda Matos Germer.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE ADIANTAMENTO protocolados sob nº 260400/06, entre as partes TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARANÁ.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor, IVENS ZSCHOERPER LINHARES por delegação do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade em:

Aprovar o Relatório de Adiantamento, determinando a baixa de responsabilidade dos servidores Bernadete de Castro Martins, Maria da Graça Pereira e Nilda Matos Germer.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3015/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 205743/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SARANDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: transferência voluntária. Ausência de CND do INSS específica da obra. Pareceres uniformes. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de parcela remanescente, ocorrida no exercício financeiro de 2006, referente Convênio firmado com a SEED – Secretaria de Estado da Educação, no exercício de 2003, tendo por objeto a construção de quadra poliesportiva na Escola Municipal Padre José de Anchieta e aquisição de materiais para pintura de Escolas Municipais.

No ofício de encaminhamento o Município pede para que esta documentação seja anexada ao processo de prestação de contas protocolado sob n.º 154696/04.

Analisado o presente processo na Instrução n.º 7556/06-DAT (fls. 17 a 19), a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas e estabelecimento de contraditório aos responsáveis.

Verificando o protocolado n.º 154696/04, constata que o mesmo foi aprovado pelo Acórdão n.º 1539/06, porém, com ressalva, tendo em vista ausência de CND do INSS, específica da obra.

Examinando o presente processo e, após diversas diligências e apresentação de documentos, a Diretoria de Análise de Transferências verifica a existência do Termo de Cumprimento dos Objetivos e Termo de Constatação (fls. 339 a 341 do apenso 4932-4/05 ao processo 15469-6/04), bem como do Termo de Convênio (fls. 03 e 04 do processo 15469-6/04), opinando pela regularidade com ressalva das contas, face à ausência da CND do INSS, específica da obra, em conformidade com o disposto no Acórdão n.º 1365/06 - Pleno.

Por sua vez o Ministério Público junto a este Tribunal, através de seu Parecer n.º 13481/07, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

Acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei complementar estadual n.º 113/2005, julgue regular com ressalva a presente prestação de contas, em razão da ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 205743/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei complementar estadual n.º 113/2005, ressalvando a ausência de Certidão Negativa de Débitos do INSS específica da obra objeto do convênio, acompanhando a instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o parecer do Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3016/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 507472/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO : APARECIDO FARIAS SPADA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Transferência Voluntária. Ressarcimento de valores sem certificação da Diretoria de Execuções. Cópia reprográfica de Termo de Cumprimento dos Objetivos. Diligência.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de prestação de contas de Transferência Voluntária, fundada em Termo de Responsabilidade, firmado com a SETP - Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referente exercício de 2006, no valor de R\$ 1.134,00 (um mil cento e trinta e quatro reais), tendo por objeto a revisão do benefício da prestação continuada.

Analisadas as contas, oportunizado e exercido o contraditório, a DAT manifestou-se pela regularidade das contas, com ressalva, tendo em vista o descumprimento do art. 116, § 4º, da Lei n.º 8666/93. O Ministério Público junto a este Tribunal, no entanto, entendeu ser necessário que o Município encaminhe o Termo de Cumprimento dos Objetivos em sua via original, posto que apresentada apenas uma cópia reprográfica.

Verifico que o valor recolhido em relação à ausência de aplicação financeira não foi certificado pela Diretoria de Execuções desta Corte. Assim, acolhendo a proposta do MPJTCPR, proponho que este Colegiado decida por diligência interna à Diretoria de Execuções, a fim de que seja certificado o recolhimento promovido pelo gestor, bem como diligência à entidade em epígrafe, a fim de que apresente via original do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA, protocolados sob nº 507472/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Determinar diligência interna dos autos, à Diretoria de Execuções, a fim de que seja certificado o recolhimento promovido pelo gestor;

II - Determinar, também, diligência à entidade em epígrafe, a fim de que apresente via original do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3017/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 219026/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SUELI SALLES ESMANHOTO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria estadual. Policial civil. Não cumprimento do requisito de temporal mínimo de 30 anos. Negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de investigadora de polícia, classe 01, nível 8P, LF 01.

A autarquia previdenciária estadual encaminhou a Certidão n.º 183/07 (fl. 57), discriminando o tempo de atividade estritamente policial, além de juntar o Parecer n.º 002471 (fls. 62 e 63), em que assinala que foi constatada a ausência de preenchimento das condições, isto é, a servidora não atende o requisito temporal de 30 (trinta) anos de tempo de contribuição.

A Diretoria Jurídica, explanando que a aposentadoria de policiais civis é admitida com fulcro no regramento especial traduzido pela Lei Complementar Federal n.º 51/85, de acordo com a interpretação dada pela uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1421/06 - Pleno, opina pela negativa de registro tela, eis que não cumprido o requisito de 30 anos de serviço.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora a opinião da unidade técnica.

De acordo com a certidão retro mencionada, a servidora perfaz, até a data do ato de concessão da aposentadoria – 20/12/2002, pouco mais de 27 anos de tempo de contribuição. Portanto, não atende ao requisito de 30 anos de tempo de contribuição da Lei Complementar Federal n.º 51/85.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em análise, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento do ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 219026/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e SUELI SALLES ESMANHOTO.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Negar registro do ato de aposentadoria em análise, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, determinar ao Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento do ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3018/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 240904/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CLARICE RODRIGUES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

RELATÓRIO

Processo n.º 240904/03

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado CLARICE RODRIGUES

Responsável: CLARICE RODRIGUES

Proposta de Voto n.º: 2632/07

Ementa: Aposentadoria. Policial civil. Requisito de idade mínima. Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1421/2006. Negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de operadora de telecomunicações policiais 2.ª classe.

A Diretoria Jurídica afirma que a servidora não atende ao requisito de idade estatuido no Acórdão n.º 1.421/06 - Pleno, não obstante atenda aos requisitos temporais da Lei Complementar n.º 51/85 para a obtenção da inativação como policial civil. Todavia, considerando que não possui os 55 anos de idade exigidos pela Emenda Constitucional n.º 41/03 – uma vez que completou os 30 anos de contribuição sob a égide de tal Emenda, opina pela negativa de registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O representante do Ministério Público, Exm.º Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, corrobora a opinião da unidade técnica

A servidora nasceu em 13/08/1953, tendo 49 anos por ocasião da concessão da aposentadoria (27/02/2003). Somente completará 55 anos de idade em 13/08/2008. Dessa forma, não está atendido o requisito de idade mínima, conforme a exigência da Emenda Constitucional n.º 41/03, com interpretação dada pela uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1.421/06 – Pleno.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento do ato em apreço.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 240904/03, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e CLARICE RODRIGUES.

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO (Os membros da Primeira/Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ), nos termos do voto do Relator, Auditor, CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Conselheiro Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

RelacaoPresenca

ACÓRDÃO Nº 3019/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 616697/06

INTERESSADO : MARIA INCERTE

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. EC n.º 47/05. Cumprimento dos requisitos legais. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria da servidora acima citada, no cargo de Auxiliar Operacional, Nível 8F, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação – SEED. A Diretoria Jurídica opina pela negativa de registro e o Ministério Público conclui pela legalidade e registro.

A Diretoria Jurídica entende inaplicável aludido fundamento legal para os casos em que o servidor tenha completado a idade e o tempo de contribuição, não necessitando se valer do período de contribuição excedente para a redução da idade.

O Ministério Público concluiu que a norma mencionada pode ser aplicada para o caso em questão, posto que a alusão ao art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 confirma a opção da servidora pela paridade expressa no parágrafo único do art. 3.º, não havendo nenhum óbice a aplicação de tal paridade àqueles servidores que tenham superado o limite mínimo de idade.

A servidora, de acordo com os documentos que instruem este expediente, contava na época da sua inativação com 60 anos de idade e 30 anos de contribuição, cabendo a aplicação do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03.

O inciso III do art. 3.º da EC 47/2005 determina que possa ser realizada uma redução no tempo de serviço por cada ano de vida que exceder o limite do inciso I. Mesmo que não haja excedente no tempo de serviço, pode ser utilizada esta regra como fundamento da concessão da inativação, posto que não há prejuízo aos proventos a serem percebidos pela servidora.

Acolhendo o posicionamento do *Parquet* especializado, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em apreço, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 616697/06, entre as partes PARANAPREVIDÊNCIA e MARIA INCERTE,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 9449/06-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, publicada Diário Oficial nº 7331 de 17/10/06, que concedeu aposentadoria à servidora MARIA INCERTE, determinando o seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3020/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 162339/07

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E

PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

INTERESSADO : ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria especial de Professor. Função de supervisor escolar. Negativa de registro

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de aposentadoria do servidor no cargo de Professor, cuja função é de Supervisor Educacional, conforme o ato concessório da inativação.

A Diretoria Jurídica posicionou-se pela negativa de registro, haja vista que a função exercida pelo Interessado não se enquadra nas regras da Lei Federal n.º 11.301/06. Segundo a unidade técnica, fica explícito que, com a publicação da Lei Federal n.º 11.301/06, passaram a integrar as funções de magistério as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas nas escolas e em unidades em que haja o contato direto com o aluno.

Dessa forma, conclui que o interessado não preenche os requisitos da Lei Federal n.º 11301/06, devendo se aposentar pelas regras de aposentadoria comum (60 anos de idade e 35 anos de contribuição), opinando pela negativa de registro da presente aposentadoria.

A representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Procuradora Kátia Regina Puchaski, corrobora a conclusão da unidade técnica.

Conforme certidão apresentada (fl. 12), o interessado exerceu a função de supervisor escolar no “sistema municipal de ensino”. Tal informação não é capaz de esclarecer se o desempenho da função se deu em estabelecimentos de educação básica em que tenha havido contato direto com os alunos, em ofensa ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, com a redação dada pela Lei 11301/06. Cabe ainda ressaltar que, em 10/08/2006, foi proposta pelo Procurador-Geral da República a Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar n.º 3772-2, contra o referido dispositivo legal, que ainda aguarda julgamento, inclusive quanto ao pedido liminar.

Dessa forma, acolhendo os pareceres uniformes, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o presente ato de aposentadoria, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, seja determinado à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 162339/07, entre as partes CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA e ALCIDES ANTONIO DE OLIVEIRA.

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, nos termos do art. 302 do Regimento Interno.

II – Conceder, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina adote as medidas cabíveis, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3021/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 283870/07

INTERESSADO : RUTE STAUT HOREVICHT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria. Emprego público transformado em cargo estatutário pela Lei n.º 10219/92. Aplicação do Acórdão 1411/06. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria da servidora acima citada no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-21, da Secretaria de Estado da Educação – SEED. A Diretoria Jurídica posicionou-se pela legalidade e o Ministério Público pela negativa de registro. De acordo com o Parecer n.º 10080/07 do representante do Ministério Público, Exm.ª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner, a interessada foi contratada por prazo determinado em 20 de fevereiro de 1989, tendo sido vinculada à Administração Pública através do regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Com o advento da Lei n.º 10.219/92 os empregos públicos no Estado do Paraná foram convertidos em cargos públicos situação que foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN n.º 1695-2, de que, segundo a eminente procuradora, esta Corte de Contas não pode se distanciar.

Com a devida *venia* da manifestação do Ministério Público, o ato que converteu os empregos públicos em cargos públicos foi praticado pelo Estado do Paraná sem qualquer participação dos servidores. Negar registro ao ato aposentatório, em razão da inconstitucionalidade julgada pelo Supremo Tribunal Federal determinaria a violação aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, conforme manifestação daquele mesmo Pretório em Recurso Extraordinário n.º 442.683-8: (grifei)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO: PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE: EFEITO EX NUNC. PRINCÍPIOS DA BOA FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I – A Constituição de 1988 instituiu o concurso público como forma de acesso aos cargos públicos. CF, art. 37, II. Pedido de desconstituição de ato administrativo que deferiu, mediante concurso interno, a progressão de servidores públicos. Acontece que, à época dos fatos - 1987 a 1992 -, o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito *ex nunc*, a eficácia do art.8.º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4.º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998: ADI 837/DF, Relator o Ministro Moreira Alves, “DJ” de 25.6.1999.

II – Os princípios da boa-fé e da segurança jurídica autorizam a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decreta a inconstitucionalidade. Ademais, os prejuízos que adviriam para a Administração seriam maiores que eventuais vantagens do desfazimento dos atos administrativos.

III – Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

IV – RE conhecido, mas não provido.

Observa-se que o próprio Supremo Tribunal Federal acolheu as alegações que entendem que a inconstitucionalidade de ato administrativo pode causar violação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, regras que foram observadas por esta Corte de Contas, ao pronunciar-se através do Acórdão n.º 1411/06 pelo registro das admissões de pessoal relativas ao artigo 70 da Lei n.º 10.219/92.

Posto isto, acolho o Parecer n.º 10369/07-DIJUR, propondo que este Colegiado aprecie como legal o ato em tela, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 283870/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

Julgar legal a Resolução nº 0730/07, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7455, do dia 20/04/2007, que concede aposentadoria à servidora RUTE STAUT HOREVICHT, determinando o seu registro, conforme Parecer n.º 10369/07 da Diretoria Jurídica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3022/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 336655/07

INTERESSADO : JOSE ROBERTO JORDÃO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Aposentadoria de policial civil. Inobservância do pressuposto de idade. Pela negativa de registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Delegado de Polícia, lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública, com fundamento legal na Lei Complementar n.º 51/85 e nas regras da Emenda Constitucional n.º 41/03.

A Diretoria Jurídica opina pela negativa do registro, em virtude da falta de atingimento da idade mínima (60 anos) a que se refere o Acórdão n.º 1421/06, sendo nesse mesmo sentido a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Conforme pareceres uniformes do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Diretoria Jurídica, não se encontra em condições de registro o presente ato aposentatório.

Observa-se, no processo, que a inativação data de 14/05/2007, fundamentando-se na Emenda Constitucional n.º 41/03 e que o servidor, nascido em 01/07/1959, possuía, à época, 47 anos de idade.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado aprecie como ilegal o ato de aposentadoria em questão, negando-lhe registro, e, com fulcro no art. 302 do Regimento Interno, que seja determinado à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob n.º 336655/07,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Negar registro à presente aposentadoria, por considerar ilegal o ato em questão; II - Determinar à Paranaprevidência que adote as medidas cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer cessar todo e qualquer pagamento referente ao ato em apreço.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3023/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 482330/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SHIROKO NUMATA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : CONSELHEIRO AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Pensão. Serventário da Justiça. Documentos acostados aos autos insuficientes para comprovar a situação jurídica do *de cuius* em relação à administração pública. Diligência.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata o presente expediente de pensão concedida à Interessada, viúva do Sr. Fagundes Barnabé, falecido em 04 de agosto de 2006, que exercia a função de serventário da justiça, cuja inativação se deu através do Decreto Judiciário n.º 01, datado de 04 de janeiro de 1993, cujo registro foi concedido pelo Acórdão n.º 424/93 (fl. 52).

A Diretoria Jurídica opinou pela legalidade e registro, posicionamento não acompanhado pelo Ministério Público, considerando o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2791/PR, que declarou inconstitucional a norma estadual que inclui os serventários da justiça não remunerados pelo Estado no rol dos beneficiários do regime próprio de previdência.

O representante do MPJT/CPR consigna que a situação dos serventários da justiça já foi objeto de exame deste Tribunal de Contas em inúmeros outros processos, concluindo-se pela impossibilidade de inativação pelo regime previdenciário do Estado, uma vez que não contribuía, como fazem prova os contracheques do *de cuius* referentes aos meses de abril e maio de 2006 (fl. 08).

Em que pese não constar dos aludidos contracheques a contribuição à autarquia previdenciária estadual, não vejo que seja motivo suficiente para concluir que o Sr. Fagundes Barnabé não tenha sido remunerado pelo Estado. Tenha-se em conta também que foi feita diligência para que fosse apresentado o processo de aposentadoria do servidor falecido, mas o Paranaprevidência encaminhou, tão-somente, os documentos que lhe foram fornecidos pelo Tribunal de Justiça: cópia do decreto judiciário que concedeu a aposentadoria e cópia do acórdão que a registrou nesta Corte.

Entendo como insuficientes os documentos acima citados para comprovar que o falecido era remunerado pelo Estado, razão pela qual proponho que este Colegiado decida por realização de diligência ao Paranaprevidência para que apresente o processo de aposentadoria do Sr. Fagundes Barnabé, em sua integralidade, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível, além de devidamente justificadas os motivos, apresentar documentos que comprovem a situação jurídica do *de cuius* em relação ao Estado do Paraná, tais como contracheques em que constem contribuições à previdência oficial, fichas financeiras e assentamentos funcionais, também no prazo de 30 dias.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO protocolados sob n.º 482330/06,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN, por unanimidade em:

I - Converter o julgamento do feito em diligência ao Paranaprevidência, para que apresente o processo de aposentadoria do Sr. FAGUNDES BARNABÉ, em sua integralidade, no prazo de 30 dias;

II - Apresentar, também no prazo de 30 (trinta) dias, caso não seja possível o atendimento ao item I, as justificativas correspondentes, e documentos que comprovem a situação jurídica do *de cuius* em relação ao Estado do Paraná, tais como contracheques em que constem contribuições à previdência oficial, fichas financeiras e assentamentos funcionais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3024/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 439588/02

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : EDVALDO PEREIRA CARREIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Ementa: Admissão de Pessoal. Complementação. Aplicação do Acórdão n.º 1411/06-Pleno. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de admissão complementar de pessoal, por meio de concurso público, realizado no exercício de 1991, conforme ofício n.º 1241/02 do Município de Moreira Sales.

A Diretoria Jurídica atesta que as admissões que integram este expediente já foram objeto de análise e registro desta Corte de Contas, conforme Resolução n.º 1658/05. Quanto ao ingresso do Sr. João Lopes de Souza, no cargo de Mecânico, em que pese não possuir registro nesta Casa e não constar da lista de aprovados do certame em epígrafe, a unidade técnica conclui pelo registro da admissão acima mencionada, em razão do Acórdão n.º 1411/06-Pleno.

O representante do Ministério Público, Exm.ª Sr. Procurador Michael Richard Reiner, conforme os termos do Parecer n.º 7698/07, opinou pela negativa de registro, afirma que, embora vencido o posicionamento do MPJT/CPR no que tange ao teor do Acórdão retromencionado, a ausência de certificação da regularidade do certame é fator impeditivo do registro do ato de admissão.

Esta Corte de Contas já se pronunciou a respeito das admissões anteriores ao exercício de 2000, conforme uniformização de jurisprudência contida no Acórdão n.º 1411/06-Pleno, em que prevaleceram os princípios da boa-fé e da segurança jurídica.

Face ao exposto, com vênias por divergir do *Parquet* especializado, proponho que este Colegiado aprecie como legal o ato em questão, nos moldes do Acórdão n.º 1411/06-Pleno, concedendo-lhe registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob n.º 439588/02,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por delegação do Conselheiro HENRIQUE NAIGEBOREN por unanimidade em:

Julgar legal a presente documentação, relativa à contratação de pessoal do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, determinando seu registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007 – Sessão nº 38.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3066/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N.º : 150565/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO : KAZUHIRO TOMINAGA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Sanamento das irregularidades apontadas. Ausência de aplicação financeira. Baixo valor. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, mediante convênio, firmado entre o MUNICÍPIO DE TAPEJARA e a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00, tendo por objeto a aquisição de 01 microcomputador, 01 impressora e licença de uso do sistema operacional MS-Windows 98.

Pelo Acórdão nº 4310/06, foi convertido o julgamento em diligência, para intimação do Prefeito Kazuhiro Tominaga, para juntada do termo de responsabilidade, em via original, e manifestação acerca da ausência de aplicação financeira.

A Diretoria de Análise de Transferências, através das Instruções nºs 1232/07 e 2572/07, manifestou-se pela regularidade com ressalva, tendo em vista a ausência de aplicação financeira do valor de R\$ 2.300,00, no período de 19/08/02 a 30/12/02.

No entanto, deixa de recomendar a restituição do valor, em relação ao período em que o recurso permaneceu sem aplicação, em vista de tratar-se de valor de pequena monta, e considerando recente jurisprudência desta Casa, consignada no Acórdão nº 3576/06, da Primeira Câmara, que decidiu neste mesmo sentido.

Recomenda, porém, a aplicação de multa ao atual prefeito, Sr. Noé Caldeira Brant e ao gestor responsável Sr. Kazuhiro Tominaga, com base no art. 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento dos documentos solicitados nas instruções anteriores de nºs. 6062/06 e 132/07.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 11560/07, tendo em vista a Instrução nº 2572/07, opina pela aprovação das contas, com ressalva, em razão do contido no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, acrescentando a determinação do recolhimento do provável resultado da aplicação financeira.

VOTO

Acolho o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências no que tange a não restituição de valor que deixou de ser auferido em aplicação financeira, considerando o seu baixo valor e o custo decorrente da sua cobrança, na esteira de precedentes assentados neste Colegiado.

Deixo, no entanto, de aplicar a multa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, proposta pela Diretoria Jurídica, por entender tratar-se de prerrogativa ao exercício do contraditório e da ampla defesa, haja vista o contido no art. 352, § 2º, do Regimento Interno, que versa sobre a diligência.

Isto posto, VOTO, acompanhando a Instrução nº 2572/07, da Diretoria de Análise de Transferências, e nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira, conforme exigido no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, da presente prestação de contas do convênio firmado com a SECR, referente ao exercício financeiro de 2002, no valor de R\$ 2.300,00, sob a responsabilidade da Sr. Kazuhiro Tominaga.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 150565/03, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E ASSUNTOS DA FAMÍLIA ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA, referente ao exercício financeiro de 2002, com ressalvas em razão da ausência de aplicação financeira, conforme exigido no art. 116, § 4º, da Lei nº 8.666/93, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

r:Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

ACÓRDÃO Nº 3068/07 - Primeira Câmara

PROCESSO N º : 220800/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

DE CARAMBEI

INTERESSADO : MARY LÉIA MESSIAS RICCI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

RELATOR : AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Comprovação de convênio. Irregularidades parcialmente sanadas no contraditório. Ausência das planilhas dat 09 e dat 10. Falhas formais. Art. 247 do regimento interno regularidade com ressalva

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Carambei, no valor de R\$ 253.661,56 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao exercício financeiro de 2006, tendo por objeto pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após o contraditório, com a juntada de documentos, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6487/07, opina pela irregularidade das contas, pela ausência das planilhas DAT 09 e DAT 10, referentes à Unidade Gestora de Transferências e pela existência de saldo em conta corrente, no valor de R\$ 7.611,23 (sete mil, seiscentos e onze reais e vinte três centavos). Recomendando o recolhimento parcial dos recursos repassados, aplicação de multa com base no art. 87, I, b da Lei Complementar nº 113/2005, além da inclusão do nome da gestora no cadastro de responsáveis com contas irregulares.

Em Parecer nº 15901/07, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, discordando da Unidade Técnica, manifesta-se pela regularidade das contas, convertendo em ressalvas à ausência das planilhas citadas. Quanto à existência de saldo em conta corrente, ressalta a Ilustre Procuradora que, por se encontrar devidamente aplicado no mercado financeiro, e posto que a vigência do convênio se estende até 31/12/2007, a entidade deverá prestar contas no prazo estipulado no §1º do artigo 35 da Resolução nº 03/06, desta forma deve constar na listagem de pendências da DAT do exercício de 2007.

Em corroboração às conclusões do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares, com ressalva, as presentes contas.

Após o contraditório, pela instrução de f. 139/141, a Diretoria de Análise de Transferências apontou a ausência dos seguintes documentos:

* Ausência da planilha DAT 09, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências.

* Ausência da planilha DAT 10, referente à UGT – Unidade Gestora de Transferências

Ocorre, contudo que, conforme observado pela ilustre Procuradora, em relação às planilhas solicitadas, "eis que são anomalias de ordem formal que não compromete a análise da correta aplicação dos recursos públicos nos objetivos do convênio, conforme atesta o termo de objetivos cumpridos acostado às fls. 47".

A falta dos documentos, portanto, pode ser objeto de ressalva, nos termos do art. 247 do Regimento Interno, por se tratar de falta de natureza formal, sem dano ao erário.

Com relação ao saldo existente em conta, no valor de R\$ 7.611,23 (sete mil, seiscentos e onze reais e vinte três centavos), releva notar a prorrogação da vigência do convênio, por meio do 2º. Termo Aditivo de Prorrogação do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira (f. 132/139), que permite a entidade a aplicação dos valores até 31/12/07. Além disso, cumpre ressaltar que os valores em questão se encontram devidamente aplicados no mercado financeiro, conforme ressalta o Ministério Público.

Não merece, portanto, prosperar a afirmação da Diretoria de Análise de Transferências, que entende como irrelevante o fato do convênio ainda estar vigente, exigindo a comprovação integral todas as parcelas dos recursos repassados.

Outrossim, releva notar que o art. 50 da Resolução 03/2006 prevê a possibilidade de inscrição destes saldos como pendência para o exercício seguinte.

Com relação a multa sugerida pela Diretoria de Análise de Transferências, deixo de aplicar por se tratar, o atraso no cumprimento do despacho de f. 130, de um curto período, que pode ser relevado.

Face ao exposto, voto pela **regularidade** das contas prestadas, **ressalvada** a ausência das planilhas DAT 09 e DAT 10, com a inclusão dos saldos não comprovados na lista de pendências para o exercício financeiro de 2007 da Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 50 da Resolução 03/2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA protocolados sob nº 220800/07, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por delegação do Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CARAMBEI, no exercício financeiro de 2006, ressalvando a ausência das planilhas DAT 09 e DAT 10, com a inclusão dos saldos não comprovados na lista de pendências para o exercício financeiro de 2007 da Diretoria de Análise de Transferências, com base no art. 50 da Resolução 03/2006, com fundamento no artigo 247, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBOREN, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

r:Sala das Sessões, 30 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

HENRIQUE NAIGEBOREN

Presidente

Segunda Câmara

Pautas

Segunda Câmara

Sessão Ordinária número 42 em 7 de Novembro de 2007

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS

Processo: 428447/05

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EXPOENTE INFORMATICA LTDA

COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Processo: 496305/03

Origem: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 177080/03

Origem: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANTONIO WANDSCHEER

Processo: 201695/07

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SERTANÓPOLIS

Interessado: ANTONIO RAMOS ZANIN

Processo: 468306/07

Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Interessado: GELMAR JOÃO CHMIEL

COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

Processo: 180660/06 Adiado desde 10/10/2007

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

APOSENTADORIA

Processo: 223260/00

Origem: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: MARILDA APARECIDA SILVA DOS SANTOS

Processo: 6826/05

Origem: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: DIOGENES FRANCISCO VANDERLEI

Processo: 225616/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LEA GLACI NASCIMENTO PEREIRA

Processo: 295266/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCOS ANTONIO FERREIRA

RESERVA

Processo: 240917/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLAUDINEI DOS SANTOS

Processo: 294324/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LOURENÇO APARECIDO FERNANDES

Processo: 301770/07

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANTONIO FERREIRA FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 396925/07

Origem: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN

IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 215407/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE

Processo: 352021/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 352030/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Processo: 352412/04

Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE MATINHOS

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 191181/06 Vistas desde 17/10/2007 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Origem: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Interessado: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 428800/07
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CELSO FERREIRA

Processo: 429130/07
Origem: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: VILSON SCHWANTES

Processo: 429262/07
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ELI GHELLERE

Processo: 429394/07
Origem: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ANTONIO JOSÉ BEAL

Processo: 463274/07
Origem: APAE ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU
Interessado: VALMOR TESSARO

Processo: 463428/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO AMAZONAS
Interessado: FREDOLINA DOS REIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 160009/04
Origem: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ

Processo: 208181/06
Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E FAMÍLIA E A INFANCIA DE PAIÇANDU
Interessado: MARIA PALMIRA CAMILO

Processo: 183131/07
Origem: IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ
Interessado: OSNI ANTONIO MARTINS

APOSENTADORIA

Processo: 523460/06
Origem: MUNICÍPIO DE MARIALVA
Interessado: MARIA GERALDA VIEIRA JABOR

Processo: 295002/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: PEDRO PEREIRA

Processo: 433243/07
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ERONDINA DE OLIVEIRA SANTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 293762/05 Sobrestado desde 18/07/2007
Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 94329/07
Origem: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: GELMAR JOÃO CHMIEL

IMPUGNAÇÃO

Processo: 83176/01
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 416808/03
Origem: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO
Interessado: RENATO AYRES RIBEIRO

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Processo: 213529/07
Origem: ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA AOS SURDOS DE UMUARAMA
Interessado: GERVASIO FRANCISCO SEREIA

PENSÃO

Processo: 101208/07 Vistas desde 17/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: VERA LUCIA DA COSTA SILVA

RESERVA

Processo: 349043/03
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CICERO CORREIA DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 117283/06
Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: RAUL ZUCH

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL**

Processo: 183657/05
Origem: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ TECNOLOGIA
Interessado: FUNDO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 109791/05 Sobrestado desde 10/10/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Processo: 137116/05
Origem: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 114080/06 Vistas desde 10/10/2007 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Origem: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

Processo: 129311/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

Processo: 134455/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE

Processo: 140986/06 Adiado desde 17/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

Processo: 140994/06 Sobrestado desde 08/08/2007
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

Processo: 141478/06
Origem: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 145430/06
Origem: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 146194/06
Origem: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 146879/06
Origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 150132/06
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

Processo: 150760/06 Adiado desde 17/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Processo: 127436/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO
Interessado: JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 145230/07
Origem: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
Interessado: LUIZ ROBERTO BUZO

Processo: 145256/07
Origem: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: TANIA MARTINS COSTA

Processo: 152724/07
Origem: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: AMARILDO SMANIOTTO

Processo: 154328/07 Adiado desde 10/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: MARIO CASANOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 77978/04
Origem: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

APOSENTADORIA

Processo: 298873/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DANIEL RODOLPHO

PROCESSOS SERVIDORES TC

Processo: 428274/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JUNIOR

Processo: 441858/07
Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: REGINALDO BITELLO

AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 125105/01 Adiado desde 12/09/2007
Origem: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 129063/04 Adiado desde 05/09/2007
Origem: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Processo: 179480/05 Adiado desde 15/08/2007
Origem: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 124960/05
Origem: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 132432/05 Adiado desde 24/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 124972/06
Origem: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRETAMA

t:
Processo: 149045/06
Origem: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

Processo: 125590/07
Origem: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 148891/07
Origem: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES

Processo: 154174/07 Adiado desde 24/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

Processo: 159729/07
Origem: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: KATIA CILENE DE MENDONÇA

APOSENTADORIA

Processo: 242383/07 Adiado desde 17/10/2007
Origem: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: JOÃO MARIA DE OLIVEIRA MACHADO

Processo: 264964/07 Adiado desde 17/10/2007
Origem: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DURVALINA BREDOW

PENSÃO

Processo: 510899/06
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SANTA AUTA ARANTES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência e aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Segunda Câmara

Ata da Sessão Ordinária número 39 de 17 de outubro de 2007

Aos dezessete dias do mês de outubro de 2007, com início às quatorze horas, horário regimental, realizou-se a trigésima nona sessão ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a execução da presidência do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, consoante o parágrafo primeiro, do artigo 117, da Lei Complementar nº113, de 15 de dezembro de 2007, estando presentes os AUDITORES JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, o Procurador designado para a sessão MICHAEL RICHARD REINER. Ausente, em razão de férias, o PRESIDENTE CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, sendo substituído pelo AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, consoante a Portaria Presidencial nº94/07. Ausente, por motivo previamente justificado, o CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, sendo substituído pelo AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO, nos termos da Portaria Presidencial nº94/07. Ausente, também, o AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS, por motivo de suas férias regulamentares. Inicialmente, o PRESIDENTE em exercício submeteu a Ata da Sessão Ordinária nº. 38, do dia 10 de outubro do ano de 2007, à aprovação do Plenário, a qual foi homologada. Concedida a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do artigo 464, foi devolvido em Mesa, pelo Auditor Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a pedido do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, o processo nº. 264964/07. Ato contínuo, aberto espaço pelo PRESIDENTE em exercício, para inscrição dos processos previstos no § 4º, do artigo 429, não foi registrada nenhuma ocorrência. Em seguida, foi atribuída a palavra aos Conselheiros e Auditores presentes à Sessão para o relato de suas pautas. **Foram julgados os seguintes processos:** 206980/07, 386164/07, 132366/04, 131142/05, 132980/05, 133297/06, 100520/07, 105971/07, 114296/07, 146953/07, 162134/07, 168787/07, 231719/03, 143407/07, 155243/07, 163602/07, 549735/03, 283798/04 e 252230/07. Durante os trabalhos, foi deferido vista do processo nº. 101208/07, da pauta do CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO, ao AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 140986/06, 150760/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 242383/07, 264964/07, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO; e 191181/06, 183380/05, 324621/04, 325068/07, 343341/07, 324460/07, 492088/07, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, estes últimos, nos termos do §2º, do artigo 52, do Regimento Interno. Permaneceu com seu julgamento suspenso, em virtude do pedido de vista, o processo nº. 114080/06, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI, para o AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs.: 180660/06, da pauta do CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO; 211020/07, 64918/07, 226140/07, 453130/02, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 154328/07, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI; 129063/04, 179480/05, 125105/01, da pauta do AUDITOR EDUARDO DE SOUSA LEMOS; e 126822/02, da pauta do AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Permaneceram sobrestados os julgamentos dos processos nºs.: 293762/05, da pauta do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; e 129311/06, 140994/06, 109791/05, da pauta do AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI. Transcorrida a fase de julgamento, o Presidente deixou livre a palavra e não havendo quem dela desejasse fazer uso, às quatorze horas e vinte minutos, encerrou a trigésima nona sessão da Segunda Câmara, CONVOCANDO outra, ordinária, para o dia 24 de outubro de 2007, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada por mim, **Claudia Maria Derviche**, Secretária da Segunda Câmara, e pelo **CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO**, Presidente em exercício deste Colegiado.

Acórdãos

ACÓRDÃO nº 1302/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 20764-2/07

INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DE ALGUMAS ADMISSÕES DE PESSOAL; CAUSA INAPTA A TORNAR IRREGULARES AS CONTAS DE TODO EXERCÍCIO; MOTIVO DE RESSALVA – MULTA PELO NÃO ENCAMINHAMENTO A TEMPO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS NÃO DEVE SER APLICADA QUANDO TAL REMESSA FOR ÔNUS DO INTERESSADO – INSTRUÇÃO ADEQUADA E REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do(a) Instituto de Ação Social do Paraná (doravante denominado apenas IASP) referentes ao exercício financeiro de 2.006, de responsabilidade do(a) Sr(a). Thelma Alves de Oliveira, Diretora Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 196/2.007, a folhas 264/266) opina pela regularidade das contas, sem prejuízo da aplicação de penalidade pecuniária, apontando conclusivamente que:

(...) *considerando que o Instituto de Ação Social do Paraná – IASP, no uso do direito ao contraditório e ampla defesa, atendeu às solicitações desta Diretoria, sanando as irregularidades formais existentes, o presente processo pode ser considerado regular (...).*

Ressalta-se a sujeição do Ordenador à multa administrativa prevista no art. 87, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (...), tendo em vista que originalmente foram detectadas falhas formais na elaboração do presente, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 132/07-DCE de folhas 220.

O Ministério Público de Contas (Parecer 12.682/2.007, a folhas 267), por sua vez, manifesta-se pela desaprovção das contas, nos seguintes termos:

4 – Este MP, considerando o certificado às fls. 265 acerca da realização de concursos pelo SEAP não enviados a este Tribunal para análise e registro, conclui pela irregularidade das contas, sem prejuízo da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, b da LC 113/2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Com vênua à orientação do Ministério Público, entendo desprovida de proporcionalidade a desaprovção das contas de todo um exercício tão-somente em decorrência da existência de algumas admissões relativamente às quais não foram encaminhados os respectivos processos a esta Corte. Saliente-se, nesta esteira, que tais admissões não são antigas (realizadas no último exercício, 2.006), sendo que a Diretoria de Contas Estaduais asseverou que a maior das contratações efetivadas no período já foram analisadas e devidamente registradas. Ademais, existe penalidade administrativa para os casos de processos de admissão de pessoal encaminhados fora do prazo legal (multa, nos termos do artigo 87, II, “a”, da LC/PR 113/2.005).

Quanto à multa proposta pela Diretoria de Contas Estaduais, em virtude do não encaminhamento a tempo de peças solicitadas por este Tribunal, entendo incabível, uma vez que se tratava de ônus da Sra. Thelma Alves de Oliveira (isto é, obrigação cujo descumprimento apenas traria prejuízos a ela).

Em face do exposto, voto pela regularidade das contas do Instituto de Ação Social do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando o atraso no encaminhamento de processos de admissão de pessoal.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Instituto de Ação Social do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2.006, ressalvando o atraso no encaminhamento de processos de admissão de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Curitiba, 29 de agosto de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1370/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 138990/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Interessado MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Relator: JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São Mateus do Sul. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver. fls. 273 e 274) e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fls. 277 e 278). Aplicação de multa nos termos do art. 87, inc. III, alínea ‘b’ da Lei Complementar 113/2005.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, relativas ao exercício de 2005, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Francisco Luiz Ulbrich, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 5225/06-DCM (fls. 273/281) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver. fls. 273 e 274) e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fls. 277 e 278).

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 7439/07 (fl. 283), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,97% (fls. 254 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 19,82% (fls. 255 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 40,61% (fls. 251 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 138990/06, do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, em que figura como responsável Francisco Luiz Ulbrich, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

1) Recomendar o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver. fls. 273 e 274) e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fls. 277 e 278).

2) Determinar a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 87, inciso III, alínea ‘b’ da Lei Complementar 113/2005, face ao atraso no encaminhamento da prestação de contas eletrônica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2007 – Sessão nº33.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1518/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 253313/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO : JOSÉ VIEIRA DE MORAES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EMENTA: APOSENTADORIA MUNICIPAL. LEGALIDADE E REGISTRO, CONFORME MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

Trata de aposentadoria, voluntária por idade, concedida ao servidor Sr. *José Vieira de Moraes*, ocupante do cargo de Marteleiro, do Município de Jandaia do Sul.

O ato foi baixado por meio do Decreto nº. 3.642 de 06/05/2003, devidamente publicado no “Jornal Tribuna do Norte”, de 07/05/2003.

A Diretoria Jurídica após análise da documentação acostada aos autos, bem como contraditório, emitiu o Parecer nº 13.557/07, fls. 73 e 74, propugna por nova diligência para fins de exclusão da “verba de periculosidade”, em razão da inexistência de previsão legal para sua incorporação a partir da vigência da Emenda 20/98.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº. 13.960/07, fls. 76, ressalta que incluída ou não a referida verba, o cálculo de proporcionalidade dos proventos do servidor recairá, inevitavelmente, no valor do salário mínimo nacional. Desta forma, excepcionalmente, manifesta-se pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento.

VOTO

Por entender prudentes as ponderações do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 13.960/07, VOTO, pela legalidade e registro do Decreto nº 3.642/03, que aposentou o Sr. *José Vieira de Moraes*.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA protocolados sob nº 253313/03, entre as partes MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL e JOSÉ VIEIRA DE MORAES.

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 3.642/03, que aposentou o Sr. José Vieira de Moraes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2007 – Sessão nº 37.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1539/07 – SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º: 13.738-5/07-TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAU

Responsável: MARTINHO LUCAS DE GODOY

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

EMENTA: PARECER PRÉVIO. Prestação de Contas Municipal. Poder Executivo de Iguatu. Exercício de 2006. **Recomendação de regularidade com ressalvas.**

PARECER PRÉVIO

RELATÓRIO

As contas do Sr. Martinho Lucas de Godoy, indicado às fls. 182, relativas ao PODER EXECUTIVO DE IGUAU, exercício financeiro de 2006, foram encaminhadas dentro do prazo, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, após análise do contraditório, concluiu a Instrução nº 3171/07-DCM (fls. 217/228) pela regularidade com ressalvas das contas, com aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei 113/05.

A Unidade considera regularizados os seguintes tópicos:

- Estabilização das receitas de transferências em valores diferentes dos divulgados nas páginas da internet das respectivas fontes (fls. 221/222);
- Remuneração dos agentes políticos (fls. 223);
- Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF (fls. 224/225);
- Existência de empenhos no elemento de despesa 41 – Contribuições sem informação de dados sobre subvenções sociais concedidas (fls. 225/226);
- Irregularidade formal (fls. 226).

A Unidade considera convertidos em **ressalvas** os seguintes tópicos:

- Omissão de conta corrente no sistema informatizado (fls. 222): a DCM aponta que a conta corrente 10342-x do Banco do Brasil S/A não foi registrada no sistema SIM AM, entretanto, por tratar-se de conta zerada, neste exercício, excepcionalmente, considera o item passível de ressalva.
- Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (fls. 223/224): conforme consta da relação às fls. 210, foram realizadas diversas despesas sem a indicação do procedimento licitatório nos respectivos empenhos, perfazendo um montante de R\$ 34.697,45, referente à aquisição de materiais para manutenção de bens imóveis.

A municipalidade, em seu contraditório, apresentou esclarecimentos e documentos relativamente aos empenhos constantes da relação supra, efetuando, em suma, as seguintes alegações: **a)** parte dos gastos constantes da relação, no montante de R\$ 24.521,05, referem-se a procedimento de dispensa de licitação para a aquisição de diversos matérias, que não haviam sido vinculados (informados) aos empenhos em questão, efetuando, agora, as respectivas vinculações, e **b)** em relação aos demais, no montante de R\$ 10.176,40, informa não ter havido licitação ou dispensa de licitação, contudo, as aquisições e finalidades são diversas e em tempos diferentes, conforme a necessidade de cada órgão de governo.

A DCM, acatando as justificativas, converte em ressalva, levando em conta tratar-se de valores de pequena monta e existirem pagamentos a fornecedores diversos. · Constituição incorreta do Conselho da Saúde (fls. 225): a análise preliminar observou inexistência dos dados dos Conselhos/Conselheiros junto ao cadastro de Entidades deste Tribunal. Por ocasião do contraditório, o ente informa que providenciou a regularização, contudo, a Diretoria de Contas Municipais, ao consultar a Internet, verificou que não foi atendida a paridade requerida na legislação, faltando ainda, o cadastramento de um membro de entidades de usuários.

Neste caso, a Unidade entende que “a omissão da obrigação de fazer não caracteriza efetivamente motivo para avaliação desabonadora da gestão, razão pela qual opina-se pela conversão em ressalva, recomendando que sejam tomadas as medidas necessárias para o acerto do cadastro.”

· **Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais** (fls. 220): as alegações são de que tal prática não afetou a execução orçamentária, que a administração tem tomado o devido cuidado em não gerar déficit orçamentário e que neste exercício apresentou um superávit financeiro no valor de R\$ 124.962,55.

A DCM ressalva por entender que o procedimento não contribuiu para a geração de déficit orçamentário, além de ter ocorrido o des controle contábil sobre as fontes. Contudo, as fls. 228, item 2.2, considera aplicável a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei 113/05.

Por fim, são mantidas as seguintes **ressalvas** apontadas quando do primeiro exame:

· **Avaliação do Planejamento Orçamentário – Detalhamento dos Programas, Ações e Indicadores do Plano Plurianual** (fls. 217/218): a DCM constatou a utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, caracterizado pela ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais e de seus objetivos pretendidos, visando demonstrar a busca de melhorias nos indicadores sócios-econômicos da municipalidade.

A Unidade Técnica recomenda que os instrumentos orçamentários sejam elaborados, futuramente, de modo a que seus números e redação traduzam de maneira clara e transparente os reais objetivos e metas a serem atingidos pela Administração. Embora o município tenha buscado justificar a ressalva em seu contraditório, informando inclusive que adotará as medidas necessárias na elaboração do Plano Plurianual, atendendo as recomendações deste Tribunal, a ressalva foi mantida.

· **Avaliação do Planejamento Orçamentário – Excesso de dispositivos para alteração do orçamento** (fls. 218/219): existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior[1] a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações, sendo que a utilização destes mecanismos, simultaneamente, possibilita a alteração não autorizada ou descontrolada da programação constante da Lei de Meios.

O município alega que apesar de haver tais dispositivos, procurou não utilizá-los, bem como, quando possível, tem encaminhado projetos de alterações orçamentárias ao Legislativo Municipal.

· **Avaliação do Planejamento Orçamentário – Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009** (fls. 219/220): neste item, a ressalva prende-se à inexistência das projeções de receita, alegando o responsável que na época da realização do Plano Plurianual, efetivamente não houve uma projeção da receita que identificasse sua evolução, apenas houve o cuidado para que os objetivos dos programas e ações de governo não se frustrassem, sendo que estariam sendo tomadas medidas de correção em relação ao assunto em questão;

· **Movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú** (fls. 220): o município alega que buscou evitar esta ocorrência, porém, os valores mantidos e movimentados no banco são provenientes de repasses de recursos constitucionais estaduais e de convênios e auxílios até o mês de setembro de 2006. No entanto, informa que a situação já está sendo regularizada.

· **Análise da Gestão Fiscal – Publicação extemporânea do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativamente ao 1º bimestre/2006** (fls. 221): a Unidade aponta que o relatório em questão deveria ter sido publicado dia 30/03/06, no entanto, tal publicação ocorreu dia 31/03/06, mantendo assim, a condição de ressalva.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**, através do Parecer nº 12481/07 (fls. 230/231), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina pela aprovação das contas, com ressalvas e aplicação da multa sugerida, em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

VOITO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público, à exceção do quesito referente à aplicação da multa em virtude da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.

Ocorre que a previsão legal de aplicação de multa disposta no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, no entender deste Relator, é por demais abrangente, não tipificando como deveria uma falta específica. Ademais, no caso em tela, considerando-se o item como ressalva, haveria contradição ao próprio texto, que prevê multa para ato que ofenda ou contrarie norma legal, o que deveria constituir irregularidade, nos termos do art. 16, III, b, do mesmo normativo.

Quanto à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú, cumpre aqui salientar que o Acórdão nº 718/06 – Tribunal Pleno, em resposta às consultas protocoladas sob os nºs 442.268/04 e 407.776/05, dentre outros itens, concluiu, como regra, que a partir de 24/02/06, as disponibilidades de caixa do Município não podem ser mantidas no Banco Itaú ou em qualquer outra instituição privada, devendo-se, porém, ser respeitados os contratos celebrados antes de 24/2/2006.

Entretanto, considerando-se o tempo demandado a fim de que os municípios tomem conhecimento do assunto, bem como, para a adequação à nova realidade, entendo que, excepcionalmente, neste exercício, o fato pode ser objeto de ressalva, sem contudo, deixar de admoestar os responsáveis para que adotem as medidas necessárias ao saneamento da questão, sob pena de ter suas futuras contas desaprovadas.

Do exposto, considerando os elementos que constam no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, proponho, conforme previsto no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/05:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Martinho Lucas de Godoy, CPF nº 554.881.299-87, relativas ao Executivo Municipal de Iguatu, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: a) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos; b) existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; c) inexistência das projeções das receitas no quadriênio 2006/2009; d) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; e) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; f) publicação extemporânea do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativamente ao 1º bimestre/2006; g) omissão de conta corrente no sistema informatizado; h) realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa; i) constituição incorreta do Conselho da Saúde, e

2) que seja determinado ao responsável a promoção das medidas atinentes a regularizar, no que couber, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 137385/07, do MUNICÍPIO DE IGUATU, em que figura como interessado MARTINHO LUCAS DE GODOY,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos da proposta de voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do Sr. Martinho Lucas de Godoy, CPF nº 554.881.299-87, relativas ao Executivo Municipal de Iguatu, exercício financeiro de 2006, com as seguintes **ressalvas**: a) utilização de metodologia inadequada na elaboração do Plano Plurianual, frente a ausência de suficiente detalhamento dos programas e ações governamentais, e seus objetivos pretendidos;

b) existência na Lei Orçamentária de regras permitindo alterações da programação inicial na forma de percentual superior a 5% sobre o total da despesa, além da permissão de abertura de créditos adicionais com recursos de remanejamentos, excesso de arrecadação ou superávit financeiro, livremente entre as dotações; c) inexistência das projeções das receitas no quadriênio 2006/2009;

d) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

e) movimentação de recursos em instituição financeira privatizada – Banco Itaú; f) publicação extemporânea do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, relativamente ao 1º bimestre/2006;

g) omissão de conta corrente no sistema informatizado;

h) realização de despesas sem licitação ou processo de dispensa;

i) constituição incorreta do Conselho da Saúde; e que seja determinado ao responsável a promoção das medidas atinentes a regularizar, no que couberem, as ressalvas apontadas, informando a este Tribunal quando da prestação de contas do exercício de 2007.

Quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude da utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais, assinala-se que o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou a proposta do relator de exclusão da sanção considerando apenas e tão somente o argumento de que para tanto o item deveria ser considerado irregular e não ressalvado, conforme exposto na Proposta de Voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2007 - Sessão nº 37.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 O percentual constante da Lei Orçamentária é de 20%, conforme se verifica às fls. 186 – item 1.2 – letra “g”.

ACÓRDÃO Nº 1562/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 132980/05

ENTIDADE : REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: JOÃO REGINALDO SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2004 do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. João Reginaldo dos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 830/07-DCM (fls. 52/56), se manifesta pela regularidade das contas.

O MESMO ENTENDIMENTO TEM O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, AO PARECER Nº 6594/07 (FLS. 57/58), PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO RPPS DE TUNAS DO PARANÁ, EXERCÍCIO DE 2004.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 132980/05, do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, de responsabilidade de JOÃO REGINALDO SANTOS,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Tunas do Paraná, exercício de 2004.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1566/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 105971/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SANTOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Luiz Carlos Santos, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3135/07-DCM (fls. 64/67), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 13014/07 (fls. 68), opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá, exercício de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 105971/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, de responsabilidade de JOAQUIM MOREIRA DA SILVA,

ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Santo Antonio do Caiuá, exercício de 2006.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1567/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º : 114296/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: ARNALDO ROSSATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2005 do Executivo Municipal de São Mateus do Sul. **Regularidade** com ressalvas das contas, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver. fls. 273 e 274) e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fls. 277 e 278).

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Arnaldo Rossato, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais. Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 3134/07-DCM (fls. 270/279) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a ausência/inconsistência no preenchimento de dados do Plano Plurianual SIM-AM e SIM-PCA relativos a LOA, LDO e PPA; excesso de dispositivos para alteração do orçamento; suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte; baixo exercício da capacidade tributária; e, constituição incorreta do conselho do FUNDEF e conselho de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14873/07 (fls. 280/281), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM. Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 27,30% (fls. 165 – item 5.2 A), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,17% (fls. 167 – item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 49,24% (fls. 162 – item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **regularidade** com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver. fls. 273 e 274) e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fls. 277 e 278).

Por fim, conforme opinativo da Unidade Técnica com aquiescência do Ministério Público junto a Corte, aplico multa ao ordenador das despesas, Sr. Arnaldo Rossato, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea G da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 114296/07, do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, de responsabilidade de ARNALDO ROSSATO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela **regularidade** com ressalvas das contas do Executivo Municipal de São Mateus do Sul, exercício de 2005, relativamente a utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais (ver. fls. 273 e 274) e descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (ver fls. 277 e 278).

Determinar que, conforme opinativo da Unidade Técnica com aquiescência do Ministério Público junto a Corte, aplicar multa ao ordenador das despesas, Sr. Arnaldo Rossato, no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) nos termos do artigo 87, inciso IV, alínea G da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista as suplementações indicando recursos inexistentes de superávit financeiro do exercício anterior por fonte.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1568/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 146953/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: IRCEU MORAIS FILHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR : Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2006 do Legislativo Municipal de Iracema do Oeste. **Regularidade das contas.**

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, relativas ao exercício de 2006, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. Irceu Morais Filho, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3386/07-DCM (fls. 92/96), opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 14047/07 (fls. 97/99), opina pela aprovação das contas, nos termos da instrução técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Irceu Morais Filho.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob nº 146953/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE, de responsabilidade de GENNY GELFI SURANJI, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade em:

Julgar pela **regularidade** das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Iracema do Oeste, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Irceu Morais Filho.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1575/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 549735/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CELSO FERREIRA DA CRUZ

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Reserva. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com “efeito cascata” antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Precedentes desta Corte. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO

1. Trata o presente do exame da legalidade, para fim de registro, da Resolução nº 2329/2003, publicado no D.O.E. nº 6586, em 17/10/03, pela qual foi concedida ao servidor Celso Ferreira da Cruz reserva remunerada, no posto de Tenente Coronel, LF-01, da Polícia Militar do Estado.

2. A Certidão a folhas 03 atesta o tempo de serviço do militar em 33 anos, 03 meses e 29 dias para os efeitos da Reserva e para todos os efeitos legais.

3. O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, 25% de Adicional de Tempo de Serviço, 90% de Gratificação de Curso, Gratificação de Risco de Vida e 15% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.

4. Inicialmente, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou (fls. 21, Parecer nº 2029/04-DATJ) por **diligência** à origem para que a Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Paraná justifique a contagem em dobro da licença especial referente ao 6º lustro de função pública, considerando-se o ordenamento contido no art. 40, § 10 da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

5. A Diretoria de Pessoal da Polícia Militar do Paraná, a folhas 27-29, afirma que a promulgação da Emenda Constitucional 18/98, em seu artigo 2º, fez a distinção entre servidores públicos e militares. Com isso, observa que no artigo 42, §§ 1º e 2º da Carta Magna, peculiar aos militares dos Estados, não há impedimento à contagem de tempo fictício, sendo que tal inconstitucionalidade está inserida na matéria referida aos servidores públicos. O mesmo ocorre na Constituição Estadual, que ignora tal vedação em capítulo próprio aos militares estaduais, impondo-a somente aos servidores públicos civis. Por fim, conclui que a Lei 1943/54, legislação específica da PMPR, está em conformidade com as disposições constitucionais, configurando-se, portanto, a legalidade da aplicação do art. 144, § 1º.

6. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15805/06 (fl. 54), opina pela **legalidade e registro** do ato concessório.

7. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº. 14641/07, fl. 55), constata cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional.

8. Ressaltando que tal situação tem sido relevada pelo Tribunal, opina o Parquet pelo **registro** do ato concessivo da presente inativação e **notificação** ao Secretário de Estado da Administração e Previdência e ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se proceda à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

VOTO

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “*os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*”. Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº 08/05.

2. Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essas premissas, voto pela **legalidade e registro** do presente ato de concessão de reserva remunerada.

3. Ressalto, por oportuno, ter restado prejudicada a proposta do douto procurador de correção dos cálculos do benefício, até porque, considerando-se legal o ato, não haveria razão para tal retificação. Em sentido oposto, considerando-se incorretos os valores, estaria crivado de ilegalidade o ato, desmerecendo seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 549735/03, em que figura como interessado o sr. CELSO FERREIRA DA CRUZ, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de reserva remunerada ao Sr. Celso Ferreira da Cruz.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1576/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 283798/04

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : PEDRO BIONDARO

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Reserva. Cálculo de Adicional por Tempo de Serviço com “efeito cascata” antes da EC nº 19/98 e somente sobre o soldo após. Tempo prestado à iniciativa privada não computado para fins de inativação de militares. Precedentes desta Corte. **Legalidade e registro.**

RELATÓRIO

1. Trata o presente do exame da legalidade, para fim de registro, da Resolução nº 3733/2004, publicado no D.O.E. nº 6735, em 24/05/04, pela qual foi concedida ao servidor Pedro Biondaro reserva remunerada, no posto de Soldado, 1ª classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado.

2. A Certidão a folhas 06 atesta o tempo de serviço do militar em 25 anos e 15 dias para os efeitos da Reserva e para todos os efeitos legais.

3. O cálculo dos proventos inclui, além do Soldo, Gratificação Especial, 15% de Adicional de Tempo de Serviço, 25% de Gratificação de Curso, Gratificação de Risco de Vida, e 10% calculados apenas sobre o Soldo, correspondente ao período após a Emenda Constitucional nº 19/98.

4. Inicialmente, a então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos opinou (fls. 23, Parecer nº 12188/04-DATJ) por **diligência** à origem para anexação de nova Certidão de tempo de serviço, incluindo-se o tempo prestado à iniciativa privada, e novo cálculo de proventos considerando o tempo total para efeitos de proporcionalidade dos proventos. Distribuídos e remetidos os autos a este Auditor, determinou-se que fossem encaminhados à Diretoria Jurídica para nova análise da matéria, considerando que já é assente neste Tribunal que o tempo de contribuição à iniciativa privada não deve ser computado para fins de transferência à reserva militar.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 18049/06 (fl. 27), opina pela **legalidade e registro** do ato concessório.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Procurador Laerzio Chiesorin Junior (Parecer nº. 14436/07, fl. 28), constata cálculo de adicionais incidindo sobre base de cálculo que integra soldo e outras vantagens, o que não é reconhecido pelo ordenamento constitucional, bem como não é computado o tempo de serviço prestado à iniciativa privada, situação considerada inaceitável pelo Ministério Público.

7. Ressaltando que ambas situações têm sido relevadas pelo Tribunal e visando evitar prejuízos ao inativando, opina o Parquet pelo **registro** do ato concessivo da presente inativação e **notificação** ao Secretário de Estado da Administração e Previdência e ao Diretor-Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA a fim de que se proceda à correção dos cálculos que apresentam inconstitucionalidade.

VOTO

1. Em que pese o entendimento diverso do Ministério Público, este Plenário vem entendendo que a limitação da incidência do adicional por tempo de serviço, exclusivamente sobre o valor do soldo somente é aplicável após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que passou a vedar o denominado “efeito cascata”, com a nova redação dada ao inciso XIV do art. 37: “*tuos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão comutados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores*”. Essa orientação restou assentada, após o julgamento do protocolo nº 396890/03, na sessão do dia 18.01.2005, através do acórdão nº 08/05.

2. Com relação ao tempo prestado à iniciativa privada, restou também pacificado no âmbito desta Corte de Contas que o mesmo não deve ser computado para fins de inativação de militares, que possuem regras especiais no tocante a este aspecto, conforme processo nº 17393/04, no qual inclusive foi acolhido parecer ministerial neste sentido.

3. Dessa forma, tendo os cálculos apresentados pela Paranaprevidência obedecido a essas premissas, voto pela **legalidade e registro** do presente ato de concessão de reserva remunerada.

4. Ressalto, por oportuno, ter restado prejudicada a proposta do douto procurador de correção dos cálculos do benefício, até porque, considerando-se legal o ato, não haveria razão para tal retificação. Em sentido oposto, considerando-se incorretos os valores, estaria crivado de ilegalidade o ato, desmerecendo seu registro.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RESERVA protocolados sob nº 283798/04, em que figura como interessado o sr. PEDRO BIONDARO, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar legal e determinar o registro do presente ato de concessão de reserva remunerada ao Sr. Pedro Biondaro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1577/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N º : 252230/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBRATÁ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR : AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Ementa: Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratações temporárias de médico clínico geral para o Programa Saúde da Família. Legalidade e registro. **RELATÓRIO**

1. Trata o presente processo da análise da legalidade, para fins de registro, da contratação temporária de 2 médicos pelo Município de Ubatatá, realizada por meio de Teste Seletivo regulado pelo Edital nº 02/2006.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 13545/07 (fls. 108), opina pela **registro** das admissões, entendendo que as mesmas estariam revestidas de legalidade.

3. De sua feita, o Ministério Público (Parecer nº. 13203/07, fls. 109), representado pela Procuradora Valéria Borba, manifesta-se pela **negativa de registro**, uma vez que os cargos em questão, de médico, em função de seu caráter permanente, devem ser providos mediante realização do devido Concurso Público e não através de Teste Seletivo, uma vez que tais contratações não se enquadram nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal.

VOTO

1. Sem olvidar o posicionamento do Ministério Público, podem ser registradas as admissões tratadas, ainda que seja preferencial a realização de concurso público para cargo efetivo.

2. Necessário observar, acerca da questão de necessidade temporária e excepcional interesse público, o teor do Acórdão nº 2315/06 – 2.ª Câmara, da lavra do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o qual dispõe:

“Indubitavelmente, a contratação de médico é necessária e imprescindível para o atendimento ao interesse da coletividade. Ainda que a necessidade destes profissionais não seja transitória, compreendo que não há impedimento para que a Municipalidade proceda à contratação pela via em exame.”

“Contudo, a título ilustrativo, reforço o entendimento manifestado pelo Plenário desta Corte, assegurando que existem outros modos de contratação de médicos que poderão atender de forma mais eficaz as necessidades dos Municípios (vide Acórdão nº 680/06).”

3. A folhas 04 consta Justificativa de Teste Seletivo em que o Prefeito Municipal afirma que, diante da impossibilidade de convocação de pessoal classificado por concurso público realizado em 2004, tendo em vista que tu: “*a validade do mesmo estava sendo questionada junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo motivo de que os problemas decorrentes da contratação de pessoal através do referido concurso seriam agravados, foi realizado o referido Teste Seletivo, pois não havia a possibilidade de realização de novo concurso, uma vez que o concurso anterior poderia ter o prazo prorrogado, caso julgado válido.*”.

4. No caso, ainda que a justificativa apresentada não se coadune com as razões abordadas no voto proferido, uma vez que há elementos no processo fazendo referência à contratação para o Programa Saúde da Família, pode-se utilizar do mesmo raciocínio firmado naquela ocasião.

5. De outra feita, necessário observar que os contratos em questão expiraram em 29/06/2007, sem contar eventuais prorrogações. Também é de bom alvitre ressaltar a necessidade de que os procedimentos futuros de contratação do município sejam melhorados, em especial quanto ao aumento do prazo para inscrição de candidatos (o prazo para as inscrições no teste seletivo foi de apenas 05 dias), de modo a auferir-se maior publicidade, assim como especificações quanto ao contrato de trabalho a ser firmado, em especial quanto à previsão de prazo inicial e possibilidade de prorrogação. Chama a atenção também que a data do contrato de trabalho do 2º lugar é anterior ao do contrato da 1ª candidata classificada, fato sem explicação no processo, além de terem sido expedidas portarias autorizando tais contratações com efeitos retroativos.

6. De todo o exposto, acolhendo o posicionamento da Diretoria Jurídica, e conforme a jurisprudência citada, voto pela **legalidade e registro** das admissões tratadas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL protocolados sob nº 252230/07, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por delegação do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade em:

Julgar pela legalidade e registro das admissões tratadas, de acordo com o posicionamento da Diretoria Jurídica, e conforme a jurisprudência citada.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2007 – Sessão nº 39.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1578/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18338-0/05

ENTIDADE: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO EUVALDO LODI DO PARANÁ E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

– CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO, E NÃO CONVÊNIO, CONSOANTE

ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DESTA CASA – AJUSTE QUE

DEVE SER FISCALIZADO POR INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

– BAIXA DA PENDÊNCIA JUNTO À DAT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados pelo

Instituto de Saúde do Paraná ao Instituto Euvaldo Lodi do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.887/2.006, a folhas 100/

106) manifesta-se pela baixa da pendência, por entender se tratar de contrato de

prestação de serviços, e não convênio, apontando que:

- No convênio os interesses entre os partícipes são convergentes, enquanto no

contrato os interesses são divergentes;

- No convênio existe uma mútua colaboração, mas não se cogita preço e

remuneração, sendo que esta última é essencial para o contrato;

- No convênio é possível que o partícipe se desvincule a qualquer tempo, sem

qualquer sanção, o que não ocorre na contratação, que é uma obrigação do

contratado, o qual receberá sérias sanções na hipótese de rescisão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.196/2.007, a folhas 108 opina pela

baixa do feito, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de

Transferências, de acordo com orientação assentada na Casa, ressaltando

entendimento pessoal.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante apontamentos da Diretoria de Análise de Transferências e do

Ministério Público de Contas, bem como de acordo com orientação pacificada no

âmbito do Tribunal de Contas (vencido o entendimento deste julgador), o

ajuste em tela não caracteriza convênio, mas contrato de prestação de serviços de

recrutamento e pagamento de estagiários.

Desta feita, voto pela baixa dos respectivos valores da listagem de pendências

da DAT, sem prejuízo do encaminhamento de comunicação acerca do presente

julgamento à Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização do

Instituto Euvaldo Lodi, de modo que não reste vácuo nas atividades de controle

desta Corte.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas

taquigráficas, por unanimidade:

- Determinar a baixa do feito do rol de pendências da Diretoria de Análise de

Transferências;

- Determinar o encaminhamento de comunicação acerca do julgamento à

Inspecção de Controle Externo responsável pela fiscalização do Instituto

Euvaldo Lodi, de modo que não reste vácuo nas atividades de controle desta

Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU

LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1579/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 52722-8/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: NACIR AGOSTINHO BRUGER

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO

ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS, COM EXCEÇÃO

DOS TOCANTES AO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS –

ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE COM

RESSALVA E MULTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em

razão de convênio, pelo IASP ao Município de Turvo. O objetivo proposto no

convênio foi a execução da 5ª etapa do BCP, o valor pactuado foi de R\$ 82,00,

sendo referente ao exercício de 2.005.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise

é(são) 53610000500368-8. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação

de contas foi o(a) Sr(a). Diocesar Costa de Souza)CRC/PR 31.076/0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2.012/2.007) manifesta-se

pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na apresentação das mesmas,

pelo que entende que deve ser aplicada multa ao(à) gestor(a) da Entidade

Interessada.

O Ministério Público de Contas (Parecer 6.958/2.007) opina pela aprovação

com ressalva das contas, de acordo com os apontamentos da Diretoria de Análise

de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes

dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos

recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela

Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e

voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando,

porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada

a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a). Nacir

Agostinho Bruger, Prefeito de Turvo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas

taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;

- Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, “b”, da LC/PR 113/2.005 ao(à) Sr(a).

Nacir Agostinho Bruger, Prefeito de Turvo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU

LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1580/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 9884-7/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: ANTENOR DAL VESCO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – INSTRUÇÃO

ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS

OBJETIVOS PROPOSTOS – REGULARIDADE – NECESSIDADE DE

COMUNICAÇÃO AO EXMO. SENHOR GOVERNADOR DE ESTADO

ACERCA DA IMPROPRIEDADE DE SE ATRIBUIR AOS MUNICÍPIOS, VIA

CONVÊNIO, A INCUMBÊNCIA DE SUPRIR A NECESSIDADE DE

DEFENSORIA PÚBLICA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em

razão de convênio, pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania. O objetivo

proposto no convênio foi a prestação de assistência judiciária gratuita aos

economicamente carentes, o valor pactuado foi de R\$ 12.000,00, sendo referente

ao exercício de 2.006.

O(s) número(s) da(s) nota(s) de empenho relativa(s) à transferência em análise

é(são) 49000006006693-7. O(A) contador(a) que apresentou parecer a prestação

de contas foi o(a) Sr(a). Arcides Massocato (CRC 018265/0-1).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4.890/2.007) manifesta-se

pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.133/2.007) opina pela aprovação

das contas, fazendo, porém, alertando ao Governo do Estado do Paraná quanto

à impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de

suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes

dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos

recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pelo

Ministério Público de Contas, e voto:

- Pela regularidade das contas objeto do presente processo;

- Pela expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca da

impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de

suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado,

contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/

1.994

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas

taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares as contas objeto deste processo;

- Determinar a expedição de alerta ao Exmo. Senhor Governador de Estado acerca

da impropriedade de se atribuir aos Municípios, via convênio, a incumbência de

suprir a necessidade de defensoria pública, atividade típica de Estado,

contrariando a Constituição Estadual, bem como dispositivos da LC/PR 80/

1.994

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU

LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1581/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 18878-8/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DE SOUZA

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE SUBVENÇÃO SOCIAL –

INSTRUÇÃO ADEQUADA; ATENDIDAS AS NORMAS DO PROVIMENTO

29/94-TCE/PR – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS

OBJETIVOS PROPOSTOS – SALDO DE PEQUENA IMPORTÂNCIA NÃO

COMPROVADO – REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em

razão de subvenção social, pela Secretaria de Estado da Educação à Associação

de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marilena. O objetivo proposto foi o

pagamento de pessoal e encargos sociais, o valor pactuado foi de R\$ 150.233,05,

sendo referente ao exercício de 2006. O(A) contador(a) que apresentou parecer

a prestação de contas foi o(a) Sr(a). Winicy Edgar Rosa.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6518/07) manifesta-se pela

regularidade com ressalva das contas, em razão do saldo a comprovar de R\$

11,65.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15481/07) opina pela aprovação com

ressalva das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Análise de

Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes

dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos

recursos relativos à subvenção em tela, endosso o entendimento esposado pela

Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e

voto pela regularidade com ressalva das contas objeto do presente processo, em

face do saldo de R\$ 11,65 não comprovado.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do

Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas

taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares com ressalva as contas objeto

deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU

LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1582/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 21102-0/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUAIRACÁ

INTERESSADO: VERA LUCIA GLOSS RODRIGUES DILIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – AUSENTE

PARECER DA UGT; MOTIVO DE RESSALVA – REQUISITOS LEGAIS

PREENCHIDOS – ATINGIDOS OS OBJETIVOS PROPOSTOS –

REGULARIDADE COM RESSALVA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes dispositivos legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas objeto do presente processo, ressaltando, porém, o atraso na apresentação das mesmas, motivo pelo qual deverá ser aplicada a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(a) Sr(a). Alfredo Petruski, Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar regulares com ressalva as contas objeto deste processo;
- Aplicar a multa prevista no artigo 87, I, “a”, da LC/PR 113/2.005 ao(a) Sr(a). Alfredo Petruski, Diretor Geral do Campus de Cascavel da UNIOESTE.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1584/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 39822-2/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – NEGADO REGISTRO AO ATO DE ADMISSÃO DA INTERESSADA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Decreto 065/2003, alterado pelo decreto 066/2004, do Município de Umuarama, publicado(a) no Jornal A Tribuna do Povo de 14 de junho de 2003, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Maria José do Nascimento, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de agosto de 1975 e, em 14 de maio de 1991 através de concurso público para o cargo em que se aposenta, contando com período de contribuição de 28 anos, 01 mês e 29 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal e no inciso III, alínea “d” do artigo 192, da Lei Complementar nº 018/92. Os proventos correspondem a R\$ 316,77 mensais, conforme cálculo a folhas 19.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11691/06) afirma que através da Informação nº. 1.755/06, o Setor de Apoio Administrativo da Diretoria esclareceu que o processo de Recurso de Revista nº. 207483/05 deixou de ser recebido pelo Conselheiro Relator por ser intempestivo e que foi mantida a Resolução nº. 1047/2005 que havia negado registro às admissões no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, entre outros, que era o caso da servidora.

Porém, aferindo a documentação constante do processo de aposentadoria da servidora é possível verificar que a mesma mantinha vínculo empregatício com o Município desde 02.04.1974 (fls. 05) e que em 01.04.91 foi nomeado como servidor efetivo, face a habilitação em Concurso Público, cujo registro foi negado por este Tribunal.

Assim, considerando que o vínculo da servidora com o Município é anterior a Constituição Federal de 1988, quando era regido pela CLT, sendo que o texto constitucional anterior somente exigia o concurso público para o provimento de cargo público e não de emprego público como era o caso examinado, opinou pelo registro do ato aposentatório.

O Ministério Público de Contas (Parecer 18001/06) aduz que, diante da gravidade dos fatos evidenciados, cumpre exigir do Município a comprovação do desligamento de todos os servidores que tiveram o registro de seus atos de admissão negados. Para tanto, sugeriu a abertura de procedimento específico, no qual seja fixado prazo exíguo para apresentação da documentação, cabendo a condenação dos administradores responsáveis à restituição dos valores indevidamente despendidos com a manutenção desse contingente irregular de pessoal.

Opinou também para que seja instaurado procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que tiveram, eventualmente, em outros expedientes, seu registro admissional negado por este E. Tribunal, a fim de preservar a execução das decisões desta Corte.

Pugnou pela comunicação imediata dos fatos ao Ministério Público Estadual, para que adote as medidas judiciais que o caso comporta, em virtude da caracterização de ato de improbidade administrativa.

Portanto, manifestou-se pela negativa de registro, com o estabelecimento de prazo para comprovação da anulação do ato aposentatório e adoção das medidas acima propugnadas.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que esta Corte de Contas negou registro ao ato por meio do qual foi admitida no serviço público a Sra. Maria José do Nascimento (Resolução 1047/2005), endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela negativa de registro do ato aposentatório objeto deste expediente.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1585/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32462-1/04
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: VICENTE FREIRE PINHEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO POR MUNICÍPIOS DO ROL DE PATOLOGIAS DA LEI 8.112/1.990 PARA A FIXAÇÃO DOS CASOS EM QUE DEVERÃO SER INTEGRAIS OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 544/2.004, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado(a)DOM de 08 de julho de 2.004, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Vicente Freire Pinheiro, no cargo de Pintor.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 10 de janeiro de 1.991, contando com período de contribuição de 23 anos, 11 meses e 25 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, I da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 845,13 mensais, conforme cálculo a folhas 18.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10.380/2.007) tece os seguintes comentários acerca do feito:
Entende-se que a diligência solicitada não restou cumprida, uma vez que cada ente federado (estados e municípios) deverá elaborar os seus próprios estatutos, existindo diversas decisões desta Corte onde foi deliberado pela adoção da proporcionalidade nos casos de Municípios que não possuem legislação especificando quais as doenças graves, contagiosas ou incuráveis ensejam proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, como é o caso da Resolução nº 1225/2002 e Acórdão nº 1182/2001 - TC.

Deve-se ressaltar que a relação das doenças que ensejam proventos integrais nas aposentadorias por invalidez, ocasionadas por doenças graves, contagiosas ou incuráveis poderá ser feita por simples alteração da legislação municipal que trata dos servidores públicos, sem necessidade de legislação específica ou pela aplicação da legislação que estava em vigor na época da inativação do servidor.

(...)
Desta forma, tendo ocorrido diversas diligências para regularização da situação do servidor, não acatadas até o presente pelo Município e, em função de precedentes desta Corte nos dois sentidos, ora acatando a legislação destinada aos servidores públicos federais (Lei Federal nº 8.112/90), ora exigindo que a Municipalidade adote a sua própria legislação, entende-se que deva o presente protocolizado ser submetido à deliberação do Relator.

O Ministério Público de Contas (Parecer 13.792/2.007/2.006) opina pela legalidade e registro do ato de aposentação, nos seguintes termos:
Em que pese a manifestação do órgão instrutivo desta Corte, este Ministério Público de Contas observa que já há jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte aceitando a utilização da Lei Federal nº 8.112/90 para a fixação dos proventos nos casos de aposentadoria por invalidez (fls. 88/106), razão pela qual propugna pela legalidade e registro do ato em apreço.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Conforme bem aponta o Ministério Público de Contas, as mais recentes decisões desta Corte de Contas vêm aceitando a utilização, pelos Municípios, do rol de patologias da Lei 8.112/1.990 para a fixação dos casos em que deverão ser integrais os proventos de aposentadoria por invalidez. Saliente-se, ainda, que a Lei Municipal 11.540/2.005 preencheu tal lacuna, trazendo relação de doenças idêntica à prevista na mencionada legislação federal.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 40, § 1.º, I, da Constituição Federal, endosso o entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas, e voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1586/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 6491-8/07
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: ASTROGILDA SCROCK
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ATO SUBSCRITO PELO GESTOR DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO – LEGALIDADE E REGISTRO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PRÓXIMOS ATOS SEJAM ASSINADOS PELO CHEFE DO PODER AO QUAL O SERVIDOR ENCONTRE-SE INTEGRADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do(a) Portaria 11/2.007, da Colombo Previdência, publicado(a) no Jornal “Colombo Municipal” 1º de fevereiro de 2.007, por meio do(a) qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). Astrogilda Scrock, no cargo de Cozinheiro.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 1º de abril de 1.987, contando com período de contribuição de 19 anos, 09 meses e 04 dias. A aposentadoria é voluntária por idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 307,94 mensais, conforme cálculo a folhas 04 (sendo garantida a percepção de um salário mínimo).

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.806/2.007) manifesta-se pela legalidade e registro do ato de aposentação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 14.870/2.007) opina pela negativa de registro do ato, pois “*muito embora a servidora tenha adquirido o direito de se aposentar por ter implementado os requisitos constitucionais previstos para tal, o ato de inativação não se encontra revestido de legalidade por ter sido baixado por autoridade que não detém competência para tanto*”.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Como bem apontado pelo Ministério Público de Contas, de acordo com a Constituição Federal compete aos Chefes de Poder prover cargos e inativar servidores. Não se olvida que no presente caso o ato de inativação foi subscrito pelo gestor da Colombo Previdência, todavia, entendo que tal questão não deve obstar o registro da respectiva Portaria, o que apenas traria conseqüências negativas à Servidora Interessada.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivo legais, em especial as regras insertas no artigo 40, § 1.º, III, “b”, da Constituição Federal, voto:

- Pela legalidade, e conseqüente registro, do ato de aposentadoria objeto deste processo;

- Pela expedição de determinação à Colombo Previdência para que os próximos atos de aposentação sejam subscritos pelo Chefe do Poder ao qual o aposentando encontre-se integrado.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria;

- Determinar a expedição de determinação à Colombo Previdência para que os próximos atos de aposentação sejam subscritos pelo Chefe do Poder ao qual o aposentando encontre-se integrado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1587/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 22614-0/07
ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CARLOS ALCIMAR RATTMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
EMENTA: APOSENTADORIA – POLICIAL CIVIL – NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA 445019/06 – NÃO IMPLEMENTADA IDADE MÍNIMA PARA INATIVAÇÃO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos
RELATÓRIO
Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 1.000/2.006, publicada no DOE de 01 de janeiro de 2.006, por meio da qual foi aposentado(a) o(a) Sr(a). João da Silva, no cargo de Investigador de Polícia.

O(A) Aposentando(a) ingressou no serviço público em 01 de janeiro de 1.950, contando com período de contribuição de 55 anos, 05 meses e 20 dias (sendo mais de 25 anos em atividades estritamente policiais). A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no artigo 1º, I, da Lei Complementar 51/1.985. Os proventos correspondem a R\$ 1.000,00 mensais, conforme cálculo a folhas 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.343/2.007) entende que deve ser revista a orientação fixada em uniformização de jurisprudência de observação de idade mínima para aposentadorias de policiais.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.119/2.007) manifesta-se pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não implementada idade mínima para inativação, consoante decisão desta Corte em incidente de uniformização de jurisprudência.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO
Em virtude das divergências observadas neste Tribunal no tocante à aplicabilidade da LC/PR 93/2.002 e da LC 51/1.985, o que resultou julgamentos discrepantes, foi instaurado processo de uniformização de jurisprudência (nº 445019/06), no qual, por meio da decisão materializada no Acórdão 1.421/2.006, foram estabelecidas as seguintes premissas para o exame de atos de aposentadoria de policiais civis (aplicando-se a LC 51/1.985):

a) que os 20 (vinte) anos de serviço de natureza estritamente policial tenham sido prestado, efetivamente, no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, excluindo-se aqueles em que não se observe essa condição, devendo o órgão previdenciário instruir os processos de aposentadoria e pensão com certidão contendo a discriminação do tempo de atividade de natureza estritamente policial, com a indicação da função desempenhada ;

b) sejam observados os critérios de idade mínima e da aposentadoria compulsória a que se refere a Constituição Federal, notadamente, no art. 40, §1º, II e III e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98;

c) para efeito de tempo de 30 (trinta) de serviço, seja considerado o serviço prestado na iniciativa privada ou em outros entes da federação;

d) as policiais submetem-se ao mesmo regime jurídico e às mesmas condições estabelecidas para os policiais civis do sexo masculino, ressaltando-se, em qualquer caso, a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos proporcionais, quando atendidas as condições do regime geral, a que se refere o art. 40, III, “b”, da Constituição Federal, e nas regras de transição aplicáveis à espécie, inclusive, as da Emenda Constitucional nº 20/98.

Isso posto, considerando os documentos acostados aos autos, as regras insertas no artigo 1º, I, da LC 51/1.985, o tempo de serviço do Interessado em atividades estritamente policiais e sua idade; endosso o entendimento esposado pelo MPJTC e voto pela negativa de registro do ato aposentatório, uma vez que o(a) Aposentando(a) só completará 60 anos (idade mínima para inativação) em 11 de fevereiro de 2.017.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1588/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32994-5/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI SOUZA DE JESUS

ASSUNTO: PENSÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: PENSÃO – NEGADO REGISTRO AO ATO DE APOSENTADORIA DO SERVIDOR DO QUAL PROVÉM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – NEGATIVA DE REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria 456/2.005 do Município de Curitiba, retificada pela Portaria 600/2.006, publicado(a) no Diário Oficial do Município de 14 de dezembro de 2.006, por meio das quais foi concedido benefício previdenciário de pensão ao(à)(s) Sr(as). Selma Tereza Gonçalves e Rafael Ubirajara de Jesus Gonçalves, respectivamente cônjuge e filho do(a) servidor(a) José Honório Gonçalves, falecido(a) em 21 de dezembro de 1.999.

Os proventos correspondem a R\$ 603,95 mensais, conforme cálculo a folhas 13, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada ao filho). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14.061/2.007) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15.224/2.007) manifestam-se pela negativa de registro do ato, uma vez que foi negado registro ao ato de aposentadoria do servidor falecido.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Por meio da decisão materializada no Acórdão 2.525/2.007-1CAM, esta Corte negou registro ao ato de aposentadoria do Sr. José Honório Gonçalves, servidor do qual provém o benefício de pensão ora em exame, em virtude de que os cálculos dos proventos foram erroneamente realizados, com a capitalização de adicionais, não havendo o IMPC realizado as correções solicitadas.

Desta feita, e considerando que o registro do ato de aposentadoria é requisito lógico para o registro do ato de pensão, voto pela negativa de registro deste, em consonância com o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar registro ao ato previdenciário objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1589/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32506-8/07

ENTIDADE: PARANÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO KAZUO FURUCHO DOS SANTOS

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO “EFEITO CASCATA” – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 883/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Luiz Augusto Kazuo Furucho dos Santos, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 1º de março de 1.983, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 11 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.551,28 mensais, conforme cálculo a folhas 17. A Diretoria Jurídica (Parecer 11.218/2.007) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.899/2.007) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1590/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 34334-1/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURI INÁCIO PETKOVICZ

ASSUNTO: RESERVA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: RESERVA – RESSALVA DO RELATOR: CÁLCULOS DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O PRECEITUADO NA LEI/PR 13.809/2.002 E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POIS CONFIGURADO “EFEITO CASCATA” – LEGALIDADE EM VIRTUDE DE ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DESTES TRIBUNAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP 861/2.007, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de maio de 2.007, por meio do qual foi transferido para a reserva remunerada o Sr. Lauri Inácio Petkovicz, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 20 de janeiro de 1.982, contando com período de contribuição de 26 anos e 25 dias. A Resolução está fundamentada nas regras inseridas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.569,93 mensais, conforme cálculo a folhas 20. A Diretoria Jurídica (Parecer 11.308/2.007) manifesta-se pela legalidade, e conseqüente registro, do ato em tela.

O Ministério Público de Contas (Parecer 10.897/2.007) opina pela realização de diligência para regularização do valor dos proventos, uma vez que observado efeito cascata no cálculo das verbas que o compõem.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Estadual 13.809/2.002 estabeleceu novas regras para cálculo da remuneração dos policiais militares, de forma a extinguir o “efeito cascata”. Para que não houvesse redutibilidade dos valores percebidos, o referido dispositivo legal adequou a forma de cálculo das gratificações ao texto constitucional. Assim, a Gratificação pelo Exercício de Função com Risco de Vida e a Gratificação de Tempo de Serviço passaram a incidir exclusivamente sobre o soldo – artigos 13 e 19 –, mas elevou-se consideravelmente a Gratificação Policial Militar Especial. Após inúmeras discussões acerca da forma de incidência da Lei/PR 13.809/2.002, o Plenário deste Tribunal, na sessão realizada em 18 de janeiro de 2005, decidiu, por maioria de votos, estar correto o entendimento do Paraná Previdência acerca do cálculo do adicional por tempo de serviço dos policiais militares, segundo o qual:

“Quanto ao adicional por tempo de serviço, a regra utilizada teve como paradigma a fórmula adotada do servidor civil, ou seja, os adicionais implementados após a Emenda Constitucional n.º 19/98 passaram a ter como base de cálculo exclusivamente a citada Emenda, a base de cálculo foi preservada.

Todavia, no caso presente, não cabe a adequação da resolução de inatividade aos preceitos da Lei/PR n.º 13.809/02, em razão aos princípios da legalidade e da irretroatividade da lei. Alia-se a isso, a previsão do art. 6.º da Lei/PR 13.809/02, o qual determinou que os efeitos financeiros se darão a partir de janeiro de 2003”.

Apesar da existência de tal orientação Plenária, este Conselheiro ressalva o entendimento pessoal, segundo o qual não há sentido em promover a divisão do cálculo do adicional por tempo de serviço (antes e após 1.998), pois a vedação ao “cálculo em cascata” impõe sua obediência desde a entrada em vigor da Lei, observando-se que a base de cálculo é, invariavelmente, a mesma: o vencimento do cargo, exclusivamente.

Isso posto, embora, de acordo com o entendimento pessoal deva haver retificação dos cálculos dos proventos, em virtude de o Plenário já haver se manifestado, por maioria, de maneira diversa (acima exposta), voto pela legalidade, e conseqüente registro, do ato objeto do presente feito.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legal e determinar o registro do ato objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1591/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 453130/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS HENRICH

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: INSTRUÇÃO ADEQUADA – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da prorrogação da admissão temporária de pessoal realizada pelo Município de Boa Vista da Aparecida, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital 01/2001 para o exercício da função de Professor de 1ª a 4ª séries.

Ressalte-se que o feito trata de prorrogação de admissão temporária já registrada neste Tribunal através da Resolução nº 4303/03 (protocolo nº 21625-0/02), conforme se depreende da Informação nº 1906/07 – Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12540/07) entende que a referida prorrogação de contrato de trabalho é irregular, pois a contratação ocorreu por tempo determinado e, neste caso, o contrato é tutelado pela Lei de Consolidação do Trabalho.

Fundamentando seu entendimento no art. 452 da CLT, afirma que se a pessoa for contratada por tempo determinado, ao término do prazo do contrato acabará o vínculo, não podendo ser prorrogado, sob pena de tornar-se por tempo indeterminado, como já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho.

Aduzindo que na administração pública o contrato por prazo indeterminado só é possível nos empregos públicos para funções permanentes e que devem ser preenchidos através de concurso público, manifestou-se pela negativa de registro da presente prorrogação de contrato.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 13315/07) discorda, na totalidade, do entendimento esposado pela unidade técnica. Primeiramente, anota que a prorrogação de contrato temporários de trabalho não se submete a registro perante a Corte de Contas, já que o inciso III, do artigo 71, da Constituição Federal determina que o *exame da legalidade do ato que gera a admissão de pessoal*, exame este que já foi realizado no bojo do Processo nº 21625-2/02, cujas admissões foram julgadas legais nos termos da Resolução nº 4.303/03.

Quanto ao artigo 452 da CLT, citado pela DIJUR, compreende que não se aplica ao caso em tela, pois a norma invocada considera haver indeterminação do contrato de trabalho na hipótese de contratos sucessivos, quando ocorrer entre um e outro hiato temporal inferior a 06 meses; o que não é o caso dos autos, que versa sobre prorrogação, onde, em princípio, não há solução de continuidade, de sorte que não há que se falar em contratos sucessivos.

Afirma que o ato jurídico comunicado a esta Corte envolve a questão dos contratos prorrogados, versado no artigo 451 da CLT, segundo o qual só haverá indeterminação do termo quando este for prorrogado por mais de uma vez; significa dizer quando houver um terceiro termo.

Ademais, considera não ter nenhuma utilidade a declaração da irregularidade de um contrato cujo término ocorreu há mais de 4 anos e cujo registro já foi concedido por esta Corte.

Ante o exposto, por considerar que o ato de prorrogação contratual em exame não se submete a registro, para fins do art. 71, III da CF/88, opinou pelo seu arquivamento, na origem, sem prejuízo do oportuno alerta à unidade técnica que não há que se confundir o instituto da prorrogação contratual, versado no artigo 451 da CLT, com o instituto do contrato sucessivo, referido no artigo 452 da CLT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que se trata de teste seletivo realizado no exercício de 2001 e que a prorrogação da contratação findou em junho de 2003, conforme consta no Termo de Aditamento do Contrato Temporário de Trabalho (fl. 03).

Assim, considerando que a admissão inicial foi devidamente registrada nesta Corte e que essa prorrogação gerou despesa para a Municipalidade, acrescentando ainda que o processado foi encaminhado em tempo certo para análise, voto pela legalidade e registro da admissão temporária sob comento.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar legais e, conseqüentemente, determinar o registro do ato de admissão temporária de pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1592/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 531348/03

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: WILSON LUIS ISCUISSATI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: IMPUGNAÇÃO – GASTOS REALIZADAS EM DESCONFORMIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO – JUSTIFICATIVAS PARCIALMENTE PROCEDENTES – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de impugnação proposta pela 4ª Inspeção de Controle Externo (à época superintendida pelo Insigne Conselheiro Artagão de Mattos Leão), em virtude dos seguintes fatos e fundamentos legais, relativos a ocorrências verificadas na Universidade Estadual do Oeste do Paraná durante o exercício de 2.003:

Em anexo [a folhas 05/07], *consta a relação das referidas despesas, relativas a alimentação, hospedagem, deslocamento, publicações, etc., todas executadas sem observância da motivação, legalidade e economicidade, induzindo à conclusão de desvio de finalidade de recursos públicos, por parte de seus gestores, razão pela qual remete-se a Vossa Excelência a presente PROPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE ATOS E DESPESAS, elencadas no Anexo à presente que, a vosso juízo seja encaminhada a apreciação desta Corte de Contas, para responsabilização do ordenador das despesas, Reitor afastado, Senhor Wilson Luís Iscuissati, no valor de 3.170,77 e pelo ordenador das despesas no âmbito do Campus de Cascavel, Diretor Paulo Sérgio Wolff, no valor de 2.211,15 (...).*

Devidamente notificados os responsabilizados, o Sr. Paulo Sérgio Wolff apresentou manifestação a folhas 25/35, aduzindo:

- Empenho 45340002300050-7 (R\$ 68,00) – Gasto relativo à alimentação de palestrantes do Seminário do Grupo de Pesquisas em Educação, realizado em janeiro de 2.003;

- Empenho 45340002300380-8 (R\$ 64,13) – Gasto relativo à alimentação da equipe peritos que realizaram o conhecimento do curso de fisioterapia, em abril de 2.003;

- Empenho 45340002300477-4 (R\$ R\$ 216,00) – Gasto relativo à alimentação do Conselho Universitário, em virtude de cerimônia de formatura haver se estendido além do previsto;

- Empenho 45340002300643-2 (R\$ 420,00) – Gasto relativo à confecção de *buttons* para divulgação de eventos;

- Empenho 45340002300644-0 (R\$ 293,02) – Gasto relativo à reunião do Conselho Universitário realizada em Francisco Beltrão em junho de 2.003;

- Empenho 45340002300739-0 (R\$ 650,00) – Divulgações institucionais relativas a processos seletivos de vestibular;

- Empenho 45340002300738-2 (R\$ 500,00) – Gasto relativo à publicação de *releasing* de Seminário de Política Social.

Não obstante notificação por via postal e editalícia, o Sr. Wilson Luís Iscussati não apresentou defesa.

Em nova análise, à luz do contraditório, a ICE Impugnante ratificou integralmente sua proposta (v. Informação 38/2.005, a folhas 173), a qual foi totalmente acolhida pela Diretoria Jurídica (Parecer 9.989/2.006, a folhas 175/176).

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.218/2.007, a folhas 177/178), por sua vez, manifesta-se pela procedência parcial da proposta de impugnação, nos seguintes termos:

Verificando cada uma das despesas impugnadas e as justificativas apresentadas, parece a este representante do MP de Contas que não atendem aos princípios e regras aos quais a Administração se vincula as seguintes despesas:

• *Empenho nº 45340002300738-2, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista que o envio de release, como o próprio verbete significa, trata-se de notícia distribuída à imprensa, ao rádio, à TV, etc., para ser divulgada gratuitamente; e*

• *Empenho nº 45340002300477-4, no valor de R\$ 216,00, tendo em vista ausência de prévio empenho e interesse público na despesa, pois a participação, mesmo que alongada, em cerimônia de colação de grau, deve ser considerada múnus público.*

Em relação às demais despesas impugnadas, consideram-se pertinentes as justificativas apresentadas na defesa da UNIOESTE, às folhas 114 e seguintes.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

A impugnação diz respeito a gastos efetuados pela UNIOESTE durante o exercício de 2.003.

Com relação às despesas realizadas no âmbito da Reitoria, de responsabilidade do Sr. Wilson Luís Iscussati, não foram apresentadas justificativas, de modo que, considerando a presunção de legitimidade dos apontamentos dos técnicos desta Casa, entende-se desmotivados e contrários ao interesse públicos os seguintes dispêndios:

I. Empenho 4540001300009-6 (R\$ 932,00) – Gasto relativo ao pagamento de reportagem não institucional;

II. Empenhos 4540001202791-8 (R\$ 66,00), 4540001300115-7 (R\$ 175,54), 4540001300048-7 (R\$ 898,35), 4540001300198-0 (R\$ 176,40) – Gastos relativos a despesas com viagens de interesse da Fundação Araucária, e não da UNIOESTE;

III. Empenho 4540001300650-7 (R\$ 245,28) – Gasto relativo a refeições não motivadas;

IV. Empenho 4540001300686-8 (R\$ 447,20) – Gasto relativamente aos quais não existem comprovantes;

V. Empenho 45340001301448-5 (R\$ 230,00) – Gastos relativo ao pagamento de mestre de cerimônia em formatura, despesa de responsabilidade dos alunos. No que toca aos gastos do Campus de Cascavel, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio Wolff, relativamente aos quais foram apresentadas justificativas, faremos análise individual de cada despesa:

I. Empenho 45340002300050-7 (R\$ 68,00) – Gasto relativo à alimentação de palestrantes do Seminário do Grupo de Pesquisas em Educação, realizado em janeiro de 2.003;

II. Empenho 45340002300380-8 (R\$ 64,13) – Gasto relativo à alimentação da equipe peritos que realizaram o conhecimento do curso de fisioterapia, em abril de 2.003;

III. Empenho 45340002300643-2 (R\$ 420,00) – Gasto relativo à confecção de *buttons* para divulgação de eventos;

IV. Empenho 45340002300644-0 (R\$ 293,02) – Gasto relativo à reunião do Conselho Universitário realizada em Francisco Beltrão em junho de 2.003;

V. Empenho 45340002300739-0 (R\$ 650,00) – Divulgações institucionais relativas a processos seletivos de vestibular;

VI. Empenho 45340002300738-2 (R\$ 500,00) – Gasto relativo à publicação de *releasing* de Seminário de Política Social.

Em todos esses casos não restou demonstrada a falta de motivação ou ser o gasto antieconômico. Desta feita e se vislumbrando relação com as atividades da Universidade, entende-se regulares as despesas.

VII. Empenho 45340002300477-4 (R\$ R\$ 216,00) – Gasto relativo à alimentação do Conselho Universitário, em virtude de cerimônia de formatura haver se estendido além do previsto.

Unicamente em relação a este item não se verifica relação entre a despesa e as atividades da Entidade, sendo procedente a impugnação.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência integral da impugnação em relação ao Sr. Wilson Luís Iscussati, que deverá recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 3.170,77, devidamente corrigida;

- Pela procedência parcial da impugnação em relação ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, que deverá recolher aos cofres do Estado a quantia de R\$ 216,00, devidamente corrigida.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Julgar procedente a impugnação em relação ao Sr. Wilson Luís Iscussati, determinando o recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 3.170,77, devidamente corrigida;

- Julgar parcialmente procedente a impugnação em relação ao Sr. Paulo Sérgio Wolff, determinando o recolhimento aos cofres do Estado da quantia de R\$ 216,00, devidamente corrigida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1593/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 32446-0/07

ENTIDADE: APMF ESCOLA ESTADUAL DONA MACÁRIA

INTERESSADO: DINARAN JOSIANE VIDA

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA; IMPUTAÇÕES APENAS A EX-GESTOR – DEFERIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente a APMF da Escola Estadual Dona Macária solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 113/2.007-CL) entende que a Entidade está apta a receber a certidão requerida, apontando que “a interessada não possui processos desaprovados, com responsabilização institucional”.

O Ministério Público de Contas (Parecer 9.537/2.007) manifesta-se pelo deferimento do pedido, em consonância com a orientação da DAT.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

O único obstáculo à obtenção da certidão liberatória é a existência de contas de convênio desaprovadas relativas ao processo 32177-0/04. Em tal feito o julgamento pela irregularidade foi fundamentado apenas da ausência de aplicação financeira dos repasses, havendo imputação de ressarcimento ao Sr. Anilson Gonçalves, ex-Presidente da Entidade Interessada.

Assim sendo, corroboro o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto pelo deferimento do pedido.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade deferir o pedido de emissão de certidão liberatória.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 1594/07 – 2.ª Câmara

PROCESSO N.º: 49208-8/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: SO:MOACYR THOMÉ RODRIGUES DO CARMO

ASSUNTO: CERTIDÃO – LIBERATÓRIA

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE EMISSÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA – EXISTÊNCIA DE TRÊS DECISÕES OBSTATIVAS À EMISSÃO DO DOCUMENTOS REQUERIDO; APENAS UMA CUMPRIDA – DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO JULGAMENTO ATENDIDO DO ROL DE PENDÊNCIAS E INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Por meio do presente expediente o Município de Itambaracá solicita a emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias de recursos financeiros.

A Diretoria de Contas Municipais (Informação 1.818/2.007, a folhas 102/103) indica que no seu âmbito de atuação o Município está apto a obter a certidão requerida.

A Diretoria de Análise de Transferências (Informação 147/2.007-CL, a folhas 104/108), por sua vez, entende que a Municipalidade, relativamente a seu âmbito de atuação, não está apta a receber a certidão pleiteada, apontando que:

2.1) Recurso de Revista 121182/03: inicialmente, através da Resolução nº. 269/2003 (cópia anexa), foi julgada procedente a denúncia formulada em face do ex- prefeito municipal de Itambaracá, Sr. Marcelino Tostes Junior, para o fim de determinar o ressarcimento, aos cofres estaduais, pelo denunciado, dos valores apontados no relatório de inspeção, “in loco”, devidamente atualizados, e que indica os recursos recebidos e não destinados à finalidade dos convênios firmados com a: i) FUNDEPAR – R\$ 42.400,00 (...); ii) CODAPAR (calcário) – R\$ 19.545,83 (...).

A decisão também determinou ao Prefeito Municipal à época da decisão, que providenciasse, junto à Secretaria de Estado e Turismo, laudo de avaliação da obra, relativa ao convênio 002/95-SETUR, contendo compatibilidade físico-financeira, e o apresentasse a esta Corte, no prazo de 90 (noventa) dias, para avaliação da comissão de inspeção.

Ainda, recomendou a este prefeito, que priorizasse a conclusão do convênio nº. 041/96 firmado com a CODAPAR, para a implantação do parque de exposições no Município, tendo em vista que não foram destinados os recursos referentes à contrapartida municipal.

Por fim, determinou a remessa de cópia do Relatório de Auditoria ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, na esfera de sua competência institucional.

Na sequência, o ex-prefeito municipal interpôs recurso de revista, ao qual foi dado provimento parcial pela Resolução nº. 8060/2005, para reformar a decisão consubstanciada na Resolução nº. 269/03-TC, apenas no sentido de excluir o subitem ii do item I, tendo em vista que se confirmaram documentalmente as distribuições do calcário, objeto do convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR.

Agora, nesse pedido de certidão liberatória, com relação ao processo em comento, o requerente noticia que solicitou junto à Secretaria de Estado do Turismo do Paraná o Laudo de Avaliação da Obra, relativo ao convênio nº. 002/95 e junta cópias dos documentos que comprovam o pedido. Todavia, afirma que há dívida quanto ao órgão responsável pela emissão do referido laudo, uma vez que solicitou ao SETUR, ao Diretor do Paraná Esportes e ao DECOM e, ainda assim, não obteve o documento. De qualquer forma, junta termo de constatação expedido pelo DECOM e termo de recebimento assinado pelo engenheiro do Município e prefeito municipal.

Já com relação ao item III da Resolução nº. 269/2003, o requerente assevera que segundo o Termo de Ajuste nº. 41/96, firmado com a CODAPAR, não há previsão de contrapartida por parte do Município. Assim, junta cópia do Ofício nº. 101/2007, no qual solicita a extinção do convênio e a desobrigação da contrapartida, uma vez que no Termo de Ajuste não há tal previsão.

Ainda, para comprovar que cumpriu o item IV da decisão supracitada, junta cópia do ofício nº. 343/2005, encaminhado ao Promotor de Justiça da Comarca de Andirá – PR, com cópia da auditoria, do processo aqui em comento e do parecer nº. 14875/02 do Ministério Público junto a esta Corte.

Analizando o sistema de dados, verificamos que até o presente momento a atual administração municipal não obteve a baixa de sua responsabilidade no processo ora analisado. Portanto, o Município de Itambaracá continua inadimplente perante esse Tribunal de Contas com relação a esse processo.

2.2) Processo de Prestação de Contas nº. 128208/00: julgadas irregulares pelo Acórdão nº. 1266/06 – Primeira Câmara, as contas do convênio firmado entre o requerente e o Instituto de Desenvolvimento Educacional de Paraná – Fundepar, referente ao exercício financeiro de 1998, no valor de R\$ 6.000,00 (...), destinados à cobertura da Quadra de Esportes do Colégio Estadual Marcellio Dias, nos termos da instrução nº. 189/04, desta Diretoria e do Parecer nº. 6425/05, do Ministério Público junto ao Tribunal.

Analizando a referida instrução e parecer, constata-se que foi imputada responsabilidade ao ex-prefeito, Sr. Servílio Cherubim Filho, e ao Município para recolhimento em favor do Estado do Paraná. Inclusive, já foram emitidas certidões de débito nº. 1492/2006, em nome do Município e nº. 1493/2006, em nome do Sr. Servílio.

Neste expediente, o ora requerente informa que propôs pedido de rescisão da decisão supracitada, sob o nº. 382904/06, o qual ainda não foi julgado por esta Corte.

Sendo assim, tendo em vista que o Município não efetuou o recolhimento determinado e o pedido de rescisão não tem efeito suspensivo da decisão rescindenda, entendemos que o Município está inadimplente perante este Tribunal com relação a esse processo.

2.3) Processo de Prestação de Contas nº. 251345/03: julgadas irregulares pelo Acórdão nº. 108/2007 – 2ª Câmara, as contas do convênio celebrado entre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Município de Itambaracá, no valor de R\$12.500,00 (...), tendo como objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente. A decisão condenou o Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, atual prefeito municipal, a recolher, aos cofres estaduais, a importância correspondente ao valor que deixou de ser auferido em razão da ausência de aplicação financeira. Ainda, determinou ao Município a estrita observância da Lei nº. 8.666/93, especialmente o art. 116, § 4º, com vistas a evitar o cometimento de irregularidades como a detectada nos presentes autos, bem como a observância dos prazos regulamentares da apresentação de prestação de contas a este Tribunal.

O requerente informa neste expediente o recolhimento pelo Sr. Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo do valor devido, referente à aplicação financeira, a fim de demonstrar o cumprimento desta decisão.

(...)

Destarte, este processo não é óbice à emissão de certidão liberatória em favor do Município.

O Ministério Público de Contas (Parecer 15.250/2.007, a folhas 120/121) manifesta-se pelo indeferimento do pedido, em consonância com a orientação da Diretoria de Análise de Transferências.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Consoante bem apontam Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas, existem três decisões desta Corte que são impeditivas à emissão de certidão liberatória ao Município de Itambaracá:

I) Recurso de revista 121182/03 – Por meio da decisão materializada na Resolução 269/2.003, parcialmente alterada pela Resolução 8.060/2.005, foi julgada procedente denúncia e feitas várias determinações a gestores municipais, bem como à própria Municipalidade. Não obstante o atual Prefeito aduzir que comprovou haver adotado as medidas cabíveis, a amplitude e a complexidade dos procedimentos solicitados tornam impossível a análise do cumprimento da decisão em sede deste expediente de certidão. Desta feita, enquanto o relator do julgamento discutido não asseverar a quitação de obrigações tangentes ao Município, deverá restar obstado o acesso à certidão pleiteada;

II) Prestação de contas 128208/00 – Por meio da decisão materializada no Acórdão 1.266/2.006-1CAM foram as contas julgadas irregulares, imputando-se responsabilizações a ex-gestor e ao Município. Ainda que tenha sido proposto pedido de rescisão, apenas se concedido efeito suspensivo ou caso julgado procedente o pleito poderá este feito ser afastado do rol de pendências municipais (saliente-se que na hipótese do efeito suspensivo esse afastamento pode ser apenas temporário). Caso contrário, a única saída será o ressarcimento de valores por parte da Municipalidade;

III) Prestação de contas 251345/03 – Inobstante haver julgamento desabonador (Acórdão 108/2.007-2CAM), não existe qualquer forma de responsabilização institucional, consoante atesta claramente o relator do referido *decisum* (v. Despacho 3.946/2.007-ESL, a folhas 118).

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória;

- Pela retirada do Processo 251345/03 do rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória do Município de Itambaracá.

ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade:

- Indeferir o pedido de certidão liberatória;

- Determinar a retirada do Processo 251345/03 do rol de pendências obstativas à obtenção de certidão liberatória do Município de Itambaracá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1595/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N.º: 188052/07

ENTIDADE: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

INTERESSADO: CLÁUDIO GAMAS FAJARDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

EMENTA: Prestação de Contas Estadual – Biblioteca Pública do Paraná - exercício financeiro de 2006 – pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Diretor Cláudio Gamas Fajardo.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 166/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios trimestrais da 3ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Inferiu-se que não houve processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia. Igualmente, não ocorreram admissões de pessoal. Concluiu aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 10774/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 188052/07, da BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ, de responsabilidade de CLÁUDIO GAMAS FAJARDO, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da Biblioteca Pública do Paraná, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão. l. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40
HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1596/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 206387/07

ENTIDADE : UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Universidade Estadual do Paraná – exercício financeiro de 2006 – pela aprovação das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se à Prestação de Contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - FAFIPAR, relativamente ao exercício financeiro de 2006, encaminhada pelo Diretor Antonio Alpendre da Silva.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 169/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal. Infere-se que não houve no exercício em análise, processos de comunicação de irregularidades, de impugnação e de Tomada de Contas; tampouco, houve registro de propositura de expediente de Denúncia.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 13174/07), diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela APROVAÇÃO das contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 206387/07, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ, de responsabilidade de ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela APROVAÇÃO das contas da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1597/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 215904/07

ENTIDADE : UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ILCA MARIA SETTI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Prestação de Contas Estadual – Instituição Estadual de Ensino Superior - Exercício 2006 – Instrução e Parecer favoráveis – Indicação de ressalvas – Pela regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO.

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2006, sendo Diretora a Sra. Ilca Maria Setti, trazidas à apreciação desta Corte em razão do contido no art. 1º, III da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

1.1. Manifestação da Diretoria de Contas Estaduais – DCE;

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, emitiu a Instrução nº 204/07 – DCE, elaborada pela Técnica de Controle Contábil Regina G. Sampaio, que analisa as contas em questão sob o prisma do ordenamento técnico-legal aplicável, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial e considerando os seguintes fatores:

· Formalização do processo e prazo de apresentação de contas;

· Adequação à Instrução Normativa nº 07/06 – TC;

· Informações institucionais;

· Execução orçamentária, financeira e patrimonial;

· Regularidade técnico-contábil;

· Opinião da Inspeção de Controle Externo – ICE envolvida na fiscalização *in loco* da entidade

· Inexistência de processos de impugnação de despesas;

· Situação das prestações de contas de exercícios anteriores.

Destaca a Diretoria Técnica que podem ser consideradas como ressalvas na prestação de contas sob análise:

· o pagamento de multas em recolhimentos feitos ao INSS, denotando falha administrativa;

· concessão de diárias a estagiários, fato reprovável sob a ótica legal.

Após apurada análise sob os aspectos legais, formais; técnico-contábeis e de gestão, conclui a DCE que as contas podem ser consideradas regulares, com as ressalvas já destacadas.

1.2. Manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal;

O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por meio do Parecer nº 12.494/07, acolhe as conclusões da Diretoria de Contas Estaduais, manifestando assim sua opinião pela aprovação com ressalvas da presente prestação de contas.

2. VOTO.

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, “II” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 215904/07, da UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE JACAREZINHO, de responsabilidade de ILCA MARIA SETTI, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em

Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVAS, das contas da UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho, relativas ao exercício financeiro de 2006, nos termos do artigo 16, “II” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO Nº 1598/07 - Segunda Câmara

PROCESSO N° : 216242/07

ENTIDADE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA

INTERESSADO: RUBENS GHILARDI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Ementa: Prestação de Contas Estadual – Copel Distribuição - exercício financeiro de 2006 – pela regularidade das contas com fulcro nos pronunciamentos da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas.

Refere-se o presente expediente à Prestação de Contas da Copel Distribuição S/A, encaminhada pelo Diretor Presidente Rubens Ghilardi, relativamente ao exercício financeiro de 2006.

A documentação foi submetida à análise da Diretoria de Contas Estaduais, que exarou a Instrução nº 221/07, aduzindo que a mesma foi analisada observando-se os aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão e nos relatórios quadrimestrais da 2ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal.

Infere-se que não houve processos de Comunicação de Irregularidades, Impugnação e Tomada de Contas; nada consta, ainda, nos registros da Corregedoria Geral deste Tribunal, quanto à apresentação de Denúncia.

Conclui aduzindo que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, as contas podem ser consideradas regulares.

Para o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, diante da inexistência de vícios aparentes e da conclusão da Diretoria de Contas Estaduais de ausência de irregularidades, cabe a aprovação das contas da entidade (Parecer nº 13099/07).

Compartilhando do exposto na apreciação técnica da Diretoria de Contas Estaduais, corroborada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO, com fulcro no artigo 16, I da Lei Orgânica deste TCE, pela REGULARIDADE das contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL protocolados sob nº 216242/07, da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A DE CURITIBA, de responsabilidade de RONALD THADEU RAVEDUTTI, ACORDAM

Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE das contas da COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2006, devidamente apresentada no prazo regimental (RI, art. 222) e regular em seus aspectos técnico-contábil e de gestão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 2007 – Sessão nº 40

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

Resenha de Distribuição

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Protocolo

Resenha de Distribuição de Processos

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 30 de outubro de 2.007.

Nestor Baptista

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 23/10/2007 a 29/10/2007

Total de processos distribuídos no período: 278

23/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

541224/07 - EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - CAC
541380/07 - VALENTIN DARCIN - HEB
541623/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
541631/07 - NEUSA ALTOÉ - AML
541666/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC
541674/07 - NEUSA ALTOÉ - HGH
541682/07 - NEUSA ALTOÉ - FAMG
541690/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC
541704/07 - NEUSA ALTOÉ - CAC

APOSENTADORIA

531830/07 - AMADEU PARMA - HEB
531849/07 - IZALTINO MIOTO - CAC
531857/07 - MARIA TEIXEIRA RAMOS - CAC
531865/07 - AGENOR RODRIGUES DA SILVA - CMNS
531873/07 - JOSE CASARES - CAC
531881/07 - SEBASTIANA LOPES MARCHESINI E MARQUEZINI - FAMG
532942/07 - DARLENE ELIZABETE ZANONI - HEB
533027/07 - MARCO AURELIO BORGES FLORES - CMNS
533035/07 - SENARA FATIMA BIEGER - HEB
533108/07 - CLEIDE APARECIDA RODEGUER - HEB
533116/07 - SEBASTIANA CANDIDA MASSARO - HEB
533124/07 - MARIA DOS REIS MOSER - AML
533159/07 - EVA DE CONCEIÇÃO DE SOUZA - HGH
533272/07 - GERCELINA DE SOUZA HENRIQUE - CAC
533299/07 - PEDRO GELINSKI SOBRINHO - FAMG
533302/07 - LEONI FERREIRA DE ANDRADE - AML
533310/07 - DORCAS DE MELLO SILVEIRA - CAC
533345/07 - LEONICE MAIOLE - HGH
533493/07 - MARIA VIEIRA DA SILVA VARNIER - CAC
534368/07 - IRONIDES DATOVO PEREIRA - CAC
534376/07 - SARITA MARIA BERTASSONI DO NASCIMENTO - HGH
534384/07 - ADELINA ENES RATZKE - CMNS
536131/07 - JUSSARA APARECIDA PINTO MAYER - CAC
536492/07 - LINETE DE LOURDES NAVARRETE ANDRIOLI - FAMG
536875/07 - ANDRÉ MIKA - AML
536964/07 - ODINE MINEIRO DE ANDRADE - AML
538355/07 - MARIA DE FATIMA SOARES - HGH
538827/07 - LUCILA GOSMANN FERREIRA - CAC
538843/07 - NELI BONK GRANDE - AML
538851/07 - AUREA ALVES GERVASIO DE SOUZA - CAC
538860/07 - JOÃO MARIA PEDROSO - FAMG
539262/07 - MARLENE CASARE TOFALINI - CMNS
539408/07 - JOSÉ ROBAINA BERNAL - FAMG

CONSULTA

542573/07 - ELIAS CARRER - AML

DENÚNCIA

336600/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO - FAMG
283747/04 - CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ADRIANÓPOLIS - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

543294/07 - ROGERIO GALLINA - HEB
543790/07 - SILVIO FRANCO - AML

PENSÃO

533264/07 - MARLENE ROHAVETZ SCHEIDT - FAMG
533388/07 - ADRIANA CRUZ - HEB
534600/07 - JOSÉ ALECIO RAZENTE - HGH
534724/07 - AMADEU CONSTANTE - FAMG
537103/07 - LEONI ROTH KRUPPA - CMNS
537146/07 - INES MARTA DE SOUZA SILVA - CAC
538835/07 - JOAQUIM DA SILVA REIS - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

537154/07 - ANTÔNIO ROBERTO MARQUES DE SOUZA - HGH
539645/07 - EARL MARVIN TREKOFSKI - HGH
541550/07 - DAVI FELIX SCHREINER - AML
541984/07 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - CAC

RECURSO DE REVISTA

535968/07 - DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA - AML
537715/07 - ISAAC TAVARES DA SILVA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

329642/02 - MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - FAMG

RESERVA

532977/07 - DELCIO LUIZ GONÇALVES - CAC
533094/07 - OSMAR LUIZ DA SILVA - HGH
533183/07 - JOAO ADILSON BARANHUK - CMNS
533329/07 - ADÃO LUIZ DOS SANTOS - CMNS
533337/07 - MARIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA - CAC

24/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

176460/01 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HGH
575744/03 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HGH
575787/03 - JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS - HGH
17279/05 - ALTAMIR SANSON - CAC
326806/05 - JOSE APARECIDO DA SILVA - HGH
358589/05 - JOSE APARECIDO DA SILVA - HGH
524454/05 - JOSE APARECIDO DA SILVA - HGH
519024/07 - JOSÉ MORAES NETO - CMNS
542115/07 - ANTONIO WANDSCHEER - HGH
542441/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CAC
543189/07 - ANTONIO IVO COELHO - CMNS
543227/07 - NORMILDA KOEHLER - HEB
543243/07 - NORMILDA KOEHLER - HEB
543430/07 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - CAC
543448/07 - DONALDO WAGNER - CAC
543600/07 - VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO - AML
543880/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - AML
544029/07 - HELIO LUIS BOÇOEN - HGH
544193/07 - CLAITON CLEBER MENDES - HEB
544215/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - CAC
544673/07 - CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI - HGH
544703/07 - JOSE ANTONIO VIDAL COELHO - HGH
544827/07 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA - HEB
544835/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - FAMG
544843/07 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CAC
545475/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML
545947/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG

ALERTA

544770/07 - ANTONIO JOSÉ BEAL - HEB
545416/07 - CELIO PEREIRA - FAMG

APOSENTADORIA

172376/04 - IRANI ZARPELON - AML
296245/04 - VERA LIGIA MARINHO DINIZ REDONDO - HGH
296458/04 - DEISI DO ROCIO MULLER - AML
357473/04 - SONIA MARIA BUENO - CMNS
8519/05 - JOSEFINA DE JESUS SANTOS - HGH
145623/05 - JOSE BORDUM SOBRINHO - HEB
530435/07 - MARIA BENEDITA GONÇALVES - CMNS
533019/07 - ODETE DECKMANN - AML
533167/07 - NOELI BENEDITA BUENO MOACYR - HGH
533175/07 - INEZ DE OLIVEIRA - HGH
533205/07 - AMALIA MARIA JUCHEM DO NASCIMENTO - HEB
533400/07 - HILCA JOSEFA DOS REIS - FAMG
533698/07 - NATALINA ALTRAO DONEGA - HEB
540856/07 - SUSANA MARINA ORSINI DA SILVA - FAMG
540872/07 - MARIA TEREZA CUNHA - AML
540880/07 - DONIZELA SIENKIEWICZ - HGH
540910/07 - MATILDE ALGAUER ZAMPOLI - CAC
540945/07 - TEREZA CRISTINA COLODEL - FAMG
540953/07 - OLINDA ANGELINA MATIAS - FAMG
540970/07 - LUCY PUPPI - HEB
540996/07 - MARILYSIS CÉSAR MASCHKE YNOUE - AML
541003/07 - SANDRA DE QUADROS ANTUNES - AML
541011/07 - MARILYSIS CÉSAR MASCHKE YNOUE - CAC
541020/07 - ELIANA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - CAC
541038/07 - JOAQUIM JOSÉ DA COSTA - HGH
541046/07 - ADAISI DO ROCIO DE PAULA CORDEIRO - FAMG
541054/07 - EVA COUTINHO DOS SANTOS - CAC
541062/07 - ANA LEODORA BRASIL - AML
541070/07 - ELIZANDRA RODRIGUES CANDIDO DE ANDRADRE - HEB
541089/07 - MARIA DO ROCIO MENDES WOLF - FAMG
541119/07 - VICTOR ROMANO WAGNER FILHO - CAC
543537/07 - SATIE NODA KONDO - AML

CERTIDÃO

544312/07 - DEODATO MATIAS - FAMG
544908/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - FAMG
545467/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - AML

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

515568/07 - VITOR HUGO ZANETTE - CMNS

PENSÃO

533191/07 - WALDEMAR LONGEN - AML
534589/07 - MAKOTO WATANABE - CMNS
534619/07 - MARGARETH VORONOVICZ DE LIMA - HEB
534651/07 - ZENY DE LIMA MARCONDES - HEB
534660/07 - SONIA CRISTINA DE JESUS SILVEIRA - CAC
540830/07 - RAPHAEL SERJO RIBEIRO - CMNS
541100/07 - JONAS JACINTO ALONSO JARA SERVIAN - CMNS
541143/07 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DE SOUZA - HGH
541151/07 - HILDEBRANDO PINTO DA LUZ - AML
541178/07 - MARIA ZENEIDE ANDRADE - FAMG
541186/07 - ALEXANDRE ROBERTO MACHADO - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

530524/07 - JANETE PERON DORIGON RUFINO DE LIRA - AML
536603/07 - NARCI NOGUEIRA DA SILVA - FAMG
542620/07 - JOSÉ SANTINO DA SILVA FILHO - AML
543286/07 - ROGERIO GALLINA - HGH
544258/07 - ANA NEOLI DOS SANTOS - HGH
544630/07 - RICARDO CARVALHO LEME - AML
545122/07 - IZIDORO DALCHIAVON - CAC

RECURSO DE AGRAVO

542085/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - FAMG

RECURSO DE REVISTA

527000/07 - OLGIERDE MALANOWSKI - HEB
528740/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - FAMG
528848/07 - JOÃO ADOLFO SCHREINER - FAMG
537707/07 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - AML

RESERVA

533000/07 - VALDEMIR CURTI - FAMG

REVISÃO DE PROVENTOS

392159/05 - MARILENE DA SILVA BELING - HGH
540902/07 - MARIA SALETE JORGE - CMNS

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

527191/07 - GUINThER RADOLL - AML

25/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

404583/03 - NELCI DA ROSA - CAC
575825/03 - NEURI JOAO MERLIN BAU - CMNS
119297/04 - NEURI JOAO MERLIN BAU - CMNS
119327/04 - NELCI DA ROSA - CAC
129551/04 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CAC
256901/04 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CAC
545335/07 - PEDRO TABORDA DESPLANCHES - HEB
545670/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - CMNS
545904/07 - JAIR VICENTE CLIVATTI - CAC
545955/07 - LUIZ LAZARO SORVOS - HGH
546358/07 - ONILDES MARIA TASCETTO - FAMG
546960/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
546978/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
546986/07 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
546994/07 - JOÃO CARLOS GOMES - FAMG
547001/07 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS

APOSENTADORIA

535887/07 - EVACY DA SILVA FORTE - HEB
535895/07 - FRANCISCO LUIZ DA SILVA - FAMG
535909/07 - EVA PEDRINA DOS SANTOS - HGH
536980/07 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA - CAC
537138/07 - IRACY VAZZI - CAC
541798/07 - NOEMA DE MOURA FERREIRA - AML
542581/07 - MARIA DASKO CHARAREN - CAC
542590/07 - SILVANA DE JESUS DOS SANTOS - CMNS
543235/07 - GILZA STRACHMAN - AML
543871/07 - ISALTINA MARIA LUIZ - CMNS
543987/07 - LUIZ RODRIGUES DE LIMA - CAC
544053/07 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA ARZOLI - AML
544070/07 - JOSE MIGUEL - FAMG
544096/07 - PEDRO RIBEIRO DE MELLO - FAMG
544100/07 - MARIA DAS GRAÇAS DE PAULO CAMPOS - HEB
544134/07 - DAGMAR DE SOUZA SILVA - CAC

CERTIDÃO

546790/07 - JOSÉ ZELINDO BOCASANTA - CMNS

CONSULTA

546919/07 - JOSÉ BAKA FILHO - HEB
546927/07 - JOSÉ BAKA FILHO - CMNS

546935/07 - JOSÉ BAKA FILHO - CAC
547150/07 - OSMÁRIO DE LIMA PORTELA - HGH

PENSÃO

533949/07 - TEREZINHA BATISTA DA SILVA REGAZZO - HGH
535879/07 - ANDERSON LUIZ GOMES DE OLIVEIRA - AML
542603/07 - PURCINA DANIEL CORDEIRO - HEB
542689/07 - ANGELO GUIMARAES NOGUEIRA - CMNS
542727/07 - ELOINA ROSA BARBOSA - HEB
542735/07 - OLINDINO TOME DE OLIVEIRA - CMNS
542743/07 - ZELITA ALVES DOS PASSOS CARDOZO - HGH
543090/07 - MARIA LEILA CONCEIÇÃO SCHNEIDER - FAMG
543111/07 - NOEMIA DA SILVA PINTO - CMNS
543138/07 - LEONTINA DO NASCIMENTO LOPES - FAMG
543146/07 - MARIA APARECIDA HASS DOS SANTOS - FAMG
543170/07 - OLGA DE OLIVEIRA WROSZ - HEB
543413/07 - LUZIA APARECIDA ZAMPARO GOMES DA SILVA - FAMG
544118/07 - MARIA PARECIDA DE SIQUEIRA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

541895/07 - NELISE CRISTIANE DALPRA - HEB
545920/07 - DECIO SPERANDIO - CMNS
546218/07 - HERMES WICHTHOFF - HEB
546340/07 - PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI - HGH
546404/07 - JOCELI TIAGO MENEZES - HEB

RECURSO DE REVISTA

518826/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
542611/07 - CADRI MASSUDA - FAMG

REPRESENTAÇÃO

505988/07 - MUNICÍPIO DE LONDRINA - FAMG

26/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

547370/07 - PEDRO WOSGRAU FILHO - AML
547443/07 - VERA LUCIA DA SILVA ZANATTA - HGH
547451/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - FAMG
547460/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - AML
547508/07 - KURT NIELSEN JUNIOR - CMNS
547516/07 - LUIZ KOPROVSKI - HGH
547524/07 - ADEMIR ALVES FERREIRA - AML

ALERTA

547397/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - AML
547400/07 - EDSOM LUIZ BAGETTI - AML
547419/07 - PEDRO LEANDRO NETO - FAMG

APOSENTADORIA

549497/07 - SERGIO SOARES XAVIER - FAMG

CERTIDÃO

549250/07 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - CAC
549373/07 - LAUIR DE OLIVEIRA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

547664/07 - NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO - CAC
548385/07 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA GUIMARAES - HGH
549071/07 - FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO - CAC

RECURSO DE REVISTA

532438/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
536115/07 - JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA - HEB

REVISÃO DE PROVENTOS

549365/07 - ANA MARIA FIGUEIREDO MARTINS - AML

29/10/2007

ADMISSÃO DE PESSOAL

504859/04 - MASAO TAKECHI - HGH
550185/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
550193/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - AML
550207/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
550215/07 - LEOPOLDO DA COSTA MEYER - HEB
550347/07 - CARLOS ALBERTO RICHIA - FAMG
550398/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - CAC
550452/07 - TEREZA ROZIN RONCAGLIO - FAMG
550525/07 - JOÃO CARLOS GOMES - AML
551955/07 - MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA - FAMG

ALERTA

551785/07 - APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR - AML

APOSENTADORIA

211544/02 - NILCEA MARIA DE SIQUEIRA PEDRA - HEB
531890/07 - OSWALDO VERONEZI - CAC
546366/07 - MARIA DE LOURDES DA SILVA MENDES - CAC
546374/07 - CELIA REGINA DE SOUZA ANDREATA - AML
546382/07 - JOAO RAMOS - AML
546412/07 - VERA LUCIA HENRIQUES TOLEDO - FAMG
547966/07 - LUCIDIO DOS SANTOS - HEB

DENÚNCIA

504442/07 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - FAMG

PENSÃO

545190/07 - DORVALINO JOSE DE CALAZANS - FAMG
546552/07 - HELENA CROVADOR BITTENCOURT - AML
546560/07 - MARIA IZABEL DE SOUZA - HGH
546579/07 - MARIA LUCIA MALINVERNI KUBIAK - CMNS
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

550363/07 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
551599/07 - JOÃO DE OLIVEIRA - AML
551823/07 - ILCA MARIA SETTI - HGH
552170/07 - VERA APARECIDA MORETTO RIBEIRO - CMNS
552196/07 - LESSIR CANAN BORTOLI - HEB

RECURSO DE AGRAVO

36230/98 - AURENY MOURA DA SILVA CHIARADIA - CMNS
520405/07 - ADEMIR COSTACURTA - IZL

RECURSO DE REVISTA

526985/07 - ELIR DE OLIVEIRA - CAC
534015/07 - JOSE VITORINO PRÉSTES - CMNS
538002/07 - SONIA MARIA NOBRE GIMENEZ - FAMG
539491/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - HEB
539505/07 - MARIO SERGIO MANTOVANI - CMNS
542310/07 - JOSE MARIA DE PAULA CORREIA - CMNS

REPRESENTAÇÃO

131247/07 - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE - FAMG
132804/07 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA - FAMG
343384/07 - MUNICÍPIO DE TERRA ROXA - FAMG
549772/07 - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A - FAMG

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

551564/07 - MUNICÍPIO DA LAPA - FAMG

RESERVA

547940/07 - VALTER AUGUSTO DE OLIVEIRA - CAC

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 23/10/2007 a 29/10/2007
Total de processos distribuídos no período: 159

23/10/2007**APOSENTADORIA**

394723/03 - DOMINGOS ANTONIO PELEGRINELLO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

180839/03 - CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAVÁI - CAC
114403/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA - JTL
130719/06 - MUNICÍPIO DE RENASCENÇA - JTL
95929/07 - IVAN PINHEIRO DA SILVA - TBC
134980/07 - ALAIR JOSE FERREIRA - SRVF
138390/07 - ODUVALDO JOSE DOMINGUES - SRVF
141021/07 - CARLOS FERNANDES PINHEIRO - SRVF
141862/07 - EDSON CARLOS MEIRA - IZL
142192/07 - LUIZ TAVARES ROSA - IZL
153518/07 - SILDO NEI LEVINSKI - IZL
155766/07 - GISELLE APARECIDA TABORDA - JTL
160875/07 - ANTONIO IVO COELHO - SRVF
161529/07 - JOSE ALBINO AMANCIO - TBC
161650/07 - VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SRVF
162142/07 - ANTONIO IVO COELHO - SRVF
162711/07 - ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SRVF

RECURSO DE AGRAVO

249840/04 - JOÃO DA LUZ MAROCHI - CAC

RECURSO DE REVISTA

34238/05 - JOSE ANTONIO CEZARIO - CAC
495446/05 - GILMAR CAMARGO - CAC
286174/06 - JOSÉ DELANHOL - CAC
218237/07 - MARIA DE LOURDES PEREIRA - CAC

269486/07 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CAC

277578/07 - NELSON SIQUEIRA MORAIS - CAC
381022/07 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - CAC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

557720/03 - CELSO SAMIS DA SILVA - CAC

24/10/2007**ADMISSÃO DE PESSOAL**

323355/06 - JOSE APARECIDO DA SILVA - HGH

APOSENTADORIA

8278/97 - JOAO DE SOUZA - HGH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

122501/00 - APM DO COLÉGIO ESTADUAL JOSÉ DE ANCHIETA DE FLÓRIDA - CMNS
451616/07 - ALMIR DE ALMEIDA - AML

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

144299/06 - MUNICÍPIO DE VIRMOND - JTL
91575/07 - JOSE GILBERTO DE SOUZA - CAC
94175/07 - LUIZ CAETANO VIOTTO - IZL
117716/07 - JOSÉ MARCOS PASTOR SANCHES - SRVF
122140/07 - ANA GENEROZA - CAC
124321/07 - ANTONIO FERREIRA SILVA - SRVF
125093/07 - RIVALDINO ANTUNES - CAC
125590/07 - NILSON APARECIDO SANTANA - TBC
126995/07 - ANTONIETA BELLINATI PEREZ - SRVF
130569/07 - JOÃO DE FREITAS - TBC
132316/07 - HUMBERTO AMARO FELTRIN - SRVF
135196/07 - RAFAEL PSZYBYLSKI - CAC
136753/07 - JOSÉ ANTONIO GOMES DOS SANTOS - JTL
139361/07 - JOAO ROBERTO LOPES - JTL
139531/07 - ADOLFO JOAQUIM SEMPREBOM - CAC
141056/07 - SIDNEI DEZOTTI - TBC
142761/07 - NEUDES JOSÉ LARA - CAC
142907/07 - CLOVIS ARNALDO BOER - SRVF
142931/07 - PAULO APARECIDO RISSATO - SRVF
147860/07 - DILSON VANSO - CAC
148034/07 - FRANCISCO DOS SANTOS LOPES - CAC
148077/07 - ANTONIO FRANCISCO GIMENES RODRIGUES - CAC
148310/07 - JOÃO MARQUETI - JTL
148891/07 - IVAN CARLOS DE MORAES - TBC
150071/07 - MARIO APARECIDO BEGA - JTL
152783/07 - APARECIDO FARIAS SPADA - CAC
152813/07 - CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR - TBC
152953/07 - ROSANGELA CONOR DE SALLES - CAC
153968/07 - ROMUALDO PEREIRA VELASCO - TBC
154352/07 - GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA - IZL
154387/07 - EUGENIO MILTON BITTENCOURT - IZL
155057/07 - WILSON DE PADUA SANTANA - CAC
155294/07 - NELSON JOSE TURECK - CAC
155421/07 - ITAMAR AGUSTINHO TAGLIARI - CAC
155898/07 - GERSON BARBOSA RAMOS - CAC
156037/07 - OSMAR LUIZ PALINSKI - CAC
158498/07 - ANTONIO VICENTE FERREIRA - JTL
158919/07 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - TBC
159729/07 - KATIA CILENE DE MENDONÇA - TBC
159788/07 - MUNIR ABDEL KARIM DAWUD DAYEH - CAC
160921/07 - ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA - CAC
161600/07 - JOSE ALFREDO ULIAN - JTL
163548/07 - MARCELO BATISTA MARTINS - IZL

25/10/2007**ADMISSÃO DE PESSOAL**

12980/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
94219/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS
182425/06 - NELSON JOSE TURECK - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

450438/06 - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

223787/04 - MUNIRA PELUSO - CAC
133270/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO - JTL
144132/06 - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO - JTL
146828/06 - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CAC
150949/06 - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA - CAC
78030/07 - DEONILDO DE NEZ - IZL
81642/07 - DEOCLECIO DE NEZ - IZL
83327/07 - JURACI BARBOSA SOBRINHO - IZL
84862/07 - NORBERTO ANACLETO ORTIGARA - IZL
100503/07 - FÁBIO AUGUSTO VALÉRIO - SRVF
102620/07 - ROBERTO PAULQUI - IZL
109039/07 - JOSEFINO XAVIER LIMA - IZL

115128/07 - APARECIDA FÁTIMA POSSO MORENO - IZL
115705/07 - ADELMO SOARES - IZL
130887/07 - FABIAN PERSI VENDRUSCOLO - IZL
133134/07 - JONATAS FELISBERTO DA SILVA - IZL
134858/07 - ROSILDA SOUZA MONTOWSKI - TBC
138004/07 - WALMIR BONIFACIO - IZL
138063/07 - HUGO BERTI - IZL
138233/07 - JOSÉ ANTONIO DINIZ PEREIRA - SRVF
138365/07 - NILMA DIAS LOURENÇO - SRVF
138381/07 - PAULO SERGIO ARIAS - SRVF
138608/07 - VALDELEI APARECIDO DO NASCIMENTO - SRVF
142664/07 - ELOI KUHN - TBC
145337/07 - CLAUDEMIR VOLPATO DOS SANTOS - JTL
145760/07 - GERALDO BATISTA COELHO - IZL
147917/07 - NEUTON DE OLIVEIRA - SRVF
148050/07 - RODOLFO SCALCO NETO - JTL
148298/07 - LUIZ BART MORETI - IZL
149219/07 - MILTON TANOUE - IZL
149227/07 - ELIZETE DOS SANTOS PAISANA - IZL
149243/07 - JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA - IZL
161030/07 - JOSÉ CARLOS TIBÉRIO - IZL
161065/07 - NEUSA DOS SANTOS DE CARVALHO - IZL
161294/07 - JOSE ANTONIO CEZARIO - SRVF
161316/07 - NIVALDO FAUSTINO DOS SANTOS - IZL
166253/07 - CLAITON CLEBER MENDES - JTL

RECURSO DE REVISTA

274320/06 - JOSÉ ADÃO ZANETTE - HEB

26/10/2007**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

96890/99 - MUNICÍPIO DE PALOTINA - CAC
97652/00 - MUNICÍPIO DE DOURADINA - IZL
127378/06 - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA - IZL
103910/07 - JADIR DOMINGUES DA SILVA - SRVF
114997/07 - WALTER BONACIN VALENTINI - CAC
119611/07 - WILSON JOSE FUHR - CAC
121802/07 - MARIA ANTONIETA TOMAZELA - SRVF
122590/07 - JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT - CAC
125271/07 - GERSON NOGUEIRA JUNIOR - CAC
125956/07 - OSMAR DE OLIVEIRA - SRVF
128114/07 - ANDERSON LUIZ BUENO - CAC
135153/07 - DIMAS MIRANDA - IZL
136389/07 - ILARIO KRUGER - SRVF
138640/07 - MOISÉS DIAS - SRVF
143229/07 - VILMAR LUIS ABATTI - CAC
147925/07 - ZACARIAS DE ABREU GONÇALVES - CAC
148140/07 - MOACIR ADALBERTO PAVAM - SRVF
148220/07 - JOSÉ ROBERTO RUIZ - SRVF
148280/07 - HENRIQUE LUDOWIGO DECKMANN - SRVF
151981/07 - JAIME ROSSI - CAC
152619/07 - LUIZ ANTONIO LIECHOCKI - SRVF
152627/07 - IRTON OLIVEIRA MUZEL - CAC
153011/07 - ELIEL HERNANDES ROQUE - SRVF
153020/07 - FRANCISCO MARINHO BEZERRA - SRVF
153038/07 - MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS - SRVF
153941/07 - ROSANA RAMOS DA SILVA PERES - SRVF
154409/07 - ALMIR DE ALMEIDA - IZL
156061/07 - ADAO CELSO NACONECZYS - CAC
160166/07 - ORLANDO SCANDELA - SRVF
161251/07 - GILBERTO GILVANI DE SIQUEIRA - CAC
161421/07 - MÁRCIO ROBERTO FERRIS - IZL
162770/07 - PEDRO LEANDRO NETO - CAC
165699/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CAC
166199/07 - JAIR JANUÁRIO DETOFOL - CAC

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

371660/06 - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - FAMG

29/10/2007**PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

195772/06 - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A - SRVF
154263/07 - JOSÉ DALPONT - IZL
154972/07 - SOLANGE DE FATIMA PALMIRA GIOVANE - IZL
155758/07 - LAERTES IGNACHEWSKI - JTL
155782/07 - VERIDIANA BINKOWSKI DE ANDRADE - JTL
161138/07 - JOSE SALUSTIANO FILHO - IZL
161375/07 - ANTONIO LUIZ CARLOS - IZL

RECURSO DE REVISTA

294390/04 - MAURO JOSE MAGNABOSCO - CMNS

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

428843/07 - PEDRO MEZZOMO - HGH

DP, em 31 de outubro de 2007.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 387/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 526179/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **NÁDIA MARIA DO NASCIMENTO**, Matrícula nº 50.612-5, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 3 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 12 de maio de 2002, para ser usufruída a partir de 3 de dezembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 388/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 525571/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao funcionário **MARIO CESAR DO NASCIMENTO**, Matrícula nº 50.546-3, ocupante do cargo de Oficial de Controle, OC, Nível D, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 3 (três) meses de licença especial, referente ao seu 6º (sexto) quinquênio de função pública, completado em 1º de dezembro de 2002, para ser usufruída a partir de 3 de dezembro de 2007.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 389/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 528619/07, resolve

MANDAR INCORPORAR

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento).

Função/Referência	Cargo	A partir de	TOTAL
GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO 50.218-9	CT-1.171/191/02/007	19%	

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 390/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479340/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Função/Referência	Cargo	A partir de	TOTAL
CID AUGUSTO FABRIZIO DE MELO 50.093-3	TCA-G01	30/09/2007	10%
JORGE CURY NEID 50.388-6	TCE-G01	20/08/2007	29%
ILCIMARA SCHNEIDER 50.614-1	TCE-G01	28/09/2007	5%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 392/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 529569/07-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à funcionária **MARIA MORENA BOSSONI MOURA**, Matrícula nº 50.303-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle Econômico, TCE, Nível G, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 4º (quarto) quinquênio de função pública, completado em 16 de novembro de 1999, para ser usufruída a partir de 02 de janeiro de 2008.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

PORTARIA Nº 393/07

O CONSELHEIRO **HENRIQUE NAIGEBOREN**, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 359817/07-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos funcionários, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Função/Referência	Cargo	A partir de	TOTAL
Antonio Femeias Ruppel Filho 50.274-0	CT	28/07/2007	9%
João Fagundes Filho 50.337-4	OC-D09	30/07/2007	20%
Elcy Femeia 50.548-0	TCE-G01	30/07/2007	15%
JOSE ANTONIO RUFFEL PARANA 50.354-4	TCE-G01	29/07/2007	15%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Presidente, em exercício

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93

PROCESSO: 551564/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DA LAPA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA - PR

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MIRIAN DE CARVALHO SALEM - OAB/SP Nº. 110.530)

Vistos e examinados,

I - Trata-se de representação fundamentada no art.113, §1º da Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública, formulada por Carvalho e Salem Advocacia Empresarial, pretendendo que esta Corte reveja o procedimento de licitação Convite nº 112/2007, da Prefeitura Municipal de Lapa, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de advocacia junto ao Município, com carga horária de 08 (oito) horas semanais". II - A representante insurge-se quanto a três pontos do instrumento convocatório: (i) a minuta do contrato administrativo que compõe o Anexo VI apresenta-se em total discrepância com o objeto do edital, já que se trata de um contrato de fornecimento de materiais de construção, ao passo que a finalidade do certame é a contratação de serviços de advocacia; (ii) subitem 03.01, letra "L", o qual determina, como requisito para a habilitação, a apresentação de "documentos que comprovem a execução de serviços já prestados, junto ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Justiça do Paraná e também comprovar publicações em periódicos ou editoras, por parte de algum integrante da empresa". Conforme a representante, fixar como requisito a atuação em cortes de determinados estados seria medida desnecessária que afronta os princípios da competitividade e da isonomia, bastando a comprovação de experiência em tribunais estaduais com a mesma competência, independente da unidade federativa. O requisito das publicações, por sua vez, não seria congruente com o tipo de licitação, qual seja "menor preço". Aduz a representante que tal exigência seria admissível apenas em uma licitação do tipo "técnica e preço", como critério de pontuação no quesito "qualificação técnica". Desse modo, sua colocação como pré-requisito para participação seria reprovável, maculando mais uma vez o princípio da competitividade. III - Após a exposição de suas razões, a representante solicita que esta Corte conceda liminar suspendendo a abertura das propostas e determine a abolição das cláusulas impugnadas e a correção da minuta do contrato administrativo. IV - A análise do instrumento convocatório colacionado à fls. 27 e ss. demonstra efetivamente que a minuta do contrato não guarda correlação alguma com o objeto do Convite nº 112/2007. Trata-se, claramente, da minuta de um contrato de fornecimento de materiais de construção, com cláusulas adequadas exclusivamente para este fim. A irregularidade parece clara e decorre, provavelmente, de negligência ou descuido administrativo, que não denota dolo. É fato, contudo, que o procedimento licitatório, na condição que se apresenta, não reúne condições para seu prosseguimento, pois encerra falha grave em seu bojo, isto é, no instrumento convocatório. Reza o artigo 40, § 2º, inciso III da Lei nº 8.666/93 que a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor constitui parte integrante do edital, com potencial de vincular os participantes. Assim sendo, é evidente que os licitantes não dispõem de condições para formular propostas sem conhecer as cláusulas contratuais a que se vincularão caso sejam vencedores do certame. A abertura das propostas nessas condições, aliás, pode redundar em prejuízo aos licitantes, pois aqueles que apresentarem proposta estarão certamente revelando os detalhes dos componentes de sua oferta aos demais, ato que serão forçados a repetir com o edital corrigido. V - Percebe-se, portanto, a presença dos elementos do fumus boni iuris e do perigo da demora, necessários à concessão de medida cautelar conforme requerido pela representante. Diante do que, determino a suspensão do procedimento licitatório, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no inciso IV do art. 401 do Regimento Interno desta Corte. Comunique-se o presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Lapa via fac-símile, em razão da urgência da matéria. VI - De-se ciência da presente representação ao Prefeito Municipal. GCG, em 29 de outubro de 2007. Artagão de Mattos Leão Corregedor-Geral em exercício.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 227984/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JURANDA - PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo de representação encaminhado a esta Corte pela Sra. Leila Miotto Amadei, Prefeita Municipal de Juranda (gestão 27/12/2005 a 31/12/2008), apresentando cópia das inspeções contábeis realizadas nos exercícios financeiros de 2004 a 2005, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Militino Malacoski (gestões 01/04 e 01/01/2005 a 26/12/2005), para apreciação e adoção das medidas cabíveis. Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, para informar sobre a utilidade do relatório que fundamenta a presente representação, a unidade na Informação nº 1534/07 - DCM relata que as contas do Poder Executivo já foram julgadas por este Tribunal, razão pela qual o relatório apresentado não se revela útil neste momento. E ainda, que o mesmo pode ser dito em relação às demais entidades referidas no processo, haja vista que as contas das mesmas do exercício de 2004 também já foram julgadas, sendo que em relação às contas do exercício de 2005, apesar de ainda não terem sido julgadas, já foram apreciadas pela DCM. Desta feita, a Prefeita foi oficiada para apresentar as medidas adotadas, em relação ao que foi apurado na inspeção contábil realizada. Em resposta, apresenta cópia de notícia encaminhada ao Ministério Público, Promotoria de Justiça da Comarca de Ubiratã, sobre os mesmos fatos, destacando que foram constatadas indícios de irregularidades e prejuízo ao erário. Diante do exposto, cabe ressaltar que o erário é uno e indivisível, ou seja, não se divide em gestões, portanto, a atual gestora pode e deve utilizar das prerrogativas constitucionais, consubstanciadas no seu mandato popular, adotando as medidas administrativas/ou judiciais, se for o caso, para individualizar responsabilidades, e apurar os efetivos prejuízos causados ao erário visando o seu ressarcimento. Ora, se foram constatadas irregularidades e prejuízo ao erário por inspeção realizada, como destacado na notícia encaminhada ao parquet, a Administração Municipal deve adotar também as medidas necessárias visando à recomposição do erário, e que se ressalte ainda, que a simples remessa de notícia as esferas institucionais não elide o dever de atuação da gestora na proteção do interesse público. Por isso, determino que seja oficiada a Prefeita, para que no prazo de 120 (cento e vinte) dias, comprove a esta Corte a adoção das medidas saneadoras, no termos já referidos, informando ainda o trâmite de eventual ação judicial sobre os mesmos fatos. Publique-se. Y:GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães - Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 247519/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA- PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA- PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Presidente da Câmara Municipal de Palotina, Sr. Oswaldo Paulino de Freitas (exercício de 2005/2006), narrando possíveis irregularidades na atual Administração do Município, referentes às denúncias formuladas pelo Secretário Municipal, Sr. Delso Natal Dotta. Realizada a instrução do expediente pela Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, o Legislativo Municipal foi notificado para apresentar as medidas administrativas/ou judiciais adotadas em relação à matéria, consoante o seu poder e dever de fiscalização dos atos do Executivo.

Em resposta, a Câmara Municipal informa que: (i) denúncia de acúmulo de cargos, a matéria já foi conhecida por esta Corte, processo protocolado nº 383508/05 – TC, em decisão que a julgou procedente, Acórdão nº 1631/06, determinando a instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilidade, visando à recomposição do erário; (ii) irregularidade na aplicação do estatuto e plano de carreira dos servidores municipais, foi verificada a inexistência de indícios ou fatos que possam acarretar na irregularidade aludida, a denúncia foi arquivada; (iii) sobre gastos inferiores aos limites constitucionais no setor da saúde no ano de 2004, a matéria está sob análise desta Corte, em fase de recurso de revista, autuado sob nº 381367/07 – TC, razão pela qual, a denúncia foi arquivada; (iv) quanto à divulgação de pesquisas supostamente não verdadeiras, a matéria é passível de análise pelo Ministério Público, polícia, e Justiça Eleitoral, por isso, arquivou a denúncia; (v) sobre o desconto de INSS de fornecedores e funcionários sem o devido recolhimento, houve o devido adimplemento das contribuições, o que extingue a punibilidade em caso de crime de apropriação indébita, por isso, a denúncia foi arquivada; (vi) sobre o possível superfaturamento nas taxas de administração praticadas pelo IBIDEC, a matéria já está sendo objeto de apreciação a Ação Civil Pública nº 544/2005, perante a Vara Cível de Palotina, e que em sede de primeiro grau foi julgada procedente, sendo que atualmente, encontra-se em trâmite no Tribunal de Justiça do Paraná; (vii) em relação a possível uso da máquina pública para fins eleitorais, não foi verificado nenhum indício de que funcionário público, que estivesse em horário de trabalho ou em jornada extraordinária, participou de campanha eleitoral; (viii) sobre o provável acúmulo de cargo, a matéria é compreendida dentro do escopo do item (i), em análise por esta Corte, por isso, arquivada perante a Câmara, que realiza o acompanhamento; (ix) em relação a utilização de certificados para a elevação de nível de carreira, o assunto está compreendido no item (ii), e não foi constatada nenhuma irregularidade; (x) sobre o possível desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a matéria está compreendida no item (iii), relativo a prestação de contas do exercício de 2004, em análise nesta Corte. Diante do exposto, subsiste a denúncia relativa à aplicação errônea do Código Tributário Municipal, nos anos de 2003, 2004 e 2005, o que gerou uma arrecadação menor de aproximadamente R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais), sendo que fora aberto procedimento administrativo para apurar o fato. Assim sendo, considerando que o erário é uno e indivisível, ou seja, não se divide em gestões, e que por isso, cabe ao atual gestor adotar as medidas administrativas e judiciais, se for o caso, para apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário, e também, adotar medidas visando à sua recomposição, determino que seja oficiado o Prefeito Municipal, para comprovar a adoção de tais medidas, e ainda, encaminhar a conclusão do procedimento administrativo instaurado, no prazo que concedo de 90 (noventa) dias. Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 173558/06 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE TELÊMACO BORBA- PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA E OUTROS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ARNALDO JOSÉ ROMÃO – OAB/PR Nº. 10.438 e DR. ANDRÉ LUIZ BATTEZZATI – OAB/PR Nº. 19.325)

I – Devolva-se o processo à Diretoria de Execuções – DEX, para o fim de oficiar ao Prefeito Municipal para que informe se a Reclamatória Trabalhista 417/2005 foi paga com recursos do erário municipal, comprovando o seu pagamento, se for o caso; II - Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 343704/06 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI - PR

DENUNCIANTE: SRA. MÁRCIA ROSIMEIRE SARTOR

DENUNCIADO: SR. CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo de denúncia encaminhado a esta Corte pela Sra. Márcia Rosimeire Sartor, ex-funcionária do departamento de contabilidade da Prefeitura Municipal, que se insurgiu contra suposta ilegalidade no ato que culminou com a sua exoneração, de responsabilidade do Sr. Cyllênio Pessoa Pereira Junior, Prefeito Municipal (gestão 2005/2008). Realizada a competente análise do expediente por este Tribunal, com a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, que por meio da Instrução nº 5943/06 – DCM opinou pelo arquivamento do feito, por entender que a denúncia não trata de matéria de competência desta Corte, já que não versa sobre matéria contábil, e que sobre a legalidade da exoneração, a competência para apreciação seria do Poder Judiciário. Ainda assim, concedi o prazo de 15 (quinze) dias, para o Prefeito apresentar maiores esclarecimentos sobre a matéria, bem como, trazer as razões e os fundamentos que ensejaram a exoneração da denunciante pela comissão de sindicância. Em resposta, informa que a denunciante teria sido exonerada em decorrência da apuração, em processo disciplinar, da prática de quatro ilícitos administrativos, a saber: (i) referir-se (publicamente) de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e aos atos da administração pública; (ii) retirar (publicamente), sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição; (iii) insubordinação grave em serviço; e (iv) revelação de segredo que o servidor possuía em razão do cargo. Isto posto, considerando que o Prefeito agiu em cumprimento a determinação, encaminhando elementos probatórios e os fundamentos do seu ato, e ademais, tendo em vista que não se encontra no âmbito de competência deste Tribunal contestar a discricionariedade do ato administrativo que importou na exoneração da ora denunciante, consoante já opinou a DCM, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2007. -Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 522297/07 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA - PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA – PR

Vistos e examinados,

Em que pese o exaustivo trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito, não há nas conclusões, a individualização de responsabilidades, tampouco a conformação do que foi constatado com a norma infringida. Diante de que, determino à CPI que proceda a individualização de responsabilidades e a apuração do montante de efetivo prejuízo causado ao erário, a fim de propor eventual recomposição no prazo que concedo de 30 (trinta) dias. Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 32592/02 - TC

ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - PR

INTERESSADO: A.C.P.A. E OUTROS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA – OAB/PR Nº. 11.475 e DR. FAJARDO JOSÉ PEREIRA FARIA – OAB/PR Nº. 29.699)

Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, para parecer. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 253059/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE E OUTROS - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE E OUTROS – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de processo encaminhado a esta Corte de Contas pelo Chefe da Divisão de Convênios e Gestão/MS/PR do Ministério da Saúde, apresentando relação das ocorrências constatadas quando da realização, nos meses de março e abril de 2007, de acompanhamentos in loco e da análise das prestações de contas dos convênios firmados com o Fundo Nacional de Saúde, relativas à execução de procedimentos licitatórios de diversos municípios. Realizada a competente análise por este Tribunal, o expediente retorna com a resposta dos entes notificados, trazendo justificativas e esclarecimentos sobre a matéria, consoante lista abaixo: Município de Realeza: Informa que no Convite nº 86/2006, convidou três empresas para participar, em obediência aos preceitos legais, e que não houve má-fé e favorecimento de nenhuma empresa, com a obra já construída, laudo técnico em anexo, e prestado contas ao Ministério da Saúde. E que sobre, ausência de numeração dos procedimentos licitatórios, afirma que tal irregularidade já foi sanada. Município de Diamante do Oeste: Encaminha cópia de todo o procedimento licitatório, convite nº 32/2005, para a aquisição de medicamentos, e ressalta que do certame participaram 3 (três) empresas, conforme exigência legal. Município de Jesuítas: Encaminha cópia integral da Tomada de Preços nº 004/2007, comprovando a ausência de irregularidade, e que a obra relativa ao convênio está em fase de conclusão. Município da Lapa: Informa que o objeto do convênio, aquisição de ambulância, procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 38/2005, foi devidamente autuado, protocolado e numerado, consoante cópias em anexo. Município de Ampére: Informa que houve equívoco na apresentação de todos os documentos, e que a irregularidade já foi devidamente sanada junto ao órgão requerente, evidenciando o cumprimento das prescrições legais, relativas ao convênio nº 4882/2005. Universidade Federal de Maringá: Sobre os processos de pregão eletrônico nº 064/2005, e 097/2005, informa que, houve o cumprimento das obrigações contratuais e o seu devido acompanhamento por departamento da UEM, conforme declarado nas notas fiscais, sendo o objeto do convênio atingido. Município de Moreira Sales: Todas as irregularidades apontadas no relatório foram sanadas, com a certificação regular da compra e recebimento das mercadorias, conforme notas fiscais em anexo. Município de Altônia: Sobre o pregão presencial nº 001/2007, informa que foram sanadas as irregularidades formais apontadas, e que o objeto do convênio foi regularmente atingido. Município de Luiziana: Referente à Tomada de Preços nº 02/2006, informa que a falha quanto à numeração de folhas já foi sanada, e todas as determinações foram observadas e cumpridas, documentação em anexo. Município de Santa Lúcia: Sobre o pregão presencial nº 03/2006, informa que as irregularidades apontadas já foram sanadas, e ressalta que o objeto do convênio, aquisição de equipamentos e medicamentos, foi plenamente executado e atendido, documentação em anexo. Município de Maringá: Em relação ao certame, Tomada de Preços nº 034/2006, informa que houve o devido acompanhamento técnico da obra, Posto de Saúde Vila Esperança, restando comprovada a ausência de irregularidade apontada no relatório, documentação em anexo. Diante do exposto, considerando o cumprimento pelos entes citados do seu dever de atuar na correta destinação dos recursos públicos, sendo que as irregularidades apontadas no relatório do órgão do Ministério da Saúde foram sanadas, com documentação comprobatória trazida aos autos, e não havendo outra providência a ser adotada por esta Corte, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 381847/07 - TC

ORIGEM: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND E OUTROS

Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, para parecer. GCG, em 26 de outubro de 2007. p:Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 51819/01 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE PATO BRANCO - PR

DENUNCIANTE: SR.ÉLIO GUSTMANN

DENUNCIADO: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PATO BRANCO

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA – OAB/PR Nº. 29.584)

Vistos e examinados,

Trata-se de processo dirigido a esta Corte pela Vara do Trabalho de Pato Branco, encaminhando cópia dos autos de reclamatória trabalhista nº 1.911/95, em que o Sr. Elio Gustman interpõe ação em face da Fundação de Saúde de Pato Branco, para a adoção das providências cabíveis. Em virtude da correlação de fatos, o processo protocolado sob nº 45234/06 – TC, tramita conjuntamente, e para subsidiar a análise do presente expediente, foram desentranhadas os documentos de fls. 31 a 49, consoante despacho por mim já proferido nº 1735/07 – GCG. Assim sendo, notificada para apresentar justificativas e esclarecimentos, em sede de contraditório, a Sra. Lilian Cristina Brandalise, representante da Fundação

de Saúde no ano de 2000, manifesta-se sobre a denúncia de suposta irregularidade quanto a: (i) acordo celebrado sem autorização legislativa; (ii) desobediência ao princípio da legalidade; (iii) descumprimento da ordem cronológica dos precatórios, contrariando o disposto no art. 100 da CF. Diante do exposto, alega que foi realizado acordo trabalhista em 18/07/2000, e sendo assim, somente autorizou o empenho e o referido pagamento do acordo, por orientação do Departamento Jurídico do Município, sob a justificativa de que era o único precatório alimentar da Fundação de Saúde a ser pago naquele período. E que, não havia previsão expressa no sentido de impedir o pagamento ao prestador de serviço na área de saúde (serviço essencial), agindo com discricionariedade, após analisar o caso concreto. Ademais, afirma que o não pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus o reclamante, acabaria por infringir os direitos da coletividade, pois é interesse público que os serviços de saúde sejam remunerados a quem os presta. Desta forma, alega que atendeu aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, não efetuando o pagamento de valores exorbitantes, e ainda, que efetuou pagamento do valor da condenação em ação trabalhista já transitada em julgado, com ofício de precatório já expedido. Aponta também que, na Lei Orçamentária Anual nº 1896/99, válida para o exercício de 2000, havia dotação orçamentária destinada ao pagamento de ‘acordos trabalhistas’, razão pela qual, aduz a ausência de ilegalidade, consoante previsão no erário. E sobre o descumprimento da ordem cronológica dos precatórios, alega que não houve irregularidade, pois o texto constitucional permite a exceção quando se tratar de caráter de urgência e necessidade, e também, quando se tratar de obrigações de pequeno valor, mesmo que não seja decorrente de salário, sendo que fora entendido e firmado que o “pequeno valor” é compreendido como o máximo de 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em exame, aduz que o valor pago foi de valor pequeno, decorrente de verba alimentícia, e, portanto, não pode ser caracterizado como ofensivo ao artigo 100 da Constituição Federal, que versa sobre a matéria. Isto posto, considerando que a defesa apresentada elide as dúvidas sobre eventual irregularidade, e que a matéria já foi analisada no mérito pelo Poder Judiciário, não restando outra providência a ser adotada por esta Corte de Contas, determino o arquivamento do processo. Publique-se. GCG, em 24 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 448319/03 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ – PR

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 268552/07 - TC

ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL - PR

INTERESSADO: SR. MOACIR RIBEIRO LATALIZA E OUTROS

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 311989/07 - TC

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ E OUTROS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893) À Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, para parecer. SS:GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 519651/04 - TC

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE - PR

DENUNCIANTE: D.F.L.S.

DENUNCIADO: A.B.Q.

À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJT, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO

PROCESSO: 329624/07 - TC

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ - PR

INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ – PR

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL

PROCESSO: 454640/07 - TC

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – PR

I - Oficie-se à Deputada Estadual requerente com cópia da informação prestada pela informação da Diretoria de Contas Municipais – DCM, de fls. 17 e 18, com as saudações de estilo; II - Após, voltem. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 397786/07 - TC

ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Juiz do Trabalho da 9ª Região, Sr. Ricardo José Fernandes de Campos, o qual remeteu cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº. 50/2006 – ajuizada pela Sra. Edilaine Ribeiro, em desfavor da “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.” e do Município de Pitanga –, diante do reconhecimento de irregularidade na contratação da trabalhadora de saúde por intermédio da Sociedade Cooperativa com vistas à prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde. Conforme relatado, a trabalhadora alegou ter sido contratada na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pela COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES, no dia 01/06/2003. Sustentou que, ainda que tenha sido admitida pela Cooperativa, na verdade,

prestava serviços para o Município de Pitanga. Isso a levou a concluir que os reclamados tinham por objetivo fraudar a legislação trabalhista, já que na posição de (mera) "associada da cooperativa" sua CTPS não poderia ser anotada. Dessa forma, a reclamante pleiteou: (i) a declaração da nulidade do contrato firmado com a Cooperativa; (ii) o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 01/06/2003 a 30/12/2004 existente entre ela e o Município de Pitanga; (iii) declaração de unicidade contratual desde 01/06/2001 com o segundo reclamado, e consequentemente registro do contrato de trabalho em CTPS; (iv) pagamento de verbas rescisórias com as cominações do disposto no art. 467 da CLT; (v) indenização do seguro desemprego em quatro parcelas; (vi) FGTS sobre as parcelas salariais pagas ao longo do contrato de trabalho e sobre as parcelas postuladas acrescido da multa de 40% (quarenta por cento); (vii) multa do art. 477, da CLT; (viii) aplicação do disposto no art. 467, da CLT; (ix) recolhimento das contribuições previdenciárias e condenação solidárias e/ou subsidiária das reclamadas e concessão do benefício da Justiça Gratuita. A sentença rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, declara descaracterizada a condição da reclamante de sócia da primeira reclamada, condena os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante FGTS sobre os salários pagos no período de 01/06/2003 a 30/12/2004, indeferindo os demais pedidos. Além da presente representação, esta Corte de Contas recebeu outras oito representações de mesma natureza, isto é: reclamatória trabalhista referente à contratação de trabalhador de saúde por meio da "Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.", para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde: (1) Representação nº. 45793-2/07, referente à RT nº. 146/2006 – ajuizada pela Sra. Márcia Aparecida Mendes em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitária de Saúde", pelo período compreendido entre 01/06/03 e 16/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (2) Representação nº. 45823-8/07, referente à RT nº. 55/2006 – ajuizada pela Sra. Vilma Aparecida Pilz em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitária de Saúde", pelo período compreendido entre 16/06/03 e 16/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (3) Representação nº. 44810-0/07, referente à RT nº. 56/2006 – ajuizada pela Sra. Marli Terezinha Soares em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitária de Saúde", pelo período compreendido entre 16/06/03 e 17/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (4) Representação nº. 45791-6/07, referente à RT nº. 206/2006 a: – ajuizada pelo Sr. Dirceu Loch em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. O reclamante alegou ter sido contratado pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitário de Saúde", pelo período compreendido entre 16/06/03 e 16/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócio da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (5) Representação nº. 39777-8/07, referente à RT nº. 135/2006 – ajuizada pela Sra. Janinha Ferreira em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitária de Saúde", pelo período compreendido entre 16/06/03 e 11/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócio-cooperativo da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (6) Representação nº. 39775-1/07, referente à RT nº. 136/2006 – ajuizada pela Sra. Ângela Maria de Almeida Ayres em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitária de Saúde", pelo período compreendido entre 01/06/03 e 17/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (7) Representação nº. 44802-0/07, referente à RT nº. 208/2006 – ajuizada pela Sra. Vanilda Brilhante em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de "Agente Comunitária de Saúde", pelo período compreendido entre 01/06/03 e 17/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, "extinguindo" os demais pedidos em razão do reconhecimento da prescrição; Preliminarmente, determino o apensamento dos processos acima mencionados à presente representação, em razão da conexidade (de objeto) que os referidos feitos mantêm entre si, vez que versam acerca dos mesmos fatos (com o mesmo enquadramento jurídico), alterando-se somente a pessoa do trabalhador contratado (pólo ativo da Ação Trabalhista). Por esta razão, a decisão proferida nesta oportunidade (processo principal: autos em epígrafe) aproveita-se aos demais feitos apensos, no que é desnecessária sua transcrição física a todos eles. Até porque, face ao princípio da isonomia, a conclusão obtida em um deles não deverá ser diferente das demais, de modo que o apensamento evita a proliferação de decisões contraditórias pelo mesmo Tribunal. No que diz respeito ao mérito dos presentes feitos, mister ressaltar que este Tribunal de Contas nem sempre sustentou uma mesma posição acerca da matéria, isto é, da regularidade da contratação de trabalhadores de saúde por intermédio de interposta pessoa (seja ela OS, OSCIP ou mesmo Cooperativa) para atendimento dos programas de ação descentralizada de saúde. Portanto, antes de mais nada, faz-se necessário analisar as posições adotadas, de modo a desvelar qual delas era defendida no momento da pactuação objeto destas representações. Isto porque, o Município não poderá ser prejudicado caso entendimento da Corte tenha sido modificado (como de fato ocorreu). Pois bem, a primeira oportunidade na qual este Tribunal dignou-se a apreciar o tema decorreu da consulta formulada pelo então Secretário Estadual de Saúde, Sr. Armando Raggio (processo nº. 191370/01), no tocante à operacionalização dos Programas de Saúde PSF e PACS nos municípios paranaenses. Nesta ocasião, o Tribunal emitiu o Parecer nº. 116/01 – DCM, de 26 de junho de 2001, por meio do qual reconheceu uma série de possibilidades de contratação cabíveis para a implementação dos programas, outorgando ao gestor público a opção pela alternativa que lhe parecer mais vantajosa. Ademais, inovou ao incluir a possibilidade de contratação por cooperação com entidades privadas, como as Organizações Sociais - OS (por contrato de gestão) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (por contrato de parceria). Todavia, não tardou para que este entendimento apresentasse dificuldades de ordem prática. É que foram constatadas inúmeras situações

abusivas na utilização dessas modalidades de contratação, especialmente o uso indiscriminado dos Termos de Parcerias com OSCIPs, que se deram com desvirtuamento de seus objetivos (para servir de mera alocação de mão-de-obra). Por esta razão, apresentei uma proposta de Orientação Normativa nº. 01/2005, aprovada em 11 de agosto de 2005, na qual esta Corte de Contas, longe de simplesmente arrolar aos Municípios uma série de possibilidades de contratação, resolvesse aconselhar aquela que lhe parecesse mais adequada: o preenchimento de emprego público, criado por lei específica, mediante concurso público. Em que pese a solidez dos fundamentos do entendimento apresentado, este teve de ser revisto com o advento da EC nº. 51, entre outros fatores. Isto porque, a inclusão dos §4º e 5º ao art. 198, CR (operada por esta Emenda), acarretou as seguintes consequências: (i) a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 2º, EC nº. 51), em substituição ao procedimento de concurso público (§4º, art. 198, CR); (ii) a previsão de lei federal que disponha sobre o regime jurídico, bem como sobre as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias (§5º, art. 198, CR – norma de eficácia limitada). Além disso, a Emenda em seu art. 2º, parágrafo único dispensou os antigos profissionais de submetem-se a novo processo de seleção, desde que tenham sido contratados por meio de anterior processo de seleção pública efetuado pela Administração. Assim, certo é que estão asseguradas as contratações já realizadas, bem como os procedimentos seletivos em andamento, de modo que não há que se cogitar de irregularidade das contratações anteriores ao advento da nova determinação constitucional.

Como se pode observar, os contratos trabalhistas objeto das representações aqui examinadas foram firmados no período em que esta Corte de Contas adotava o posicionamento contido no Parecer nº. 116/01 – DCM, de sorte que devem ser reputados como regulares, haja vista que o entendimento então defendido era pela possibilidade de contratação por meio de diversas modalidades de contratação, ficando a cargo do Município a escolha pela que me melhor lhe conviesse. Não fosse o bastante, a EC nº. 51 também dispensou os antigos trabalhadores de se submetem ao novo Processo de Seleção, desde que as suas contratações tenham sido realizadas por meio de processo seletivo anteriormente utilizado pela Administração, como é o caso do Processo Licitatório na contratação da Cooperativa. Além disso, do que se observa das condenações trabalhistas objeto destas representações, cumpre destacar que não houve prejuízo algum ao erário. Isto porque, todas elas somente condenaram o Município (isso quando o fizeram) a pagar os valores referentes ao FGTS e forma solidária. Por fim, não se pode olvidar que esta matéria foi e continua a ser deveras conturbada, afinal diversos foram os entendimentos apresentados, bem como diversas foram as soluções propostas. Assim, seria extremamente desproporcional exigir que o Município subisse qual a correta forma de contratação dos trabalhadores de saúde, sendo que o próprio Tribunal de Contas por inúmeras vezes modificou seu entendimento. Vale relembrar, que o procedimento adotado pelo Município nesta contratação em particular está de acordo com o posicionamento defendido à época por esta Corte de Contas. Desta forma, verifica-se que este Tribunal de Contas considera como regular a contratação desta natureza, em que pese o posicionamento diverso da justiça especializada. Razão pela qual, entendo regular a contratação firmada entre o Município de Pitanga e a "Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.", e a desta (Cooperativa) com o(s) trabalhador(es) – ao menos nos pontos que dizem respeito a esta Corte –, para determinar o arquivamento de todas as presentes representações. Publique-se. GCG, em 26 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 415039/06 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS - PR
 INTERESSADO: J.J.D.
 (ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. FERNANDA THEREZINHA PORTO – OAB/PR Nº. 38111)
 Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 465067/05 - TC
 ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – PR
 I - À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, parta parecer, em razão da manifestação da Secretaria de Segurança Pública; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 569125/06 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ – PR
 I - Manifeste-se o requerente sobre a informação constante de fls. 133, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 369936/07 - TC
 ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
 INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – PR
 I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 402372/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ – PR
 I - Recebo a presente denúncia; II - Remetam-se os autos à Diretoria do Protocolo - DP, para re-avaliação como Denúncia, mantendo-se o processo apensado; III - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Iporá - gestão (2005/08), para, querendo, apresentar defesa, ou reiterar os termos das justificativas e esclarecimentos já prestados, como defesa, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias; IV - Após, voltem. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 175422/07 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ – PR
 I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 624223/06 - TC
 ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS - PR
 INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS – PR
 I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para conhecimento e manifestação, diante das conclusões dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito; II - Após, voltem. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 288803/04 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARUMBI - PR
 DENUNCIANTE: N.S.
 DENUNCIADO: C.F.
 Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 231993/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – PR
 I - Oficie-se ao Prefeito Municipal de Nova Londrina para apresentar esclarecimentos e justificativas sobre a notícia de irregularidade trazida neste expediente, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
 PROCESSO: 268498/07 - TC
 ORIGEM: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - PR
 INTERESSADO: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA – PR
 Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
 PROCESSO: 94876/07 - TC
 ORIGEM: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA – PR
 I - Manifeste-se o sindicato requerente sobre os esclarecimentos prestados pelo Prefeito Municipal de Londrina, constante de fls. 27 a 56, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 168465/06 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL - PR
 DENUNCIANTE: M.D.C.A.P. LTDA
 DENUNCIADO: L.C.C.
 I – Diante da quitação do débito reclamado pela empresa denunciante, comprovado pela própria empresa e demonstrado pelo município através de documentos hábeis de despesas, determino o arquivamento deste processo; II - Publique-se. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
 PROCESSO: 132839/07 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E OUTROS - PR
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ E OUTROS – PR
 (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RENATO CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 36.837, DR. NELSON CORDEIRO JUSTUS – OAB/PR Nº. 29.108 e DR. JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO – OAB/PR Nº. 30.742)

I - Recebo os presentes Embargos, por TEMPESTIVOS; II - Publique-se e, após, voltem; GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 52313/02 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ - PR
 DENUNCIANTE: A.C.R.
 DENUNCIADOS: M.A.O., V.T.L., D.J.
 I - À Diretoria Jurídica – DIJUR, para manifestação, em razão do Parecer do Ministério Público de Contas - MPJTC, fls. 254; II - Após, voltem. GCG, em 26 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 225503/05 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX - PR
 DENUNCIANTE: M.C.R.
 DENUNCIADO: E.M.T.
 À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
 PROCESSO: 309390/02 - TC
 ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PR
 DENUNCIANTE: B.C.
 DENUNCIADOS: J.D.N., O.R.M., R.A.B. e R.N.
 Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 190580/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
DENUNCIANTE: A.A.G., R.F.P.B., A.B., M.C.M.S. e F.O.R.
DENUNCIADOS: J.R.C., W.R.R.O.S.
Remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 495044/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR
À Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 388922/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO - PR
I - Manifeste-se o Vereador requerente sobre a manifestação do Prefeito Municipal, constante de fls. 08 a 12, no prazo de 15 (quinze) dias; II - Publique-se. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 376053/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPIRANGA - PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 444519/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ - PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR Nº. 31.893)
I – Defiro o prazo requerido pelo Município de Ivaiporã; II – Publique – se. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 246724/03 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS - PR
DENUNCIANTE: J.O.T.
DENUNCIADOS: S.B.S.
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP, para o respectivo arquivamento. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 288790/04 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA - PR
DENUNCIANTE: J.O.T.
DENUNCIADO: J.R.C.
I - Promova-se a intimação por edital do Prefeito Municipal de Japira (2005/2008); II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 221408/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ – PR
I - À Diretoria de Contas Municipais – DCM, para parecer, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente denúncia; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 530575/07 - TC
ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA – PR
I - À DCM – Diretoria de Contas Municipais, para conhecimento e para informar sobre a situação das contas do Município de Jaguariaíva no exercício de 2005, e se o fato noticiado tem reflexo sobre a análise das mesmas. II - Após, voltem. GCG, em 23 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 446790/03 - TC
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FAROL – PR
À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 477275/07 - TC
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - PR
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – PR
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal - MPJTC, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 462830/02 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU - PR
DENUNCIANTE: I.O.M., J.C.C. e G.L.D.
DENUNCIADOS: E.F.J. e L.B.
I – Promova-se a intimação do Sr. E.F.J., por oficial de intimação; II - Remetam-se os autos à Diretoria Geral – DG, para providenciar. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 104610/06 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR
INTERESSADO: C.T. e C.K.
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. KLÉBER VELTRINI TOZZI – OAB/PR Nº. 27.567)
I - À Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer, em razão da nova manifestação da parte; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8.666/93
PROCESSO: 475558/07 - TC
ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - PR
INTERESSADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ – PR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO – OAB/PR Nº. 21.626 E OUTROS)
I - Ao Ministério Público junto a este Tribunal – MPJTC, para parecer, em 05 (cinco) dias, em razão da urgência da matéria; II - Após, voltem. GCG, em 25 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 483364/07 - TC
ORIGEM: POSTO DE ATENDIMENTO JUDICIÁRIO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE PITANGA - PR
INTERESSADO: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHADORES AUTONOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA E OUTROS
Vistos e examinados,

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela Juíza do Trabalho da 9ª Região, Sra. Liane Maria David Mroczek, a qual remeteu cópia da sentença proferida nos autos de Reclamatória Trabalhista nº. 00054/2006 – ajuizada pela Sra. Ivete Aparecida Mendes Silveira, em desfavor da “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.” e do Município de Pitanga –, diante do reconhecimento de irregularidade na contratação da trabalhadora de saúde por intermédio da Sociedade Cooperativa com vistas à prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde. Conforme relatado, a trabalhadora alegou ter sido contratada na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pela COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES, no dia 16/06/2003. Sustentou que, ainda que tenha sido admitida pela Cooperativa, na verdade, prestava serviços para o Município de Pitanga. Isso a levou a concluir que os reclamados tinham por objetivo fraudar a legislação trabalhista, já que na posição de (mera) “associada da cooperativa” sua CTPS não poderia ser anotada. Dessa forma, a reclamante pleiteou: (i) a declaração da nulidade do contrato firmado com a Cooperativa; (ii) o reconhecimento do vínculo de emprego no período de 16/06/2003 a 17/12/2004 existente entre ela e o Município de Pitanga; (iii) declaração de unicidade contratual desde 01/03/2002 com o segundo reclamado, e consequentemente registro do contrato de trabalho em CTPS; (iv) pagamento de verbas rescisórias com as cominações do disposto no art. 467 da CLT; (v) indenização do seguro desemprego em quatro parcelas; (vi) FGTS sobre as parcelas salariais pagas ao longo do contrato de trabalho e sobre as parcelas postuladas acrescido da multa de 40% (quarenta por cento); (vii) multa do art. 477, da CLT; (viii) aplicação do disposto no art. 467, da CLT; (ix) recolhimento das contribuições previdenciárias e condenação solidárias e/ou subsidiária das reclamadas e concessão do benefício da Justiça Gratuita. A sentença rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado, declarou descaracterizada a condição da reclamante de sócia da primeira reclamada, condenou os reclamados, solidariamente, a pagarem à reclamante FGTS sobre os salários pagos no período de 16/06/2003 a 15/12/2004, indeferindo os demais pedidos. Além da presente representação, esta Corte de Contas recebeu outras quatro representações de mesma natureza, isto é: reclamatória trabalhista referente à contratação de trabalhador de saúde por meio da “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.”, para a prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde: (1) Representação nº. 48373-9/07, referente à RT nº. 038/2006 – ajuizada pela Sra. Rosenilda Euzébio Bellincanta em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pelo período compreendido entre 01/06/03 e 17/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (2) Representação nº. 48379-8/07, referente à RT nº 034/2006 – ajuizada pelo Sr. Almir Vieira de Lima em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. O reclamante alegou ter sido contratado pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitário de Saúde”, pelo período compreendido entre 15/09/03 e 31/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (3) Representação nº. 48372-0/07, referente à RT nº. 145/2006 – ajuizada pela Sra. Adriane de Fátima Veloso em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pelo período compreendido entre 15/09/03 e 17/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS; (4) Representação nº. 49903-1/07, referente à RT nº. 141/2006 – ajuizada pela Sra. Amarilda do Carmo Genu dos Santos em face da referida Cooperativa e do Município de Pitanga. A reclamante alegou ter sido contratada pela Cooperativa, na qualidade de “Agente Comunitária de Saúde”, pelo período compreendido entre 16/06/03 e 31/12/04. A sentença declarou descaracterizada a condição de sócia-cooperativa da reclamante, para condenar solidariamente os reclamados ao pagamento dos valores do FGTS. Preliminarmente, determino o apensamento dos processos acima mencionados à presente representação, em razão da conexidade (de objeto) que os referidos feitos mantêm entre si, vez que versam acerca dos mesmos fatos (com o mesmo enquadramento jurídico), alterando-se somente a pessoa do trabalhador contratado (pólo ativo da Ação Trabalhista). Por esta razão, a decisão proferida nesta oportunidade (processo principal: autos em epígrafe) aproveita-se aos demais feitos apensos, no que é desnecessária sua transcrição física a todos eles. Até porque, face ao princípio da isonomia, a conclusão obtida em um deles não deverá ser diferente das demais, de modo que o apensamento evita a prolação de decisões contraditórias pelo mesmo Tribunal. No que diz respeito ao mérito dos presentes feitos, mister ressaltar que este Tribunal de Contas nem sempre

sustentou uma mesma posição acerca da matéria, isto é, da regularidade da contratação de trabalhadores de saúde por intermédio de interposta pessoa (seja ela OS, OSCIP ou mesmo Cooperativa) para atendimento dos programas de ação descentralizada de saúde. Portanto, antes de mais nada, faz-se necessário analisar as posições adotadas, de modo a desvelar qual delas era defendida no momento da pactuação objeto destas representações. Isto porque, o Município não poderá ser prejudicado caso entendimento da Corte tenha sido modificado (como de fato ocorreu). Pois bem, a primeira oportunidade na qual este Tribunal dignou-se a apreciar o tema decorreu da consulta formulada pelo então Secretário Estadual de Saúde, Sr. Armando Raggio (processo nº. 191370/01), no tocante à operacionalização dos Programas de Saúde PSF e PACS nos municípios paranaenses. Nesta ocasião, o Tribunal emitiu o Parecer nº. 116/01 – DCM, de 26 de junho de 2001, por meio do qual reconheceu uma série de possibilidades de contratação cabíveis para a implementação dos programas, possibilitando ao gestor público a opção pela alternativa que lhe parecer mais vantajosa. Ademais, inovou ao incluir a possibilidade de contratação por cooperação com entidades privadas, como as Organizações Sociais - OS (por contrato de gestão) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (por contrato de parceria). Todavia, não tardou para que este entendimento apresentasse dificuldades de ordem prática. É que foram constatadas inúmeras situações abusivas na utilização dessas modalidades de contratação, especialmente o uso indiscriminado dos Termos de Parcerias com OSCIPs, que se deram com desvirtuamento de seus objetivos (para servir de mera alocação de mão-de-obra). Por esta razão, apresentei uma proposta de Orientação Normativa nº. 01/2005, aprovada em 11 de agosto de 2005, na qual esta Corte de Contas, longe de simplesmente arrolar aos Municípios uma série de possibilidades de contratação, resolvesse aconselhar aquela que lhe parecesse mais adequada: o preenchimento de emprego público, criado por lei específica, mediante concurso público. Em que pese a solidez dos fundamentos do entendimento apresentado, este teve de ser revisto com o advento da EC nº. 51, entre outros fatores. Isto porque, a inclusão dos §4º e 5º ao art. 198, CR (operada por esta Emenda), acarretou as seguintes consequências: (i) a obrigatoriedade da realização de processo seletivo público para a admissão de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias (art. 2º, EC nº. 51), em substituição ao procedimento de concurso público (§4º, art. 198, CR); (ii) a previsão de lei federal que disponha sobre o regime jurídico, bem como sobre as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias (§5º, art. 198, CR – norma de eficácia limitada). Além disso, a Emenda em seu art. 2º, parágrafo único dispensou os antigos profissionais de submeterem-se a novo processo de seleção, desde que tenham sido contratados por meio de anterior processo de seleção pública efetuado pela Administração. Assim, certo é que estão asseguradas as contratações já realizadas, bem como os procedimentos seletivos em andamento, de modo que não há que se cogitar de irregularidade das contratações anteriores ao advento da nova determinação constitucional. Como se pode observar, os contratos trabalhistas objeto das representações aqui examinadas foram firmados no período em que esta Corte de Contas adotava o posicionamento contido no Parecer nº. 116/01 – DCM, de sorte que devem ser reputados como regulares, haja vista que o entendimento então defendido era pela possibilidade de contratação por meio de diversas modalidades de contratação, ficando a cargo do Município a escolha pela que me melhor lhe conviesse. Não fosse o bastante, a EC nº. 51 também dispensou os antigos trabalhadores de se submeterem ao novo Processo de Seleção, desde que as suas contratações tenham sido realizadas por meio de processo seletivo anteriormente utilizado pela Administração, como é o caso do Processo Licitatório na contratação da Cooperativa. Além disso, do que se observa das condenações trabalhistas objeto destas representações, cumpre destacar que não houve prejuízo algum ao erário. Isto porque, todas elas somente condenaram o Município (isso quando o fizeram) a pagar os valores referentes ao FGTS e de forma solidária. Por fim, não se pode olvidar que esta matéria foi e continua a ser deveras conturbada, afinal diversos foram os entendimentos apresentados, bem como diversas foram as soluções propostas. Assim, seria extremamente desproporcional exigir que o Município soubesse qual a correta forma de contratação dos trabalhadores de saúde, sendo que o próprio Tribunal de Contas por inúmeras vezes modificou seu entendimento. Vale relembrar, que o procedimento adotado pelo Município nesta contratação em particular está de acordo com o posicionamento defendido à época por esta Corte de Contas. Desta forma, verifica-se que este Tribunal de Contas considera como regular a contratação desta natureza, em que pese o posicionamento diverso da justiça especializada. Razão pela qual, entendo regular a contratação firmada entre o Município de Pitanga e a “Cooperativa Mista dos Trabalhadores Autônomos do Alto Uruguai Ltda.”, e a desta (Cooperativa) com o(s) trabalhador(es) Su:– ao menos nos pontos que dizem respeito a esta Corte –, para determinar o arquivamento de todas as presentes representações. Publique-se. GCG, em 16 de outubro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 203850/07 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE - PR
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE – PR
Vistos e examinados,

Trata o presente feito de Requerimentos ao Corregedor-Geral, encaminhados a esta Corte de Contas pelo Sr. Valmor Quintino dos Santos e pela Sra. Ragindra Rachel Lôndero Quintino dos Santos, ambos cidadãos ex-residentes do Município de Entre Rios D’Oeste, que relatam a ocorrência de irregularidades no procedimento de Concurso Público nº 001/2007, atinente à contratação de trabalhadores para o atendimento do PSF – Programa Saúde da Família, de responsabilidade da Prefeitura Municipal da referida localidade. Em linhas gerais, os denunciante apontaram nove irregularidades: 1) a descondição do currículo, títulos, tempo de serviço e conhecimento da área de abrangência como critérios eliminatórios e/ou classificatórios do concurso; 2) a estipulação de idade máxima de 60 anos para a participação no certame (critério 11.1 do Edital), o que teria impedido a inscrição de um dos denunciante, o Sr. Valmor Quintino dos Santos, além de contrariar a Constituição da República; 3) o impedimento da incidência da estabilidade prevista no art. 41, CR nas contratações engendradas pelo Concurso (itens 7 e 7.1 do Edital); 4) a distribuição desigual de informações sobre o certame, vez que a Prefeitura teria distribuído folhas informativas contendo números de páginas diversos; 5) a inexistência de ata de reuniões da comissão organizadora do concurso; 6) a ausência de aprovação do edital e da proposta por parte da Câmara Municipal; 7) a anulação de uma questão da prova, beneficiando aqueles que a erraram e prejudicando aqueles que a acertaram, no que se inclui um dos denunciante, a Sra. Ragindra Rachel Lôndero Quintino dos Santos; 8) o fato de ter assumido a

vaga de cirurgião-dentista justamente a irmã do Secretário de Saúde do Município, classificada em segundo lugar, diante da desistência do primeiro colocado; e, por fim, 9) o preenchimento das vagas de enfermeiro e cirurgião-dentista pela sobrinha do Secretário de Obras e pela irmã do Secretário de Saúde do Município, respectivamente. Ao final, requereram que no mínimo fossem ressarcidos nos valores de inscrição cobrados no referido Concurso Público. Oficiado para fornecer justificativas e esclarecimentos, o Prefeito Municipal apresentou as seguintes razões: 1) a inexistência de afastamento sumário de antigos funcionários (por parte da Administração Municipal), conforme sustentado pelos denunciante, antes sim a rescisão dos contratos firmados com empresas terceirizadas, haja vista a realização do referido concurso público; 2) a fixação do critério de idade máxima de 60 anos como medida apta a preservar o interesse público, ressaltando que o denunciante (que se diz prejudicado) sequer inscreveu-se no concurso ou impugnou o Edital; 3) a conformidade do “impedimento da incidência da estabilidade prevista no art. 41, CR” com o art. 37, II, CR e a Lei Municipal nº 930/2006; 4) a inoportunidade de distribuição de material informativo diferenciado; 5) a inexistência de exigência legal no que se refere à necessidade de ata de reunião da comissão organizadora e à questão da aprovação pela Câmara de Vereadores; 6) o fato de o primeiro colocado ao cargo de Cirurgião Dentista não ter assumido decorrer simplesmente de decisão pessoal sua; e, por fim, 7) a irrelevância do grau parentesco dos candidatos que assumiram os cargos, justamente porque foram aprovados por mérito e não por outra razão. Por estas razões, o Prefeito Municipal requereu o arquivamento do feito. Nesse mesmo sentido, a Diretoria Jurídica deste Tribunal – DIJUR, manifestou-se pelo arquivamento dos autos. Isso porque, entende que os fatos noticiados pelos denunciante encontram-se “esvaziados de [qualquer] irregularidade”, de sorte que não ensejam recebimento por esta Corte de Contas. Grosso modo, eis o que ponderou a referida Diretoria: 1) a desnecessidade de figurarem como critérios de classificação e/ou eliminação “currículo, títulos, tempo de serviço e conhecimento da área de abrangência”, tendo em vista competir ao mandatário municipal estabelecer quais serão os critérios do certame, nos termos do art. 37, II, CR; 2) a possibilidade da não-incidência da estabilidade prevista no art. 41, CR, já que essa não se estende aos empregos públicos; 3) a falta de elementos que comprovem a distribuição discriminatória de material informativo; 4) a inexistência de exigência legal no que se refere à necessidade de ata de reunião da comissão organizadora e à questão da aprovação pela Câmara de Vereadores; 5) a inexistência de prejuízo à regularidade do concurso por decorrência da anulação de uma questão; 6) a não-apresentação de indícios que comprovem o favorecimento pessoal do aprovado no concurso; e, por fim, 7) a desnecessidade da tramitação do feito somente para tratar da questão da estipulação de idade máxima para participação no certame, entendida como “único fato palpável do expediente”, haja vista que essa poderá ser objeto de apreciação no Processo de Admissão de Pessoal nº 27817-5/07, já em trâmite junto àquela Diretoria. Por tudo isso, acolho as razões apresentadas pela Diretoria Jurídica deste Tribunal, de modo a determinar que a questão referente a estipulação de idade máxima para inscrição em concurso público seja apreciada nos autos do Processo de Admissão de Pessoal nº 27817-5/07, conforme sugestão da própria DIJUR (supra, item “7”), para somente então proceder-se o arquivamento deste feito. Publique-se. GCG, em 17 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 332768/05 - TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA - PR
DENUNCIANTE: SR. JOSÉ RODRIGO SADE
DENUNCIADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA – PR e CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR Nº. 16.601)

Vistos e examinados,

Trata-se de processo dirigido a esta Corte de Contas pelo Sr. José Rodrigo Sade, o qual encaminha cópia da inicial de Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, autuada sob nº. 676/2005, interposta em face do Município de Curitiba e da empresa Cavo – Serviços e Meio Ambiente S/A perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional da Comarca de Curitiba, em razão de possíveis irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública nº. 001/2004 - SMMA. Conforme noticiado, o Município de Curitiba publicou Edital de licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 001/2004-SMMA, em agosto de 2004, do tipo menor preço, cujo objeto era a contratação de sociedade para a execução dos seguintes serviços: (i) coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de varrição; (ii) coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos recicláveis te:– Programa Lixo que não é Lixo e Programa Câmbio Verde; (iii) coleta indireta de resíduos domiciliares; (iv) varrição manual; (v) varrição mecanizada; (vi) varrição e lavagem de feiras-livres; (vii) raspagem de cartazes e lavagem de calçadas e domos; (viii) limpeza especial; (ix) limpeza de rios – Programa Olho d’Água; (x) coleta, transporte e destinação para tratamento de resíduos tóxicos e domiciliares; (xi) operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário da Caximba; (xii) coleta e transporte de resíduos de serviços de saúde; (xiii) operação, manutenção e monitoramento da Vala Séptica; e (xiv) complementação da ampliação do aterro sanitário da Caximba para a execução de serviços de ampliação, operação e monitoramento do mesmo. Referido Edital estabelecia que o regime de execução seria o de empreitada por preços unitários, que o prazo do contrato seria de 60 (sessenta) meses corridos, contados a partir da data da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Município, podendo, ao seu final, ser prorrogado a critério do Município, e que o preço global máximo para execução dos serviços objeto do edital era de R\$ 362.148.546,16 (trezentos e sessenta e dois milhões, cento e quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos). Processada a Concorrência Pública, vinte e sete empresas teriam adquirido o Edital, a fim de participar do certame. Entretanto, somente três apresentaram propostas, quais sejam, Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A, Qualix Serviços Ambientais Ltda. e Vega Engenharia Ambiental S/A, sendo que esta última foi inabilitada por ter apresentado certidão de quitação de tributos e contribuições federais vencida. Examinados os envelopes contendo as propostas de preços, a Cavo orçou os serviços na sua totalidade em R\$ 353.124.460,63, enquanto a Vega orçou em R\$ 357.260.200,34. Destarte, em 09 de dezembro de 2004, a Comissão Especial de Licitação declarou como vencedora a Cavo, por ter apresentado o menor preço global, bem como por atender os requisitos do Edital, sendo que, em 20 de dezembro de 2004, o Sr. Prefeito Municipal de Curitiba homologou e adjudicou à mesma o objeto da Concorrência Pública e, em 22 de dezembro, o contrato, em regime de execução por empreitada, foi assinado pelas partes, o qual levou o nº. 15.561, tendo sido publicado no

Diário Oficial do Município em 29 de dezembro de 2004. Comunica o denunciante que, em virtude de possíveis irregularidades constatadas na Concorrência Pública, os vereadores de Curitiba, José Maria Alves Pereira, Sérgio Ribeiro, Leônidas Edson Kuzma, Sérgio Renato Bueno Balaguer e Hélio Renato Wirbifki, propuseram ação popular perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba em 28 de dezembro de 2004 – autos nº. 26.674/0000, na qual pleitearam a declaração da nulidade de todo o procedimento licitatório em questão, ou, alternativamente, a nulidade do procedimento a partir da constatação das irregularidades.

Assim, indica que a Concorrência Pública nº. 001/2004 – SMMA teria as seguintes irregularidades: a realização de apenas um procedimento licitatório a fim de contratar uma só empresa para realizar 14 (quatorze) serviços diferentes, distintos uns dos outros, sendo que o Município já havia realizado, no ano anterior, uma concorrência isolada para os serviços de operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário da Caximba, o qual foi posteriormente revogado pela própria municipalidade; o Edital contrariou o disposto no art. 23, § 1.º da Lei nº. 8.666/93, ao conter inúmeras cláusulas que constituíam óbice injustificado à participação do maior número de interessados, sendo estas objeto de impugnações por parte de algumas empresas e interessados, rejeitadas pelo Poder Público Municipal; o conluio entre as três empresas que efetivamente participaram do certame, objetivando a vitória da Cavo, pois, as mesmas teriam suas sedes na cidade de São Paulo e são filiadas à Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais – ABRELPE, sendo que era a Cavo quem detinha em Curitiba o contrato anterior, tendo preferência na nova contratação, haja vista as regras da associação classista; o superfaturamento do preço global máximo (R\$ 362.148.546,16) para execução dos serviços objeto do Edital de concorrência, e do preço proposto pela CAVO e contratado pela Prefeitura (R\$ 353.124.460,83).

Emita a Informação nº. 292/05 por este Gabinete da Corregedoria Geral, oficiou-se ao Prefeito Municipal de Curitiba, Sr. Carlos Alberto Richa e ao Secretário Municipal Domingos Caporrino Neto para apresentarem esclarecimentos e informações acerca da matéria no prazo de 48 horas. Desta forma, o Procurador-Geral do Município, Sr. Ivan Leles Bonilha informou às fls. 52 que o Município tem ciência da propositura da Medida Cautelar de autos nº. 676/2005, e que, citado, indicou assistente técnico para acompanhar a realização da perícia econômico-financeira designada pelo Juízo. Os autos foram então remetidos à Diretoria de Contas Municipais para ciência e anotações devidas visando subsidiar a análise da prestação de contas municipal referente ao exercício de 2004, e, após, esta Corte intimou a empresa Cavo Serviços e Meio Ambiente S/A a se manifestar preliminarmente acerca dos fatos narrados na presente representação, a fim de subsidiar o juízo de sua admissibilidade. A empresa Cavo apresentou suas razões às fls. 66/116, por meio de seu procurador, alegando, em síntese, que a pretensão do autor já foi atendida por meio da Ação Popular nº. 26674/0000, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, uma vez que nela serão produzidas as provas objeto da Medida Cautelar tentada pelo Sr. José Rodrigo Sade, que a Ação Popular teve motivação política, que ambas as ações não contêm qualquer elemento de prova para embasar suas alegações, que a Cavo e a Vega são empresas independentes, concorrentes e pertencentes a grupos econômicos diferentes, que a desistência de prazo processual pelas empresas licitantes após a decisão de classificação das propostas constituiu ato legal, o qual não produziu qualquer efeito, uma vez que a Comissão de Licitação desconsiderou a desistência e aguardou o prazo legal para eventual recurso, e que não houve ofensa aos princípios da legalidade, igualdade, competitividade e economicidade. Expedido ofício para que a Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba informasse acerca do trâmite da Medida Cautelar interposta, a Juíza Ângela Maria Machado Costa esclareceu que tais autos encontravam-se aguardando o depósito de honorários periciais a ser efetivado pelo autor para início da perícia, e enviou cópia da decisão proferida em sede de embargos de declaração que indeferiu o pedido de isenção das despesas com honorários periciais e a utilização dos laudos elaborados apenas pelos assistentes técnicos. Oficiado para apresentação de nova manifestação, o Município de Curitiba, através de seu Procurador-Geral, informou que o autor, Sr. José Rodrigo Sade, pleiteou a extinção do processo, sem julgamento de mérito, conforme cópia que encaminha em anexo, ao qual o Município não se opôs. Não obstante, cumpre apontar que, em consulta ao sistema informatizado deste Gabinete da Corregedoria Geral, constatei o trâmite do processo de denúncia nº. 408620/04, dirigido a esta Corte pela empresa SPL Construtora e Pavimentadora Ltda., através da qual notícia possíveis irregularidades relativas ao Edital de Concorrência Pública nº. 001/2004 – SMMA e requer a suspensão do procedimento licitatório e a reparação das referidas ilegalidades, que se encontra junto ao Gabinete do Ministério Público de Contas, para emissão de parecer. Observe-se ainda que o Sr. José Rodrigo Sade requereu a extinção do processo de Medida Cautelar, autos nº. 676/2005, em razão do alto custo dos honorários periciais, os quais totalizariam o montante de R\$ 60.000,00. Considero, porém, que a providência judicial pretendida pelo autor através de futura interposição de Ação Popular já se encontra sob a análise do Poder Judiciário através da Ação Popular nº. 26674/0000, interposta em face do Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, que ainda se encontra em trâmite, onde serão produzidas todas as provas inerentes à análise do mérito. Quanto às supostas irregularidades no procedimento licitatório em questão, cabe tecer algumas considerações. Primeiramente, a realização de um procedimento licitatório com diversos objetos, visando a contratação de apenas uma empresa para executá-los não se afigura de pronto irregular, uma vez que cabe à Administração Pública o juízo de discricionariedade acerca da admissão, pelo ato convocatório, da participação de empresas na forma de consórcio. Ademais, a divisibilidade ou não do objeto, em última análise, também cabe à Administração Pública, conforme ressalva o § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações: “Art. 23. (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” Inclusive, em sua obra, Marçal Justen Filho observa que o fracionamento do objeto pode vir a aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração, quando se tratar de economia de escala, onde o aumento de quantitativos acarreta a redução dos preços Além disso, em que pese o princípio da independência entre as instâncias, tem-se que o objeto da presente representação já está sendo examinado por este Tribunal de Contas através dos autos de Denúncia nº. 408620/04 (- TC. Assim, tendo em vista que as irregularidades se encontram sob a análise do Poder Judiciário, bem como, que se encontra em trâmite neste Tribunal de Contas denúncia que versa sobre as mesmas irregularidades, determino o arquivamento da presente representação. Dê-se ciência do presente despacho ao Sr. José Rodrigo Sade. Publique-se. GCG, em 10 de setembro de 2007. Fernando Augusto Mello Guimarães – Corregedor Geral.

Atos de Gabinete

Artagão de Mattos Leão

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1733/07

PROCESSO N º : 222471/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ANILHA EGER HESSMANN,NELSON GARCIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 49.980,38 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais, trinta e oito centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta Local da Agricultura Familiar.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.355/07, fls. 85 e 86, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.879/07, fls. 87 e 88.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.355/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.879/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 49.980,38 (quarenta e nove mil, novecentos e oitenta reais, trinta e oito centavos), de responsabilidade da Sra. *Anilha Eger Hessmann*.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1734/07

PROCESSO N º : 219217/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIBEIRÃO CLARO

INTERESSADO : DJANIRA PIMENTEL UTRINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 160.562,61 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais, sessenta e um centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.946/07, fls. 102 a 104, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.560/07, fls. 105.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.946/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.560/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de transferência voluntária firmada entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ribeirão Claro e a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 160.562,61 (cento e sessenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais, sessenta e um centavos), de responsabilidade da Sra. *Djanira Pimentel Utrini*.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1735/07

PROCESSO N º : 49120/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO : JOSÉ POLÔNIO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.666,66 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos), que teve por objeto o serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público, residentes na área rural do Município de Santa Mariana.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.887/07, fls. 63 e 64, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.575/07, fls. 65.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.887/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.575/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, relativa ao exercício financeiro de 2004, no valor de R\$ 15.666,66 (quinze mil, seiscentos e sessenta e seis reais, sessenta e seis centavos), de responsabilidade do Sr. *José Polônio*.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1736/07

PROCESSO Nº : 180159/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO : MOACIR RIBEIRO LATALIZA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), que teve por objeto prestar assistência gratuita aos carentes do Município de Ribeirão do Pinhal.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.863/07, fls. 81 e 82, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.578/07, fls. 83.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.863/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.578/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), de responsabilidade do Sr. *Moacir Ribeiro Lataliza*.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1737/07

PROCESSO Nº : 146562/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO : JOSÉ DELANHOL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil, cem reais), que teve por objeto a aquisição de equipamentos e material de consumo.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.054/07, fls. 126 e 127, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.568/07, fls. 128.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.054/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.568/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 22.100,00 (vinte e dois mil, cem reais), de responsabilidade do Sr. *José Delanhol*.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1739/07

PROCESSO Nº : 479269/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : ANTONIO CHAGAS VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar em Operação e Manutenção I, do Município de Toledo.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 180/04, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 420,51.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.391/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.091/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 24 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1740/07

PROCESSO Nº : 212247/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO : ANA TEREZA FONZAR DEMORLSONIA APARECIDA MARTINS RIBEIRO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 21.509,80 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais, oitenta centavos), que teve por objeto a implantação do Programa de Aquisição de Alimentos – Compra Direta da Agricultura Familiar.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 6.376/07, fls. 83 e 84, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.881/07, fls. 85.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 6.376/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.881/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2006/2007, no valor de R\$ 21.509,80 (vinte e um mil, quinhentos e nove reais, oitenta centavos), de responsabilidade da Sra. *Ana Tereza Fonzar Demori*.

Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : -1741/07

PROCESSO Nº : 186498/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 153.592,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais), que teve por objeto a execução de pavimentação poliédrica com área de 30.000m2, no Município de Assis Chateaubriand.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 3.711/07, fls. 538 e 539, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 16.000/07, fls. 542.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 3.711/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 16.000/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2005, no valor de R\$ 153.592,00 (cento e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais), de responsabilidade da Sra. *Dalila José de Mello*.

Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1742/07

PROCESSO Nº : 370671/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que teve por objeto a execução de pavimentação asfáltica nas vias rurais do Município de Toledo.

Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 5.852/07, fls. 81 e 82, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.914/07, fls. 83.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 5.852/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.914/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado dos Transportes, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. *José Carlos Schiavinato*.

Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1743/07

PROCESSO Nº : 179528/05

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : IVO BRAND,LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata de prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Instituto de Saúde do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão, setecentos reais), que teve por objeto a manutenção das atividades ambulatoriais e hospitalares de atendimento em obstetrícia e neonatologia, na maternidade do Hospital Victor Ferreira do Amaral. Após análise da documentação acostada aos autos, a Diretoria de Análise de Transferências em Instrução nº 4.700/07, fls. 178 e 179, opina pela regularidade das contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 15.929/07, fls. 180.

É o relatório.

DA DECISÃO

Considerando a Instrução nº 4.700/07 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer nº 15.929/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno, JULGO regular a presente prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/ISEP, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 1.700.000,00 (hum milhão, setecentos mil reais), de responsabilidade dos Srs. *Ivo Brand e Lucia Regina Assumpção Montanhini*.

Tribunal de Contas, em 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1744/07

PROCESSO Nº : 61329/06

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSELI MUNHOZ CABRAL

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Freddie Melin Cabral.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 19, publicada no D.O.M., de 31 de janeiro de 2006, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 713,94 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 6.436/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 7.408/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1745/07

PROCESSO Nº : 507026/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WALDEMAR NARLOCH

ASSUNTO : RESERVA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a inativação do servidor acima indicado, no posto/graduação Primeiro Sargento da Polícia Militar do Estado, contando com o tempo de 25 anos e 21 dias para fins de reserva remunerada.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.935/07, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, transferindo-o para a reserva remunerada com proventos mensais de R\$ 2.507,44.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.536/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.220/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1746/07

PROCESSO Nº : 10479/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ROSEMARY SBARAINI QUADROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do Município de Curitiba. O benefício foi concedido pela Portaria nº. 416/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.012,94.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.262/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.573/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1747/07

PROCESSO Nº : 257812/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : JOÃO EVANGELISTA BUNN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Jornalista, do Município de Curitiba.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 343/05, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 7.012,98.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 10.686/06 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 19.224/06, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1748/07

PROCESSO N º : 434754/07

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA APARECIDA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, do Município de Sarandi.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 838/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.056,05.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.502/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.243/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1749/07

PROCESSO N º : 17782/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO : HORACIO CORREA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Cafeara.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 004/06, retificada pela Portaria nº. 002/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 220,92, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.347/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.305/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1750/07

PROCESSO N º : 502938/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA MARIA HILLEN DE LUCCA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 21, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 33 anos, 02 meses e 02 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.631, publicada no Diário Oficial do Estado 7529, de 06 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 27.204,36.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.362/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.411/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1751/07

PROCESSO N º : 509304/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : EDISON AFRANIO BERTHIER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 32 anos, 02 meses e 24 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.611, publicada no Diário Oficial do Estado 7529, de 06 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 3.333,97.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.555/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.420/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1752/07

PROCESSO N º : 502911/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : CECÍLIA REGINA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria da servidora, acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 9, LF – 01, da SEED, contando com o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 18 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.881, publicada no Diário Oficial do Estado 7547, de 30 de agosto de 2007, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 1.243,54.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.318/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.422/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1753/07

PROCESSO N º : 347738/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : CARLOS BECK

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 398/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 395,29.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.149/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.455/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1754/07

PROCESSO N º : 466990/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : ELZA GENTIL SIATTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 860/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 257,27, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.045/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.454/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1755/07

PROCESSO N º : 466354/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : JOSE ANTONIO DE BRITO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 984/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 504,52.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.309/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.226/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1756/07

PROCESSO N º : 467024/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : SORAIA REGINA BARBOSA DA COSTA SANTOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professora, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 0538/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 407,86.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.305/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.230/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1757/07

PROCESSO N º : 588073/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : ELIZABETH APARECIDA MANARA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do Município de Marialva.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.847/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.101,46.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.616/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.262/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1758/07

PROCESSO N º : 466699/07

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO : APARECIDA LUCIO BESSON

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 716/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 326,17, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.922/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.233/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1759/07

PROCESSO N º : 442056/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO : ROSELI REZENDE DA CRUZ

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha inválida do servidor Manoel Rodrigues da Cruz

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 1.997, publicado no Jornal “O Diário do Norte do Paraná”, de 22 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 417,11 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.470/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.247/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1760/07**PROCESSO N º : 466800/07****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : GRIMALDO ALVES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada junto à Prefeitura Municipal de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 983/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 777,57.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.751/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.242/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 29 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1761/07**PROCESSO N º : 466397/07****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : DIRCE FRANCO DO PRADO****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Nelson Panaro.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 631, publicado no Órgão Oficial, de 01 de junho de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 459,68 mensais à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.828/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.249/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1762/07**PROCESSO N º : 466630/07****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : ALCINO RODRIGUES****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Agente de Vigilância do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 924/07, devidamente publicado, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 935,26.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.308/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.227/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1763/07**PROCESSO N º : 240160/07****ORIGEM : CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ****INTERESSADO : IRENE SIMÕES SILVEIRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Município de Maringá.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 989/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 1.259,21.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.813/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.245/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1764/07**PROCESSO N º : 394540/07****ORIGEM : PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO****INTERESSADO : JOSÉ MOACIR IBA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Vigia do Município de Campo Mourão.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 216/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 273,27, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.518/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.292/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1765/07**PROCESSO N º : 490689/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO : JOSE NEWTON DUTRA****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, por invalidez, do servidor acima indicado, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, do Município de Palmital.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 275/07, devidamente publicada, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 649,20.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.733/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.440/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1766/07**PROCESSO N º : 488439/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ANESIO FRANCISCO DE PAULO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Agente Universitário, LF – 01 da UEL, contando com o tempo de contribuição de 39 anos, 09 meses e 29 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.828, publicada no Diário Oficial do Estado 7544, de 27 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.059,94.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.852/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.875/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1767/07**PROCESSO N º : 498736/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : NERONE GONÇALVES DE CARVALHO****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Perito Criminal 2ª Classe, LF – 01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 41 anos, 09 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.595, publicada no Diário Oficial do Estado 7529, de 06 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 6.555,88.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.218/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.872/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1768/07**PROCESSO N º : 367933/07****ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALMITAL****INTERESSADO : OLAVINA DOS SANTOS****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Servente, da Prefeitura Municipal de Palmital.

O benefício foi concedido pela Portaria nº. 200/07, devidamente publicada, aposentando a interessada com os proventos mensais e proporcionais de R\$ 295,18, com garantia de 01 (um) salário mínimo.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.415/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.296/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1769/07**PROCESSO N º : 484298/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : EVERTON HENRIQUE MENDES DA ROCHA CONTE****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão dos beneficiários do servidor Valmor Carlos Conte.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62918, publicado no Diário Oficial do Estado 7543, de 24 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 1.664,88 mensais, aos beneficiários.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.917/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 15.945/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1770/07**PROCESSO N º : 449115/07****ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO : ELIDIA FERNANDES DOS SANTOS****ASSUNTO : PENSÃO****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor público estadual José Fernandes dos Santos.

O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62905, publicado no Diário Oficial do Estado 7536, de 15 de agosto de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 8.737,41 mensais, à viúva.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 15.776/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.530/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1771/07**PROCESSO N º : 474870/07****ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL****INTERESSADO : SUELI MARIA COZER BLOOT****ASSUNTO : APOSENTADORIA****I – DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre aposentadoria, da servidora acima indicada, ocupante do cargo de Professor, Nível V, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Cascavel.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 7.663/07, devidamente publicado, aposentando a interessada com os proventos mensais de R\$ 989,64.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.107/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.451/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1772/07

PROCESSO N º : 485910/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : MARIA ELIANE BIGUELIN, RUAN FELIPE BIGUELIN

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, viúva do servidor Nedi Blodoff Biguelin, bem como ao seu filho menor.

O benefício foi concedido pelo Decreto nº. 227/07, devidamente publicado, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 483,37 mensais, sendo 50% à viúva e 50% ao filho menor.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 16.802/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 16.439/07, no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1773/07

PROCESSO N º : 524326/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIO ODORIZZI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Professor, Nível II – 11, LF – 01, da SEED.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 8.938, publicada no Diário Oficial do Estado 7285, de 08 de agosto de 2006, aposentando o interessado com os proventos anuais de R\$ 38.990,28.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.780/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.606/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1774/07

PROCESSO N º : 507018/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AMARO WILSON PAES COELHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre aposentadoria do servidor, acima indicado, ocupante do cargo de Investigador de Polícia 2ª Classe, LF – 01, da SESP, contando com o tempo de contribuição de 30 anos, 08 meses e 17 dias.

O benefício foi concedido pela Resolução nº. 1.698, publicada no Diário Oficial do Estado 7538, de 17 de agosto de 2007, aposentando o interessado com os proventos mensais de R\$ 2.312,39.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.230/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.602/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1776/07

PROCESSO N º : 493696/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ANA CAROLINA ROSINSKI RODRIGUES

ASSUNTO : PENSÃO

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre pensão da requerente acima indicada, filha universitária da servidora Mirosława Rosinski, bem como à sua filha inválida. O benefício foi concedido pelo Ato de Benefício Previdenciário nº. 62536, publicado no Diário Oficial do Estado 7472, de 16 de maio de 2007, que concedeu o pensionamento à razão de R\$ 2.522,48 mensais, sendo 50% à filha universitária e 50% à filha inválida.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 17.748/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro do ato em comento.

O Ministério Público de Contas lançou o parecer nº. 16.610/07 no qual conclui pela legalidade e registro do presente ato.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 30 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº : 1778/07

PROCESSO N º : 4808/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre admissão de pessoal, via Concurso Público, realizado pelo Município de Loanda, regulamentado pelo edital nº. 011/2006.

A Diretoria Jurídica mediante o parecer nº. 14.918/07 conclui seu arrazoado pela legalidade e registro da contratação constante neste processo.

O Ministério Público de Contas lançou o Parecer nº. 14.667/07, no qual conclui pela legalidade e registro da contratação levada a efeito.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos acostados aos autos e considerando-se a legislação pertinente a matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica e pelo Ministério Público de Contas e julgo legal o ato em exame, procedendo-se via de consequência o seu registro.

Gabinete, 31 de outubro de 2007

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 205565/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADO : ZELÍRIO PERON FERRARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4179/07

I – Extemporaneamente, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano, através de seu representante legal, por meio do protocolo nº 53038-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indeferse** o pedido constante da inicial.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para as providências de estilo.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 163420/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4185/07

I - O Prefeito Municipal de Londrina, Sr. Nelson Luiz Micheletti por meio do protocolo nº 53454-6/07, requer dilação de prazo para cumprimento de diligência, conforme determinação deste Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 03/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 41965/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO : MARIA DOROTÉIA SOARES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4186/07

I – O Acórdão nº. 393/07-Segunda Câmara negou registro à aposentadoria levada a efeito pelo Município de Guaratuba, concedendo o prazo de 15 dias para que o Tribunal de Contas fosse comunicado do cumprimento da decisão.

II – Transcorridos mais de 06 (seis) meses, a decisão ainda se encontra pendente de cumprimento, razão pela qual determina-se à baixa dos autos à Diretoria de Execuções para que proceda a citação do Prefeito Municipal, Sr. *Miguel Jamur*, para, no prazo improrrogável de 15 dias, cumprir o contido no item II do Acórdão supra-referido, sob pena de não o fazendo, o processo ser transformado em Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do § 3º, art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e aplicação inicial de pena de multa nos termos do art. 87, inciso III, alínea “f” da Lei Complementar nº. 113/2005.

III – Decorrido o prazo concedido, os autos deverão retornar a esse relator.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 519121/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO : VALMOR FELIPE

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 4194/07

I – Por intermédio do despacho nº. 4064, de 10 de outubro de 2007, deixou-se de receber Pedido de Rescisão formulado pelo interessado, acima indicado, em face da não comprovação do trânsito em julgado da decisão que se pretendia rescindir, como também nenhum elemento novo de prova foi trazido à colação.

II – O interessado lança expediente protocolado sob o nº. 54113-5/07, no qual busca emendar a inicial. Entretanto, os documentos trazidos ao processo são anteriores a decisão que se pretende rescindir, razão pela qual não há condições de ser processado perante esta Corte de Contas.

III – Devolva-se ao interessado.

IV – Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, em 22 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 56648/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4241/07

Ressalte-se, preliminarmente, que o processo nº 5664-8/07 foi julgado por meio do Acórdão nº 1.356 de 05 de setembro de 2007- Segunda Câmara, devidamente publicado nos Atos Oficiais nº 118, de 28 de setembro de 2007, conforme certificação de fls. 338-verso.

Considerando o disposto nos arts. 477 e 484 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas c/c art. 56, II, parágrafo único, e parágrafo único, do art. 69, da Lei nº 113/2005 (ver certidão de fls. 348):

I – recebo o protocolo nº 53950-5/07, fls. 342 a 347, como Recurso de Revista, em razão de sua tempestividade;

II – encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

III – Publique-se.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 542573/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO : ELIAS CARRER

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 4250/07

I - Considerando que a consulta em tela não atende ao disposto no art. 311, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de conhecê-la;

II – Devolva-se à origem.

III – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 248027/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

INTERESSADO : MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4252/07

I - O Reitor da universidade Estadual do Centro-Oeste, por meio do protocolo nº 53700-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/10/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 197329/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO : MAURO ORIANI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4263/07

I - O Prefeito do Município de Jardim Alegre, por intermédio de advogado regularmente constituído, instrumento procuratório incluso (fls. 72), requer carga dos autos que versa sobre prestação de contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social em 2006.

II - Da análise do petição e considerando o disposto no art. 362 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná **deferse** o pedido de carga do processo em comento, que deverá ser registrada em livro próprio junto à Diretoria de Protocolo, devendo o Requerente observar o prazo de 5 (cinco) dias para a sua devolução.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 25 de outubro de 2007.
JAIME TADEU LECHINSKI
Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 171826/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO : JOÃO ODAIR PELISSON
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 4269/07

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Ementário e Jurisprudência para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria Jurídica.

III — Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 495656/07

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : CARLOS ALBERTO RICHA, LOURENÇO FREGONESE
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 4270/07

I – Determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções para proceder à apuração dos possíveis danos causados ao erário no caso presente, observando-se a cominação da multa proposta no despacho de nº. 3546/07 (II), como também a individualização dos responsáveis, conforme contido no parecer de nº. 16979/07 da Diretoria Jurídica.

II – Após, voltem os autos ao relator.

III – Publique-se.

IV – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 285783/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO : ODILO HIROSHI KABAYASHI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 4275/07

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Brasilândia do Sul, inconformado com o teor do Acórdão nº. 2529/06 da 2ª Câmara desse Tribunal, que desaprovou a prestação de contas do Executivo, referente ao exercício financeiro de 2004.

II – O Postulante ancorou seu pedido no inciso II, art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se que o Requerente não fez prova do trânsito em julgado, conforme determina o Acórdão nº. 277/07 do Tribunal Pleno (item IV do Prejulgado nº. 04).

IV – Dessarte e por medida de economia processual, determina-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do item supra pelo interessado.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para acompanhar o lapso temporal ora fixado.

VI – Publique-se.

VII – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 543790/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO : SILVIO FRANCO

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 4286/07

I – Versa o presente expediente sobre Pedido de Rescisão formulado pelo ex-presidente da Câmara de Quarto Centenário, inconformado com o teor do Acórdão nº. 5238/05, que desaprovou a prestação de contas do Legislativo, referente ao exercício financeiro de 2003.

II – O Postulante ancorou seu pedido nos incisos II e III, art. 494 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

III – Da análise do pleito verifica-se que o Requerente não fez prova do trânsito em julgado da decisão, conforme determina o Acórdão nº. 277/07 do Tribunal Pleno (item IV do Prejulgado nº. 04).

IV – Quanto ao mérito verifica-se que não houve enfrentamento a qualquer erro material porventura havido na decisão rescindenda, cabendo frisar que a alteração do posicionamento do Plenário não possui o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, como também parte da documentação trazida a lume já constava da prestação de contas, não caracterizando elemento novo.

V – Sendo assim, rejeita-se o pedido formulado, considerando que o mesmo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 494 do já citado ato normativo desse Tribunal de Contas.

VI – Devolva-se ao interessado.

VII – Publique-se.

VIII – Cumpra-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 527191/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO : ANTONIO FERREIRA FRANÇA, ANTÔNIO SÁVIO BAYER, CELSO HAMM, CRISTIANE WEBER, ELIANE WILL, GUNTHER RADOLL, LIRACI SIRLENE SCHAURICH ALVES, NELSON MARTINS, OSMAR DUSMAN, ROSILENE MULLER LOFFI, WALTER LUIS FRIEDRICH

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 4287/07

I – Por determinação do Acórdão nº. 1002/07 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Paraná, aprovou-se o relatório de auditoria elaborado pela Coordenadoria de Apoio Técnico da Casa, determinando-se a abertura de Tomada de Contas Extraordinária objetivando a apuração de responsabilidade do gestor, demais agentes públicos envolvidos e empresas contratadas.

II — Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea “d” da Lei Complementar nº. 113/05 aplicar-se-á multa administrativa da ordem de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos agentes públicos que deram causa as irregularidades praticadas.

III – Determina-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Execuções, com o propósito de serem apurados os responsáveis passíveis de aplicação de multa, como também promover a apuração dos possíveis danos causados ao erário, devendo ocorrer a individualização dos responsáveis.

IV – Após, voltem os autos ao relator.

V – Publique-se.

VI – Cumpra-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 185681/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4290/07

I - O Prefeito do Município de Londrina, em exercício, Sr. *Sidney Osmundo de Souza*, por meio do protocolo nº 54465-7/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar de 09/11/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 558565/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : IRACEMA PASCOLATTO CZELUSNIAKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4291/07

I - O Diretor Jurídico da Entidade Previdenciária acima referida, por meio do protocolo nº 54572-6/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Verifica-se que o processo encontra-se na origem desde 27/07/2007, portanto, o prazo inicial concedido no Ofício nº 4.489/07 (30 dias) já expirou. Destarte, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, **indefere-se** a dilação de prazo pretendida na inicial.

III – Devolva-se à origem.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 214126/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO : ESIO DE PADUA FONSECA, WILMAR SACHETIN

MARÇAL

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4331/07

I – O Reitor da Universidade Estadual de Londrina, por meio do protocolo nº 54982-9/07, requer dilação de prazo para exercer o contraditório, conforme intimação efetivada por este Tribunal de Contas.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, concede-se a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 26/10/2007.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência para acompanhar o interstício temporal.

IV - Publique-se.

V – Cumpra-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Henrique Naigeboren

PROCESSO Nº: 193315/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: WALTER HIPOLITO DA SILVA

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1550/07

O presente processo refere-se à transferência para a Reserva Remunerada concedida ao Interessado através da Resolução nº 0327, publicada no D.O.E. nº 7419, datado de 28/02/07, na graduação de 3º Sargento, LF-01, da PMPR.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6784/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 7289/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 9 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 529950/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO : JOSÉ LUIZ AMADEU, MARIA APARECIDA DE SOUZA

LIMA BASSI

ASSUNTO : ALERTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1590/07

Trata o presente expediente de procedimento para expedição de alerta, iniciado por meio do ofício nº. 148/07-DCM, em razão do prescrito nos termos do inciso III do artigo 59, e seu §2º, da Lei Complementar nº. 101/00.

Acolho a manifestação da DCM, consubstanciada na Instrução nº. 4346/2007, e decido pela expedição do alerta ao Poder Executivo, na forma apregoadada pelo artigo 286, §1º do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se àquela unidade para as providências necessárias.

Gabinete, 19 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 488463/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DARIO PERES DE ARAUJO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1600/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 1633, publicada no D.O.E. nº 7538, datado de 17/08/07, no cargo de Agente Universitário, LF-01, da UEL.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16444/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15831/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 23 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 493440/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLARICE APARECIDA TELLES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1601/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1777, publicada no D.O.E. nº 7539, datado de 20/08/07, no cargo de Professor, nível I – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16653/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15830/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 23 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 532973/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DOUGLAS MAC ARTHUR DE OLIVEIRA BOECHAT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1602/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida ao Interessado através da Resolução nº 9175, publicada no D.O.E. nº 7311, datado de 15/09/06, retificada pela Resolução nº 316, publicada no D.O.E. nº 7411, de 14/02/07, e pela Resolução nº 1195, publicada no D.O.E. nº 7498, de 22/06/07, no cargo de Professor, Nível II – 11, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 16279/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15825/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 23 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500650/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUSA TEREZINHA SEMBAY ERHARDT

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1603/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Estadual concedida a Interessada através da Resolução nº 1737, publicada no D.O.E. nº 7538, datado de 17/08/07, no cargo de Agente Profissional de Magistério de Nível Superior, LF-01, da SEED.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 17200/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público, por meio do Parecer nº 15935/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 23 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453936/04
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JONI LUSTOSA NETO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1604/07

O presente processo refere-se à Aposentadoria Municipal concedida ao Interessado através da Portaria nº 35/04, publicada no D.O.M. nº 09, datado de 29/01/04, no cargo de Motorista, padrão 04, referência “G”, do Município de Curitiba.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 10466/07-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato concessório, posicionamento corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 15641/07.

A instrução processual permite concluir que os requisitos legais exigidos foram cumpridos, razão pela qual decido pelo registro do ato concessório, na forma prescrita pela norma do artigo 428 do Regimento Interno desta Casa.

Gabinete, 23 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 211703/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1605/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2003, no valor de R\$ 140.332,17 (Cento e quarenta mil, trezentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), que teve por objeto apoio financeiro ao Município, visando a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental na rede Municipal, como contrapartida à prestação de serviços de transporte aos alunos da rede Estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 5967/07, fls. 370/371, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15567/07, às fls. 372.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **VALTER APARECIDO PEGORER**.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 147747/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO : SÉRGIO LUIZ STOKLOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1609/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED ao MUNICÍPIO DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 191.281,64 (cento e noventa e um mil, duzentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos), que teve por objeto a execução de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residente na área rural do Município.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 4472/07, fls. 1117/1118, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 13742/07, às fls. 1119.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **SÉRGIO LUIZ STOKLOS**.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 201679/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO : GILBERTO CREVELARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA: 1610/07

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JARDIM ALEGRE, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 336.260,47 (trezentos e trinta e seis mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e sete centavos), que teve por objeto pagamento de pessoal, encargos sociais e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6569/07, fls. 112/113, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 15960/07, às fls. 114.

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. **GILBERTO CREVELARO**.

Gabinete, 26 de outubro de 2007

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 231080/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : OSMAR MAIA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2693/07

Através do Despacho nº 1728/07, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos ao presente Pedido de Rescisão, cuja publicação se deu no órgão oficial deste Tribunal de Contas no dia 13 de julho de 2007.

Ultrapassado o prazo sem qualquer providência por parte do Interessado, passa-se ao juízo de admissibilidade, na forma preconizada pelo artigo 495 do Regimento Interno.

Compulsando o pedido verifica-se que foi subscrito por advogado e não foi apresentado o instrumento de mandato, bem como, qualquer documentação que permita o exame das alegações, razão pela qual deixo de receber este Pedido de Rescisão.

É o despacho.

Gabinete, 15 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 516386/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS BLUM
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO : 2716/07

Trata o presente expediente de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, protocolizado contra a decisão consubstanciada na Resolução nº 9284/2005 que desaprovou as contas do convênio firmado entre o Município de Ipiranga e a Fundepar, realizado no exercício de 2002.

De acordo com o Requerente, a desaprovação se deu em razão dos seguintes fatos: ausência do termo de recebimento definitivo da obra, da CND do INSS e do CRS do FGTS das empresas vencedoras do processo licitatório, existência de saldo de convênio a comprovar e ausência da CND específica da obra.

Presentes os elementos elencados no artigo 495 do Regimento Interno, recebo o presente Pedido de Rescisão e, em razão do pedido liminar para a suspensão dos efeitos da decisão rescindendo, conforme prescreve o artigo 407-A, determino o envio deste expediente à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público para se pronunciarem sobre a cautelar requerida no prazo regimental.

Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 18 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 484823/04
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO KRAUSS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2733/07

I - Nos termos do art. 44 da Lei Complementar 113/2005, acolho o pedido de diligência à origem, para atendimento acerca do aduzido no Parecer nº. 16796/07 da Diretoria Jurídica desta Corte.

II - Prazo de 15 dias.

III - À DIJUR para providenciar.

É o despacho.

Gabinete, 19 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 144110/07
ORIGEM : FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA
INTERESSADO : PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 2744/07

I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por dependência, ao Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, tendo em vista serem de sua relatoria as Prestações de Contas do Município de Curitiba (processo nº 157.726/07) e da Câmara Municipal de Curitiba (processo nº 140.173/07);

II - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 22 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 535160/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO : LISIAS DE ARAUJO TOMÉ
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2746/07

I - Deixo de admitir a presente Consulta, por não atender aos itens III e V do art. 38, da Lei Complementar nº 113/05 ;

II - Devolva-se à origem;

III - À Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 515401/07
ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO : JOSE DECINE CATANELO
ASSUNTO : BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO : 2747/07

I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo, por dependência, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão, tendo em vista tratar-se de baixa de pendência referente ao processo nº 15365/05, conforme Parecer nº 340/07 da DAT;

II - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 522378/07
ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO : 2749/07

Relatório:

Trata o presente protocolado de Comunicação de Irregularidade formulada pela 7ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal de Contas tendo em vista a constatação de irregularidades junto à Universidade Estadual de Londrina – UEL.

De conformidade com o apontado pela aludida Inspeção, a Administração da UEL alterou os valores de remuneração dos ocupantes dos cargos em comissão e funções gratificadas do seu quadro aos níveis dos cargos da Administração Direta e Autárquicas do Poder Executivo.

Entende a 7ª ICE que a atitude infringiu o princípio da legalidade, em especial aos seguintes aspectos:

- a) “ *Readequação e majoração dos valores correspondentes aos cargos comissionados, funções gratificadas e gratificação pelo exercício de encargos especiais, por intermédio de resolução do Conselho de Administração;*
- b) *Ausência de autorização governamental para o ato que implica em aumento de despesa de pessoal;*
- c) *Infringência aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

Conclui, pela declaração de ilegalidade do ato praticado pela Administração da UEL, com a imediata suspensão dos pagamentos efetuados, determinando a revisão dos mesmos, aplicando ao responsável, ordenador de despesas, as sanções cabíveis.

Despacho:

I) Como Relator do presente processo e fundamentado no § 2º, do Artigo 262 do Regimento Interno, recebo-o como **Impugnação**.

II) Tendo em vista a necessidade de oportunizar o direito ao contraditório e ampla defesa, determino, preliminarmente, diligência ao interessado para que, se assim o desejar, apresente as justificativas e informações adicionais.

III) Encaminhe-se o presente processo, preliminarmente, para a Diretoria de Protocolo para atuação como **Impugnação** e após, nos termos do Artigo 355, do Regimento Interno, à Diretoria de Contas Estaduais, para as providências de praxe.

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 23 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 147348/07
ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO SETENTRIÃO PARANAENSE EM MARINGÁ
INTERESSADO : TANIA MARTINS COSTA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2754/07

I - Com fundamento no art. 44 da Lei Complementar nº 113/2005, acolho o pedido formulado pelo Município de Lobato, através de sua Prefeita Tânia Martins Costa, também Presidente da Associação dos Municípios do Setentrião Paranaense, constante no protocolo nº 537979/07 (fls. 55/56), no sentido de que a presente Consulta seja respondida ao Município, que tem interesse no questionamento;

II - À Diretoria de Protocolo para reautuar o presente processo alterando a entidade consulente para: MUNICÍPIO DE LOBATO;

III - Com a alteração, considero prejudicada a preliminar levantada no Parecer Ministerial nº 7655/07 de que as Associações de Municípios não tem legitimidade para consultar esta Corte; entendendo, também, não ser o caso de instauração de incidente de Uniformização de Jurisprudência conforme colocado no Parecer do MPJTC nº 9227/07, mesmo porque este Colegiado recentemente, através do Acórdão nº 1158/07-Pleno, respondeu Consulta formulada pela AMOP - Associação dos Municípios do Oeste do Paraná;

IV - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação de mérito (art. 148, II da LC 113/05);

VII - Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 428803/05
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
DESPACHO : 2759/07

I - À Diretoria de Protocolo para redistribuir o presente processo ao Auditor Cláudio Augusto Canha, por dependência ao processo nº 397.697/07, ambos referentes ao mesmo convênio;

II - Após, encaminhe-se ao Relator para autorizar o apensamento ao processo nº 397.697/07, para análise conjunta.

III - Publique-se.

IV - Publique-se.

É o despacho.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

HENRIQUE NAIGEBOREN
Conselheiro Relator

Heinz Georg Herwig

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1735/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 34512/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NAZILDA BUENO VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido, por tempo de contribuição, da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 9910, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7367 de 11/12/2006, retificada pela Resolução nº 1902, publicada no D.O.E. nº 7547 de 30/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17330/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16099/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1736/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 445309/05

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal complementar, via Teste Seletivo, realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, para provimento do cargo de Técnico Administrativo, regulamentado pelo Edital n.º 037/2003.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 15534/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15726/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 24 de outubro de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1737/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 501881/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre a Admissão de Pessoal, via Concurso Público, realizado pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, para provimento de diversos cargos, regulamentado pelo Edital n.º 041/2006.

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou a documentação acostada aos autos concluindo, mediante o Parecer n.º 16840/07, pela legalidade e registro das admissões constantes deste processo, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, por meio do Parecer n.º 15909/07.

II – DA DECISÃO

De acordo com os documentos carreados aos autos e conforme a legislação pertinente à matéria, adoto o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica – DIJUR e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC e julgo legal os atos em exame, determinando os seus respectivos registros.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1738/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 430252/07

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : NATERCIA GUIMARES COSTA

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Prefeitura Municipal de Sarandi, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 837/07, publicado no “Jornal do Povo” nº. 5086 de 07.07.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15614/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16355/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1739/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 316584/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO : CATARINA XAVIER DE BARROS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública da Prefeitura Municipal de Planalto, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 2751/07, publicada no jornal “O Trombeta” de 08.09.07, que retificou os Decretos nº. 2559/06 e nº. 2229/05.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17766/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16364/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1740/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 499988/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AROLDO ROSALINO BARAY

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, LF-01, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1563, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7526 de 01.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17359/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16412/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1741/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 479285/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO : NOELI MARIA VERONESE

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais II da Prefeitura Municipal de Toledo, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 179/04, publicada no “Jornal do Oeste” de 24.11.04.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17385/07, ratificando o Parecer nº. 2743/05 – DIJUR, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16252/077, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1742/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 411207/07

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA APARECIDA AGUIAR LOPES

ASSUNTO : PENSÃO MUNICIPAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, viúva do servidor *Antonio Moralles Lopes*, falecido em 05/07/2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Decreto nº 858/2007, publicado no “Jornal do Povo” de 02/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15516/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 164459/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1743/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 504566/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : TEREZINHA APARECIDA VILAS BOAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professora – 1º vínculo, do Município de Foz do Iguaçu, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Portaria nº. 856, publicada no Órgão Oficial do Município, de 27/08/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17175/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16405/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1744/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 198090/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS

INTERESSADO : JUBAL DUARTE e LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATINHOS, relativa ao exercício financeiro de 2006, no valor de R\$ 97.535,45 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), que teve por objeto o pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº 6926/07, fls. 94 e 95, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 16458/07, às fls. 96. É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, **JULGO** regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. *JUBAL DUARTE*.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1745/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 489389/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MAURICIO HOLOWKA, DIOGO HOLOWKA, HENRIQUE HOLOWKA.

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida aos interessados acima citados, cônjuge e filhos menores, beneficiários da servidora Márcia Morello, falecido em 20.07.07, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62968/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7546 de 29.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16886/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15948/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1746/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 440240/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : SALETE MARIA DE COSTA MAIESKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA MUNICIPAL

Trata-se de aposentadoria especial da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através do Decreto nº. 212/07, publicado no “Jornal de Beltrão” de 18.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17809/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16441/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro. Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1747/07 - GCHGH
PROCESSO N º : 508740/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : WILMAR AGUIAR

ASSUNTO : RESERVA REMUNERADA

Trata-se o presente expediente de pedido de transferência para a Reserva Remunerada do servidor acima citado, ocupante do cargo/graduação de Soldado de Primeira Classe, LF-01, da Polícia Militar do Estado do Paraná, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução nº. 1689, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7538 de 17.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17056/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16497/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1748/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 499708/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : SANDRA MARIA SOARES VARGAS

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor Nível II – 11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 1550, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7526 de 01.08.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 17497/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16357/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1749/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 349455/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, LF-01, do INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ – ISEP, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O benefício foi concedido à interessada através da Resolução nº. 946, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7472 de 16/05/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16628/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15973/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1750/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 404286/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA JOSÉ BAUER RIBAS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida à interessada acima citada, beneficiária do servidor Eloar Pacheco Ribas, falecido em 13.03.2007, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 62510/07, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7456 de 23.04.07.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16856/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15978/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1751/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 555060/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ELEDUINO CARVALHO

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, beneficiário da servidora Terezilda Lucia Bonotto Carvalho, falecido em 25.07.06, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.

O pensionamento foi concedido através do Ato de Benefício Previdenciário nº. 20177/06, publicado no Diário Oficial do Estado nº. 7312 de 18.09.06.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 16946/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 15975/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº. 1752/07 - GCHGH

PROCESSO N º : 443915/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO : OSVALDO FERREIRA RAMOS

ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL

Trata-se de pensão concedida ao interessado acima citado, encaminhada a esta Corte em virtude de decisão judicial transitado em julgado nos Autos de Reparação de Danos nº 97/94, que tramitou junto à Vara Cível da Comarca de Coronel Vivida - PR.

O pensionamento foi concedido através da Resolução nº. 1373/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 7514 de 16/07/2007.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 15490/07, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 16533/07, concluem pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, **julgo legal** o ato em exame, para fins de registro.

Publique-se.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 450660/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO : NILSON MARIO KONIG

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 2802/07

I. Junte-se aos autos o protocolo nº. 53181-4/07;

II. A emenda à inicial ora apresentada não inovou na argumentação anteriormente aduzida, nem tampouco trouxe aos autos novos elementos suscetíveis de alterar o entendimento deste Relator, manifestado por intermédio do Despacho nº. 2562/07, cujo teor mantenho em sua integralidade;

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para devolução do feito ao interessado.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 547458/06

ORIGEM : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : JOSE DECINIO CATANEO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2822/07

Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP*, para retificar a autuação, passando a figurar como Entidade o Município de Cambira, em substituição a Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 304036/07

ORIGEM : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO : STENIO SALES JACOB

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2823/07

I. Ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 435734/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : ELEONORA LEVERENTZ MAYER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2824/07

I. Acolho o Parecer n.º 17763/07 da *Diretoria Jurídica – DIJUR*;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 55 a 113, indicando nos autos o numero do novo expediente.

III. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento deste processo, até a decisão final da Admissão Pessoal a ser autuada.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261620/07

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : NEUSA ALTOÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2825/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 540678/07;

II. À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para nova análise;

III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 329560/07

ORIGEM : COMPANHIA DE INFORMATICA DO PARANÁ

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2826/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1121/07-DCE;

II – À *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429202/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2827/07

I. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para se pronunciar sobre a regularidade das contratações, objeto destes autos, em vista do contido no item 3, do parecer n.º 7699/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 359448/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2828/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17184/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 436854/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LIOGI SUZUKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2829/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17747/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 221470/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2830/07

I. Examinado o teor do protocolo nº. 54225-5/07, **defiro a prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 184789/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO : JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2831/07

I. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT*, para concessão de contraditório e ampla defesa, conforme disposto no art. 5º, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 6941/07 -DAT, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 149710/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2832/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6950/07-DAT, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 444763/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : AULI TEREZINHA FERREIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2833/07

I. Preliminarmente, encaminhe-se ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC* para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

PROCESSO N ° : 165508/07

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO : JACKS APARECIDO DIAS, JOSEMARI S. DE ARRUDA CAMPOS, NEDSON LUIZ MICHELETI, SILVIO FERNANDES DA SILVA

ASSUNTO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO : 2835/07

I. Examinado o teor do protocolo n.º 53451-1/07, **defiro** a **prorrogação** de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 289576/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : ANA MARIA FIGUEIREDO MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2836/07

I. Acolho o Parecer n.º 17902/07 da **Diretoria Jurídica – DIJUR**;

II. Encaminhe-se à **Diretoria de Protocolo – DP** para desentranhamento e autuação dos documentos de fls. 39 a 46, como Revisão de Proventos;

III. Após, à **Diretoria Jurídica – DIJUR**.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 518270/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2837/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17781/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 541611/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO : MANOEL KUBA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2838/07

I. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para que esclareça a pertinência do pedido protocolado sob o n.º 6526-4/07, tendo em vista que o mesmo data de 14 de fevereiro de 2007 e que o expediente encontra-se em fase de julgamento;

II. Após, retorne.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 428129/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : APRECAL ASSOCIAÇÃO DE PECUARISTA DA REGIÃO CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2839/07

I. Aceito os opinativos emitidos pela Diretoria de Análise e Transferências - DAT e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC pela impossibilidade de baixa de pendência, tendo em vista a não apresentação do necessário Termo de Cumprimento dos objetivos do convênio;

II. Da mesma forma, acolho as aludidas manifestações no sentido de esclarecer à entidade interessada que apresente os documentos por meio de Pedido de Rescisão, na forma estabelecida pelo Regimento Interno desta Corte;

III. À **Diretoria de Análise e Transferências - DAT** para a expedição de Ofício, o qual deverá ser remetido ao interessado acompanhado dos Pareceres mencionados;

IV. Após, devolva-se à Diretoria de Execuções – DEX.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 438848/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO : NELSON DOS SANTOS PEREIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2840/07

I. Devolva-se à **Diretoria Jurídica – DIJUR** para o devido registro das admissões, tendo em vista o atendimento à Informação n.º 3268/06-DIJUR, às fls. 71;

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 176460/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO : JOÃO GUILHERME RIBAS MARTINS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2841/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2602/07-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o n.º 36586-2/00;

III – À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 441563/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2842/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17950/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 408273/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO : JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2843/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17807/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 57190/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : JOSÉ LOURENÇO FIGUEIREDO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2844/07

I. Decorrido o prazo estipulado para o recolhimento dos valores impugnados, devolvam-se os autos à **Diretoria de Execuções – DEX** para prosseguimento da execução, conforme sugerido no item 7 do Parecer n.º 9165/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 523124/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO : SUELI APARECIDA CARLOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2845/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 39748-4/07;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 387438/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2846/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 1162/07-DCE;

II – À **Diretoria de Contas Estaduais - DCE** para os fins acima explicitados.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 261779/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LARANJAL

INTERESSADO : GERSON BARBOSA RAMOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2847/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17837/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 412818/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

INTERESSADO : ANTONIO IVO COELHO

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO : 2848/07

Visto e examinados

I. O pedido de Revisão de decisão encaminhado por intermédio do protocolo n.º 52314-5/07 carece de respaldo legal, razão pela qual deixo de conhecê-lo;

II. Por outro lado, verifica-se que por intermédio da Portaria n.º 159/2007, foi dado cumprimento à decisão desta Corte, mediante a exoneração dos servidores;

III. Tal medida, contudo, foi revertida pelo Poder Judiciário em sede liminar, consoante atestam os docs. de fls. 05 a 12;

IV. Do exposto, encaminhe-se o feito à **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações quanto ao cumprimento da decisão;

V. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para ciência e acompanhamento da Ação Judicial, nos termos do Art. 159, V do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 490840/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO : DAVI JULIO DE LIMA FERNANDES, DÉBORA CRISTINA

DE LIMA DA SILVA, SUELI PINTO DE LIMA SILVA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2849/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 16373/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 8738/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : CARLOS KANEGUSUKU, CELSO TOZZI, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2850/07

I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à **Diretoria de Execuções – DEX** para as devidas anotações.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 335071/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO : JOSÉ CARLOS PEDROSO

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2851/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 547290/07;

II. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 304768/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO : ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2852/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17119/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 286658/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO : HUGO BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2853/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 45420-8/07;

II. À **Diretoria de Contas Municipais – DCM** para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC** para manifestação.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 250567/05

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : IRES SALVADOR DE SANTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2854/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18053/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À **Diretoria Jurídica – DIJUR** para os devidos fins.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 28691/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCESSO N ° : 393743/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
INTERESSADO : ZEILI DA SILVA MOCELIN MESQUITA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2856/07

III. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 15853/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

IV. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 326806/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO : JOSE APARECIDO DA SILVA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2857/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17639/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 465500/04

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA GERAÇÃO 90 DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO : LUIZ DOMINGOS MORETTI
ASSUNTO : COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
DESPACHO : 2858/07

I. Considerando que no presente processo constam diversas diligências à entidade recebedora dos recursos (Associação Esportiva Geração 90 de Rio Bonito do Iguaçu) requerendo documentos relativos a: a) Termo de Conclusão de Obra; b) Ausência de assinatura do Diretor do Paraná Esporte à época; c) Publicação do extrato do Convênio.

II. Considerando que às fls. 86 e 87 o Interessado comprova ter protocolado junto ao Paraná Esporte solicitação de tais documentos;

III. Considerando que a cláusula quarta do Convênio (fls. 03) indica como obrigação do Paraná Esporte a fiscalização da aplicação dos recursos;

IV. Considerando que os documentos mencionados são de estrita responsabilidade do Paraná Esporte e portanto, àquele Órgão compete sua apresentação uma vez solicitado pelo Interessado;

V. Oficie-se ao Paraná Esporte para que, no prazo regimental, apresente os documentos requeridos no item 1 acima, sob pena de aplicação de multa conforme alínea *b*, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar 113/05 ou ateste a inexecução do objeto avençado;

VI. Para fins de cumprimento do item 5 acima, junte-se cópia do Convênio de fls. 03 e 04, e dos documentos de fls. 86 e 87.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 83330/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2859/07

I. Encaminhe-se ao *Auditor Sergio Ricardo Valadares Fonseca*, para verificar a pertinência do solicitado pelo Despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM, às fls. 24.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 126657/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2860/07

I. Encaminhe-se ao *Auditor Ivens Zschoerper Linhares*, para verificar a pertinência do solicitado pelo Despacho da Diretoria de Contas Municipais – DCM, às fls. 30.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 178614/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2861/07

I. Com base na Instrução do *Diretoria de Contas Municipais – DCM* e diante da previsão inserta no § 2º do art. 286 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito àquela Diretoria a fim de oportunizar o exercício do contraditório, promovendo sua subsequente publicação.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 463904/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO : ELIR DE OLIVEIRA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2862/07

I. À Diretoria Geral para expedição da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

II. Após, à *Diretoria de Execuções – DEX* para as devidas anotações. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 433800/06

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO : CICERO TAVARES DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2863/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17703/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 402312/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : IARA ROSA ODEBRECHT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2864/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18251/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 329292/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO : ALCIDES FERNANDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2865/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18175/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 424917/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2866/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 17966/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 355814/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO : INES PILLATO KLAMAS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2867/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18261/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 342779/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
INTERESSADO : ANTONIO HASS NETTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 2868/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18065/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 42260/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO : ANTONIO LOPES, OLGA MANGUER LOPES
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 2869/07

I. Encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo – DP* para desentranhamento dos documentos de fls. 15/33 e atuação dos mesmo como Aposentadoria.

II. Após, à *Diretoria Jurídica – DIJUR* para sobrestamento da presente pensão até o julgamento da inativação a ser atuada.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 179894/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO : NOÉ CALDEIRA BRANT
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 2870/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11995/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 547150/07

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIACU
INTERESSADO : OSMÁRIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO : CONSULTA
DESPACHO : 2871/07

I. Trata-se de Consulta encaminhada pela Câmara Municipal de Guaraniacú, relativamente à possibilidade daquele Poder Legislativo adquirir lanche para servir aos vereadores após as sessões ordinárias semanais e, em caso afirmativo, qual a forma de lançamento da despesa;

II. Da análise do questionamento e do expediente que formalizou a consulta, verifico preenchidos os requisitos de sua admissibilidade;

III. Assim, nos termos do art. 313 do Regimento Interno desta Casa, **admito a presente consulta**;

IV. Encaminhe-se à *Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CJB*, nos termos do § 2º do artigo acima citado;

V. Após, à Diretoria de Contas Municipais – DCM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para as devidas manifestações. Curitiba, 29 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 216543/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO : ACINDINO RICARDO DUARTE, GEDILSON MOURA PEREIRA
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO
DESPACHO : 2872/07

I. Diante da ausência de manifestação de reposta aos Ofícios n.º 428/07 e 432/07 retorne os autos à *Diretoria de Contas Municipais – DCM* para análise de mérito;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para parecer. Curitiba, 30 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 194334/06

ORIGEM : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, MARIANO DE MATOS MACEDO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2873/07

I. Oficie-se a Fundação Araucária a fim de que apresente o Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, no termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências – DAT* para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 181313/06

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON
INTERESSADO : DAVI FELIX SCHREINER
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2874/07

I. Oficie-se a Fundação Araucária a fim de que apresente o Termo de Cumprimento dos objetivos do Convênio no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa administrativa, no termos da Lei Orgânica deste Tribunal;

II. À *Diretoria de Análise e Transferências – DAT* para as providências necessárias.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 105297/07

ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO : HERON ARZUA
ASSUNTO : ALERTA
DESPACHO : 2875/07

I. Diante da ausência de manifestação do *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC*, encaminhe-se àquela unidade para parecer;

II. Após, retorne.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 185303/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO : ADÃO DE ALMEIDA RAMOS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2876/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 50586-4/07 e 54661-7/07;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao *Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC* para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 524679/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
INTERESSADO : JOEL MARCIANO RAUBER, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 2877/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 7108/07-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 213162/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO : ILIZEU PURETZ, ROSANGELA MENDES

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2878/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 7087/07-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 208746/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2879/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 7105/07-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 186440/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2880/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 7100/07-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 194296/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2881/07

I. Em atendimento ao art. 367 do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 54806-7/07;

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC** para manifestação.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 198437/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2882/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução nº 6984/07-DAT;

II – À *Diretoria de Análise e Transferências - DAT* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 413641/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : MIGUEL DO ROSARIO SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2883/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18455/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 91559/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO : ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2884/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18347/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 60306/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : ROSALIA GARSTA DE LIMA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2885/07

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18359/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 449472/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2886/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18035/07-DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 411177/07

ORIGEM : FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : MARIA MICHELETT VIEIRA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2887/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18363/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 382479/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : MARIA JUREMA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2888/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18365/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 545955/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO : LUIZ LAZARO SORVOS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2889/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 2928/07-DIJUR;

II – Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo sob o nº 601525/06;

III – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 422020/04

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : SONIA MARIA CAVALCANTE DE LIMA

ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO : 2890/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18444/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 235475/04

ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO : VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2891/07

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 18429/07-DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 317642/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TEREZINHA DE JESUS SOUZA MITTER

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2892/07

I. Em face do Parecer n.º 13508/07 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC pela negativa de registro, oportunize-se à PRPREVIDÊNCIA prazo para o oferecimento do contraditório;

II. À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os devidos fins.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 534600/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : GUSTAVO RECHE RAZENTE, JOSÉ ALECIO RAZENTE, MARIA ALICE RECHE RAZENTE

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2893/07

I – Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação nº 1181/07-DCE;

II – À *Diretoria Jurídica – DIJUR* para os fins acima explicitados.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333233/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2894/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2052/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.15);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333438/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2895/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2074/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.10);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333403/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2896/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2076/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.10);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333420/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2897/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2075/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.10);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 514769/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2898/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2049/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.07);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 260953/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2899/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2070/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.13);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 333128/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS

DESPACHO : 2900/07

I. Encaminhe-se o presente para arquivamento de acordo com a Informação n.º 2067/07 da Diretoria de Contas Municipais – DCM (fls.11);

II. À *Diretoria de Protocolo – DP* para as providências necessárias.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Fernando Augusto Mello Guimarães

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1190/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 48769/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 67.305,61, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constam a fls. 05. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Valdir Lazzaretti (CRC/PR 18484/0-8).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6564/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15771/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1191/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 107892/04

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IARA LIMA ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 3152/04, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 13/02/04, por meio do qual foi aposentada a Sra. IARA LIMA ALVES, no cargo de Agente de Execução.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 17/11/1971, contando com período de contribuição de 32 anos, 02 meses e 01 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 584,22 mensais, conforme cálculo a fls. 31.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15423/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15783/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1192/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 231624/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS

INTERESSADO: GILBERTO ANTONIO RICIERI, ROQUE PIRES DA FONSECA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE GRANDES RIOS. O objeto proposto foi a implementação do Programa de Aquisição de Alimentos, o valor pactuado R\$ 45.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

O número da nota de empenho relativa à transferência em análise é: 5300000604172-1. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Mario Brasil Marchiafavel (CRC/PR 21143/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6413/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15886/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1193/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 486029/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ BULKA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1542/07, que retificou a Resolução nº 1077/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 27/07/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. LUIZ BULKA, no posto de Soldado.

O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 01 mês e 26 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.695,72 mensais, conforme cálculo a fls. 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16526/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15787/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1194/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 480624/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANA BRANDT DOS SANTOS

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62938/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ADRIANA BRANDT DOS SANTOS, ERICK DOS SANTOS SILVA e GUILHERME DOS SANTOS SILVA, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Mauro da Silva, falecido em 18/06/07.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 3.124,40 mensais, conforme cálculo a fls. 31, sendo dividido em cota vitalícia de 33,34% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 33,33% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16593/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15795/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1.195/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 531539/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: ADEMIR ROSA, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Manfrinópolis instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007, em face de indícios de deficiências na execução orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.431/2.007, a folhas 03/11) apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise (v. tabela a folhas 05).

2. Considerações e decisão

Considerando os apontamentos da Diretoria de Contas Municipais, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Manfrinópolis, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, V, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à DCM para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1196/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 330282/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: IVONE CHABOSWSKI DESPLANCHES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP à ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RIO BRANCO DO IVAÍ. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e materiais de consumo, o valor pactuado R\$ 13.030,75, sendo referente ao exercício de 2005/2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constante a fls. 06. A contadora que apresentou parecer foi a Sra. Karina Watanabe (CRC/PR 4714/0-3).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6624/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15959/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1197/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 433081/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARMEN TERUEL RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1344/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. CARMEN TERUEL RODRIGUES, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 15/04/1994, contando com período de contribuição de 13 anos, 01 mês e 07 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 724,60 mensais, conforme cálculo a fls. 97.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16304/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15820/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1198/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 488293/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVONILDA SOARES SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1557/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IVONILDA SOARES SANTOS, no cargo de Agente Universitário.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 10/05/1976, contando com período de contribuição de 31 anos e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.439,15 mensais, conforme cálculo a fls. 80.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16398/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15822/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1199/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 357172/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ROSALINA PROCHE PACHECO

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62710/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 22/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ROSALINA PROCHE PACHECO, cônjuge do servidor Alcídio de Souza Pacheco, falecido em 14/05/07.

O *de cujus* encontrava-se aposentado. Os proventos correspondem a R\$ 2.527,08 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17042/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15917/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1200/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 496148/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEONILCE MARIA MACHADO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1776/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. DEONILCE MARIA MACHADO, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/04/1986, contando com período de contribuição de 31 anos, 05 meses e 23 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.205,48 mensais, conforme cálculo a fls. 49.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17258/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15895/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1201/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 498612/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELY TAMBOARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1569/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ELY TAMBOARA, no cargo de Motorista.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/05/1976, contando com período de contribuição de 35 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.670,68 mensais, conforme cálculo a fls. 65.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17205/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15891/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1202/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 182146/05

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETI/FP à FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA. O objeto proposto foi a consolidação de um Centro Integrado de Pesquisa e Desenvolvimento em Engenharia Médica, o valor pactuado R\$ 300.000,00, sendo referente ao exercício de 2004.

O contador que apresentou parecer foi o Sr. Marcos Roberto Camilo Reis (CRC/PR 44665/0-6).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 4695/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15742/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1203/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 206863/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo ISEP ao MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ. O objeto proposto foi aquisição de equipamentos e material permanente, o valor pactuado R\$ 100.000,00, sendo referente ao exercício de 2006/2007.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 4760000519894-3. O contador que apresentou parecer foi o Sr. João B. Pinheiro Neto (CRC/PR 11332/0-4).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5082/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 15744/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1204/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 382048/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: ARCHIMEDES ANTONIO SCANDALO FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 4121/05, do Município de Jandaia do Sul, publicado no jornal oficial local de 10/09/05, por meio do qual foi aposentado o Sr. ARCHIMEDES ANTONIO SCANDALO FILHO, no cargo de Encarregado do CPD.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/01/1971, contando com período de contribuição de 34 anos, 05 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.113,22 mensais, conforme cálculo a fls. 06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16801/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15723/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1205/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 474799/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: JORGE ALBINO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7660/07, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 31/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JORGE ALBINO DOS SANTOS, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

O Aposentando ingressou no serviço público em 04/04/1988, contando com período de contribuição de 19 anos, 02 meses e 03 dias. A aposentadoria é voluntária por implemento de idade, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 267,95 mensais, conforme cálculo a fls. 47, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16463/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15554/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1207/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 457908/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: NELSI ELESBÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7706/07, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 29/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. NELSI ELESBÃO, no cargo de Zeladora.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/05/1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 02 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 422,24 mensais, conforme cálculo a fls. 46.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15827/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14960/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1208/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 474942/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ADÃO RIBEIRO FIRMINO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 7666/07, do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Cascavel, publicado no jornal oficial local de 24/07/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ADÃO RIBEIRO FIRMINO, no cargo de Auxiliar de Manutenção.

O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1987, contando com período de contribuição de 20 anos, 08 meses e 06 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 586,59 mensais, conforme cálculo a fls. 52.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15823/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 14964/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1209/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 299970/07

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: ENI CORRÊA DA CUNHA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 237/07, do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa, publicado no jornal oficial local de 06/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ENI CORRÊA DA CUNHA, cônjuge do servidor Divino Raimundo da Cunha, falecido em 23/06/06.

O *de cujus* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 476/03. Os proventos correspondem a 01 (um) salário mínimo legal mensal, conforme cálculo a fls. 10, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15802/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15133/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1210/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 378293/07

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 213/07, do Município de Campo Mourão, publicado no jornal oficial local de 13/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão ao Sr. MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA e LETÍCIA IARA DE OLIVEIRA, respectivamente cônjuge e filha menor da servidora Maria de Fátima de Oliveira, falecida em 26/06/07.

O *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 535,36 mensais, conforme cálculo a fls. 20, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 13272/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 13940/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1211/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 419194/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: APARECIDA BATISTA MOSCATTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 416/07, do Município de Arapongas, publicado no jornal oficial local de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. APARECIDA BATISTA MOSCATTO, no cargo de Atendente de Saúde.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/09/1996, contando com período de contribuição de 30 anos e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 556,83 mensais, conforme cálculo a fls. 13.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15639/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15588/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1212/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 306268/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI SHIMABUKURO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 259/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 24/04/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. SUELI SHIMABUKURO, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/02/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.890,41 mensais, conforme cálculo a fls. 21.

A Diretoria Jurídica (Parecer 12114/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15632/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimaraes

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1213/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 313426/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ANDREZA GOMES ZAMPIER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato nº 490/07, da Câmara Municipal de Curitiba, publicado no D.O.M. de 21/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANDREZA GOMES ZAMPIER, no cargo de Auxiliar de Serviços.

A Aposentada ingressou no serviço público em 12/04/1977, contando com período de contribuição de 30 anos e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 3.163,55 mensais, conforme cálculo a fls. 12.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11723/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15626/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1214/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 311108/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ELIETE PAVANELLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 416/07, que retificou a Portaria nº 498/05, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M de 05/07/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ELIETE PAVANELLI, no cargo de Professor.

A Aposentada ingressou no serviço público em 28/04/1980, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.009,31 mensais, conforme cálculo a fls. 27.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14271/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15604/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1215/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 434720/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA DE PENHA SILVA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 397/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 21/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA DE PENHA SILVA DE ALMEIDA, no cargo de Auxiliar Administrativo.

A Aposentada ingressou no serviço público em 22/03/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 01 mês e 21 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 932,69 mensais, conforme cálculo a fls. 22.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14006/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15616/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1216/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 502873/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARIVALDO MATOSO CARDOSO

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1757/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 20/08/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. CARIVALDO MATOSO CARDOSO, no posto de Primeiro Sargento da Polícia Militar.

O Interessado ingressou no serviço militar em 14/03/1977, contando com período de contribuição de 32 anos, 01 mês e 11 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 2.628,12 mensais, conforme cálculo a fls. 15.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17044/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16289/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, I, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1217/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 508383/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OLEVIR BENEDITO PINTO JAVORSKI

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1941/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. OLEVIR BENEDITO PINTO JAVORSKI, no posto de Soldado da Polícia Militar.

O Interessado ingressou no serviço militar em 20/06/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 03 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.488,39 mensais, conforme cálculo a fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17526/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16284/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1218/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 499970/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IREMAR MARCONDES TEIXEIRA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1665/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 17/08/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. IREMAR MARCONDES TEIXEIRA, no posto de Soldado da Polícia Militar.

O Interessado ingressou no serviço militar em 12/04/1982, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 11 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.509,55 mensais, conforme cálculo a fls. 14.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17181/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16266/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1219/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 508901/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSENEI FRANCISCO ALVES

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 2035/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. JOSENEI FRANCISCO ALVES, no posto de Soldado da Polícia Militar.

O Interessado ingressou no serviço militar em 20/06/1984, contando com período de contribuição de 25 anos, 01 mês e 06 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.488,37 mensais, conforme cálculo a fls. 33.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17606/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16282/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1220/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 507107/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA

ASSUNTO: RESERVA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1943/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 30/08/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. FRANCISCO CARLOS ALVES DE SOUZA, no posto de Cabo da Polícia Militar.

O Interessado ingressou no serviço militar em 15/07/1984, contando com período de contribuição de 25 anos e 23 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.550,41 mensais, conforme cálculo a fls. 17.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17525/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16276/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1221/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 466770/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: DELFINA AUGUSTA MOURA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 632/07, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 01/06/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. DELFINA AUGUSTA MOURA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerias.

A Aposentada ingressou no serviço público em 07/07/1989, contando com período de contribuição de 17 anos, 05 meses e 13 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 288,64 mensais, conforme cálculo a fls. 86, assegurado a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16037/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16341/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1222/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 466460/07

ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 1033/06, do Município de Maringá, publicado no jornal oficial local de 27/10/06, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. MARIA HELENA DA SILVA RODRIGUES, SAMUEL MIQUÉIAS DA SILVA RODRIGUES e SARA TALITA DA SILVA RODRIGUES, respectivamente cônjuge e filhos menores do servidor Paulo Roberto Rodrigues, falecido em 14/07/06.

O de cujus encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 545,96 mensais, conforme cálculo a fls. 56, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 25% (destinada a cada filho menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15892/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16246/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1223/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 411126/07

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: ADELAIDE GONÇALVES BERTONI

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 836/07, do Município de Sarandi, publicado no jornal oficial local de 07/07/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ADELAIDE GONÇALVES BERTONI, cônjuge do servidor Atílio Bertoni Sobrinho, falecido em 23/04/07.

O de cujus encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5264/02. Os proventos correspondem a R\$ 528,52 mensais, conforme cálculo a fls. 11, sendo cota vitalícia de 100% (destinada ao cônjuge). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14598/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16250/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1224/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 226485/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LAURA EMMA CORSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 603/06, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 21/12/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. LAURA EMMA CORSO, no cargo de Professor.

A Aposentada ingressou no serviço público em 25/08/1986, contando com período de contribuição de 29 anos, 05 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.395,16 mensais, conforme cálculo a fls. 40.

A Diretoria Jurídica (Parecer 11219/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15623/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1225/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 306292/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

i:INTERESSADO: CONCEIÇÃO SOUZA DE SAMPAIO FURLAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Portaria nº 317/07, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicado no D.O.M. de 10/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. CONCEIÇÃO SOUZA DE SAMPAIO FURLAN, no cargo de Professor. A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/12/1979, contando com período de contribuição de 30 anos, 08 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 2.343,87 mensais, conforme cálculo a fls. 24.

A Diretoria Jurídica (Parecer 10622/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15638/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1226/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 362520/06

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

INTERESSADO: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA, referente ao concurso público regido pelo Edital 002/2006, publicado no jornal oficial local de 13/06/06, para provimento do cargo de encanador. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 005/2006, publicado no jornal oficial local de 08/07/06.

O Diretor do SEMAE noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 006/06 e 007/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14919/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16097/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1227/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 201750/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ

INTERESSADO: LÁVARO FURRIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ, referente ao concurso público regido pelo Edital 001/2006, publicado no jornal oficial local de 24/11/06, para provimento dos cargos constantes a fls. 52. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 006/2006, publicado no jornal oficial local de 15/02/07.

O Presidente da Câmara noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Atos nº 007/07, 008/07, 009/07, 010/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15354/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15644/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1228/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 24336/91

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, referente ao concurso público regido pelo Edital 028/1991, publicado no jornal oficial local de 04/09/91, para provimento dos cargos de auxiliar de manutenção, cozeiro, eletricitista, escriturário, mecânico, monitora de creches, motorista e operador de máquinas. O resultado do concurso foi homologado pelo Edital 028/91, publicado no jornal oficial local de 28/09/91.

Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 357/92, 358/92, 762/92, 1561/92, 2155/92, 2173/92, 3109/92, 3686/92, 5002/92, 1288/93, 2346/93, 2349/93, 2971/93, 2972/93, 3743/93, 4812/93.

A Diretoria Jurídica (Parecer 7623/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 8229/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1229/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 568633/06

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NILCEA SARDOU BARROSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 9614/06, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/10/06, por meio do qual foi aposentado o Sr. NILCEA SARDOU BARROSO, no cargo de Agente de Apoio. A Aposentanda ingressou no serviço público em 02/01/1975, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 mês e 25 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.498,59 mensais, conforme cálculo a fls. 16, tendo a Diretoria Jurídica (Parecer 17571/06) e o Ministério Público de Contas (Parecer 22923/06) se manifestado pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Posteriormente, deve a Diretoria Jurídica remeter o feito à Diretoria de Protocolo para as finalidades propostas no opinativo nº 15339/07, fls. 52, quais sejam, o desentranhamento dos documentos de fls. 39 a 50 para que sejam autuados como Revisão de Proventos, dando-se o trâmite processual adequado aos autos.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1230/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 430236/07

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: IRENE PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 854/07, do Município de Sarandi, publicado no jornal oficial local de 02/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. IRENE PEREIRA DOS SANTOS, no cargo de Assistente de Creche.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/05/1995, contando com período de contribuição de 12 anos e 28 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 368,45 mensais, conforme cálculo a fls. 14, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo legal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 15611/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16457/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1231/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 204058/07

ENTIDADE: PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

INTERESSADO: VALDECI MARCOLINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pelo IASP ao PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE. O objeto proposto foi manutenção de 90 (noventa) crianças e adolescentes portadoras de múltiplas deficiências, o valor pactuado R\$ 799.483,57, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise constantes a fls. 06. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Fernando Luis Mazur (CRC/PR 45321/0-0).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6178/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 16470/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1232/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 501826/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERA LUCIA MASSERA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1579/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERA LUCIA MASSERA, no cargo de Professor.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/03/1982, contando com período de contribuição de 29 anos, 07 meses e 11 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.562,44 mensais, conforme cálculo a fls. 73.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17838/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16415/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1233/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 499767/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VERGINA DORNELLO CIRQUEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1769/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 20/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. VERGINA DORNELLO CIRQUEIRA, no cargo de Agente de Apoio.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/07/1981, contando com período de contribuição de 32 anos, 02 meses e 22 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.425,57 mensais, conforme cálculo a fls. 59.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17834/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16410/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 1234/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 547419/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AURORA

INTERESSADO: PEDRO LEANDRO NETO,VILMAR LUIS ABATTI

ASSUNTO: ALERTA

1. Informações preliminares

Trata-se de processo de alerta ao Município de Nova Aurora instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30 de junho de 2.007.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 4.624/2.007, a folhas 03/11) constatou arrecadação tributária inferior a 50% do montante lançado, bem como o atingimento do percentual de 90% do gasto total permitido com pessoal.

2. Considerações e decisão

Com vistas às ocorrências verificadas pela DCM, determino a expedição de alerta ao Poder Executivo de Nova Aurora, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II e V, da LC 101/2.000.

Posteriormente, devem os autos ser remetidos à Diretoria de Contas Municipais para anexação e apreciação conjunta com a prestação de contas.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1235/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 197244/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALFREDO PETRAUSKI E OUTROS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SETI à FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, EXTENSÃO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DE CASCAVEL. O objeto proposto foi o desenvolvimento de ações para implantação do Laboratório de Equivalência Farmacêutica na UNIOESTE, o valor pactuado R\$ 480.000,00, sendo referente ao exercício de 2005/2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 45600000400571-1, 45600000400870-3, 45600000500196-5. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Luiz Sérgio Guimarães (CRC/PR 23071/0-9).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 6811/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, bem como a inscrição do saldo de R\$ 473.524,73 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) no sistema de controle de recursos desta Diretoria, que será lançado como pendência para a Fundação, devendo a tomadora dos recursos apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo nos termos da Resolução nº 03/2006. No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 16503/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esposado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo, bem como a inscrição do saldo de R\$ 473.524,73 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) no sistema de controle de recursos da DAT, que será lançado como pendência para a Fundação, devendo a tomadora dos recursos apresentar comprovação dos gastos pertinentes ao referido saldo nos termos da Resolução nº 03/2006.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1236/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 484727/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ELIZABETE CRISTINA DA SILVA
 ASSUNTO: PENSÃO
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Ato de Benefício Previdenciário nº 62963/07, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial de 29/08/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à Sra. ELIZABETE CRISTINA DA SILVA e MARCELA OTAVIA DE CARVALHO, respectivamente cônjuge e filha menor do servidor Antonio Celestino de Carvalho Filho, falecido em 08/05/07.
 O *de cuius* encontrava-se aposentado, tendo seu ato de aposentadoria sido registrado nesta Corte por meio da decisão materializada no Acórdão 5179/04. Os proventos correspondem a R\$ 1.919,68 mensais, conforme cálculo a fls. 29, sendo dividido em cota vitalícia de 50% (destinada ao cônjuge) e cota temporária de 50% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16825/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15993/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de setembro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1237/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 319114/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: PRISCILIANA MARIA DA SILVA CARVALHO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 908/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 10/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. PRISCILIANA MARIA DA SILVA CARVALHO, no cargo de Agente Universitário.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 18/04/07, contando com período de contribuição de 31 anos, 01 meses e 05 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.483,76 mensais, conforme cálculo a fls. 47.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16874/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15992/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1238/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 496563/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOANA ZELINDA DOS PASSOS BUFON
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1607/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. JOANA ZELINDA DOS PASSOS BUFON, no cargo de Professor.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 06/03/1979, contando com período de contribuição de 31 anos, 02 meses e 26 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.881,81 mensais, conforme cálculo a fls. 81.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 17069/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16473/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1239/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 319378/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MASTINE
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 7463/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 03/05/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. ANTONIO CARLOS MASTINE, no cargo de Professor.
 O Aposentando ingressou no serviço público em 14/08/1974, contando com período de contribuição de 39 anos e 08 meses. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 5.023,64 mensais, conforme cálculo a fls. 78.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16859/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15874/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1240/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 484336/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: AIRTON LUIZ CORNEHL
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1566/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 01/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. AIRTON LUIZ CORNEHL, no cargo de Professor.
 O Aposentando ingressou no serviço público em 01/03/1972, contando com período de contribuição de 40 anos, 05 meses e 08 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 6.180,08 mensais, conforme cálculo a fls. 105.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16929/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15878/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1241/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 493645/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: LÚCIA VIVIURCA FRANÇA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1631/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LÚCIA VIVIURCA FRANÇA, no cargo de Professor.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 24/02/1997, contando com período de contribuição de 25 anos, 02 meses e 20 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.581,01 mensais, conforme cálculo a fls. 72.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 16789/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 15920/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1242/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 449499/06
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
 INTERESSADO: DIVINA MARIA DA SILVA DIAS
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 043/06, do Município de Altamira do Paraná, publicado no jornal oficial local de 10/08/06, por meio do qual foi aposentada a Sra. DIVINA MARIA DA SILVA DIAS, no cargo de Professor.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 01/09/1986, contando com período de contribuição de 25 anos e 19 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 683,83 mensais, conforme cálculo a fls. 12.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 14668/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16224/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1243/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 39034/07
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
 INTERESSADO: MARIA IONE CHIAVAGATTI DEZENGRINI
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 478/07, do Município de Reserva do Iguaçu, publicado no jornal oficial local de 17/05/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. MARIA IONE CHIAVAGATTI DEZENGRINI, no cargo de Professor.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 25/05/1990 contando com período de contribuição de 27 anos, 03 meses e 16 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 692,05 mensais, conforme cálculo a fls. 44-47.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 15479/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16218/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 29 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1244/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 508260/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: JOSE VICENTE DE SOUZA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1634/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentado o Sr. JOSE VICENTE DE SOUZA, no cargo de Agente de Apoio.
 O Aposentando ingressou no serviço público em 15/05/1979, contando com período de contribuição de 29 anos, 08 meses e 07 dias. A aposentadoria é por invalidez, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 653,73 mensais, conforme cálculo a fls. 53.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 17737/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16600/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 30 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1245/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 506658/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ANTONIA LEODORA DA CRUZ CORDEIRO
 ASSUNTO: APOSENTADORIA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1637/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 06/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. ANTONIA LEODORA DA CRUZ CORDEIRO, no cargo de Agente de Apoio.
 A Aposentanda ingressou no serviço público em 14/09/1977, contando com período de contribuição de 30 anos, 11 meses e 27 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.345,14 mensais, conforme cálculo a fls. 62.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 17522/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16622/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.
 Curitiba, 30 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1246/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 498663/07
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: VALDOCI AFONSO
 ASSUNTO: RESERVA
 1. Informações preliminares
 Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução SEAP nº 1627/07, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/07, por meio do qual foi transferido para a reserva o Sr. VALDOCI AFONSO, no posto de Cabo da Polícia Militar.
 O Interessado ingressou no serviço militar em 01/01/1983, contando com período de contribuição de 26 anos, 03 meses e 23 dias. A Resolução está fundamentada nas regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54. Os proventos correspondem a R\$ 1.725,41 mensais, conforme cálculo a fls. 17.
 A Diretoria Jurídica (Parecer 17174/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16620/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.
 2. Considerações e decisão
 Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 45, § 6.º, da Constituição Estadual, artigo 113 da Lei/PR 12.398 e artigo 157, § 4.º, III, da Lei/PR 1.943/54; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.
 Curitiba, 30 de outubro de 2007.
 Fernando Augusto Mello Guimarães
 Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1247/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 496490/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LAURINDA MARIA NOGUEIRA DA ROCHA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, da Resolução nº 1854/07, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicado no Diário Oficial de 27/08/07, por meio do qual foi aposentada a Sra. LAURINDA MARIA NOGUEIRA DA ROCHA, no cargo de Auxiliar Operacional.

A Aposentanda ingressou no serviço público em 30/04/1980, contando com período de contribuição de 28 anos, 02 meses e 09 dias. A aposentadoria é voluntária por tempo de contribuição, e o ato está fundamentado nas regras insertas no art. 40 da Constituição Federal. Os proventos correspondem a R\$ 1.213,01 mensais, conforme cálculo a fls. 50.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17167/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16604/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no art. 40 da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato aposentatório objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1248/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 312551/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

INTERESSADO: PAOLA HELENA DA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: PENSÃO

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, do Decreto nº 202/07, do Município de Siqueira Campos, publicado no jornal oficial local de 08/06/07, por meio do qual foi concedido benefício previdenciário de pensão à PAOLA HELENA DA SILVA FERNANDES, filha menor da servidora Patrícia Aparecida Nascimento da Silva, falecida em 26/04/07.

A *de cujus* encontrava-se na ativa. Os proventos correspondem a R\$ 992,93 mensais, conforme cálculo a fls. 15, sendo cota temporária de 100% (destinada à filha menor). Fundamenta o ato previdenciário o disposto no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal.

A Diretoria Jurídica (Parecer 16961/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16607/07) manifestam-se pela legalidade e registro do ato.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; as regras insertas no artigo 40, § 7.º, da Constituição Federal; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro do ato previdenciário objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1249/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 204767/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM E OUTROS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, referente ao concurso público regido pelo Edital 01/2000, publicado no jornal oficial local de 29/03/2000, para provimento dos cargos de constantes a fls. 13 e 14. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 078/00, publicado no jornal oficial local de 07/06/00.

O Prefeito Municipal noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 2260/04, 2261/04 retificada pela Portaria nº 3222/05, 2262/04 retificada pela Portaria nº 1999/06.

A Diretoria Jurídica (Parecer 14717/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16372/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1250/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 319165/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA

INTERESSADO: ANTONIO EMERSON SETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

1. Informações preliminares

Versa o presente expediente acerca da análise da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal realizadas pelo CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA, referente ao concurso público regido pelo Edital 004/2006, publicado no jornal oficial local de 24/12/06, para provimento dos cargos de zelador e auxiliar legislativo. O resultado do concurso foi homologado pelo Decreto nº 001/2007-L, publicado no jornal oficial local de 25/01/07.

O Presidente da Câmara noticiou que os limites de despesas com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo obedecidos, mesmo com os novos gastos, advindos das contratações em tela. Foram expedidos os seguintes atos de nomeação: Portarias nº 005/2007-L, 006/2007-L.

A Diretoria Jurídica (Parecer 17836/07) e o Ministério Público de Contas (Parecer 16529/07) manifestam-se pela legalidade e registro das admissões.

2. Considerações e decisão

Considerando os documentos acostados aos autos; os pertinentes dispositivos legais; e a uniformidade dos pareceres que instruem este feito, determino, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, o registro das admissões objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1251/07 - FAMG

PROCESSO N.º: 204317/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

INTERESSADO: LUIZ LÁZARO SORVOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

1. Informações preliminares

Trata o presente processo da prestação de contas de recursos repassados, em razão de convênio, pela SEED ao MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA. O objeto proposto foi a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do município, o valor pactuado R\$ 41.477,27, sendo referente ao exercício de 2006.

Os números das notas de empenho relativas à transferência em análise são: 4100000609251-0, 4100000611403-3. O contador que apresentou parecer foi o Sr. Jéferson Rodrigo Garcia Colombo (CRC/PR 47851/0-5).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 5864/07) manifesta-se pela regularidade do processo de prestação de contas, no mesmo sentido o Ministério Público de Contas (Parecer 14308/07) opina pela aprovação da prestação de contas.

2. Considerações e Decisão

Considerando os documentos acostados aos autos, assim como os pertinentes legais, a partir dos quais é possível aferir a regular aplicação dos recursos relativos ao convênio em tela, endosso o entendimento esboçado pela Diretoria de Análise de Transferências e pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgo regular as contas objeto do presente processo.

Curitiba, 31 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.185/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 52401-0/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: JOANIS PEREIRA FERREIRA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

Versa o presente expediente acerca de pedido de rescisão contra a decisão materializada no Acórdão 4.945/2.005, por meio da qual foram julgadas irregulares as contas da Câmara de Boa Ventura de São Roque referentes ao exercício financeiro de 2.003, de responsabilidade do ora Interessado.

Uma vez que houve vários motivos para a desaprovação, analisaremos cada um deles de maneira específica para verificar o cabimento do pedido de rescisão:

1. Remuneração dos agentes políticos

O ato fixador da remuneração dos agentes políticos foi extemporaneamente publicado, razão pela qual adotou-se a última remuneração recebida pelos edis no mandato anterior com as devidas correções e reajustes, havendo a constatação de extrapolação do montante percebido por alguns veradores.

As alegações em relação a este aspecto são de que os órgãos instrutivos opinaram apenas por ressaltar a impropriedade, além de que no julgamento das contas do exercício de 2.002 tal questão foi afastada, o que configura novo elemento de prova.

Com vênua à argumentação apresentada, as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas não vinculam os órgãos julgadores da Casa, que podem entender irregulares ocorrências apenas ressaltadas nos opinativos instrutivos. Ademais, tal fato não configura hipótese de cabimento de pedido de rescisão.

No tocante ao julgamento das contas de 2.002, não cumpre no presente momento se discutir a justeza e/ou a evolução das decisões desta Corte, sendo que novo entendimento não configura superveniência de novo elemento de prova. Tal orientação, aliás, ficou fixada no Prejulgado 37996/07, que assim previu:

y:Acórdão 277/2.007-Pleno

PROCESSO N.º: 37996/07

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PREJULGADO

RELATOR: CONS. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

(...)

A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época.

2. Falta de repasse das contribuições dos servidores ao INSS

Juntados documentos de pagamento ao INSS que configuram novos elementos de prova, de forma que conheço do pedido em relação a este aspecto.

3. Contribuição previdenciário dos agentes políticos

Em virtude da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que embasou o julgamento desabonador, o fato se enquadra nas hipóteses de cabimento do pedido rescisório, consoante orientação fixada no Prejulgado 37996/07.

4. Limite das despesas da Câmara

São apresentados vários argumentos sendo que relativamente a nenhum deles há sequer a tentativa de se demonstrar a correlação com os casos previstos nas alíneas do artigo 77 da LC/PR 113/2.005, não devendo ser recebido o pleito quanto a este item.

Em face de todo o exposto, conheço do pedido de rescisão apenas no que toca às questões relativas à falta de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores e às contribuições previdenciárias dos vereadores.

À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 16 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2186/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 529810/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO: JOÃO CABRERA E OUTROS

ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda diligência, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2187/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 529305/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis.**

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2188/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 529437/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis.**

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2190/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 353467/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 399, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2203/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 185113/03

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: EDSON WASEM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6748/07, fls. 58, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação dos Interessados no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

a:Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2204/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 234216/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Recebo a documentação constante do protocolado nº 529640/07, e, encaminho o presente feito para apreciação da Diretoria de Análise de Transferências, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2205/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 430805/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE

GUARATUBA

INTERESSADO: DARCI BUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis.**

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2206/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 463797/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis.**

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2207/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 210619/07

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA CULTURA

INTERESSADO: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6752/07, a fls. 54-55, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2208/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 187400/06

ENTIDADE: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE TOLEDO

INTERESSADO: HUGO JOSÉ RHODEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6739/07, a fls. 82-83, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.209/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 12042-2/04

ENTIDADE: CLEUNICE ALVES

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA Vistos e examinados.

Considerando a juntada dos documentos protocolados sob n.ºs 44197-1/07 e 49059-0/07, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as competentes manifestações.

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.210/2.007 - FAMG

PROTOCOLO: 53176-8/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Vistos e examinados.

Considerando que já tramita nesta Casa expediente de certidão liberatória (510574/07) relativo ao Município de Paranaí, encaminho o presente à Diretoria de Protocolo para anexação ao Processo 20403-0/04, devendo o mesmo ser remetido a este Conselheiro.

Curitiba, 19 de outubro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.211/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 23316-3/07

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: EDSON LUIZ STRAPASSON E OUTROS

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

Vistos e examinados.

Recebo, de acordo com o disposto no artigo 262, § 2º, do RITCE/PR, a presente comunicação de irregularidade como impugnação.

1. À Diretoria de Protocolo para a devida autuação do feito;

2. À Diretoria de Contas Estaduais para notificação das pessoas indicadas pela 3ª Inspeção de Controle Externo a folhas 91 da Informação 19/2.007, abrindo-se prazo de 15 dias para apresentação de justificativas.

Curitiba, 19 de outubro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.212/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 3974-9/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAPOTI

INTERESSADO: MARIA APARECIDA BOACHACK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

À Diretoria Jurídica para que seja procedida à notificação do Sr. Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Arapoti, solicitando, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 87 da LC/PR 113/2.005, a comprovação do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 352/2.007-2SECAM ou justificativas para o não atendimento de tal julgamento.

Curitiba,

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.213/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 53625-5/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: DARCI JOSÉ ZOLANDEK

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O(A) Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal[1]. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. A folhas 03/07 foi apresentado parecer técnico e/ou jurídico elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselheiro.

Curitiba, 22 de outubro de 2.007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

¹ *O Procurador possui legitimidade para representação em juízo nos termos do disposto no artigo 12, II, do Código de Processo Civil.*

DESPACHO N.º 2215/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 523400/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 363-364, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2216/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 501761/07

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NEYDE GUERREIRO MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 54, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2217/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 45705307

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO: ILDA TOMAZ DE ANDRADE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 29-30, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2218/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 290434/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO: ODETE APARECIDA BAUDAMANN PINTO

ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados.

Considerando o contido no opinativo de fls. 87, encaminho o presente feito à Diretoria de Protocolo para desentranhamento dos documentos constantes a fls. 50 e seguintes, e autuação como Admissão de Pessoal Complementar, posteriormente, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de Admissão de Pessoal Complementar seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2220/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 200028/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE APUCARANA

INTERESSADO: SIUMARA MIQUELIN DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6722/07, fls. 144-147, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o direito ao contraditório e ampla defesa no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.221/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 43293-6/06

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Relata-se brevemente que a 2ª Câmara desta Corte, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão nº 357/07, negou registro às admissões temporárias realizadas pela SEED e apreciadas neste processado. A parte foi notificada da decisão momento em que se concedeu prazo de 15 dias para que comprovasse a reversão dos atos.

O Secretário de Educação do Estado solicitou prorrogação de prazo, pedido que lhe foi deferido.

Posteriormente, os autos foram retirados em carga e devolvidos sem qualquer manifestação.

Em face disso, a Diretoria de Execuções encaminhou o feito a este Relator, informando que o prazo concedido para resposta do Interessado findou-se.

Considerando o ocorrido no protocolo nº 334825/05, no qual o Interessado havia protocolado em tempo hábil os documentos que comprovavam a reversão dos atos e que este Relator somente veio a ter conhecimento disso em momento posterior à decisão, entendo prudente que esses autos sejam novamente diligenciados à origem para manifestação do Interessado, bem como entendendo necessário, ainda, que a Diretoria de Contas Estaduais, unidade competente para atuar nesses processos, promova uma busca nesta Corte objetivando tomar conhecimento se há algum documento já protocolado e ainda não juntado aos autos e que comprove tal fato.

Para tanto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais.

Conceda-se prazo de 15 dias para manifestação do Interessado.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2223/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 190355/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO: DARIO DI MIGUEL LUNARDELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6849/07, fls. 121-122, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2224/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 311094/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIÂNGELA APARECIDA EMERY

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 60, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2225/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 351254/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 98, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2226/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 399688/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 132-133, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.227/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 506968/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar a revisão de decisões proferidas monocraticamente por Conselheiros e Auditores; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este Conselheiro.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.228/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 204030/04

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

A simples instauração de sindicância não demonstra o cumprimento da decisão materializada no Acórdão 341/2.007-2SECAM; mostrando-se necessária a apresentação das conclusões do referido procedimento administrativo, bem como comprovação da adoção de medidas contra os responsáveis pelas faltas apuradas. Isso posto, devolvo o feito à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.229/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 179845/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Em virtude da juntada de novos documentos (folhas 256 e seguintes) que, aparentemente, suprem as carências detectadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público de Contas (Instrução 5.986/2.007, a folhas 252/253, e Parecer 15.763/2.007, a folhas 254/255 – respectivamente), reencaminho o feito a tais unidades para os fins apontados do Despacho 843/2.007-FAMG (folhas 251), qual seja, a verificação do cumprimento da decisão materializada no Acórdão 69/2.006.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2230/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 442781/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Ratifico o Despacho nº 1887/07, fls. 67, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 523400/06 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2231/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 119819/05

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.

Retifico o Despacho nº 2184/07 – FAMG, recebo a documentação acostada aos autos a fls. 241 e seguintes, encaminho o presente feito à Diretoria de Contas Estaduais para análise, posteriormente ao Ministério Público de Contas para competente manifestação.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2232/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 82975/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DA ESCOLA ESTADUAL JOÃO BETTEGA

INTERESSADO: OSMARILDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 15762/07, fls. 79, encaminho os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Antes, porém, ressalto que o ofício deverá ser encaminhado pela Presidência da Casa, pois trata-se o Interessado de Secretário de Estado.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2235/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 541534/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2236/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 541585/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.237/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 424481/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTO

INTERESSADO: LURDES AMÉLIA KANIESKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando a informação prestada pela Municipalidade a fl. 73, solicitando o sobrestamento desse feito até que seja registrada a admissão que será encaminhada para análise, determino, com fulcro no disposto no artigo 427 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a adoção de tal medida até que o processado de admissão seja julgado por esta Casa.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2238/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 83637/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: JOSÉ DALANHOL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2239/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 193820/07

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DANIELA DE CÁSSIA RODRIGUES PADILHA

ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 17746/07, fls. 82-83, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 334385/07 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2241/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 530427/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: ALTAMIR SANSON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 2849/07, fls. 41, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 392314/06 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2242/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 530591/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 2848/07, fls. 27, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria Jurídica, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 126774/07 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2243/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 359469/07

ENTIDADE: UNESPAR – FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 1141/07, fls. 20-21, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 253903/07 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2244/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 230989/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HUSSEIN BAKRI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6613/07, a fls. 51-52, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/11/2007.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2245/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 221882/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6965/07, a fls. 49-50, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2246/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 430805/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO: DARCI BUCCI

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2247/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 450101/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 23-24, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2248/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 320603/05

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSEMARI HAISI KOSCHLA

ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 73, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2249/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 333346/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

INTERESSADO: SCHIRLEY TEREZINHA SODRE GONÇALVES

ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 44, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2250/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 505544/01

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 115, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.252/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 21626-9/07

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
Vistos e examinados.

Encaminho o expediente à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a notificação do Sr. Luiz Carlos Vieira solicitando a apresentação de relação de todas as compensações fiscais efetuadas no exercício de 2.006, com a devida discriminação de valor, ordem e data de deferimento.

Dá-se o prazo de 15 dias para cumprimento da diligência.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2253/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 526477/06
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 105, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.254/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 54541-6/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA E OUTROS
ASSUNTO: ALERTA

Vistos e examinados.

Considerando a existência de discrepâncias entre o Ofício 154/07-DCM (folhas 02) e a Instrução 4.562/2.007 (folhas 03/11), bem como em trechos da própria instrução, devolvo o expediente à Diretoria de Contas Municipais solicitando esclarecimento acerca do real fundamento para a expedição do alerta (arrecadação inferior a 50% do montante lançado, atingimento do patamar de 90% dos gastos com pessoal, ou as duas questões).

Após, devolva-se o feito ao Gabinete deste julgador.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2256/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 171884/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: PEDRO ALCALA LOPES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 55, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2257/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 445403/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 41, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2258/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 87781/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 35, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2259/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 206620/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
INTERESSADO: VALDOMIRO TEIXEIRA FRAIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento do processo nº 530710/07 ao epigrafado, nos termos do art. 364 do Regimento Interno desta Corte.

Devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2260/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 202292/07
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES
INTERESSADO: JOSÉ MORAES NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Contas Estaduais para os devidos fins.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2262/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 528740/07
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBARÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS E OUTROS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

Vistos e examinados.

Encaminho o presente feito à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o Recorrido para, querendo, apresentar contra-razões no feito, dando-se o prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.263/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 47599-6/06
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE JURANDA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Vistos e examinados.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que existe confusão relativamente aos gestores da APMI do Município de Juranda.

Instaurado o feito no exercício financeiro de 2.006, em 06 de novembro foi notificada a Sra. Rosileide Aparecida da Silva (v. ofício e AR a folhas 07), teoricamente a Presidente da Associação. Inexistindo prestação de contas dos repasses, foi determinada a devolução das transferências, solidariamente, pela APMI e pelo gestor à época dos repasses (v. Acórdão 1.005/2.007-2CAM, a folhas 21/23), havendo a execução da decisão se voltado contra a Sra. Áurea Aparecida Perri da Silva, Presidente da Entidade no período em comento.

O problema reside no fato de que a APMI não mantém (ou não mantinha) atualizados seus cadastros junto a este Tribunal. Apesar de em 06 de novembro 2.006 proceder-se à notificação da Sra. Rosileide Aparecida da Silva, esta já não mais era representante da Associação desde abril de 2.005, sendo que em tal data a Sra. Áurea Aparecida da Silva já havia assumido e deixado o cargo, então ocupado pela Sra. Roseli dos Santos Salvador (v. “consulta de responsáveis” gramepada na contracapa dos autos).

Considerando que ocorreram notificações errôneas, não se possibilitando devidamente ampla-defesa e contraditório, além de que pode a Administração anular de ofício seus atos eivados de vício (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), encaminho o presente feito às seguintes Unidades para adoção das seguintes medidas:

1. Diretoria de Execuções:

1.1 Suspensão temporária da execução da decisão materializada no Acórdão 1.005/2.007-2CAM;

2. Diretoria de Análise de Transferências:

2.1 Notificação das Sras. Áurea Aparecida Perri da Silva e Roseli dos Santos Salvador para apresentação de esclarecimentos no tocante à ausência de prestação de contas dos recursos no montante de R\$ 33.453,39 recebidos pela APMI de Juranda no exercício de 2.005;

2.2 Notificação da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Juranda solicitando: a) esclarecimentos no tocante à ausência de prestação de contas dos recursos no montante de R\$ 33.453,39 recebidos no exercício de 2.005; b) informações acerca da existência de eventual sucesor(es) da Sra. Roseli dos Santos Salvador; c) que mantenha seus cadastros junto a esta Corte devidamente atualizados.

Após a realização de tais diligência, ou vencidos os prazos para manifestações (15 dias indistintamente para todos os acima nomados, inclusive a AMPI), requer-se nova oitiva da DAT e do MPJTC.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2265/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 210074/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2266/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 210040/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2267/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 210090/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: LEONIDES BOGO JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria de Análise de Transferências para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2268/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 538819/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ
INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando a informação nº 2883/07, fls. 36, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 88286/06 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2269/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 545734/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2270/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 545718/07
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2271/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 547869/07
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2272/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 181139/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: MILTON KAHER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova diligência à origem, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando o contraditório ao Interessado no feito, para que este se manifeste acerca dos apontamentos constantes do opinativo nº 16194/07, fls. 398 a 400, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.274/2.007 - FAMG

PROCESSO N.º: 467296/07
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ
INTERESSADO: JOÃO CARLOS MATIAS
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

Vistos e examinados.

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo os embargos de declaração a espécie recursal própria a ensejar, pelo próprio Conselheiro Relator, a revisão de decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição; motivos pelos quais conheço do presente;

À Diretoria de Protocolo para a devida autuação e devolução do feito a este julgador.

Curitiba, 26 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2275/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 454941/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: GETÚLIO SIMEÃO CARNEIRO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 29, encaminho os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2.276/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 39843-0/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: JOÃO COSTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

À DIJUR para realização de diligência, de acordo com o propugnado no Parecer 16403/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (folhas 74/75).

Dá-se prazo de 15 dias para cumprimento.

Curitiba, 29 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2278/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 445403/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Retifico integralmente o Despacho nº 2257/07-FAMG, fls. 42, para deferir a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 40, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2279/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 549799/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2280/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 483348/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSÉ LUCIO DE MORAES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 47, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2281/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 346340/07

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSÉ AMARO BITTENCOURT FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 50, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2282/2007 - FAMG

PROTOCOLO: 26137/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Defiro a solicitação de prorrogação de prazo, fls. 131, nos termos do disposto no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal, por **15 dias improrrogáveis**.

À Diretoria Jurídica para os devidos fins.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2289/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 435769/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ

INTERESSADO: CÍCERO FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 43, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2290/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 475808/04

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO: VALDEMIRO ZALUSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 98, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2291/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 214633/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUIZIANA

INTERESSADO: JOSÉ DE ARAÚJO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 91-92, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2292/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 334512/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ANA MARIA SALLES ROSA SOLAK

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 80, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2293/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 461200/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 28, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2294/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 360420/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 53, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2295/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 46332/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: JOSÉ APPOLINÁRIO DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 46, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2296/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 465510/07

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: JULIA OLIVETI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo a fls. 35, encaminhando os presentes autos à Diretoria Jurídica para que promova a diligência sugerida, nos termos do art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação do Interessado no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2297/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 406297/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ

INTERESSADO: EFRAIM BUENO DE MORAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

Vistos e examinados.

Considerando o opinativo nº 17974/07, fls. 27, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Contas Estaduais, até que o processo de Admissão de Pessoal nº 88286/06 seja julgado por esta Corte.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2298/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 195350/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 7122/07, a fls. 78-79, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2299/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 355773/07

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI – ESCOLA ESPECIAL

PEQUENO POLEGAR DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: VALÉRIO LUIZ MORO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 7004/07, a fls. 90-92, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 28/02/2008.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2300/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 214959/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MALLET

INTERESSADO: ROGÉRIO DA SILVA ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6959/07, a fls. 75-76, com fulcro no artigo 427 do Regimento Interno, *determino* o sobrestamento deste expediente na Diretoria de Análise de Transferências até 30/06/2008.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2301/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 410657/06

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 7026/07, fls. 230-232, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação dos Interessados no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 2302/2007 - FAMG

PROCESSO N.º: 234216/07

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADO: EDUÍ GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Vistos e examinados.

Considerando a Instrução nº 6968/07, fls. 65-67, encaminhando os presentes autos à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda a diligência sugerida, com fulcro no Art. 351 do Regimento Interno desta Corte, oportunizando a manifestação dos Interessados no feito, dando-se prazo de 15 dias para cumprimento, com base no art. 389, parágrafo único do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

PROTOCOLO Nº: 478529/06 -TC
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
EDITAL Nº.: 018/2006

Decisão Definitiva Monocrática nº 1355/07

De acordo com os pareceres ns. 15177/07 e 16012/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o ato de contratação de pessoal realizado pelo Município de Tapejara e constante do presente protocolado, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de outubro de 2007

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 497050/03 - TC

Interessado: JANICE LABEGALINI DE NEZ

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1356/2007

De acordo com os pareceres ns. 16413/07 e 16003/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 380/07, da Secretária de Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7419 de 28.02.07, que retificou a Resolução nº 1928/03, e, aposentou JANICE LABEGALINI DE NEZ, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 466710/07 -TC

INTERESSADO: ODILA MARIA FERREIRA BARBOSA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1357/07

De acordo com o parecer nº 16036/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16232/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 576/07 publicado no D.O.M. nº 1133 de 29.05.07 e, que aposentou ODILA MARIA FERREIRA BARBOSA, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 466443/07 -TC

INTERESSADO: REGINA CELIA FREGADOLLI REIS

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MARINGÁ
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1358/07

De acordo com o parecer nº 16331/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 16231/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 578/07 publicado no D.O.M. nº 1133 de 29.05.07 e, que aposentou REGINA CELIA FREGADOLLI REIS, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 278461/05 -TC

INTERESSADO: ELIAS MIGUEL DOS SANTOS

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1360/07

De acordo com o parecer nº 15009/06 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 1034/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 200, publicada no D.O.M. nº 28 de 20.01.05 e, que aposentou ELIAS MIGUEL DOS SANTOS, no cargo de Professor, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO Nº.: 159284/05 -TC

INTERESSADO: MARIA NOGUEIRA DA SILVA

ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1359/07

De acordo com o parecer nº 433/07 da Diretoria Jurídica e o parecer nº 2370/07 do Ministério Público do Estado do Paraná junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Decreto nº 13, retificado pelo Decreto nº 458, publicado no Jornal Oficial do Município de 20.01.05 e, que aposentou MARIA NOGUEIRA DA SILVA, no cargo de Técnico em Gestão Pública, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 110475/06 -TC

INTERESSADO: WANDA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA
ORIGEM: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática nº 1365/07

De acordo com os pareceres ns. 17857/07 e 1030/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Portaria nº 162/05, do Prefeito Municipal, publicada no jornal oficial do município de Londrina, em 08.12.05, que concedeu pensão a WANDA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA, viúva e NILTON EDUARDO DE OLIVEIRA filho do ex-servidor JOSÉ NILTON DE OLIVEIRA, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

Processo nº: 496431/07 - TC

Interessado: MARCO ANTONIO GUILHEN

Origem: PARANAPREVIDENCIA

Assunto: RESERVA REMUNERADA

Decisão Definitiva Monocrática nº 1362/07

De acordo com os pareceres nº. 17062/07 e 46271/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº. 1879, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no D.O. nº. 7547, de 30.08.07, que transferiu para a reserva remunerada MARCO ANTONIO GUILHEN, no posto de Cabo da Polícia Militar, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Processo nº: 79082 06 - TC

Interessado: MARIA DE OLIVEIRA BATISTA

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Decisão Definitiva Monocrática nº 1363/2007

De acordo com os pareceres ns. 3705/07 e 4150/07, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do Art. 428, do Regimento Interno, julgo legal a Resolução nº 206/07, da Secretária de Administração e da Previdência, publicada no D.O.E. Nº 7407 de 08.02.07, que retificou a Resolução nº 7381/06, e, aposentou MARIA DE OLIVEIRA BATISTA, no cargo de Auxiliar Operacional, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROTOCOLO Nº: 396186/07 -TC

INTERESSADO: MARIA IVONE LISBOA

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

Decisão Definitiva Monocrática Nº. 1364/07

De acordo com os pareceres nº. 17220/07 e 16204/07 respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal e, na forma do art. 428, do Regimento Interno, julgo legal o Ato de Benefício Previdenciário nº 62792/07, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicados no D.O.E. nº 7515, de 17.07.07, que concedeu pensão a MARIA IVONE LISBOA, viúva do ex servidor LEOVANIR LISBOA, determinando seu registro.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RELATOR

PROCESSO N º : 394723/03

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : DOMINGOS ANTONIO PELEGRINELLO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2268/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para retificação do ato de aposentadoria do interessado relativamente a sua fundamentação legal, ou seja - Lei Complementar nº. 51/85 -, conforme fixado no incidente de uniformização de jurisprudência aprovado pelo Acórdão nº. 1421/06-Tribunal Pleno;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 26285/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVÁÍ

INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2269/07

I – Defiro o pedido de cópia, com ônus ao interessado;

II - Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 238955/07

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE UNIFLOR

INTERESSADO : EDNA APARECIDA TOFANELO PETTENAZZI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2271/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 13661/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

IV – Publique-se, ficando sem efeito o Despacho nº. 1926/07.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 9869/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO : JOSÉ SALIM HAGGI NETO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2273/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17769/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 499274/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO : ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2274/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17960/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 463983/07

ORIGEM : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO : FABIANO GULCHINSKI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2276/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508715/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : ZENILDA REINO BERALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2280/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1136/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 42425-2/07-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 200989/06

ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO : JOSÉ SOLLAK

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2281/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 6883/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 30/04/2008, como determina o art. 35 da Resolução nº. 03/2006-TC;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 546927/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO : JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO : CONSULTA

DESPACHO : 2283/07

I – Na forma do art. 32, X, do Regimento Interno, conheço da presente consulta, uma vez que atende aos requisitos do art. 311 e seus incisos, combinado com o art. 312, II, do mesmo Regimento;

II – À Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, conforme o § 2º, do art. 313, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.

III – Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 30229/95

ORIGEM : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO : RUBEVAL DE SOUZA E SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2285/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino derradeira diligência do processo à origem, a fim de que seja retificado o ato, nos termos do Parecer nº 15972/07, do Ministério Público junto a este Tribunal, **sob pena de negativa de registro.**

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno.

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 508502/07

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : BRAZ RODRIGUES

ASSUNTO : REFORMA

DESPACHO : 2287/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 16124/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 575825/03

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO : NEURI JOAO MERLIN BAU

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2289/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº. 17920/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 162718/06

ORIGEM : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2290/07

I - À Diretoria de Protocolo para os fins do item **a** da Instrução da Diretoria de Análise de Transferências;

II – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino que sejam citados os responsáveis referidos nas letras b.1, b.2 e b.3 para, querendo, apresentarem contraditório ao contido na Instrução nº. 6750/07-DAT/CAS;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 100678/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2292/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº. 1637/07, do Ministério Público junto a este Tribunal;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 532438/07

ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEIVA FOLETTO ABBAS

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2293/07

I - Preliminarmente, na forma do art. 475 do Regimento Interno, intime-se a interessada, Neiva Foletto Abbas para, querendo, se manifestar sobre o recurso interposto pelo Ministério Público de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 219350/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO : VILMAR CORDASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2297/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17271/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 10370/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : NELSON PARTICA

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2298/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17784/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 445977/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO : AIRTON RIBEIRO SERBELO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2299/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17741/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 530486/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO : ALVARO DE FREITAS NETTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2300/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 2830/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 37471-8/07-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 299594/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2301/07

I – Na forma do art.32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente na Diretoria de Análise de Transferências, até o término da vigência do convênio em questão, que expira em 30/04/2008, conforme Instrução nº. 7064/07-DAT/CAS;

II – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 464106/07

ORIGEM : SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA METABOLOGIA PR

INTERESSADO : ROSANA BENTO RADOMINSKI

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 2302/07

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências;

III – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 387957/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2303/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17701/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 111064/06

ORIGEM : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE PAULA SANTOS

ASSUNTO : PENSÃO

DESPACHO : 2304/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4820/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 570344/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO : NEUSA MARIA DE PAULA SERAFIM

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2305/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18003/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 261400/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO : JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS, JOSE FOREKEVICZ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2306/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 17957/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 429793/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO : ALICE BIODERE VICENTIN

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2307/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18014/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 102286/06

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO : NELSON JOSE TURECK

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2308/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18049/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N º : 502888/06

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : MARIA HELENA FERREIRA MOELLER

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2309/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 18095/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 29 de outubro de 2007.

CA

Secretaria de Auditoria

PROCESSO N ° : 387446/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI, ROSANE SCHLOGEL

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2312/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1160/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 46258-4/06-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 367100/07

ORIGEM : UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS ECONÔMICAS DE APUCARANA

INTERESSADO : VANDERLEY CERANTO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 2313/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da informação nº 1151/07, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52273-0/06-TC;

II – À Diretoria de Contas Estaduais para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 5456/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO : NACIR AGOSTINHO BRÜGER

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2314/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos da instrução nº 6937/07, da Diretoria de Análise de Transferências, determino o sobrestamento do presente feito naquela Diretoria, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio que expira em 31/12/2007;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 26285/07

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO : SEBASTIÃO GUIMARAES VIEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

DESPACHO : 2315/07

I – Defiro o pedido de carga do processo nº. 2628-5/07-TC, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 362, do Regimento Interno, que deverá ser feito mediante Livro Carga pela Diretoria de Protocolo, conforme o § 1º, do mesmo artigo, combinado com o art. 168, XI;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 4430/01

ORIGEM : MUNICÍPIO DE MIRADOR

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MIRADOR

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 2317/07

I – À Diretoria de Protocolo, para que promova a competente retificação da autuação, incluindo o nome do Sr. Jair Divino Dério no campo interessado;

II – À Diretoria de Análise de Transferências para citação do Município de Mirador;

III – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 10290/07

ORIGEM : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2319/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência no processo à origem, para os fins do parecer nº 17682/07, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art.300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

IV – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 61657/02

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ALCEU DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 2320/07

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno e nos termos do parecer nº 17666/07, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 22520-1/05-TC;

II – À Diretoria Jurídica para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2007.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 250358/06

INTERESSADO : LEONICE NOVENTA NEVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1085/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente de Serviços Gerais, com base no art. 40, § 1º, inc. I da CF/88, através do Decreto nº 4.521, do Município de Andirá, publicada em 01.04.2006, de f. 25.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 14603/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14882/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 9 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Processo n.º: 523326/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANACITY

Responsáveis: MÁRIO SHIDEO YAMAMOTO; e FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

Decisão monocrática n.º : 1121/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Regularidade e quitação ao responsável.

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) repassados ao MUNICÍPIO DE PARANACITY mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e Assuntos da Família, tendo por objeto a construção de um centro de iniciação profissional.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 179 e 180) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 181) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação aos responsáveis.**

Curitiba, 19 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 18410/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

Responsável: VALDIR BERNARDINO MARTINAZZO

Decisão monocrática n.º : 1151/07

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 152.900,59 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos reais e cinquenta e nove centavos) repassados ao Município de Três Barras do Paraná mediante convênio celebrado com Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a manutenção do serviço de transporte escolar.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fl. 337) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 338) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 183975/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Decisão Monocrática n.º : 1157/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 19.124,65 (dezenove mil, cento e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos); através do Termo de f. 05/06, referente a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental da rede de ensino público municipal.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6170/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15572/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6170/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15572/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 143957/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Responsável: JULIO CESAR ABRAÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1164/07

Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 138.400,00 (cento e trinta e oito mil e quatrocentos reais); através do Termo de fl.03/04, referente a aquisição de gêneros alimentícios, insumos agropecuários, material de limpeza e outros afins para manutenção do Centro Estadual de Educação Profissional Presidente Costa e Silva.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6159/07 (fls.136/138), opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.15864/07 (fl.139) do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Acompanhando os pareceres uniformes deciso pela regularidade das presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, com a correspondente quitação plena ao responsável.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 241227/06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ

Responsável: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Despacho n.º : 1165/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de Transferência Voluntária celebrado entre a SESA/ISEP e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais); através do Termo de f. 001/04, referente ao repasse de recursos financeiros destinados à manutenção do Consórcio.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6356/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº.15898/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6356/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15898/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2007

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N ° : 475183/07

INTERESSADO : MARIA DE JESUS SILVA CRAVO

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: Ivens Zschoerper Linhares

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1171/07.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Arnaldo Soares Cravo, concedida à sua cōnjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 62942/07, do Paranaprevidência, publicado em 20.08.07. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16516/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15796/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 230210/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SANTO INACIO

Decisão Monocrática n.º : 1172/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre o IASP e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 8.401,14 (oito mil, quatrocentos e um reais e quatorze centavos); através do Termo de f. 18/23, referente a aquisição de equipamentos e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6102/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15887/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6102/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 15887/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 41498/05

Assunto: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

Decisão Monocrática n.º : 1174/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de convênio celebrado entre a CEDCA e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 26.928,43 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos); através do Termo de f. 04/08, referente à aquisição de equipamentos, em atendimento à criança e adolescente em situação de risco pessoal e social.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2681/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 15580/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 2681/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº.15580/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 71286/97

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

Responsável: GENTIL PASKE DE FARIA

Decisão monocrática n.º : 1175/07

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 47.931,00 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e um reais) repassados ao Município de Itaperuçu mediante convênio celebrado com a FUNDEPAR, tendo por objeto a construção de unidade escolar no Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 159/160) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fls. 161/162) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 460690/07

INTERESSADO : IVANIR PERES FERNANDES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1177/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução nº. 1208, retificada pela de nº. 1682, do Paranaprevidência, publicada em 17/08/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16502/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15497/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 474888/07

INTERESSADO : MARIA DA GLORIA MARINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1178/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, arredondados para o valor do salário mínimo vigente, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, do Município de Cascavel, com base no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, através do Decreto nº. 7665, da Prefeitura Municipal de Cascavel, publicado em 31/07/07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15816/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº. 14957/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

Processo n.º: 220738/07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Decisão Monocrática n.º : 1179/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas de convênio celebrado entre a SEED e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 80.281,00 (oitenta mil duzentos e oitenta e um reais); referente ao pagamento de pessoal e encargos sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 6007/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14701/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 6007/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14701/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

PROCESSO N º : 31101/95

INTERESSADO : ANTONIO GELENSKI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1180/07.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operário, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, com base no art. 185, inciso I da Lei 124/91, através da Portaria nº 334/95, da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, publicada em 15.06.1995, de f. 05.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16920/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15862/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 45418/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Responsável: ARY SIQUEIRA

Decisão monocrática n.º : 1181/07

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação ao responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 178.325,57 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e cinqüenta e sete centavos) repassados ao MUNICÍPIO DE RIO NEGRO mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual residentes na área rural do Município.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 93 e 94) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 95) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, expedindo-se a quitação do responsável.**

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 474845/07

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES CORSO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1184/07

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor 1º padrão, nível 06, estágio 15, da Secretaria Municipal da Educação de Cascavel, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, através da Decreto nº 7671, do Município de Cascavel, publicada em 31/07/2007, de fl. 58.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 15774/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 14956/07, são pela legalidade e registro do ato. Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO N º : 470009/07

INTERESSADO : ADAIL ALVES DE ALMEIDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 1185/07

Trata o presente processo de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, da Secretaria Viação Urbanismo e Obras Públicas, com base no art. 37, V Constituição Federal, combinado com a Lei nº287/92, art. 72, I, através da Portaria nº 123/07, da Prefeitura de Corbélia, publicada em 31.08.2007, de fl. 18. Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 16332/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 15551/07, são pela legalidade e registro do ato.

Acompanhando os pareceres uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º: 34912/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Decisão Monocrática n.º : 1186/07

COMPROVAÇÃO DE CONVÊNIO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA, PELA .REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Trata o presente protocolo de prestação de contas, do convênio nº. 59/04, celebrado entre a SETR e a entidade em epígrafe, no valor de R\$ 513.335,01 (quinhentos e treze mil, trezentos e trinta e cinco reais e um centavo); referente a execução de pavimentação poliédrica em diversas vias públicas.

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 4210/07, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 14272/07, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade das conclusões da Instrução nº. 4210/07 da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer nº. 14272/07 do Ministério Público junto a este Tribunal, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428 combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2007

Ivens Zschoerper Linhares

Relator

Processo n.º: 123352/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA - SUBVENÇÃO SOCIAL

Entidade: CONSELHO DE PAIS E MÃES DO CENTRO CÍVICO

Responsável: VERA LUCIA BATISTA GAVRON

Decisão monocrática n.º : 1187/07

EMENTA. Prestação de contas de transferência voluntária - subvenção social. Manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público pela regularidade das contas e quitação ao responsável. Decisão monocrática nos termos do art. 428 do Regimento Interno. **Regularidade e quitação do responsável.**

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) transferidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ao Conselho de Pais e Mães do Centro Cívico para manutenção do Centro de Educação Infantil Castelo do Bosque.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 74 e 75) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 76) para, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgar regulares as presentes contas, e declarar a quitação do responsável.**

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Processo n.º: 412443/05

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessada: NATALINA MARIA MALINAUSKAS

Decisão monocrática n.º : 1188/07

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . **Legalidade e Registro.**

Trata-se de aposentadoria da Professora da rede pública do Estado do Paraná senhora Natalina Maria Malinauskas.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (fl. 111) e do Ministério Público junto a este Tribunal (fl. 112) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, **julgar legal e determinar o registro da presente concessão.**

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N º : 507093/07

INTERESSADO : MOZART DE LIMA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1194/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº. 1879, publicada em 30.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17543/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16272/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 508790/07

INTERESSADO : ALTAIR JOSE ROSA

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1195/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Subtenente da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.1820, publicada em 23.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17552/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16221/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N º : 506437/07

INTERESSADO : PAULO DOUHEI

ASSUNTO : RESERVA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1196/07.

1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº.1783, publicada em 13.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 17554/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 16278/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, em 26 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO N ° : 466850/07
INTERESSADO : ELZA VENDRAMEL FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1199/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, do Município de Maringá, através do Decreto n°. 485/07, da Prefeitura Municipal de Maringá, publicada em 04.05.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 16048/07, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n°. 16453/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 509240/07
INTERESSADO : ISAURA DE CAMPOS SOUSA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 1200/07.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Auxiliar Operacional, LF-01 da Secretaria de Estado da Educação, através da Resolução n°. 1636, do Paranaprevidência, publicada em 06.08.07.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, n°. 17538/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n° 16406/07, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno. Publique-se e intime-se.

Tribunal de Contas, 29 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO N ° : 138224/04
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 4588/07

Defiro o pedido de cópias solicitado mediante Protocolado n° 504604/07, nos termos do artigo 360 do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Municipais para atendimento da solicitação supra, bem como para comprovação do que preconiza o artigo 363 do mesmo diploma legal e, para cumprimento no contido no despacho sob nº663/07, de fls. 586.

Publique-se.

SAUDI, 4 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 259649/06
ENTIDADE : CENTRO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E CAPACITAÇÃO EM AGROECOLOGIA - CANTAGALO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
DESPACHO : 4633/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 413234/07, da entidade em epígrafe, neste ato representado pelo Sr. Elemar do Nascimento Cezimbra, Coordenador Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 8 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n.º: 195772/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT
Despacho n.º: 4835/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor PAULO AFONSO SCHMIDT, Presidente da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A.

Posteriormente, à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à citação do responsável, o senhor CELSO MINORU OTANI, Contador da URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas à fl. 39.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 18 de outubro de 2007.

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

Protocolo: 177803/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS
Despacho n.º : 4888/07
Conforme proposto pelo Ministério Público à fl. 158, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique o responsável para recolher o montante de R\$ 415,22, devidamente corrigido, correspondente ao valor que o Município deixou de auferir por não ter sido realizada a aplicação financeira dos recursos transferidos (fl. 156, item 3.1).
Curitiba, 22 de outubro de 2007.
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N.º: 523342/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY
RESPONSÁVEL: FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA
DESPACHO N.º: 4889/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA, ex-Prefeito do Município de PARANACITY, nos termos propostos pela Diretoria de Análise de Transferências à fl. 131.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável acima mencionado, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, caso o responsável não mais exerça mandato –, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, às fls. 128-131 e 132.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Relator

PROCESSO N ° : 152066/07
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
DESPACHO : 4910/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 53791-0/07, do Município de Jacarezinho, neste ato representado pela Sra. Valentina Helena de Andrade Toneti, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 22 de outubro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor

Processo n.º: 160654/07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA
Responsável: MIRIAN JAQUELINE COELHO VALÉRIO
Despacho n.º : 4913/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 110/115.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 22 de outubro de 2007.

Thiago Barbosa Cordeiro

Relator

PROCESSO N ° : 303095/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO : NEDSON LUIZ MICHELETTI
DESPACHO : 4925/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n° 53449-0/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria Jurídica para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 23 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 132653/05
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONCADOR
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ODILON ANDREOLI GONÇALVES
DESPACHO : 4933/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 50426407, do Município de Roncador, neste ato representado pelo Sr. Odilon Andreoli Gonçalves, ex-prefeito, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 23 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 132444/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : VALFREDO DZÁZIO
DESPACHO : 4946/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 50636407, da Câmara Municipal de Ponta Grossa, neste ato representado pelo Sr. Valfredo Dzázio, Presidente da Câmara, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 105084/07
ENTIDADE : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : MAURO MORETON
DESPACHO : 4948/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 50638-0/07, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, neste ato representado pelo Sr. Mauro Moreton, Diretor, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 146801/06
ENTIDADE : FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE DOURADINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : SANDRA MARIA ZAGUINI DE OLIVEIRA
DESPACHO : 4951/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 42415-5/07, do Fundo de Previdência do Município de Douradina, neste ato representada pela Srª. Sandra Maria Zaguini de Oliveira, Ex-Diretora Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 147310/06
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : ALBERTO ROBERTI
DESPACHO : 4953/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 363865/07, da Câmara Municipal de Douradina, neste ato representado pelo Sr. Alberto Roberti, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

PROCESSO N ° : 128382/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO : EUGENIO MILTON BITENCOURT
DESPACHO : 4957/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n° 13531-5/07 e 46490-4/07, do Município de Nova Laranjeiras, neste ato representado pelo Sr. Eugenio Milton Bitencourt, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI
Auditor

Processo n°: **507897/03**
Assunto: **IMPUGNAÇÃO**
Entidade: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**
Interessado: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**
Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho n°: **4960/07**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Sonia Maria Nobre Gimenez contra o Acórdão n°. 1278/07 – Segunda Câmara.

Verifica-se que a petição recursal atende as condições inscritas no art. 69 da Lei Complementar n°. 113/2005, quanto à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Presente tais pressupostos, admito o recurso.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Auditor Relator

PROCESSO N ° : 261941/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE RONDON

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4961/07

Intime-se a atual administração municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que sejam apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica. Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 216063/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 4962/07

Intime-se o atual Prefeito, por ofício com aviso de recebimento, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos e esclarecimentos a que se refere o parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, inclusive, quanto à atualização de dados no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP). Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 297567/06

ENTIDADE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

DESPACHO : 4974/07

1. Junte-se o protocolo n.º 54265-4/07.

2. Nos termos do art. 362 do Regimento Interno, defiro o pedido de carga dos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para registro em Livro Carga e demais providências a que se refere o art. 168, XI, do mesmo Regimento.

4. Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 149278/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ANTONINA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4979/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 51895/07, do Município em epígrafe, neste ato representado pelo Sr. Kleber Oliveira Fonseca, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 144694/05

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4983/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 323928/07, da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, neste ato representado pelo Sr. Riad Said Zahoui, Prefeito Municipal, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 24 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Protocolo: 160300/04

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Responsável: LIGYA LUMINA PUPATTO

Despacho n.º : 4984/07

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento às fls. 2198 e 2199. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que notifique a responsável, aguarde os novos documentos e, caso apresentados, analise a matéria.

Posteriormente, caso apresentados novos documentos no prazo fixado, após análise da Diretoria de Análise de Transferências, encaminhem-se os autos ao douto Ministério Público para sua manifestação.

Curitiba, 24 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N ° : 256500/06

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 4987/07

1. Defiro o pedido de prorrogação de prazo a que se refere o protocolo n.º. 54157-7/07, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 398, parágrafo único, do Regimento Interno.

2. Remeta-se este expediente à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação, e, a seguir, à Diretoria Jurídica, para juntada aos autos e controle do prazo.

3. Após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem os autos conclusos.

SAUDI, 25 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 176972/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI

DESPACHO : 4988/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 137814/07, da Unespar-Faculdade de Artes do Paraná, neste ato representada pela Sr.ª. Maria Emilia Possani, Diretora Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 46382-7/07

ENTIDADE : FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO : 4989/07

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolado n.º 54678-1/07, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Análise de Transferências para providências e controle de prazo conforme estatuído pelo artigo 380, parágrafo 3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de outubro de 2007.

Cláudio Augusto Canha

Auditor

PROCESSO N ° : 161162/07

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE ALTONIA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO : 4994/07

1. Junte-se aos autos o Protocolo n.º. 538010/07.

2. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação do prazo para apresentação de documentos, a que se refere o protocolo mencionado no item anterior, pelo período de 15 (quinze) dias.

3. Remetam-se os autos à Secretaria da Auditoria, para publicação e posterior certificação nos autos.

4. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para controle do prazo.

5. Decorrido o prazo, após nova manifestação dessa Diretoria e do Ministério Público junto a este Tribunal, voltem conclusos.

SAUDI, 25 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Processo n.º: 376916/99

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Responsável: SALAZAR BARREIROS

Despacho n.º : 4995/07

Autorizo a juntada dos documentos às fls. 312 a 320.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

PROCESSO N ° : 176999/06

ENTIDADE : UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADO : MARIA EMILIA POSSANI

DESPACHO : 5006/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 12916-1/2007, da Faculdade de Artes do Paraná, neste ato representado pela Sr.ª. Maria Emilia Possani, Diretora Geral, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

Processo n.º: 128796/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Responsável: JOSÉ OTÁVIO SCHIAPATI RIGIERI

Despacho n.º : 5010/07

Nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizo a retirada dos autos, conforme requerido pelo ilustre advogado à fl. 143, com a observação de que serão encaminhados tão-somente os autos principais, em razão da não-localização dos autos de denúncia n.º 304586/05 que tramitam em anexo ao presente processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Relator

Processo nº: **503221/06**

Assunto: **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Entidade: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Interessado: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

Relator: **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Despacho nº: **5013/07**

Autorizo a juntada do protocolo n.º 54009-0/07.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para exame e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Curitiba, 25 de outubro de 2007.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor Relator

PROCESSO N ° : 352323/04

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MATINHOS

ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO

INTERESSADO :

DESPACHO : 5031/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 542310/07, do Paranaprevidência, representado pelo Sr. José Maria de Paula Correia , Diretor-Presidente, no qual se demonstra a intenção da parte em interpor recurso contra o Acórdão n.º 2747/07 – TC, que julgou procedente a impugnação de despesa daquele Poder, no exercício financeiro de 2003, tendo este sido publicado nos Atos Oficiais deste Tribunal sob n.º 119 em 05 de outubro do corrente ano, conforme Termo de Certidão de fls. 29 determino:

- receba-se o Protocolo n.º 542310/07 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme *mandamus* do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

SAUDI, 25 de outubro de 2007.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO N ° : 165621/07

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : JOSÉ CLÁUDIO VENDRUSCULO

DESPACHO : 5039/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 54535-1/07, da Câmara Municipal, neste ato representado pelo Sr. José Cláudio Vendrusculo, Presidente do Legislativo Municipal/2006, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 319135/00

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO : CASSIO TANIGUCHI

DESPACHO : 5046/07

A fim de garantir a possibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, prevenindo-se eventual nulidade processual, remetam-s os autos à Diretoria de Análise de Transferências, a fim de que seja intimado o Ex-Prefeito Cássio Taniguchi, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) indique, especificamente, quais serviços foram efetivamente prestados pela empresa vencedora da licitação, relativos à campanha de que trata o presente convênio, juntando aos autos a documentação necessária;

b) manifeste-se acerca da irregularidade relativa ao fato de o pagamento dos serviços, conforme nota de empenho de f. 348, ter sido efetuado antes do resultado do julgamento da licitação (f. 347), e à falta de liquidação da despesa, visto que ausente nos autos qualquer comprovação da verificação dos serviços prestados previamente ao pagamento.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N ° : 140269/06

ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : ROMOALDO PEREIRA VELASCO

DESPACHO : 5053/07

Tendo em vista o recebimento do Protocolo sob n.º 54730-3/07, da Câmara Municipal de Mandaguari , neste ato representado pelo Sr. Romoaldo Pereira Velasco, Presidente, no qual se verifica a existência de documentação capaz de possibilitar o deslinde das questões ora em desconformidade, determino:

- a juntada da documentação posta, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa;

- após seja remetido o expediente à Unidade Instrutiva e ao Ministério Público de Contas, para nova análise.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2007.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO N ° : 139798/05

ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PARANACITY

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO : FIDELCINO DA CRUZ FERREIRA

DESPACHO : 5068/07

Remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para intimação do Sr. Fidelcino da Cruz Ferreira, por ofício com aviso de recebimento, para que proceda ao recolhimento do valor apontado a f. 256, no prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do art. 501 do Regimento Interno.

Publique-se.

SAUDI, 26 de outubro de 2007.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Edital

EDITAL Nº 82/07-DAT

PROCESSO Nº: 224601/07 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: APAE DE JURANDA – INTERESSADO: ORLANDO CARLOS DE CARVALHO (CPF: 483.648.609-25). Por ordem do Relator, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho nº 1630/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ORLANDO CARLOS DE CARVALHO (CPF: 483.648.609-25)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 6527/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 30 de outubro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 83/07-DAT

PROCESSO Nº: 224639/05 – ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA – INTERESSADO: RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES (CPF: 004.385.371-49). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 1642/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES (CPF: 004.385.371-49)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 5433/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 30 de outubro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 84/07-DAT

PROCESSO Nº: 162145/05 – ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA – ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INDÍGENA GUARANI DE MANGUEIRINHA – INTERESSADO: NELSON RIBEIRO (CPF: 008.235.529-00). Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do Despacho nº 3283/07, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **NELSON RIBEIRO (CPF: 008.235.529-00)**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 776/07, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Diretoria de Análise de Transferências, 30 de outubro de 2007. IVANA MARIA PIERIN FURIATI - Diretora.

EDITAL Nº 10/07-DCE

PROCESSO Nº: 11225/04-TC - ASSUNTO: RECURSO FISCAL - ENTIDADE: SID INFORMÁTICA. Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, constante do Despacho nº 4861/07 às fls. 484, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **DIRETOR PRESIDENTE DA SID INFORMATICA S/A**, para, querendo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação deste, apresentar as contra-razões de recurso fiscal ex-offício do Secretário de Estado da Fazenda, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº 01, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 23 de outubro de 2007. **SÉRGIO DE JESUS VIEIRA – Diretor – DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS.**

EDITAL Nº 31/07-DCM

PROCESSO Nº. 215385/04 – ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS - INTERESSADO: ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, MARIO KADOWAKI, GEDILSON MOURA PEREIRA e FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº. 345/07, às fls. 71, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO (CPF: 397.855.219-15)**, **ERDOLINO DOS SANTOS VIANA (CPF: 388.322.329-87)**, **MARIO KADOWAKI (CPF: 201.226.169-87)**, **GEDILSON MOURA PEREIRA (CPF: 540.012.501-87)** e **FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA (CPF: 028.855.549-08)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 012/04-AUD, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 32/07-DCM

PROCESSO Nº. 215474/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO - ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS - INTERESSADO: JOEL NOVAKOSKI e LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA. Por ordem do Relator, Conselheiro HENRIQUE NAIGEBORN, constante do despacho de nº. 724/07, às fls. 57, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **JOEL NOVAKOSKI (CPF: 186.223.219-91)** e **LUIZ CARLOS TETOR PEREIRA (CPF: 254.316.259-34)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 005/04-AUD, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 29 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 33/07-DCM

PROCESSO Nº. 129474/05 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN - INTERESSADO: ATILIO PIANARO ANGELO. Por ordem do Relator, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, constante do despacho de nº. 253/07, às fls. 67, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ATILIO PIANARO ANGELO (CPF: 498.218.499-20)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº. 1686/05 (fls. 25/40) e Instrução nº. 1148/06 (fls. 60/61) da Diretoria de Contas Municipais, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 34/07-DCM

PROCESSO Nº. 352048/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS - INTERESSADO: CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI e ACINDINO RICARDO DUARTE. Por ordem do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do despacho de nº. 602/07, às fls. 39, fica, pelo presente **EDITAL**, citado a Senhora **CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI (CPF: 008.877.249-73)** e **ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF: 112.565.409-00)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 054/04-AUD, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 35/07-DCM

PROCESSO Nº. 352072/04 - ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO- ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS - INTERESSADO: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA e ACINDINO RICARDO DUARTE. Por ordem do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG constante do despacho de nº. 568/07, às fls. 48, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (CPF: 186.311.699-00)**, **CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI (CPF: 008.877.249-73)**, **FRANCISCO CARLOS RICARDO DE MESQUITA (CPF: 359.142.209-63)** e **ACINDINO RICARDO DUARTE (CPF: 112.565.409-00)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Proposta de Impugnação do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Ofício nº. 055/04-AUD, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

EDITAL Nº 36/07-DCM

PROCESSO Nº. 199980/06 - ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL- ENTIDADE: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL - INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CRUZ. Por ordem do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, constante do despacho de nº. 2860/07, às fls. 230, fica, pelo presente **EDITAL**, citado o Senhor **ANTONIO CARLOS CRUZ (CPF: 184.054.369-87)**, para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação deste, apresentar as razões de defesa com relação às irregularidades apontadas na Instrução nº. 3313/06 (fls. 93/106) e Instrução nº. 822/07 (fls. 215/224) da Diretoria de Contas Municipais e Parecer nº. 8966/07 (fls. 225/228) do Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº. 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal, aprovado pela Resolução nº. 1, de 27 de janeiro de 2006. Curitiba, 30 de outubro de 2007. LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO – Diretoria de Contas Municipais.

PROCESSO N º : 88725/02
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO : 5073/07

Tendo em vista que tanto a análise da Diretoria de Contas Municipais, como o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, identificaram irregularidades nas contas dos Poderes Executivo e Legislativo relativas ao provimento de cargos em comissão para funções administrativas e técnicas, dentre eles, o de assessor jurídico, que é objeto do Prejulgado nº 465117/06, determino o **sobrestamento** dos presentes autos, na Diretoria de Contas Municipais, até decisão final desse processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno. Publique-se.
 SAUDI, 27 de outubro de 2007.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

PROCESSO N º : 110459/06
ENTIDADE : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 5076/07
 Remetam-se os autos à origem, para atendimento ao contido no parecer retro, elaborado pela Diretoria Jurídica, com prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Publique-se.
 SAUDI, 29 de outubro de 2007.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Auditor

Processo n.º: 535328/06
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Responsável: ANTONINO FRANCISCO LOPES
Recorrente: PARANAPREVIDÊNCIA
Acórdão impugnado: 1842/07
Despacho n.º : 5088/07
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação.
Conhecimento do recurso.
DESPACHO

Trata-se de recurso de revista interposto pela PARANAPREVIDÊNCIA contra o Acórdão nº 1842/07 (fls. 70/71), que negou registro à aposentadoria requerida. O recurso é tempestivo visto que o acórdão impugnado foi publicado em 15/06/2007 (fl. 71) e o presente recurso foi interposto na data de 25/06/2007 (fl. 72), observando-se, portanto, o prazo de 15 dias previsto no art. 484 do Regimento Interno.

O recorrente, nos termos do art. 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima, vez que é responsável pela emissão do ato concessório de aposentadoria considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de reforma da decisão para que se dê continuidade à produção de efeitos do ato concessório da aposentadoria.

O recurso é adequado de acordo com o *caput* do art. 484 do Regimento Interno. Dessa forma, **CONHEÇO DO RECURSO.**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do art. 485 do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de outubro de 2007

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Auditor

Processo n.º: 207010/06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: OLIVO AGOSTINHO CALSA
Despacho n.º : 5094/07
EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação. Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para citação do responsável pela via postal nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b”, para exercício do contraditório. Autorização, desde logo, para que proceda à citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.
 Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor OLIVO AGOSTINHO CALSA, Prefeito do Município de GOIOXIM.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para que proceda à citação do responsável, nos termos do Regimento Interno, art. 380, § 1º e art. 381, §1º, alínea “b” – citação pela via postal, com aviso de recebimento mão própria (ARMP), no endereço residencial, para exercício do contraditório e da ampla defesa nos termos propostos pela Unidade Técnica às fls. 28-31.

Autorizo, desde logo, a citação por edital, nos termos do Regimento Interno, art. 381, § 2º, caso infrutífera a citação pela via postal.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

Processo n.º: 85216/03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Origem: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Responsável: CLAUDIR JUSTI
Despacho n.º : 5104/07

EMENTA. Encaminhamento à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação; à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, fazendo constar como responsável o senhor CLAUDIR JUSTI, Prefeito do Município de LARANJEIRAS DO SUL no exercício de 2002.

Posteriormente, à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas às fls. 116 – 118 e, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

Processo n.º: 118839/05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Responsável: MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR
Despacho n.º : 5106/07

Sendo o processo de prestação de contas de transferência voluntária de manifestação obrigatória do Ministério Público, encaminhem-se-lhe os autos a fim de que se manifeste quanto à perda de objeto aventada pela Diretoria de Análise de Transferências em sua conclusão à fl. 28.

Curitiba, 30 de outubro de 2007.

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
 Relator

Despachos

Processo N º: **239315/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

Interessado: **ROGERIO DIRCEU LERNER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1734/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6847/07-DAT.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200559/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO**

Interessado: **JOÃO JACOB FUCHS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1735/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **193800/06**

Origem: **MUNICÍPIO DE PIEN**

Interessado: **MUNICÍPIO DE PIEN**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1736/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **122027/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIÇA**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1737/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **174043/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

Interessado: **CLOVIS MATEUS CUOLOOTTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1738/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **205518/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA**

Interessado: **MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1739/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **122426/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GUARANIÇA**

Interessado: **ANA NEOLI DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1740/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **224970/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

Interessado: **CLAUDIOMIRO QUADRI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1741/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **207030/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1742/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **218130/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA**

Interessado: **LINEU SEIKICHI ITO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1743/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **207065/07**

Origem: **UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

Interessado: **CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZAKI AKEL SOBRINHO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1744/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **115286/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Interessado: **ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, JOVELINO DONIZETE DE GODOL, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1745/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **211623/07**

Origem: **FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA**

Interessado: **JOSÉ ROMILDO BAGATELI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1746/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 24 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **115689/03**

Origem: **MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

Interessado: **ARLINDO ADELINO TROIAN, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1747/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **206883/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IMBITUVA**

Interessado: **MARLI MENON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1748/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **213600/07**

Origem: **SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**

Interessado: **JOSÉ MARIA DOS SANTOS, NADIR ROBERTO MARTINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1749/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **202969/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER**

Interessado: **DIOCLENO VIDOTTO DA SILVA, SHIRLEY YOSHIE ARAKI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1750/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **222072/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

Interessado: **JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1752/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **200078/04**

Origem: **MUNICÍPIO DE PEABIRU**

Interessado: **JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1753/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **214614/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

Interessado: **JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1754/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 6971/07-DAT.

Curitiba, em 25 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **210805/07**

Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**

Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO, CLAUDIO MURILO XAVIER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**

Despacho: **1755/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 26 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N º: **216293/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ITAPERUÇU**
 Interessado: **ELISETE DE FATIMA JOEKEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1756/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **219446/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAGUAJÉ**
 Interessado: **ESTELINA PEREIRA DE MELO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1757/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **188958/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TELEMACHO BORBA**
 Interessado: **IVAN TIMÓTIO DINIZ, LUCIA TIBALDI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1758/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 26 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **128254/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ**
 Interessado: **CELIO PEREIRA, LEONICE SARGENTIN PEREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1759/07**
 Autorizo cópias, com ônus para o requerente, conforme artigo 360, §7º, e art. 363, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **175740/07**
 Origem: **SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE SERTANÓPOLIS**
 Interessado: **ALTENIR CARNEIRO GODOY**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1760/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **176070/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**
 Interessado: **OSMAR TRENTINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1761/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **190360/05**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARUMBI**
 Interessado: **CLAUDINER FELICIANO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1762/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **200770/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMBE**
 Interessado: **ERASMO DE PAULA MACHADO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1763/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **273467/07**
 Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**
 Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1764/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **281613/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA**
 Interessado: **JOSÉ ELIAS HAUAGGE ADAMOVICZ**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1765/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **491308/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**
 Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1766/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **220886/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO**
 Interessado: **DIRCEU URBANO PEREIRA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1767/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **281001/07**
 Origem: **UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ**
 Interessado: **JOSÉ PASZCZUK**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1768/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **209475/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ**
 Interessado: **JOSÉ ANTONIO SIRENA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1769/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **481329/07**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE LUIZIANA**
 Interessado: **TEREZINHA XAVIER POL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1770/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **491294/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**
 Interessado: **CELIO PINTO DE CARVALHO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1771/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **274080/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DA LAPA**
 Interessado: **MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1772/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **207596/07**
 Origem: **INSTITUTO DE HABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DO EXCEPCIONAL DO PARANÁ**
 Interessado: **SUELY KINTOP CHECHELSKI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1773/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **208491/06**
 Origem: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL**
 Interessado: **ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA BIBLIOTECA PÚBLICA MUNICIPAL DE CASCAVEL**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1774/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **179428/07**
 Origem: **MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**
 Interessado: **OSMAR TRENTINI**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1775/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **210783/07**
 Origem: **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA DE LONDRINA**
 Interessado: **ARQUIMEDES ZIROLDO**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1776/07**
 Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **186130/07**
 Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**
 Interessado: **VITOR HUGO ZANETTE**
 Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
 Despacho: **1778/07**
 Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 06/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7010/07 -DAT.
 Curitiba, em 29 de outubro de 2007.
 IVANA MARIA PIERIN FURIATI
 Diretora

Processo N º: **209408/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**
Interessado: **NOÉ CALDEIRA BRANT**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1779/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **275621/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1780/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **475337/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**

Interessado: **ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1781/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **328202/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

Interessado: **PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1782/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **182220/06**

Origem: **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **Candida Leonor Miranda, Carlos Luciano Sant'Ana Vargas, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1783/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **275613/07**

Origem: **FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**

Interessado: **LUCIA REGINA ASSUMPÇÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1784/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **325785/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS SALTO DO ITARARÉ**

Interessado: **CARLOS EDUARDO DE PAIVA, ORLANDO NEGRINI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1785/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **203493/07**

Origem: **APM DO COLÉGIO ESTADUAL EUCLIDES DA CUNHA DE MATELÂNDIA**

Interessado: **ADAIR GALLO, EDMILSON CENTENARIO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1786/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **232930/07**

Origem: **PROVOPAR DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**

Interessado: **LIANA VERGINIA BONA, SANDRA REGINA PEREIRA DE SOUZA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1787/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **228496/07**

Origem: **MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA**

Interessado: **GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1788/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7088/07-DAT.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **223393/06**

Origem: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**
Interessado: **LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1790/07**

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, VI, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/08, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 7115/07-DAT.

Curitiba, em 30 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **209742/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO ERCEANA CAMPOLARGUENSE**

Interessado: **JOÃO SILVANO MACHADO, MARILENA SCHIAVON**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1791/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **207340/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA**

Interessado: **CARMELITA CAMARA, RUBENS LEONART**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1792/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2007, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **213723/07**

Origem: **APMF DO COLÉGIO ESTADUAL PRINCESA ISABEL DE CERRO AZUL**

Interessado: **JULIETA DO CARMO PLATNER GODOI**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1793/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **328458/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU**

Interessado: **EDMIR FRANCO DE RAMOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1794/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **205689/06**

Origem: **CENTRO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AO MENOR DE CASCAVEL**

Interessado: **DIONE TERESINHA KNIPHOFF, ROSIMERI LIMA TOME**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1795/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **222161/07**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA**

Interessado: **CILMARA DE FATIMA BUSS, GENEROSO FONSECA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1796/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **297567/06**

Origem: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA**

Interessado: **ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO DE CURITIBA, CADRI MASSUDA**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1797/07**

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **248383/02**

Origem: **MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA**

Interessado: **TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1804/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **224639/05**

Origem: **ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA DE CURITIBA**

Interessado: **NORDÉLIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI, RONALD DE CARVALHO GUIMARÃES**

Assunto: **COMPROVAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL**
Despacho: **1805/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, II, do Gabinete do Auditor Sérgio Ricardo Valadares da Fonseca, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N º: **168596/03**

Origem: **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Interessado: **CELSO WITCEL DIAS, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA**
Despacho: **1806/07**

Autorizo a prorrogação de prazo para o exercício do direito de defesa pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2007, art. 1º, III, do Gabinete do Conselheiro Henrique Naigeboren, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 31 de outubro de 2007.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Informativos de Licitações

EXTRATO DO EMPENHO **0300000700573-2** DE **26/09/07** COM A EMPRESA **COMPOR TA PAINÉIS DECORATIVOS LTDA.**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **COMPOR TA PAINÉIS DECORATIVOS LTDA – CNPJ 77.04.8015/0001-54. ACÓRDÃO nº 1334, SESSÃO DO DIA 20/09/2007-SESSÃO nº 35. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIOS NO EDIFÍCIO SEDE. VALOR R\$ 17.640,00 e VIGÊNCIA COM ENTREGA TOTAL DO OBJETO. CURITIBA, 30/10/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.**

EXTRATO DO EMPENHO **03000000700597-1** DE **08/10/07** COM A EMPRESA **KULK E SOUZA PORTAS E DIVISÓRIAS LTDA**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ –CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: **KULK E SOUZA PORTAS E DIVISÓRIAS LTDA – CNPJ 03526631/0001-37. ACÓRDÃO nº 1395/07, SESSÃO DO DIA 27/09/2007-SESSÃO nº 36. OBJETO: AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE DIVISÓRIAS DE AMBIENTES. VALOR R\$ 30.500,00 e VIGÊNCIA COM ENTREGA TOTAL DO OBJETO. CURITIBA, 30/10/2007. Mário Gabriel Choinski -OAB/PR 8649 –Matrícula 511340 – Presidente da CPL/TC-PR.**